



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 233

TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	115
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	117

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 421, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 do Regimento Interno, resolve:

#### DO REGISTRO

Art. 1º A inscrição de publicações, como repositórios autorizados de jurisprudência, para indicação de julgados, perante o Tribunal, somente poderá ser concedida aos repertórios e revistas em edição periódica, pelo menos semestral e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares que reproduzam, na íntegra, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, obrigatoriamente, e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

1º É admitido o sistema de CD-Rom como repertório autorizado de jurisprudência, desde que atendidos os requisitos previstos no caput deste artigo e, após a concessão do registro, os do art. 3º.

§ 2º Não serão apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 2º O pedido de registro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de 3 (três) exemplares de números consecutivos da publicação.

§ 1º A solicitação deverá ser submetida ao exame da Comissão de Jurisprudência, que mandará divulgar a notícia no "Diário da Justiça" com o prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emitirá pronunciamento.

§ 3º Se favorável o pronunciamento da Comissão, o pedido será deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que o remeterá à Comissão de Documentação para efetivar o registro, publicando-se o respectivo despacho no "Diário da Justiça".

§ 4º Do indeferimento do pedido do registro não caberá recurso, salvo o pedido de reconsideração formulado nos 10 (dez) dias imediatos à publicação do despacho denegatório.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO EDITOR

Art. 3º Concedido o registro, o responsável pela publicação ficará obrigado a:

I mencionar, na folha de rosto, o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

II fazer constar, expressamente, em cada número ou edição, a sua tiragem e a região abrangida pela publicação, assim como assegurar que os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais ou se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III Encaminhar, regularmente, ao Serviço de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho, para posterior submissão à Comissão de Documentação, 2 (dois) exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Parágrafo Único. O responsável pela publicação do repositório autorizado deverá fornecer a coleção completa ao Serviço de Documentação, supra referido, no máximo 20 (vinte) dias após o registro.

Art. 4º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, será cancelado o registro, por despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no "Diário da Justiça", por meio de 3 (três) publicações diárias consecutivas.

Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 6º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o ato ATO.TST.GP nº 270/94 e demais disposições em contrário.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

### ESCLARECIMENTO AO CLIENTE



**A Imprensa Nacional, sempre preocupada com a boa qualidade de seus produtos e serviços, esclarece que podem ocorrer falhas de impressão decorrentes de originais ilegíveis enviados para publicação a este órgão.**

## Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RC-587.081/99.2 - 9ª REGIÃO**

Requerente: Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Requerido: Dr. Sérgio Kirchner Braga - Juiz do TRT da 9ª Região

**DESPACHO**

Informe a requerente, em dez dias, o andamento da Ação Civil Pública em curso na MM. 9ª CJJ de Curitiba (Proc. nº 20.517/99-13), e do Mandado de Segurança impetrado perante o C. TRT da 9ª Região (Proc. nº 00319/99).

Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Vice-Presidente ao exercício  
 eventual da Corregedoria-Geral

**PROC. Nº TST-RC-594.742/99.4****19ª REGIÃO**

Requerente: ESTADO DE ALAGOAS  
 Procurador: Dr. Paulo Luiz Neto Lôbo  
 Requerido: INALDO FERREIRA DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

A fls. 69, concedi a liminar requerida pelo ente público, aduzindo o seguinte:

"O Estado de Alagoas formalizou Reclamação Correicional contra ato do Juiz-Presidente do eg. TRT da 19ª Região, consistente no seqüestro da importância de R\$ 6.396,89 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), levado a efeito na conta do Requerente existente na Caixa Econômica Federal, para atender ao pagamento do Precatório TRT nº 306/94, originário da Reclamação Trabalhista nº 87610184-25.

Analisando os pressupostos do pedido, o Ex.º Sr. ministro Francisco Fausto, no exercício eventual da Corregedoria-Geral, negou a liminar requerida entendendo por não configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, porquanto ajuizada a ação trabalhista há 18 (dezoito) anos, o Estado nega-se a cumprir o precatório pelo artifício da não inclusão em seu orçamento anual da verba necessária.

Em que pese o entendimento manifestado pelo eminente Ministro prolator do Despacho agravado, o qual é merecedor de todas as homenagens, e reconhecendo-se, ainda, o grave problema que afeta a administração da Justiça, conforme registro lançado na Decisão impugnada, fato é que o excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, vem proclamando que a hipótese não comporta seqüestro, mas sim, Pedido de Intervenção, atendidos os requisitos que aponta.

Desse modo, na condição de titular desta Corregedoria-Geral não posso me furtar de seguir essa orientação, ditada pela excelsa Corte de Justiça.

É o que faço para RECONSIDERAR o Despacho agravado e, assim, conceder a liminar, para suspender os efeitos da ordem de seqüestro expedida contra a conta do Estado, determinando a liberação da importância bloqueada e o retorno do dinheiro ao Erário de Alagoas" (fls. 69).

Em prosseguimento, foram juntadas as informações prestadas pela Autoridade requerida, mediante as quais justifica a ordem de seqüestro, e comunica que a quantia referente ao Precatório 306/94 já foi liberada em favor do exequente.

DECIDO.

Ante o exposto, considerada a perda de objeto da presente Reclamação Correicional, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ofício-se.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-605.057/99.8****17ª REGIÃO**

Requerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 Procurador: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira  
 Requerido: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.079/99, 5ª CJJ de Vitória/ES - Execução da Tutela Antecipatória - determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N, de 26/1/99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se abstinisse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pelo Despacho de fl. 126 foi deferida a medida liminar requerida.

Nas informações de fl. 133, a Ex.ª Sr.ª juíza Anabella Almeida Gonçalves, Presidenta do eg. TRT da 17ª Região, alega que o ato atacado seria passível de correção via Mandado de Segurança; que é duvidosa a constitucionalidade da MP nº 1.798-2, publicada no DOU de 12/3/99; e que ainda não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N/99, mas o controle difuso da constitucionalidade tem se operado nas decisões dos nossos colegiados em primeiro grau, ante a manifesta ofensa ao princípio da irredutibilidade dos salários e vencimentos, consoante o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

**DECISÃO**

Reiterando o posicionamento adotado em outras Reclamações, acolho o pedido contido na presente Reclamação Correicional, em virtude do estatuído na legislação processual vigente, segundo a qual é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, estende a regra insculpida no art. 4º, da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, *verbis*:

"Compete ao presidente do tribunal no qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Tal disposição é albergada pela Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, a acolhe nestes termos:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

Reafirmando estes preceitos, a Medida Provisória nº 1.792/99, reeditada, condiciona a concessão de antecipação de tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação Correicional para, mantendo a liminar deferida, em face do flagrante atentado à boa ordem processual, suspender a tutela antecipada, concedida na Reclamação Trabalhista nº 1.079/99, referida no presente feito.

Oficie-se aos Requerentes e a Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17ª

Região.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de novembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-612.192/99.1**

Requerente: GUILHERME MASTRICHI BASSO, PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO  
 Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**DESPACHO**

O Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, por meio do Ofício 664/99-GAB, de 29/10/99, dirige-se a esta Corregedoria-Geral, para, com fundamento no art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pedir providências quanto ao fato de os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 14ª Regiões, com sedes em Fortaleza-CE e Porto Velho-RO, respectivamente, não promoverem a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, nos processos em que ele é parte.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP: 70610-460, Brasília-DF

CGC/CNF: 00394494/0018-12

FONE: 0800 619900

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
 Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
 da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
 Chefe da Divisão Comercial

Aduz o referido expediente, que o TRT da 2.ª Região, ora promove a intimação pelo Correio, ora por Oficial de Justiça, ora por publicação no Diário Oficial, sem observar uma padronização, gerando óbvios inconvenientes.

Diz, mais, que a falta de uniformização nas intimações é extensiva aos TRTs das 3.ª e 5.ª Regiões.

Acrescenta, por fim, que no TRT da 20.ª Região, com sede em Aracaju-SE, a intimação pessoal só ocorre quando pedida.

Solicita, por isso, providências quanto à observância daquele dispositivo legal.

Ante o exposto, oficie-se aos Ex.ªs Srs. Juizes-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª, 3.ª, 5.ª, 7.ª, 14.ª e 20.ª Regiões, enviando-lhes cópia deste Pedido de Providência e notificando-lhes a prestarem informações em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-613.489/99.5**

**17.ª REGIÃO**

Requerente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requerido : TRT DA 17.ª REGIÃO

**DESPACHO**

A União Federal reclama contra atos do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, bem como da Ex.ª Sr.ª Juíza Relatora da Ação Cautelar n.º 039/99, Dr.ª Sônia das Dores Dionísio, que indeferiu pedido de liminar para a suspensão da execução de sentença.

Aduz haver ingressado com a Ação Rescisória n.º 63/99, para rescindir Acórdão prolatado no RO 2398/95, que concedeu reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e que, posteriormente, vislumbrando a iminência de pagamento, propôs a ação cautelar incidental n.º 39/99. Tendo a liminar requerida na cautelar sido indeferida, aviu Agravamento Regimental, também negado pelo eg. Regional. Inexistindo outro recurso, socorre-se da presente Reclamação Correicional, dado o fato de que, nos autos principais, já foi expedido o Precatório n.º 02/99, requisitando valores que não são devidos, por tratar-se de reajuste salarial com base no Plano Collor, matéria totalmente decidida pelo STF e pelo TST, tendo este, inclusive, editado o Enunciado 315, que proclama a injuridicidade de tal pagamento.

Destaca a Reclamante o fato de o 17.º Regional continuar julgando contrariamente ao entendimento pacificado pela Corte Constitucional e acolhido pelo e. TST, com isso violando o instituto do direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal).

Refere, também, que no caso dos presentes autos o TRT entendeu incabível a Ação Rescisória por incidir a Súmula 343 do e. STF e 83, do c. TST, quando não é o caso.

Pede, por fim, seja deferida liminar para suspender o pagamento do precatório, até o final julgamento da Ação Rescisória.

A despeito das disposições em contrário, constantes do art. 489, do CPC, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, a ação rescisória pode suspender a execução da sentença, até o seu final julgamento.

Na hipótese questionada, sendo pacífica a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, secundada pelo Enunciado 315, desta Corte, no sentido de que é inconstitucional o reajuste salarial com base no IPC de março/90, tenho como ocorrida a excepcionalidade que justifica a suspensão da execução, ante o iminente risco de prejuízo ao erário público.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para o efeito de ordenar seja sustada a execução da sentença rescindenda, até o final julgamento da Ação Rescisória n.º 63/99, ficando, por consequência, sobrestado, até lá, o pagamento do Precatório n.º 02/99, em tramitação perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Notifique-se o Ex.ª Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 17.ª Região e a Ex.ª Sr.ª Juíza Relatora da Ação Cautelar n.º 039/99, Dr.ª Sônia das Dores Dionísio a prestarem informações em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-557.525/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - Recurso do Município de Osasco - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa nele argüida; por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, dar-lhe provimento para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando o empregador do pagamento dos dias de paralisação e excluindo da decisão recorrida a

estabilidade concedida, vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministros Valdir Righetto e José Alberto Rossi, que não examinavam essa matéria por entender que não fora suscitada nas razões recursais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto às reivindicações da categoria. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

OBSERVAÇÃO: Republique-se, por haver saído com incorreção, no original, no Diário da Justiça do dia 22/11/99, à fls. 53.

**ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.ª Sr. Ministro Armando de Brito, presentes os Ex.ªs Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis; o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Seção, por unanimidade, aprovou a proposta, formulada pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, de consignação em ata de um voto de louvor ao Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle por sua recente eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Registrou o proponente que essa Corte só tende a crescer, em face das qualidades, das virtudes e do talento de seu novo Presidente. A essa manifestação associaram-se expressamente todos os Ministros presentes à sessão, o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, representante do Ministério Público do Trabalho, e o Dr. Eduardo Santana, em nome dos advogados. A seguir, o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle usou da palavra para agradecer a manifestação e convidar a todos para a sua posse. Determinou a Seção que o registro desse voto seja comunicado aos familiares de S. Exa. e ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: A-ROAA - 581576/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Armando de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, Agravado(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Advogado: Laerte Augusto Galizia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ED-RODC - 401701/1997-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados do Petróleo de Juiz de Fora e Região, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO, Advogado: Hegel de Brito Boson, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: ED-RODC - 416721/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Torres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Outro, Advogado: José Fernando Osaki, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 500598/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, Advogado: Aparecido Inácio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região, Advogado: José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: ED-RODC - 531685/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Inês Câmara de Araújo, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 544163/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Federação dos Clubes Camaralvescos do Estado da Bahia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 553115/1999-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Solon Raposo Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Magda Maurício Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda,

Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 557585/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú, Advogado: Miguel Valente Neto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, Advogado: Olavo Gliorio Gozzano, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 553114/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Especiais, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus, Advogado: Aúreo Gonçalves Neves, Recorrido(s): Unidas Rent a Car, Advogado: Naudal Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Internacional Locadora Ltda., Recorrido(s): Avis Rent a Car, Recorrido(s): Locadora Pinnauto, Recorrido(s): Locadora Prestacional, Recorrido(s): Le Mans Rent a Car, Recorrido(s): Localiza Rent a Car, Recorrido(s): Auto Locadora Alpano Billcar, Recorrido(s): Auto Locadora Repal ( Nobre Rent a Car ), Decisão: Por unanimidade: I - DA INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional, com a consequente extinção do processo sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, reformar, todavia, o acórdão regional para declarar a competência originária do Tribunal de origem para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passar de pronto à análise do mérito da ação; II - DO MÉRITO - CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 24 do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 571226/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCON/PA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 579399/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Adriane Reis de Araújo, Recorrido(s): GBOEX - Grêmio Beneficente, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente; **Processo: ROAA - 581577/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua, Advogada: Vanessa Navarro Barros, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 583051/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Mateus e Jaguaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaguaré, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 482932/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, Advogado: Alexandro Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - SOERGS, Advogada: Maria Cristina Silveira Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Advogada: Terezinha Rodrigues Brunet, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 505981/1998-3 da 15a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Advogado: Lycurgo Leite Neto e Outros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Adriana Bizarro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara, Advogado: João Edemir Teodoro Corrêa, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso da Companhia Paulista de Força e Luz - negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do Suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 48 - Direitos Sindicais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para determinar que as obrigações constantes das Cláusulas 12, 26 e 32 sejam limitadas ao período de vigência referido na Cláusula 1ª (1º de junho de 1997 a 31 de maio de 1998); negar provimento ao recurso quanto ao pedido relativo à Cláusula 54 - Contribuição Assistencial; **Processo: RODC - 518457/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná, Advogado: Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outras, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP, Advogado: Hermindo Duarte Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 523824/1998-3 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, Advogada: Anita Tormen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da

Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogada: Ivone Massola, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE quanto à preliminar de falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 523825/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA, Advogado: Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro - Simperj, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vestuário do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval, Advogado: Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de TÁxi Aéreo - Snetax, Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Advogado: Eduardo Nogueira de Sá, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Sônia Maria Camisão Moura, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação de Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, Advogado: Expedito José Pinheiro Damasco, Recorrido(s): Sindicato do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro - SINDICARGA, Advogada: Neide Mota da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 534207/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagão, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade e de interesse do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 555982/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogado: Roberto Barranjo, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná, Advogado: João Carlos Requião, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas por fundamento diverso, havendo o Exmo. Ministro Relator reformulado o seu voto; **Processo: RODC - 557525/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Denis Ramazini, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - Recurso do Município de Osasco - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa nele argüida; por maioria, pelo voto preponderante da Presidência, dar-lhe provimento para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando o empregador do pagamento dos dias de paralisação e excluindo da decisão recorrida a estabilidade concedida, vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministros Valdir Righetto e José Alberto Rossi, que não examinavam essa matéria por entender que não fora suscitada nas razões recursais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis; **Processo: RODC - 558669/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis e Sul do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Ney Dante Hernandez Galante, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, Advogado: Osvaldo Miqueluzzi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis; **Processo: RODC - 558670/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍMICA/PE, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Advogado: Ubiracy Tôres Cuóco, Recorrido(s): Terphane Ltda, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna. Falou pelo recorrente o Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: RODC - 560385/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE, Advogado: Nélio Carvalho Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Autor, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 564601/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia e Outros, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação, argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o



processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia; **Processo: RODC - 566336/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavação, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina, Advogado: Ciro Stradioto Branco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, Advogado: Grei Marcus Morais, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Posto de Venda de Combustível e Derivado de Petróleo da Grande Florianópolis, Advogado: Douglas S.E. Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (Inclusive Prospecção e Pesquisas de Minérios) no Estado de Santa Catarina, Advogada: Maria de Fátima de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente; **Processo: RODC - 566906/1999-2 da 2a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente; **Processo: RODC - 570797/1999-5 da 2a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: José Luiz Martins de Vasconcelos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá, Advogado: Marcos de Souza, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 570799/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindcesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierro de Araújo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Fernando Paulo da Silva Filho, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai e Outro, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogada: Eunice Maria Xavier Feigel, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Eduardo Santana, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Sofia Harue Issibachi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogada: Anita Galvão, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogada: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogada: Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, Advogada: Solange Muralis Vezys, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Cátia Maria Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDCON, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Advogado: Lycurgo Leite Neto e Outros, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Gustavo Andre Cruz, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Celina Cimino Loureiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados,

Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis e Similares) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - Sipidesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sinditroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração em Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Briqueados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Nec do Brasil S.A., Recorrido(s): Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., Recorrido(s): Rhodia S.A., Recorrido(s): Siemens S.A., Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos recursos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Companhia de Gás de São Paulo - Comgás e Companhia Energética de São Paulo - Cesp, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Revisor, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna; **Processo: RODC - 585139/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica e Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio José Fernandes Velozo, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado, quanto à argüição de ilegitimidade ativa "ad causam", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto. Falou pela recorrida o Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: RODC - 585143/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXP, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Advogada: Anna Paola Novas Stinchi, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso em face da ilegitimidade do Recorrente, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não-filiados ao sindicato a abrangência da Cláusula 36 - Contribuição Assistencial; **Processo: RODC - 564602/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí, Advogado: Luiz Tarcísio de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí,

Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que, após procedidas as devidas retificações relativas aos advogados das partes, seja novamente incluído em pauta de julgamentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Armando de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

**ARMANDO DE BRITO**  
Ministro do TST

**ANA L. R. QUEIROZ**  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Armando de Brito, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Ex.<sup>mos</sup> Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e Domingos Spina (apenas para julgar o processo ao qual encontra-se vinculado como Relator); o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: A-RODC - 556362/1999-5 da 2ª. Região**, Relator: Armando de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Agravado(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado, por irregularidade de representação; **Processo: AIRO - 593058/1999-6 da 10ª. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Andréa Jansen Alencar, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ED-ROAA - 549930/1999-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Gustavo Henrique C. Bastos, Embargante: Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 559998/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento, Advogado: Milton Bozano P. Fagundes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo A. Parmeggiani, Embargado(a): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos César Cairoli Papaléo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 558672/1999-9 da 17ª. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Espírito Santo, Advogado: Geronídio Ignácio Pantaleão, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, declarar a nulidade total do acordo, impondo a ambos os sindicatos acordantes a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; **Processo: ROAA - 598586/1999-1 da 14ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação e Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de Rondônia - SINTEEP, Advogada: Sandra Pedretti Brandão, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de Rondônia - SINEPE, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAC - 478164/1998-3 da 1ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Álvaro Rangel de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAG - 585931/1999-6 da 15ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Wanderley Ruggiero, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência do Tribunal de origem para apreciar e julgar a ação, mantendo, todavia, a decisão regional no que diz respeito ao pedido de devolução dos descontos, com a conseqüente extinção do processo sem análise meritória quanto a esse pleito, e, adentrando o exame do mérito, na forma da atual orientação desta Seção, em face do princípio da economia processual, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 25 tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAG - 586552/1999-3 da 15ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmatal, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos "a" e "b" da inicial e, mantida a incompetência dessa Corte quanto ao pedido de devolução dos descontos, extinguir o feito sem julgamento do mérito relativamente a esse tópico, determinando o retorno dos autos à origem para que julgue as demais matérias, como entender de direito; **Processo: RODC - 336868/1997-9 da 6ª. Região**, Relator: Domingos Spina (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, de Solado Palmilhado, de Luvas,

Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Estado de Pernambuco, Advogado: Sylvio Rangel Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Estado de Pernambuco, Advogado: Alci Galindo Florêncio, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional e por não se coadunar o objeto da ação com o objeto do Dissídio Coletivo, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 544162/1999-4 da 12ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Santa Catarina - Setransc, Advogado: José Afonso da Silva Darela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 555981/1999-7 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antonio Carlos Porto Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso do sindicato profissional e passar ao exame do Recurso Ordinário Adesivo, interposto pelo sindicato patronal, por conter questões preliminares; II - dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares de ausência de tratativas negociais e de falta de representatividade da categoria, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 557588/1999-3 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antonio Carlos Porto Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Carazinho, Advogado: Milton Ianzer Jardim, Advogado: Ubiracy Tôres Cuóco e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Suscitado, quanto à preliminar renovada de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 559995/1999-1 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antonio Carlos Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo, Advogado: Milton Ianzer Jardim, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e falta de representatividade da categoria, restando prejudicado o exame das questões trazidas no recurso interposto; **Processo: RODC - 562456/1999-2 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 562457/1999-6 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre e Outros, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Advogado: Ubiracy Tôres Cuóco e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares nele suscitadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ubiracy Tôres Cuóco; **Processo: RODC - 564584/1999-7 da 4ª. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado Rio Grande do Sul e Outro, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Susana Soares Daitx, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto às preliminares renovadas de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 564602/1999-9 da 12ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí, Advogado: Luiz Tarcísio de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí, Advogado: Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das questões trazidas no recurso interposto; **Processo: RODC - 571140/1999-0 da 4ª. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupancireta e Júlio de Castilhos, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de bases para a negociação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 571141/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ausência de esgotamento da negociação prévia, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 581151/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derma Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitearia do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ, Decisão: Por unanimidade: DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para restringir os descontos previstos nas cláusulas àqueles referidos no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, limitando, ainda, a totalidade desses descontos a 70% (setenta por cento) do salário, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Relator quanto à primeira restrição; DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 384176/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Mauro César Martins de Souza, Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Hanseática Estaleiros Ltda., Advogada: Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista, Advogado: Danilo de Camargo, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: RODC - 531484/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Advogada: Simone Cosme Ribeiro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Juiz Relator, após votar pela rejeição da prefacial de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões pelo sindicato profissional e argüir, de ofício, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, havendo o Exmo. Ministro Revisor se manifestado pelo exame da questão relativa à abusividade da greve, contida no recurso interposto; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte; **Processo: RODC - 573141/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Armando de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

**ARMANDO DE BRITO**  
Ministro do TST

**ANA L. R. QUEIROZ**  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.ºTST - E-RR 263414/96.4  
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Procurador: Dr. César Augusto Binder  
Embargado : Leones Carvalho  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em sessão realizada no dia 29/11/99, apreciando o processo em epígrafe, resolveu: "por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Procurador do Estado do Paraná junte aos presentes autos a documentação que lhe outorga poder de representação, em juízo, da

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA"  
Brasília, 02 de dezembro de 1999.

**Dejanira Greff Teixeira**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.ºTST - E-RR 273719/96.4  
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Procurador: Dr. César Augusto Binder  
Embargado : Luiz Arnaldo Mayer  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em sessão realizada no dia 29/11/99, apreciando o processo em epígrafe, resolveu: "por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Procurador do Estado do Paraná junte aos presentes autos a documentação que lhe outorga poder de representação, em juízo, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA."  
Brasília, 02 de dezembro de 1999.

**Dejanira Greff Teixeira**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.ºTST - E-RR 288568/96.5  
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Procurador: Dr. César Augusto Binder  
Embargado : Moises Elpidio  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em sessão realizada no dia 29/11/99, apreciando o processo em epígrafe, resolveu: "por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Procurador do Estado do Paraná junte aos presentes autos a documentação que lhe outorga poder de representação, em juízo, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA."  
Brasília, 02 de dezembro de 1999.

**Dejanira Greff Teixeira**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST AR 471265/98.8, proposta pela ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 8190/96, proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST RR 292861/96.5, em que são partes a ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES e ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 814/92, tramitou perante a 4ª JCI de Cubatão/SP, sendo o presente para CITAR os Senhores ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FALCÃO, EDIMAR DE OLIVEIRA e ILDEFONSO SÁ, para CONTESTAREM, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "Citam-se os Requeridos ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FALCÃO, EDIMAR DE OLIVEIRA e ILDEFONSO SÁ, cujos endereços são ignorados, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 23 de novembro de 1999. Eu, <sup>Sebastião Duarte Ferraz</sup> Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST AC 536603/99.3, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 449/89 em que são partes UNIÃO FEDERAL e CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS, ajuizada perante a MM. 5ª JCI de Brasília-DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1998, com os devidos reflexos, juros e correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR o Senhor CARLOS ROBERTO SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, para CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias



(art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator: "(...) 1. Em face da informação constante da petição de fl. 116, determino a publicação de edital de citação do Réu Carlos Roberto Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente resposta, em consonância com o que prescrevem os arts. 232 e 802 do CPC, c/c o art. 841, § 1º, da CLT. Publique-se (...)." O presente Edital será afixado no lugar de costumê e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 14 de outubro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
MINISTRO RELATOR

**PROCESSO TST ROAR-352954/97.4**

7ª Região

Recorrente : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. João Afrânio Montenegro  
Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS VIANA MESQUITA E OUTRA  
Advogada : Dra. Yara Moreno Pinto

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, na sessão de julgamento do dia 25 de outubro de 1999, realizada pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente Do Tribunal Superior Do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAR-362724/97.7**

24ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ MOREIRA PÓRTELA  
Advogado : Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim  
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

**DESPACHO**

Tendo o Recorrente alegado relevante fato novo a ser considerado no julgamento deste Recurso, vistas ao Recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a pretensão do Autor desta Rescisória.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-426.148/98.0**

Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
Recorrida : RUTH SILVA DE SOUZA  
Advogada : Dra. Joselice Aleluia C. de Jesus  
Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI do Rio de Janeiro

**DESPACHO**

Manifeste-se a Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (em regime de liquidação extrajudicial), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 156, na qual seus patronos comunicam a renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro- Relator

**PROC. Nº TST-AR-445026/98.6**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réu : JOSÉ TADEU BRAGA LOPES

**DESPACHO**

A recorrente requer a tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC, pretendendo imprimir efeito suspensivo à ação rescisória e, conseqüentemente, obter a suspensão da execução do acórdão rescindendo.

Com efeito, o art. 273 do CPC autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. In casu, o objeto da ação rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, pelo que se revela inviável o acolhimento do pedido de suspensão da execução da decisão rescindenda pela via eleita, ante a impossibilidade absoluta de se antecipar a tutela daquilo que não foi objeto da ação.

O ordenamento jurídico vigente prevê a medida cautelar como procedimento próprio para a tutela do interesse ora manifestado pela recorrente, nos termos do art. 798 do CPC.

In casu, o que pretende realmente a recorrente é que se empreste efeito suspensivo ao recurso e, conseqüentemente, se suspenda a sentença rescindenda.

Diante disso, e em face da Medida Provisória nº 1798 de fevereiro de 1999, que autoriza a concessão de cautelar em casos como o dos autos, esta Eg. SBD12 tem entendido possível a suspensão da execução da sentença rescindenda (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Rel. José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99).

Acolho, pois, o pedido para suspender a execução de sentença processada nos autos do processo 1202-89 oriundo da MM. 1ª JCI de Brasília/DF. Proceda-se à comunicação ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª JCI de Brasília/DF e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 10ª Região, via fac-símile.

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-445104/98.5**

Autora : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO  
Réus : ADAURY HERBERT ADAUER E OUTROS  
Advogada : DRª. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

**PROCESSO TST-ROAR-454004/98.0**

15ª Região

Recorrente: VERA LÚCIA BRANDÃO FRANÇA  
Advogada: Dra. Neide Caricchio  
Recorrido: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado: Dr. Odair Leal Serotini

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 208 pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente Do Tribunal  
Superior Do Trabalho

**PROCESSO TST-ROAR-460056/98.2**

15ª Região

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães  
Recorrida: DEISE MARIA ALONSO SHIMIZU  
Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 311 pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ROAR-460129/98.5**

15ª Região

Recorrente: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A  
Advogado : Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 138 pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente Do Tribunal Superior Do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-MS-468069/98.9**

2ª Região

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
RECORRIDO : ABELARDO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Ângela Maria Gaia  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

A FORD BRASIL LTDA., pela petição de fl. 271, vem requerer a desistência do presente recurso ordinário, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do processo nº



411/96 (de competência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo).

Homologo a desistência.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-478.169/98.1**

Recorrente: RODNEY GERALDO DO NASCIMENTO

Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu

Recorrida: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães

**DESPACHO**

Concedo o prazo de dez dias para que a recorrida se manifeste sobre o pedido de desistência do recurso estampado à fl. 170, na forma do artigo 267, inciso VIII, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RO-AR-492348/98.6**

20ª Região

Reclamantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão

Reclamado: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

Advogado: Dr. Jorge Borba

**DESPACHO**

Os Reclamantes apresentam petição às fls. 96-97 requerendo seja sanado erro material no acórdão de fls. 85-88.

Entretanto, transcorrido o prazo para interposição do remédio processual cabível para sanar tal irregularidade, qual seja, Embargos Declaratórios, nada há para ser deferido.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Relator

**PROCESSO TST-RXOFROAR-505933/98.8**

15ª Região

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi

Recorrida: LOURDES MARQUES DE PIZA LIMA

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 161 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST:

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-RXOFROAR-505934/98.1**

15ª Região

Recorrente: UNIÃO FEDERAL (extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

Recorridos: HELANO LOPES ISSA E OUTROS

Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 206 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-RXOFROAR-505935/98.5**

15ª Região

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi

Recorridos: JORGE LUÍS PINOLA E OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 176 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - ROAR 514388/98.7**

15ª REGIÃO

Recorrente : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Advogado : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogado : Dr. José Roberto Galli

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 253 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente Do Tribunal  
Superior Do Trabalho

**PROCESSO TST-ROAR-514397/98.8**

15ª Região

Recorrente: SIEMENS S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Advogado: Dr. Nelson Meyer

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 180 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ROAC-514398/98.1**

15ª Região

Recorrente: SIEMENS S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Advogado: Dr. Nelson Meyer

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 171 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-519203/98.9**

Autora : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogado : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

Réus : CARLOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

Em face das informações prestadas na petição de fls. 130/135, cite-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido se pretende continuar a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

**PROCESSO TST-ROAR-526004/99.7**

15ª Região

Recorrentes: EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME E OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogada: Dra. Patrícia da Costa Santana

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado a fl. 182 pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-545.331/99.4**

Autor : ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradora: Dra. Ana Maria Guimarães Richa

Réus : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS

**TST****DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e aos réus para apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-559027/99.8

Autor : MUNICÍPIO DE CORUPÁ  
Advogado : Dr. HERMAN SUESENBACH  
Réu : CARLOS MARTINI  
Advogado : Dr. JOB GONSALVES FILHO

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

PROC. Nº TST-AC-562463/99.6

Autor : PAULO PRAGANA PAIVA  
Advogado : Dr. JAIRO VICTOR DA SILVA  
Réu : EVERALDO JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

PROC. Nº TST-AR-573.105/99.3

Autor: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León  
Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados: Dr. Celso Pereira da Silva e Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Concluída a instrução, CONCEDO PRAZO de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais, em face do disposto no art. 493 do CPC.

Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do inciso I do art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-574974/99.1

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procuradora: Drª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira  
Recorrido : JOSÉ MILTON MACHADO  
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**DESPACHO**

O Autor requer desistência do Recurso, em face da extinção do processo principal em razão de decadência.

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-574984/99.6

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. JOÃO PEREIRA NETO  
Recorrido : MIRACILDO COHEN DA MOTA

**DESPACHO**

À fl. 91 dos presentes autos, foi atravessado pelo Autor pedido de desistência da presente ação, tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória, que fora extinta, em face da decadência decretada.

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

PROC. Nº TST - AC-584.019/99.0

Autor: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira  
Réu: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**DESPACHO**

RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-539.182/99.8, com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº 797/91, perante a MM. 2ª JCI de Brasília. O Regional julgou improcedente a ação rescisória. A decisão está assim ementada:

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA SENTENÇA RESCINDENDA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não abordando a decisão rescindenda as violações constitucionais aventadas na rescisória, desprocede a ação visando desconstituir o *decisum*, uma vez que a ocorrência de violação literal de Lei ou da Constituição pressupõe pronunciamento explícito pela sentença rescindenda, de acordo com o Enunciado nº 298/TST."

Inconformada a Autora interpôs Recurso Ordinário e, concomitantemente, ajuizou a presente Cautelar. Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", no caso, não restou caracterizada a figura do *fumus boni iuris*, vez que nada indica a decisão regional será alterada por esta Corte Superior.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

À Secretaria da SBDI2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
Relator

PROC. Nº TST-AC-587065/99.8

Autor : BANCO ITAÚ S.A.  
Advogado : Dr. JOSÉ MARIA RIEMMA  
Réu : COSME LUIZ LEAL SANTANA

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
juiz convocado  
relator

PROCESSO TST AC 587828/99.4

Autora: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A  
Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
Réus: MANOEL ALVES DA LUZ, WILSON DA CONCEIÇÃO SILVA, CARLOS CONCEIÇÃO CAMPELO E DEMÉTRIO BARROS

**DESPACHO**

Nos termos solicitados pela requerente, determino a citação por edital do requerido Manoel Alves da Luz. Nos termos do art. 165, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, concedo à requerente o prazo de 8 (oito) dias, para que forneça o respectivo resumo.

O prazo do edital será de 40 (quarenta) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AR-591634/99.2**

**Autor:** CARLOS ALBERTO OLSSON  
**Advogado:** Dr. Antônio Vieira Gomes Filho  
**Ré:** EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**DESPACHO**

Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para, se tiver interesse em fazê-lo, contestar a ação rescisória.

Cite-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de novembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AC-592820/99.0 (TST)**

**AUTOR :** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**RÉU :** ANA REGINA RUFINO MUNHOZ

**DESPACHO**

White Martins Gases Industriais do Norte S.A. propõe medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando suspender a execução de reclamação trabalhista que tramita na JCJ de Santarém - PA, ao fundamento de que o deferimento das diferenças salariais com base no IPC de março de 90 - Plano Collor (84,32%) e URP de abril e maio de 1988, viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Carta da República. Sustenta a viabilidade da rescisória, conforme jurisprudência do STF e TST que colaciona. Aduz estarem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da cautela pretendida, uma vez que:

- foi determinado o pagamento das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e das URP's de abril e maio de 1988;
- é inquestionável a inexistência do direito adquirido aos referidos reajustes;
- encontra-se a reclamação trabalhista em adiantado estágio da execução; e
- há a possibilidade de provimento do recurso ordinário em ação rescisória, rescindindo a decisão que alicerça a execução.

Ora, para o deferimento da cautela pretendida, valem ser reproduzidas, neste instante, as memoráveis palavras de GALENO LACERDA sobre a discricionariedade do juiz em sede cautelar:

"A notável liberdade discricionária que a lei concede ao juiz para adotar as medidas atípicas mais adequadas para conjurar a situação de apremio representa, a nosso ver, o momento mais alto e amplo da criação do direito concreto pela jurisprudência, em sistema codificado, de direito continental, como o nosso. Claro que o juiz não cria, aí, o direito material abstrato. Mas as providências variadas e imprevisíveis, impostas pela força dos fatos, fazem com que os decretos do magistrado assumam o caráter de normas e imperativos concretos de conduta que significam, na verdade, autêntica obra de descoberta e criação singular do direito, emanada do fato, colada ao fato, nascida para o fato. Nesta perspectiva, rasga-se a imagem tradicional do juiz preso e manietado ao sistema continental, e dá-se ao juiz moderno dos países codificados o mesmo horizonte criador e novo do pretor romano e dos magistrados anglo-americanos. O direito cautelar, se nos permitem o neologismo, a todos níveis, aos juizes de todos os tempos e lugares, acima da História e dos sistemas diversificados de elaboração jurídica, numa identidade imposta pelas necessidades permanentes e universais de proteção direta e imediata do homem contra a ameaça, o perigo, o risco, o conflito" (*in* "Comentários ao CPC", Vol. III, tomo I, Rio, Editora Forense, 2ª Ed., 1981, pág. 157).

Incumbe ao julgador verificar se estão presentes os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, condecorando ou não a medida, conforme se convença da existência ou inexistência de tais requisitos.

A ação de cautela tem um conteúdo essencialmente processual, na medida em que se dirige à tutela do processo. E o que legitima o exercício da ação é a situação de periclitância do direito da parte e o interesse que resulta da necessidade de segurança para a garantia do resultado útil do processo principal.

A concessão da liminar há de ser analisada sob um criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão.

Lembra COQUEIRO COSTA: "... A situação de perigo... é que conota a cautelar para impedir o dano irreparável. um perigo atual, com possibilidade indubitosa de que ocorra o que se teme e que possa lesar o bem que é juridicamente tutelado" (*in* "Direito Judiciário do Trabalho" - Forense - 1978, págs. 605/606).

Ora, a jurisprudência desta Corte, quanto aos temas em debate, é diametralmente oposta à decisão que se busca rescindir, considerando pela inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e URP de abril e maio de 1988, esta última, limitada a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril de 1988.

Vislumbro, no caso em exame, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a ação rescisória vem alicerçada em alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, conforme exige a jurisprudência desta Corte. Além de que, o perigo na mora é evidente, dada a dificuldade da restituição dos valores que vierem a ser pagos aos ora Réus, caso prossiga a execução perante a Junta.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1729/92, em tramitação perante a JCJ de Santarém/PA, até o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pelo Requerente, atualmente em grau de recurso ordinário, protocolada sob o nº ROAR 573813/1999.9.

Dê-se ciência do inteiro teor do despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Santarém/PA, via fac similar.

Citem-se os Requeridos, para os fins do art. 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-607.539/99.6**

1ª Região

**Autor:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
**Procurador:** Dr. Roberto Nunes  
**Réus:** IRAÍ MARTINS BOHRER E OUTROS

**DESPACHO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário

relativo ao processo originário nº TRT-AR-514/95.0 - 1ª Região, em que é recorrente o autor e são recorridos IRAÍ MARTINS BOHRER E OUTROS, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.707/91, que tramita na 1ª JCJ de Campos dos Goitacazes/RJ, em que foi condenado a pagar aos réus diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, aduz que "se esse Tribunal desistiu da '...tese anteriormente cristalizada...' no Enunciado nº 317, então é imune a dúvidas que o recurso ordinário, interposto pela autarquia da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que julgou improcedente o pedido de rescisão tem amplas possibilidades de que venha ser provido." (fl. 9)

A evidência do *periculum in mora* residiria no fato de que foi expedido, em 19/8/97, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Ofício Requisitório nº 858/97 referente ao Precatório nº 161/97, com exigibilidade para o exercício de 1999. Alega o requerente que, se se ultimar essa medida, poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois os obreiros não lhe poderiam devolver, caso obtenha êxito no julgamento da rescisória *sub iudice*, as quantias enumeradas no precatório, que têm valor substancial e natureza alimentar.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão.

Na hipótese, não se vislumbra a probabilidade de decisão favorável ao autor quanto à rescisão do julgado, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se unicamente na assertiva de que a decisão rescindenda conflita com a jurisprudência desta corte e do Excelso Pretório, que revelam a tese da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais provenientes dos planos econômicos. Em nenhum momento o autor arguiu, de forma expressa, violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o princípio do direito adquirido; limita-se a mencionar esse dispositivo, ao argumento de que "os diplomas legais apontados como os causadores da supressão do reajuste, não ofenderam ato jurídico perfeito e, diga-se novamente, direito adquirido dos Réus, consagrado no Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 21.)

Tendo em vista que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais, a jurisprudência desta corte, por intermédio da SDI, não acolhe ação rescisória alicerçada em jurisprudência, mas apenas a que estiver fundada em violação do inciso XXXVI do aludido artigo 5º, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF. Porém, como se trata de ação rescisória, a violação do dispositivo deverá ser argüida de forma expressa, não se admitindo a simples menção, como no caso dos autos.

Desse modo, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Citem-se os réus nos termos do art. 802 do CPC e, após, distribua-se, por dependência, a este relator, dado à prevenção, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AREV-607544/99.2****TST**

**Autora :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**Procuradora:** Drª Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho  
**Réus :** ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, invocando o art. 471 do Código de Processo Civil, ajuizou esta Ação Revisional contra ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA e OUTROS 21, inicialmente qualificados, pretendendo, substancialmente, "(...) a retificação do *decisum*, no sentido de excluir da condenação toda e qualquer verba referente ao índice de 26,06% em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que modificou a situação de fato e de direito dos Requeridos (...)".

Explicou que os Réus ajuizaram Ação Trabalhista, perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, que julgou a Ação improcedente. Postulavam eles diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, provendo o Recurso Ordinário interposto, acolheu a pretensão dos Reclamantes, ora Réus nesta Ação. Houve Recurso de Revista para este Tribunal, onde a E. 1ª Turma dele conheceu, mas lhe negou provimento.

Desta forma, continua a Autora, a decisão que transitou em julgado foi a do Tribunal Superior do Trabalho. O trânsito em julgado ocorreu em 4/11/92.

Agora, 7 (sete) anos passados, pretende a Universidade transformar esta Ação Revisional numa autêntica ação rescisória.

Ora, inegavelmente a Sentença que condenara a Universidade ao pagamento do chamado Plano Verão não decidiu *relação jurídica continuativa*. Com a condenação esgotou-se o pronunciamento da sentença.

As relações jurídicas continuativas, na lição de MOACYR AMARAL SANTOS, são "reguladas por regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos. Dando atuação a tais regras, a sentença atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a relação jurídica, que continua, sujeita a variações dos seus elementos constitutivos." (*in* Comentários ao CPC - Forense - 1ª Ed. - 1974 - p. 483).

Como o Supremo Tribunal Federal decidiu ser indevida a URP deferida, em acórdão proferido em Recurso Extraordinário, julgado em 1994, segundo citação incluída na Inicial (fls. 8/9) e como o TST revogou o Enunciado nº 317, tornou-se imperiosa, segundo a Autora, a revisão das decisões que teriam anteriormente concedido o referido reajuste.

Ora, como já afirmado, não é desta situação que cuida o inciso I, do art. 471 do CPC.

Desta forma, não há possibilidade jurídica a sustentar a pretensão colocada nesta Ação, que é uma verdadeira rescisória. Fosse uma ação revisional e a Autora a teria ajuizado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba (cfr. WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, in Comentários ao CPC, Ed. Rev. dos Tribunais - 1975 - Vol. III - p. 576, e MOACYR AMARAL SANTOS, op. cit. p. 484).

Por tais razões, INDEFIRO, liminarmente, a petição inicial apresentada, com fulcro no inciso III, do parágrafo único, do art. 295 do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC).

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 24,00 (vinte quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dispensada.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-610607/99.3**

**TST**

Autor : RUBENS DE SOUZA MORENO  
Advogada: Drª Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
Réu : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS

**DESPACHO**

Citem-se as Rés para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhes cópia da Inicial.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-612142/99.9 (TST)**

**AUTORES: ADILSON CASIRAGHI E OUTROS**  
Advogada: Drª Márcia Regina Rodacoski  
**RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR**

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-612144/99.6**

**TST**

Autores : ELIANE REGINA WOSS E OUTROS  
Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski  
Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, responder os termos da Ação, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-612146/99.3**

**Autora : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**  
**Advogado : Dr. Elias Carlos Seleme Dora**  
**Réu : LUIZ FERNANDO BARBOSA BARROS**

**DESPACHO**

A Sociedade Portuguesa de Beneficência propôs ação cautelar incidental à ação rescisória, cumulada com pedido de liminar, no sentido de suspender a execução da decisão rescindenda.

Alega que o *fumus boni iuris* reside no fato de que a decisão rescindenda, ao reconhecer como salário devido o equivalente a seis salários mínimos, ou seja, não observando o pedido no sentido de que fosse deferido o piso salarial de que trata a Lei 3999/61, violou os arts. 128 e 460 do CPC e que o *periculum in mora* consiste na iminência de prejuízo irreparável, caso sejam pagas as diferenças salariais deferidas na v. decisão rescindenda.

Não prosperam as alegações, uma vez que não se vislumbra, no caso, o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque não se pode antever no caso a possibilidade da ação rescisória ser julgada procedente, pois a decisão rescindenda não se apoiou apenas na Lei 3999/61, mas também em sentença normativa.

Portanto, indefiro a liminar pedida.

Intime-se a autora.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-320758/96.8**

**SBDI-2**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
TST

**DESPACHO**

Considerando que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Réu) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 324/342, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 344/345 dos presentes autos.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-332.011/96.1**

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves  
Embargada: LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça

**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora, ora embargante.

Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-336.909/97.0**

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone  
Embargado : CLÓVIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar a parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento consagrado neste C. TST.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.  
Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-RXOF-RO-AR-392.857/1997.9**

**TRT - 11ª REGIÃO**

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Bruno Mattos e Silva  
Embargada : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, determino o desentranhamento dos autos da petição nº 86039/1999.5 e dos documentos que a acompanham porque juntados por equívoco neste processo.

2. Considerando que os embargos declaratórios opostos objetivam modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 1999.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-396.941/97.3**

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa  
Embargados: GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO e OUTROS  
Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora, ora embargante.

Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator



## Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-207.291/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra  
 Embargados: BRENO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

## D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento integral da gratificação jubileu relativa aos 35 anos de serviço, à razão de 300% da remuneração mensal, deduzidos os valores pagos a este título.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, examinando pela segunda vez o recurso de revista do Banco, em decorrência do provimento dado aos seus embargos à SDI, dele não conheceu com base no Enunciado nº 296/TST, por entender que o julgado paradigma desservia ao fim colimado, pois não abordava a questão da alteração prejudicial de contrato de trabalho.

Os declaratórios opostos pelo Banco foram rejeitados, já que não observados os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 269/271 o demandado interpõe embargos à SDI, sustentando que a negativa do v. acórdão recorrido em reconhecer a especificidade do aresto paradigma de fls. 151 importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A Corte de origem, ao concluir pelo pagamento integral da gratificação jubileu relativa aos 35 anos de serviço, consignou a seguinte fundamentação:

"Efetivamente os reclamantes, ao se desligarem do Banco, não contavam ainda com 35 anos de serviço, segundo informações da própria inicial. No entanto, entende-se configurada no caso a hipótese do art. 120 do Código civil, 'in verbis': 'Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer'. Veja-se a Carta Circular de 05.08.91, a fl. 11, cujos termos são claramente intimidativos e ameaçadores, já que acena (para os funcionários que não optarem pelo desligamento) com descomissionamentos e transferências, com a conseqüente perda do Abono Dedicção Integral. Por óbvio que tal procedimento caracteriza nítida coação do R. a fim de forçar a aposentadoria dos empregados, circunstância que inviabilizou a percepção integral da gratificação jubileu por 35 anos de serviço. Ora, se o implemento da condição foi maliciosamente obstado pelo Banco reclamado, considera-se esta verificada, nos exatos termos do artigo mencionado. É devido, assim, o pagamento integral da gratificação jubileu relativa aos 35 anos de serviço, à razão de 300% da remuneração mensal, segundo os critérios da Resolução nº 1.761/67, como acima já decidido." (fls. 140/141).

Nas razões da revista, o Banco trouxe o seguinte julgado com vistas a demonstrar o conflito jurisprudencial:

"EMENTA: Recurso do empregado a que se nega provimento para reconhecer a sua não abrangência por benefício regulamentar suprimido pela empresa antes de que o reclamante viesse a atender os pressupostos de fato que justificariam a sua aplicação". (fls. 151)

Inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional na presente hipótese, pois a Eg. Turma fundamentou sua decisão, explicitando os motivos pelos quais entendia que o julgado trazido para confronto não era apto a ensejar o conhecimento da revista.

Com efeito, tem-se como correto o entendimento da Eg. Turma ao não conhecer da revista com base no Enunciado nº 296/TST, pois o julgado paradigma nada refere sobre a situação específica dos autos em que os reclamantes se viram privados de determinada vantagem instituída pelo empregador não porque este a tivesse suprimido, mas sim porque os constrangeu a aposentarem-se prematuramente, de modo a impedir-lhes a implementação da condição da qual dependia a concessão do benefício, ou seja, os 35 anos de serviço efetivo. Revela-se acertada, portanto, a conclusão do acórdão embargado no sentido da inespecificidade do aresto trazido nas razões da revista.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.641/96.8

10ª REGIÃO

Embargantes: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO  
 Procurador e Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho e Dr. Nilton Correia  
 Embargados : OS MESMOS

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 540/548, negou provimento ao recurso da reclamante, quanto aos "Juros

de mora"; deu provimento no que se refere à "Devolução dos descontos salariais"; no tópico "Horas Extras Incorporadas. Prescrição", deferiu o pagamento das diferenças de adicional de horas extras, tomando como base o adicional de 25% sobre o valor da hora normal, observando a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86. Não conheceu do apelo da União pertinente ao "Adicional do Decreto-Lei 1971/82", por óbice dos Enunciados 297 e 296 do TST.

A reclamante opôs embargos declaratórios às fls. 554/558, ensejando à parte contrária manifestação, apresentada às fls. 574/578, e a União aviou embargos declaratórios às fls. 559/565, merecendo o pronunciamento adversário às fls. 571/573, que restaram acolhidos às fls. 581/584, sendo que os da reclamante para sanar omissão quanto à admissibilidade da revista por violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC; e os da reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos.

A acionante interpõe embargos à SDI às fls. 589/598, limitados aos "juros de mora", argüindo preliminar de nulidade, e insurgindo-se quanto ao mérito.

A reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 599/613, aduzindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, meritoriamente, insurge-se no que se refere aos "Descontos de Seguro"; "Horas Extras" e "Gratificação Especial - DL 1971/92".

## EMBARGOS DA RECLAMANTE

Apontando os arts. 894 da CLT e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sustenta a reclamante, inicialmente, que o v. acórdão turmário padece de nulidade, vez que, instado o órgão fracionário via embargos declaratórios, furtou-se ao exame dos tópicos arrolados, em especial concernentemente à circunstância de que o fechamento do BNCC, instituição financeira pública federal, resultou de assembleia de acionistas, e não se submeteu à sistemática inscrita na Lei nº 6024/74, por expressa disposição do art. 1º.

A Eg. Turma considerou irrelevante o pronunciamento requerido, pois o Enunciado nº 304/TST aplicado não faz qualquer referência à Lei nº 6.024/74, não contendo, portanto, ressalva específica.

No mérito, o paradigma que anuncia, quanto aos juros moratórios, ser inaplicável ao BNCC a orientação consagrada no Enunciado nº 304/TST, manifesta tese oposta à decisão embargada.

Com efeito, merece ser processado o apelo ante à probabilidade de divergência jurisprudencial.

ADMITO, pois, os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

## EMBARGOS DA RECLAMADA

Em preliminar de nulidade, a União cita como vulnerado o art. 535 do CPC, pois não suprida a omissão quanto à análise da violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Conquanto não tenha sido reclamado em sede de embargos declaratórios o pronunciamento acerca das violações dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, operando-se a preclusão, o fato é que, no caso específico do art. 896 consolidado, a possibilidade de sua infringência somente se apresentaria após a publicação do acórdão turmário, não competindo, portanto, àquele Colegiado, referida apreciação, também por este enfoque.

Incólume o art. 535 do CPC.

No mérito, alega violação dos arts. 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, pois os descontos de seguro promovidos no salário da reclamante contaram com sua anuência.

O Regional, ao abordar genericamente a questão, não assegurou que a reclamante houvesse autorizado os descontos praticados, e esta Corte, diante de tal constatação, aplicou o Enunciado 342/TST.

Nesse contexto, a decisão embargada guarda consonância com o Enunciado 342/TST, frustrando de plano a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial.

Os arts. 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal não impulsionam o apelo, porque a matéria nele tratada não foi prequestionada, e mesmo que fosse, não teria qualquer pertinência com o tema ora em debate.

No que tange às "Horas Extras Incorporadas. Prescrição", pretende a demandada o reconhecimento da prescrição total, transcrevendo arestos em apoio à sua tese.

O acórdão turmário determinou a observância da prescrição parcial, aplicando o Enunciado 294/TST, por entender que o adicional de 25% estava assegurado em lei, precisamente no art. 61, § 2º, da CLT ao tempo da incorporação das horas extras ao salário, procedida à razão de 20%, em face da nulidade da pré-contratação.

Desprezam-se os arestos colacionados na íntegra nos embargos por carecerem de autenticação.

Imprestável a primeira decisão transcrita, proferida em agravo regimental, porque a conclusão pela manutenção do despacho por entender inexistentes as violações legais apontadas não apresenta simetria com a decisão turmária, por não exprimir tese de mérito necessária ao confronto.

A segunda, por sua vez, revela-se inespecífica, pois um dos fatos que conduziu à conclusão de que a decisão regional estava em harmonia com o Enunciado 294, foi que não se estava questionando o

**DESPACHO**

Hélio Schneider e Pedro D'Alcantra Cordeiro ajuizaram ação trabalhista contra Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC.

Julgada parcialmente procedente, a Reclamada interpôs recurso ordinário e os Reclamantes recurso adesivo.

A Eg. Corte regional, mediante a v. decisão de fls. 186/195, negou provimento ao da Reclamada, consignando que o reclamante Pedro D'Alcantra Cordeiro faz jus ao abono constitucional de férias; por outro lado, negou provimento ao recurso adesivo do Autor sob o entendimento de que o Reclamante Hélio Schneider, por ter sido admitido em 03.08.81, não tem direito ao indigitado abono constitucional porquanto a gratificação de férias que lhe era paga tem a mesma finalidade do acréscimo constitucional.

Iresignados, manifestaram recurso de revista a Reclamada e o Reclamante Hélio Schneider.

Por meio da r. decisão interlocutória de fls. 230/231, o juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento aos recursos. A Reclamada conformou-se. O Reclamante, todavia, interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido para determinar o processamento do apelo revisional.

À fl. 445 o Reclamante Hélio Schneider postulou a desistência do recurso de revista que interpôs. Registrada a desistência (despacho de fl. 448), determinou-se a reatuação para constar como recorrente Pedro D'Alcantra Cordeiro e o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites (despacho de fl. 448).

Do quanto exposto, chega-se à conclusão de que, com a desistência do recurso de revista formulada por Hélio Schneider, inexistiu recurso pendente de apreciação nesta Corte.

Como visto, a ordem de reatuação para que constasse como recorrente Pedro D'Alcantra Cordeiro e o conseqüente prosseguimento do feito, decorreu de mero equívoco.

Desse modo, determino, de ofício, a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-585239/99.7**

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Recorrida: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida

**DESPACHO**

O Município-Reclamado interpôs o presente Agravo de Instrumento, deixando de trazer aos autos as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Deste modo, o Agravante deixou de observar o disposto no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, com base no Enunciado 272 do Tribunal Superior do Trabalho, nos artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, e 336, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-585243/99.0 (16ª REGIÃO)**

Agravante : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PEDRA

Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado : MARIA JOSÉ LUCENA DA SILVA

Advogado : Drª Noêmia Moreira Leite

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 07, que denegou prosseguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, por não configuradas as hipóteses do artigo 896 consolidado.

Entretanto, desnecessárias se fazem maiores considerações sobre a lide em si, pois o Agravo não reúne condições de conhecimento, eis que, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 897 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o traslado de peças mostra-se deficiente, pois, dentre várias outras, encontram-se ausentes dos autos cópia da inicial, Sentença, Acórdão revisando, Recurso de Revista e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas.

Destarte, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-591341/99.0 (3ª Região)**

Agravante: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : MARCOS LUIZ DE CARVALHO

Advogado : Dr. José Ricardo Bastos Leão

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra Despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, onde o Reclamado tenta demonstrar que o seu apelo não se encontrava deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi feito o traslado das razões de Revista, que é peça necessária para o julgamento do recurso denegado, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescente-se que, além de o Agravante não ter requerido a juntada do arrazoado recursal, o item X da referida Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, o apelo revisional foi corretamente trancado por deserção, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo Agravante, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (letra b do item II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, e com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-597564/99.9 (1ª Região)**

Agravante: ILDEBRANDO DE MOURA MACHADO

Advogada : Drª Marialva Pereira

Agravado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra Despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, no qual se insurge o Reclamante com o indeferimento do pedido de adicional de transferência.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, em face do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a v. Decisão Regional está em perfeita harmonia com o Precedente jurisprudencial nº 113 da Colenda Seção de Dissídios Individuais no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Ademais, a argumentação expendida em torno do Enunciado nº 43 do Tribunal Superior do Trabalho não prevalece, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Desse modo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-597568/99.3**

Recorrente: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

Advogado: Dr. Jorge de Carvalho

Recorrido: JOSÉ ALVES FILHO.

Advogado: Dr. Antenor Cossenza Filho

**DESPACHO**

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 63, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista.

O Recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial entre o v. Acórdão regional e os paradigmas colacionados às fls. 57/59. Discorre que "(...) Demonstrou consistentemente, que foram atendidos todas as exigências legais previstas (...)".

Todavia, não assiste razão à Reclamada, pois a matéria suscitada envolve reexame de fatos e provas já devidamente analisados no Primeiro e Segundo Graus.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e nos arts. 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-597570/99.9 (18ª REGIÃO)**

Agravante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogada : Dra. Ana Maria Morais

Agravado : JOSÉ GONZAGA DE CASTRO

Advogado : Dr. Valdecy Dias Soares

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra Despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, que debate o tema - **equiparação salarial**.

O v. Acórdão regional deferiu ao Reclamante as diferenças salariais existentes entre o seu salário base mais gratificação semestral e a do paradigma, no período de 06/93 a 01/97, consignando em sua ementa, o seguinte entendimento: (fl. 55)

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quadro de carreira não homologado. Possibilidade. A inexistência de quadro de carreira homologado gera a possibilidade de equiparação salarial, se preenchidos os requisitos legais (Enunciado nº 06, do C. TST)."

O Reclamado opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos com efeito modificativo para limitar a condenação ao período de 27.07.93 a 07.01.97.

Na Revista, o Reclamado argüi nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e falta de fundamentação.

Data venia, não procede tal argumentação, uma vez que a decisão expressa uma correta análise das provas dos autos, estando o acórdão principal e o proferido em sede de Embargos Declaratórios devidamente fundamentados.

Ressalte-se que a tese relativa ao artigo 37, II, da Constituição Federal não constou da defesa e muito menos das contra-razões apresentadas ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho: 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

No mais, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-390198/97.0

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado : Dr. Euripedes Malaquias de Souza

Recorridos: Eliete da Rocha Gomes Mesquita e Outros

Advogado : Dr. Amarildo Domingos Cardoso

**DESPACHO**

O v. Acórdão regional, às fls. 440/442, negou provimento ao apelo patronal, mantendo a r. Decisão originária, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Reclamada a readmitir os Reclamantes nos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas, no enquadramento funcional e salarial resultante de todas as promoções por mérito e antigüidade, movimentação e ascensão funcional, horizontal e vertical, feitas na empresa durante o período de afastamento. (fl. 319 - vol. II).

A Reclamada insurge-se da condenação, às fls. 463/485, alegando violação dos artigos, 5º, *caput*, III, XXXVI, LIV, LV; 7º, I; 37, *caput*, II; 97; artigo 1º, I, II e III da lei 8.878/94; 9º e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arrestos à colação.

Não prospera a alegação de que foram violados os artigos supracitados, pois o v. Acórdão regional, à luz dos referidos artigos, proferiu Decisão nos limites da razoabilidade, conforme disposto no Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arrestos colacionados, não guardam especificidade suficiente a contrapor a r. Decisão impugnada; ao contrário, faz referências genéricas, conforme denota-se à fl. 468/470, 474/475, 483. Logo, aplica-se à espécie o Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista com fulcro nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, e 332, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

PROC. Nº TST -AIRR-507598/1998.4

TRT - 3ª Região

Agravante : JOAQUIM DAS GRAÇAS GOMES

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Agravado : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 37 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-507599/1998.8

TRT - 3ª Região

Agravante : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado : JOAQUIM DAS GRAÇAS GOMES

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 41 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-509178/1998.6

TRT - 3ª Região

Agravante : ANTÔNIO ESTEVÃO NETO

Advogado : Dr. Afonso Celso Raso

Agravado : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 60 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-511391/1998.7

TRT - 3ª Região

Agravante : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : ANTÔNIO ESTEVÃO NETO

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 73 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-509205/1998.9

TRT - 3ª Região

Agravante : SILVANA DE CASTRO FONSECA

Advogado : Dra. Taline Dias Maciel

Agravado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 101 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-594215/1999.4

TRT - 3ª Região

Agravante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 421 pelo Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, redistribuo o processo à Exma. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -RR-593615/1999.0

TRT - 2ª Região

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dra. Mônica Moreno Tavares

Recorrido : EDJAN FERREIRA CHAVES

Advogado : Dr. João Luiz Pereira

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 215 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, revisor, redistribuo o processo à Exma. Ministra MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES, nova revisora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

## Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-140.962/94.3

1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: CLEIA MARIA DE ABREU E OUTROS  
 Advogado : Dr. Haroldo Carneiro Leão

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 254/257, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação legal e divergência jurisprudencial, referente às custas processuais, com base na orientação contida no Enunciado 297/TST.

Embargos declaratórios da acionada aviados às fls. 318/319, rejeitados às fls. 322/323.

Inconformada, a demandada ingressa com embargos à SDI (fls. 328/331), defendendo o conhecimento de sua revista, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74, Lei nº 6.439/77 e art. 11 da Lei nº 8.689/93.

Inviável a admissibilidade dos embargos por divergência jurisprudencial, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Igualmente por violação aos dispositivos que especifica, inviável os embargos, pois que, inexistindo pronunciamento regional inerente a custas processuais, afigura-se irrepreensível o entendimento turmário fixado no sentido de que não há como se vislumbrar qualquer violação legal ou dissenso pretoriano.

Com efeito, o não-conhecimento da revista não retrata ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal declinado pela embargante, pois no ditado da Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 62, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária.

Nestes termos, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-189.188/95.6

2ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
 Advogadas : Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e outra  
 Embargada : ANA MARIA MEREGALLI GOLDANI  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

## D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 258/263, não conheceu do recurso patronal quanto à estabilidade do art. 19 do ADCT, por entender caracterizada sua natureza jurídica de Fundação Pública e, ainda, por entender que o gozo de licença não-remunerada pela reclamante, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, não afastava a estabilidade, vez ter permanecido o contrato em vigor mesmo após o advento da Carta Magna. Ademais, justificou-se a Turma pelo não-conhecimento, posto que a reclamante já havia laborado por mais de cinco anos ininterruptos para a Fundação-Reclamada.

Embargos declaratórios interpostos às fls. 265/268 e acolhidos para esclarecimentos às fls. 271/272.

Inconformada, a Fundação interpôs embargos à Colenda SDI, alegando nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

A reclamada aduz não restar suficientemente prestada a tutela jurisdicional, vez não haver a Turma se manifestado acerca dos documentos anexados às fls. 255/256. Todavia, razão não lhe assiste. Ocorre que, instada por via de embargos declaratórios, expressamente pronunciou-se a Corte nos seguintes termos, *in verbis*:

"Vê-se, desde logo, que a parte não aponta omissão alguma no acórdão embargado.

Com efeito, diz apenas que o acórdão não se manifestou sobre os documentos de fls. 255/256, pois a juntada foi deferida quando da sustentação oral.

Mas, ora, se não há nenhuma alegação nos autos com relação a eles, nada tinha mesmo que se manifestar sobre o que contém.

Até porque não havia alegação e muito menos comprovação de que se trate de documento novo, ou seja, posterior à interposição do recurso de revista.

Assim, a questão a que a embargante se refere trata de matéria a ser examinada e considerada na fase de execução" (fls. 272) (grifos nossos)

Portanto, diante da esgotada fundamentação do acórdão turmário, impossível acatar-se pela ausência de jurisdição, restando incó-

lumes os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 462 e 397 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a reclamada sustenta não restar caracterizada a sua natureza jurídica de Fundação Pública, por entender não preenchidos os requisitos legais do art. 19 do ADCT - o que importaria na impossibilidade do reconhecimento da estabilidade da reclamante. Aduz, por consequência, violação do próprio artigo 19 do ADCT, bem como dos artigos 5º, II e 7º, I e III, da Constituição Federal, da Lei nº 8.036/90 e do art. 856 "a" e "c" da CLT. Acosta arestos.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Quanto aos arestos colacionados nos embargos, não merecem exame, uma vez que, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Inaceitável, não menos, a alegada violação dos dispositivos legais apontados porque, como bem consignou a Turma, confirmando a decisão regional, indiscutível a natureza de Fundação Pública, vez que "o fato de terem sido levados seus estatutos ao registro das pessoas jurídicas, por si só, não descaracteriza a fundação pública, já que foi criada por lei, estando subordinada a essa legislação, assim como ao regulamento expedido. A referida lei estabelece regime jurídico de direito público, já que o seu conselho curador é constituído de membros estatais e seu presidente e diretor executivo nomeados pelo Governador do Estado". O apelo patronal funda-se, também, em alegada violação do mesmo art. 19 do ADCT, e do art. 5º, II, da Constituição Federal por entender que não há direito à estabilidade já que suspenso o contrato de trabalho quando da promulgação da Constituição Federal. Todavia, menor sorte cabe ao argumento.

Em primeiro lugar porque, como ressaltou esta Corte, "o Regional esclareceu que a reclamante já teria trabalhado para a Fundação por mais de cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (de 02/05/79 a 15/07/85)" (fls. 261). Em segundo lugar porque, como ainda asseverou a Turma à fls. 261 "(...) o fato de a reclamante, na data da promulgação da Constituição de 1988, estar em gozo de licença sem remuneração e, portanto, com o contrato de trabalho suspenso, não significa óbice à estabilidade porque o contrato continuou vigendo, sem solução de continuidade."

Intocados, novamente, o art. 19 do ADCT e o art. 5º, II da Constituição Federal.

A reclamada argumenta, ainda, afronta ao disposto no art. 19 do ADCT e ao art. 7º, I e III, da Constituição Federal por ser a reclamante celetista, o que levaria ao desatendimento das condições impostas por aqueles artigos. Entretanto, a matéria já restou examinada e decidida por esta Turma, à fl. 172/173, quando foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada, no sentido de que o fato de ser a mesma regida pela CLT não obsta a concessão da estabilidade. Naquele momento processual, não houve interposição de recurso no prazo legal, razão pela qual, agora, não se faz possível qualquer busca por nova decisão acerca do tema, sob pena de ofensa à coisa julgada nos termos do art. 836 da CLT.

Por fim, igualmente afastada a alegação de afronta aos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, e 462 e 397 do CPC, vez não ter a Corte se pronunciado em nenhum momento quanto ao assunto, o que inviabiliza a discussão, posto que flagrantemente inovatória.

Por tudo exposto, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-219.861/95.3

10ª REGIÃO

Embargantes: UNIÃO FEDERAL e JOÃO MENDES DA SILVA  
 Advogados : Drs. Walter do Carmo Barletta e Nilton Correia  
 Embargados : OS MESMOS

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, através do acórdão de fls. 573/583, quando do julgamento do recurso de revista do reclamante, decidiu por decretar o não-conhecimento do apelo em relação aos seguintes temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças de março de 1988 resultantes da equiparação de tabelas salariais entre o BNCC e o Banco do Brasil, horas extras, adicional de transferência e devolução dos descontos salariais. O conhecimento do apelo se restringiu aos seguintes temas: estabilidade legal e contratual, cujo provimento lhe foi negado; diferenças de adicional de horas extras - prescrição, que mereceu provimento pelo v. acórdão turmário para deferir ao reclamante o pagamento das diferenças de adicional de horas extras, tomando como base o adicional de 25% sobre o valor da hora normal, observando a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/86 e, por último, deu provimento ao recurso do reclamante quanto ao salário substituição para lhe deferir as diferenças de salário-substituição tomando como base de cálculo a remuneração do substituído, desprovida de vantagens pessoais.

Quanto ao recurso de revista da União, a Eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 573/583, não conheceu do apelo, quanto ao adicional do Decreto-Lei nº 1.971/82 e horas extras eventuais. O conhecimento se deu, tão-somente, quanto aos juros de mora, cuja decisão foi pelo provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela.

Ambas as partes interpuseram embargos declaratórios. O reclamante às fls. 588/594, e a reclamada às fls. 595/600. As partes foram intimadas, às fls. 602, para apresentar impugnação aos embargos declaratórios.



A impugnação obreira veio às fls. 606/608 e a impugnação da reclamada veio aos autos às fls. 609/615.

A Eg. 2ª Turma, ao analisar os embargos declaratórios das partes, houve por bem, pelo v. acórdão de fls. 618/622, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante para sanar vícios de omissão e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

Inconformadas, as partes apresentam embargos à SDI. O reclamante, às fls. 625/648, e a reclamada às fls. 649/658.

#### EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante, em seus embargos, suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aponta violação dos arts. 535 do CPC; 9º, 61, parágrafo 2º, 444, 468, 497, 832 e 896, da CLT; 5º, caput, XXXV, XXXVI; 7º, I, 37, caput e 93, IX, todos da Constituição Federal/88; 7º, II, do Decreto nº 48.487/60; 1º e 18 da Lei nº 6.024/74. Aponta, também, vulneração dos Enunciados 294, 304 e 342/TST, e traz arestos a cotejo.

O Eg. TRT afastou a incidência do Enunciado 304/TST, porque o procedimento de liquidação do Banco-reclamado não havia sido decorrente da Lei nº 6.024/74, ou seja, a liquidação extrajudicial não havia sido decretada pelo Banco Central do Brasil. A Eg. 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da União, e entendeu aplicável o Enunciado 304/TST. Em confronto com esta decisão turmária, o reclamante, através dos arestos de fls. 641/643, demonstra haver divergência específica suficiente para processamento dos seus embargos, nos termos do art. 894, alínea b, da CLT.

Desta forma, admito os embargos do reclamante, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se assim desejar, no prazo legal.

#### EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada, às fls. 649/658, interpõe embargos à SDI. Aponta violação dos arts. 535 do CPC; 59, parágrafo 1º e 896 da CLT e incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/88, além de trazer arestos à cotejo.

O Eg. TRT, quanto à diferença na incorporação das horas extras, foi conclusivo: "Sustenta o recorrente que o reclamado, face ao Enunciado 199, incorporou horas extras pré-contratadas, com adicional de 20% e não de 25%, nos termos do parágrafo 2º do artigo 61, da CLT, e que o direito à diferença não está sujeito à prescrição extintiva. É incontroverso que a incorporação foi feita em março de 1986. A pretensão de diferença no adicional adotado no ato de incorporação só foi deduzido em juízo em agosto de 1991. Evidente a prescrição" (fls. 478).

A Eg. 2ª Turma, às fls. 578, conheceu e deu provimento ao recurso do reclamante e entendeu por bem aplicar a prescrição parcial. Os arestos de fls. 653/654 são suficientes para demonstrar a divergência jurisprudencial exigida pela alínea b do art. 894 da CLT.

Desta forma, admito os embargos da reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-232.063/95.3

1ª REGIÃO

Embargante: EDEIL MESQUITA CARDOSO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 274/276, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao tema "Gratificação Semestral" e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Embargos de declaração opostos pela demandante às fls. 278/281, rejeitados às fls. 284/285.

Irresignado, interpõe o autor recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 287/293. Em preliminar, argui a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão no julgado quanto à questão de que os arestos que viabilizaram o conhecimento da revista patronal não atendiam à exigência prevista no Enunciado 337, I, do TST e, ainda, revelavam-se inespecíficos à luz do verbete sumular nº 296/TST. No particular, aponta vulneração dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Indica, também, violação do artigo 896 da CLT, insistindo na inobservância do Enunciado 337, I, do TST e na inespecificidade dos paradigmas de fls. 191, que autorizaram o conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito, busca a reforma da decisão, a fim de obter a integração da verba comissão de cargo na gratificação semestral. Invoca o artigo 457, § 1º, o Enunciado 207/STF e transcreve arestos ao confronto de teses.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Egrégia Turma desta Corte, às fls. 275, emitiu claro entendimento acerca da especificidade dos arestos transcritos às fls. 191 das razões de recurso de revista patronal, considerando-os aptos a viabilizar o conhecimento do apelo. No que tange à questão da inobservância do inciso

I do Enunciado 337 desta Corte, sabe-se que não poderia mesmo a Turma verificar, em sede de declaratórios, se foram atendidos os requisitos estabelecidos no aludido verbete sumular, porque, neste caso, se fosse constatado algum equívoco, os embargos de declaração não autorizariam a alteração do julgado, já que não se trata das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, e sim de erro in judicando, cuja modificação só seria possível mediante a interposição de recurso próprio. Assim, negativa de prestação jurisdicional não há, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com referência a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, em razão de que o conhecimento da revista patronal encontrava-se obstado pela incidência do Enunciado 337 do TST, vê-se que, ao contrário do que entende o reclamante, os arestos transcritos às fls. 191 do recurso indicam sua fonte de publicação, fornecendo, inclusive, a data em que circulou o órgão oficial. A menção à página do Diário Oficial, na qual constaria tal publicação, não é exigida pelo Enunciado 337/TST, pelo que não se pode invocar sua ausência para tornar inservível a divergência colacionada.

Quanto à invocação do óbice do Enunciado 296/TST, tem-se que, conforme evidenciado pela Turma, os arestos são, de fato, específicos, na medida em que versam sobre o limite a ser obedecido para cálculo de gratificação semestral, por ser esta vantagem concedida por liberalidade do empregador.

De qualquer modo, sabe-se que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma, que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac.1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac.1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac.1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac.1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 12.05.95, dentre outros.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Relativamente aos arestos colacionados nas razões de recurso de embargos, sabe-se que não se prestam ao processamento do apelo, porquanto inespecíficos. Isso porque os paradigmas colacionados não enfrentam o entendimento da decisão turmária de que, em se tratando de verba concedida por mera liberalidade de empregador encontra-se a gratificação semestral sujeita aos limites estabelecidos para a sua concessão que, no caso em exame, não autoriza a inclusão do valor da comissão de cargo.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-246.412/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outra

Embargada : FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 232/236, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Equiparação salarial - quadro de carreira", alegando restar prejudicada a matéria em virtude do deferimento de diferenças salariais oriundas do desvio de função. No que se refere ao tema "Adicional de insalubridade - limites", a revista não foi conhecida, em razão da aplicação do Enunciado 297 do TST.

Às fls. 238/242, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos às fls. 246/247.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 249/256, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a decisão turmária não apreciou os argumentos neles contidos, quais sejam a questão de que o tema trazido no recurso de revista da demandada é diverso da matéria contemplada no apelo do demandante, pois, enquanto o recurso da FEBEM trata de diferenças salariais deferidas pelo desvio de função, no período de junho a setembro de 1989, o apelo do autor trata de diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial, de modo que não poderia o apelo do reclamante não ter sido conhecido sob o argumento de que estava prejudicada a matéria relativa à equiparação salarial em virtude do deferimento de diferenças salariais oriundas do desvio de função. Outra questão de que o demandante aduz que não foi enfrentada pela Eg. Turma diz respeito ao tema "adicional de insalubridade - limites", sustentando que foi alegada oportunamente a violação dos artigos 175, 189 da CLT e 7º, XXII, da Carta Magna, originária após a reforma da sentença de 1º grau. O demandante indica como violados os artigos 832 da CLT, 458, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

O embargante indica ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento, quanto ao tema "Equiparação salarial - limites da lide", sustentando que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, pois o acórdão

regional consignou que "a despeito de inovatória a tese do recurso com relação à existência de quadro de carreira na fundação demandada, por força do reexame compulsório a que se submete a sentença condenatória, desfavorável a ente público, merece ser modificada a decisão de primeiro grau", enquanto que o aresto colacionado consignava tese no sentido de que "nos termos do art. 300, do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor" (fls. 252).

O demandante alega, ainda, que a revista merecia conhecimento, quanto ao tema "Equiparação salarial - quadro de carreira", pois o fato de a questão relativa às diferenças salariais oriundas do desvio de função terem sido deferidas pela sentença de 1º grau, mantida pelo Regional e pelo acórdão turmário, não prejudica a apreciação e julgamento do recurso de revista do reclamante em relação ao presente tema, o qual está fundamentado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Verbete 06/TST e em violação do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.036/83.

Por último, no que se refere ao adicional de insalubridade, o embargante aduz que é inaplicável o Enunciado 297 do TST, pois o Regional, julgando o recurso ordinário da reclamada, reformou a sentença de 1º grau para alterar a limitação da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade à data de 19.06.90, motivo pelo qual foi interposto recurso de revista, apontando violações originárias, quais sejam artigos 175 e 189 da CLT e 7º, XXII, da Constituição da República.

A decisão da Eg. 2ª Turma desta Corte consignou, quanto ao tema "Equiparação salarial - quadro de carreira", que estava prejudicada a análise deste em virtude do deferimento de diferenças salariais oriundas do desvio de função.

Porém, observa-se que a matéria referente às diferenças salariais oriundas do desvio de função foi decidida pelo Regional a favor do reclamante, porque ficou provado, através do laudo pericial, que o autor desempenhou funções inerentes ao cargo de assistente administrativo no período anterior à realização do processo seletivo, e que houve redução salarial entre junho e setembro de 1989, sendo restabelecida a sua remuneração apenas após o referido processo seletivo. Destarte, sustentou o Regional que, em face de o acordo judicial, que deu origem ao processo seletivo interno, prever a retroatividade das vantagens salariais decorrentes da regularização das situações funcionais por meio de concurso público, eram devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função no período referido.

Já a questão da equiparação salarial foi decidida pelo regional contrariamente à pretensão do demandante, ao fundamento de que a existência de quadro de carreira na reclamada, muito embora não homologado pelo Ministério do Trabalho, obstava a pretensão obreira. Justificou o Regional que, "tratando-se, no entanto, de entidade de direito público instituída por lei, é prescindível a aprovação em causa, salvo alegação e prova de defeito intrínseco do sistema, em violação às garantias mínimas estabelecidas na CLT - art. 461, de que os autos não cogitam".

Vê-se, portanto, que o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional nada influencia a questão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, onde o reclamante sustenta, no seu recurso de revista, que o próprio Regional afirmou que era inovatória a matéria referente à existência de quadro de carreira, pois não foi abordada em contestação e, não obstante, examinou tal questão, dada a natureza de órgão público da reclamada. O demandante colacionou aresto divergente sobre tal matéria e sobre a questão de que a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho é essencial para a sua validade.

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Equiparação salarial - quadro de carreira", não poderia ter sua análise prejudicada em razão da matéria relativa às diferenças salariais deferidas pelo desvio de função.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-266.753/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : JOÃO DA COSTA VIEGAS

Advogado : Dr. João Alexandre Panosso

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 443/447, não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tópico alusivo às "Horas extras excedentes à oitava", e conheceu, por divergência, quanto aos temas "Horas extras - cargo de confiança" e "Seguro de vida - devolução de descontos", negando provimento apenas ao primeiro tema.

Foram opostos dois embargos declaratórios pelo reclamado, às fls. 449/451 e 458/461, sendo que os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos e os segundos foram rejeitados ante a inexis-

tência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interposto recurso de embargos pelo demandado, às fls. 469/451, foram esses providos pela Colenda SDI desta Corte (fls. 490/493). Na decisão, consignou a SDI, quanto à preliminar de nulidade argüida pelo Banco, ter havido violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, anulando os acórdãos de fls. 455/456 e 466/467, que analisaram os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, determinando o retorno dos autos à Turma, a fim de que proferisse novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos primeiros declaratórios, de fls. 449/451.

Após o retorno dos autos à Turma, os embargos declaratórios de fls. 449/451 foram novamente apreciados, às fls. 498/501, sendo prestados os cabíveis esclarecimentos, sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado, in verbis:

"Com efeito, o simples fato de o empregado perceber a gratificação de função não é fator denominante para enquadrá-lo na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

As circunstâncias que caracterizam o enquadramento do empregado na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT não se completam tão-somente pelo recebimento de gratificação de função, mas também pelo exercício de função de maior responsabilidade: é o que se depreende dos Enunciados 166 e 204 do TST.

No caso dos autos, pelo quadro exposto pelo Regional, tem-se elementos suficientes para concluir como não sendo de confiança o cargo desenvolvido pelo reclamante, já que o Regional assegurou que o reclamante não detinha poderes de mando e representação do empregador, nem mesmo liberdade de direção em seu local de trabalho, além de estar subordinado a vários superiores hierárquicos dentro da organização administrativa do reclamado.

Nesse passo, não preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se configurar a confiança mencionada no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não bastam o rótulo do cargo e a percepção da gratificação de 1/3 sobre a remuneração do empregado, mas é indispensável que esse detenha poderes de mando e gestão. Na espécie, restou provado que o reclamante não detinha tais poderes, portanto não se encontra na exceção prevista no dispositivo consolidado supracitado, fazendo jus à jornada de seis horas" (fls. 499).

Contra essa decisão, interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 503/515, apontando como violados os arts. 224, § 2º, 818 e 896 da CLT e 333 e 373, parágrafo único, do CPC. Sustenta que o Regional não explicitou que o reclamante não detinha nenhum poder de mando e representação. Afirma que o autor, sendo supervisor e chefe de atendimento, não precisava possuir liberdade de direção no seu ambiente de trabalho para possuir poderes de mando e representação. Assevera, ainda, que "os poderes que exigia o Regional eram aqueles típicos para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, quando o que se pretendia era o enquadramento nas hipóteses do art. 224, § 2º, da CLT. Data venia, não é possível que se equipare um funcionário que foi supervisor e chefe de atendimento a um simples funcionário submetido a uma jornada de seis horas diárias como um caixa. Os poderes de mando e representação exigidos pelo Regional, como está claro naquela decisão, são equiparáveis àqueles do próprio empregador" (fls. 510). Transcreve arestos.

Verifica-se, da leitura do art. 224, § 2º, da CLT, que tal dispositivo considera exercente de cargo de confiança o bancário que recebe gratificação de 1/3 do cargo efetivo, não fazendo menção à necessidade de amplos poderes de mando e gestão, conforme previsto no art. 62, "b", da CLT, que é outra hipótese. Além disso, o Enunciado 204 desta Corte não contempla o requisito de "amplos poderes de mando e representação" para a caracterização do bancário, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

Ademais, a divergência colacionada às fls. 511/514 traz posicionamento diverso do apresentado pela Turma, no sentido de que o simples fato de o empregado não possuir autonomia administrativa, tampouco possuir poderes de mando e gestão, não descaracteriza o cargo de confiança, haja vista que o enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT se dá pelo exercício de função de maior responsabilidade e pelo recebimento de gratificação de função.

Assim, ante a configuração de divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-279.153/96.4

4ª

Embargante: NELSON MENEZES SCHWEITZER

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Vera Lúcia Valladão Farinatti

#### D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 872/874, não conheceu do recurso de revista do autor quanto aos temas "Complementação de aposentadoria - ADI" e "Cheque rancho - integração", por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Embargos de declaração opostos pelo demandante às fls. 876/880, rejeitados às fls. 893/894.

Em razões de embargos, às fls. 896/907, arguiu o autor, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. No particular apontou ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, invocando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 115/TST. Quanto ao não-conhecimento de sua revista nos tópicos "Complementação de aposentadoria - ADI" e "Cheque rancho - integração", alegou vulneração do artigo 896 da CLT, discutindo a especificidade dos arestos colacionados para exame no recurso revisal.

Denegado seguimento aos embargos, mediante o despacho de fls. 909/910.

Irresignado, agrava regimentalmente o reclamante, às fls. 915/918, insistindo no conhecimento de sua revista, no que tange ao tópico "Complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial. Sustenta a especificidade dos arestos acostados para exame nas razões de recurso de revista, especialmente o paradigma de fls. 644, colacionado, na íntegra, às fls. 671/679.

O Regional, às fls. 634/640, dentre outros temas, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de complementação de proventos de aposentadoria decorrente da incorporação da parcela Abono de Dedicção Integral - ADI.

A decisão foi embasada no entendimento de que "aos aposentados ex-funcionários do Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi assegurado, nos termos dos atos internos, o direito à percepção, na inatividade, de proventos iguais aos que percebiam na atividade, garantindo-se-lhes, para tanto, os aumentos de ordem geral, na mesma época e percentual, consoante os arts. 10 a 13 da Resolução 1600/65. Por aumento geral se entende aquele concedido à totalidade dos empregados em distinção, e que possibilita àquele não agraciado sua reivindicação. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI), foi instituída, exclusivamente, aos funcionários exercentes de cargo em comissão, não sujeitos à limitação de horário. Não se constitui, pois, em parcela concedida à totalidade dos obreiros, não se lhe podendo atribuir o caráter de generalidade. Em não se constituindo em aumento de ordem geral, e sendo o limite do direito assegurado os vencimentos do aposentado e não aqueles percebido pelos funcionários em atividade, não resta assegurado o direito à percepção desta parcela" (fls. 638/639).

Na revista, às fls. 642/648, buscou o autor o conhecimento do tema relativo à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial.

Todavia, a Egrégia Turma desta Corte, no particular, afastou o conhecimento do recurso de revista do autor. Especificamente quanto ao aresto de fls. 644, consignou o acórdão turmário que não viabilizava o processamento do recurso porque versa sobre "abono com base na Resolução 3.320/88", tese esta que não haveria sido abordada pelo Regional.

Ora, o acórdão regional, no primeiro parágrafo de fls. 638, é claro ao evidenciar que tratam os autos de discussão acerca de "diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela incorporação nos cálculos do benefício da parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI, instituída pela Resolução nº 3.320/88".

Assim sendo, verifica-se que, talvez, neste particular, possa não ter a Turma desta Corte observado premissa relevante quando do exame da divergência colacionada nas razões de revista obreira.

Admito, pois, os embargos por uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.753/96.5

5ª REGIÃO

Embargante: MARCELINO NETO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado : Dr. Washington Bolívar Júnior  
Embargada : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR  
Advogada : Dra. Najla Rosentina Meijon Jorge

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 109/111, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro, ao seguinte argumento ementado:

"A teor do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal/88, é vedada a acumulação, de cargo, função ou emprego público".

Embargos declaratórios do empregado (fls. 113/114), aduzindo que, quando da juntada do instrumento de mandato, requereu que seu nome constasse em todas as intimações do órgão oficial, relativas a estes autos, o que não foi observado quando da publicação da pauta de julgamento.

Em resposta aos embargos declaratórios (fls. 119/121), a Turma rejeitou as alegações, asseverando que, de fato, houve requerimento às fls. 105, deferido pelo relator, para que o nome do advogado subscritor da petição de fls. 105 constasse em todas as publicações, o que não foi observado pela Turma; e que, muito embora se reconheça que

os pedidos formulados na petição de fls. 105 não foram levados a efeito, tem-se que inexiste qualquer omissão no acórdão embargado capaz de ensejar a sua modificação, nos termos do verbete sumular nº 278/TST. "Verifica-se, pois, que o erro ocorrido somente é sanável mediante a interposição do recurso competente".

Novos embargos declaratórios, às fls. 123/124, renovando as assertivas de fls. 119/121, os quais foram rejeitados (fls. 127/128), com fulcro no art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 130/133) arguindo a nulidade do v. acórdão turmário, proferido em embargos declaratórios, diante da irregularidade na publicação da pauta de julgamento quanto à intimação do advogado do reclamante, a qual foi reconhecida pela própria Turma. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II e 535 do CPC, e 832 da CLT. No mérito, aduz vulneração dos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 236, § 1º, do CPC, verificada na espécie, pela irregular intimação do advogado na imprensa, o que implicaria nulidade.

Com efeito, dispõe o § 1º do art. 236 do CPC que:

"É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome das partes e de seus advogados, suficientes para intimação".

E, no caso em tela, verifica-se que o patrono da reclamante requereu, às fls. 105, e foi-lhe deferido que, para efeito de intimação, da publicação constasse o nome do advogado substabelecido.

Todavia, mesmo instada a corrigir tal erro, a Turma permaneceu silente.

Diante do texto do art. 236, § 1º do CPC, admito os embargos, ante uma possível violação do citado dispositivo processual (art. 236, § 1º do CPC), bem como por vislumbrar uma provável nulidade da intimação.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.774/96.1

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargada : EUGÊNIA DE MORAES AGUIAR  
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 412/415, não conheceu do recurso de revista da reclamante por irregularidade de representação, e também não conheceu do recurso de revista da reclamada, pois entendeu não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Às fls. 420/424 a reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI às fls. 433/439, suscitando nulidade do julgado, ao argumento de que não houve apreciação da violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal/88.

Primeiramente, há que se afastar a nulidade suscitada. A preliminar está totalmente desfundamentada ao passo que o embargante sequer aponta a violação que entende ter a Eg. Turma perpetrado.

Quanto ao não-conhecimento do recurso de revista patronal no tocante ao tema "Devolução de descontos de seguro" o Eg. TRT da 10ª Região deixou expressamente consignado, às fls. 273: "...ficou ressaltado que o reclamado, embora falando em adesão voluntária, não trouxe aos autos a necessária autorização do reclamante para proceder aos descontos. Sem a expressa concordância do empregado, os descontos incorrem em violação da proteção ao salário assegurada pelo art. 462 da CLT". Esta foi a única tese esposada pelo v. acórdão regional, pelo que a análise da matéria, como pretendido pela embargante, está totalmente obstaculizada pelo Enunciado 126/TST. Ademais, se extrai da premissa consignada no v. acórdão regional que a mesma está em perfeita sintonia com o Enunciado 342/TST, pelo que o recurso de revista não merecia conhecimento. As violações apontadas pela embargante, aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da Constituição Federal sequer podem ser analisadas, visto que os referidos preceitos constitucionais apontados como violados não foram objeto de apreciação pelo v. acórdão embargado, incidindo, desta forma, o Enunciado 297/TST.

Quanto às divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo, são inservíveis ao fim colimado, visto não tratarem da mesma hipótese dos autos, mostrando-se inespecíficas, incidindo os Enunciados 23 e 296 desta C. Corte.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.823/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA  
 Advogada : Dra. Marlene do Carmo M. Fraqueta  
 Embargado : AÇOS VILLARES S.A.  
 Advogado : Dr. Mario Gonçalves Júnior

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, em acórdão proferido às fls. 223/227, dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para limitar a condenação aos salários do período compreendido entre a rescisão contratual e o término da vigência da convenção coletiva, que previa estabilidade ao empregado que tinha sofrido acidente de trabalho.

Opostos embargos declaratórios às fls. 242/244, tendo sido os mesmos rejeitados mediante o acórdão de fls. 249/250.

Inconformado, o reclamante, às fls. 252/256, opõe embargos à Eg. SDI. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, traz arestos a cotejo e diz inaplicável o Enunciado 277/TST.

A Eg. 2ª Turma, quanto ao mérito, decidiu "por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao Acordo Coletivo - vigência - reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tão-somente o pagamento dos salários do período compreendido entre a rescisão contratual e o término da vigência da convenção coletiva."

O aresto trazido às fls. 255, oriundo da Eg. SDI, configura divergência jurisprudencial, quando afirma que "a jurisprudência iterativa da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que o empregado goza de estabilidade decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência de instrumento normativo, mesmo após o término deste enquanto perdurar a doença".

Pelo exposto, admito os embargos, nos exatos termos do art. 894, alínea "b", da CLT.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 08 dias.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.846/96.8

1ª REGIÃO

Embargantes: JÚLIO BERSANI GUERRA FILHO E OUTRO  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : BANCO NACIONAL S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida S. M. Porto

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 366/368, conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto às horas extras e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. Às fls. 374/375 o reclamante apresentou embargos declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente para, suprindo omissão, analisar o recurso de revista adesivo dos reclamantes e, de acordo com o acórdão de fls. 379/383, declarar o não-conhecimento do recurso de revista obreiro.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, às fls. 385/390, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária foi omissa pois deixara de apreciar as premissas fáticas constantes do v. acórdão regional para enquadrar os reclamantes no § 2º do art. 224/CLT. Aparentam violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Da análise das razões expostas em preliminar admitem-se os presentes embargos por possível violação do art. 832 da CLT.

A Eg. 2ª Turma parece não ter respondido satisfatoriamente às questões expostas em embargos declaratórios, acerca da existência de subsídio fático no v. acórdão regional a ensejar a discrepância com o Enunciado 204/TST, o que serviu de fundamento para o conhecimento do recurso de revista patronal.

Admito os embargos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 8 dias.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.202/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : MARIA ODETE RODRIGUES  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 163/167, conheceu da revista do reclamado, quanto ao tema "Nulidade de Contratação - Efeitos"

para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar inviável o deferimento de consectários trabalhistas ao servidor contratado sem concurso após o advento da Constituição Federal/88.

Embargos de declaração interpostos pela reclamante, às fls. 169/171, providos parcialmente, às fls. 174/176, para prestarem-se esclarecimentos.

Inconformada, a autora interpõe os presentes embargos às fls. 178/182, sustentando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma, mesmo instada por via de embargos declaratórios, restou omissa quanto ao entendimento do art. 2º da CLT, quanto ao disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal/88, no art. 10, I e II, do ADCT e no art. 457, § 1º, consolidado e que, portanto, violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV da Carta Magna. No mérito, sustenta violação dos arts. 2º e 457 consolidados, além dos artigos 5º, XXII e 7º, II, da Carta Magna, diante do reconhecimento, pela Turma, da ilicitude do contrato, sem, todavia, deferir o pagamento dos consectários da rescisão contratual.

Em que pese o inconformismo do embargante, razão não lhe assiste.

Quanto à preliminar em epígrafe, não há como prosperar o apelo, eis que, pela análise acurada da decisão dos embargos declaratórios, verifica-se restar fundamentalmente esgotada a tutela acerca das omissões suscitadas, como se verifica in verbis:

"Em se tratando de relação de trabalho, reconhecida a nulidade da contratação, torna-se inviável a restituição das partes ao status quo ante, eis que a prestação de serviços já ocorreu. Em assim sendo, o único parâmetro para a indenização do trabalho despendido é o salário.

Esta a motivação do entendimento consagrado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a teor do seguinte precedente: E-RR-146.430/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, DJ de 03.04.98. Não há, portanto, que se falar em aplicação à hipótese dos autos do art. 2º da CLT ou do art. 7º, I e II, da Carta Magna.

Ressalte-se, ademais, que quando se menciona serem indevidas parcelas trabalhistas ou verbas rescisórias, aí se inclui, a toda evidência o FGTS.

De qualquer forma, registre-se a inexistência de omissão no v. acórdão a respeito da verba fundiária, porquanto, ao contrário do que alega o embargante o pedido não foi de liberação do FGTS, mas, sim de indenização". (fls. 175)

Vê-se, assim, que a questão colocada nos embargos declaratórios restou examinada expressamente pela Turma, ainda que de forma contrária aos interesses da reclamante. Ilesos, portanto, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No que se refere à alegada afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT, tampouco se viabiliza o apelo, porque não suscitado nas razões dos embargos declaratórios, restando assim, precluso o tema.

Quanto ao mérito, a reclamante sustenta que "o entendimento de ser lícita a contratação e indevidos os consectários da rescisão contratual, (...) vulnera a literalidade do artigo 2º da CLT, que atribui ao empregador - somente a ele o risco da empresa (...)". Aduz, ainda, que a decisão turmária "ofende, do mesmo modo (...), o artigo 457, parágrafo 1º, que conceitua amplamente salários (...)" e que a lesão às leis alcança o Artigo 7º, inciso III da Lei Maior (...). Também o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da Constituição Federal) restou contrariado. Dispondo a lei do FGTS ser o valor do fundo de propriedade do trabalhador, o v. decisum (...) violou-a e fundamentalmente ao texto da Lei Magna que assegura sua eficácia 'erga omnes'." (fls. 181)

Razão não lhe assiste. Com efeito, não há pertinência entre os dispositivos legais apontados e a situação dos autos. Em verdade, os artigos suscitados pela reclamante referem-se à relação de trabalho celetista. Não dizem respeito à hipótese dos autos regida pelas normas e princípios do direito administrativo, qual seja a da relação de trabalho, que impõe a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

E foi exatamente com base no entendimento pacificado da SDI, quanto àquele artigo constitucional, que a Egrégia Turma manifestou-se no sentido de que, reconhecida a nulidade da contratação, pelo serviço público, sem a exigência legal do respectivo concurso público, na vigência da Constituição Federal/88, cabe à reclamante, unicamente, percepção ao salário, este considerado, strictu sensu, composto apenas das parcelas relativas aos períodos trabalhados, sendo indevidas quaisquer outras relativas a consectários desta relação. Portanto, ilesos os artigos 2º e 457 da CLT, e, por via de consequência, o artigo 5º, XXII, da Carta Magna.

O artigo 7º, III, por sua vez, não merece exame neste momento processual, eis que não submetido ao devido prequestionamento por via de embargos declaratórios.

Diante do exposto, ilesos os arts. 894 e 896 da CLT, razão pela qual indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-304.862/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
 Advogado : Dr. Horácio Roque Brandão  
 Embargado : RAIMUNDO JOSÉ VARJÃO  
 Advogado : Dr. Elias Miguel T. Lulia

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 144/145, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Intempe-



tividade do recurso ordinário", ante o óbice constante no Enunciado 126 do TST.

As fls. 147/148, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 152/153. Novos embargos de declaração foram opostos, tendo sido rejeitados às fls. 165/166.

Muito embora a parte tenha, equivocadamente, interposto agravo regimental, vê-se que, na realidade pretendia interpor recurso de embargos, já que se insurgiu quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Assim, ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o apelo como recurso de embargos e passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos mesmos.

Alega a reclamada que o não-conhecimento do recurso de revista por aplicação do Enunciado 126 implicou ofensa ao artigo 5º, LV, da atual Constituição da República, pois foi obstruído seu direito de defesa. Sustenta que não pode ser prejudicado por ato praticado pelo Correio que, por equívoco, entregou a intimação da sentença de 1º grau em endereço incorreto, sendo que, posteriormente, o próprio Correio declarou seu erro na entrega da notificação.

Nas suas razões de recurso de revista a demandada alegou que o Regional violou o artigo 774 da CLT, eis que o recurso ordinário não foi interposto fora do prazo legal, pois o que ocorreu foi erro na entrega da intimação da sentença de 1º grau pelo Correio, o qual entregou a intimação em endereço incorreto em 30/08, somente recuperada e entregue corretamente em 06/09/95, ficando tudo devidamente provado pelos documentos de fls. 106, 121 e 123.

O recurso de revista não merecia mesmo conhecimento por ofensa ao artigo 774 da CLT, em face da afirmação do Eg. TRT da 2ª Região no sentido de que não ficou devidamente provado que a intimação da sentença de 1º grau foi entregue em endereço incorreto, dizendo, ainda, que os documentos trazidos pela demandada não poderiam ser admitidos, em razão do disposto no Enunciado 08 do TST.

Pelo que se observa, a discussão travada no Regional cinge-se à não-comprovação pela demandada de que a intimação teria sido entregue em endereço incorreto pelo Correio, e, quanto à esta questão, esta C. Corte não pode se manifestar, ante o óbice contido no Enunciado 126 do TST.

Assim, o não-conhecimento da revista não importou violação do artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.058/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: ITAUTECH INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTECH

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : NEUDA MARIA PEREIRA

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 214/216, conheceu do recurso de revista obreiro no tocante ao tópico "Estabilidade - Gestante" e, no mérito, deu-lhe provimento, restabelecendo o pagamento dos salários desde a dispensa até 08.03.94, mais reflexos.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 218/220, rejeitados às fls. 223/224.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 229/231. Em preliminar, argui a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão no julgado quanto à questão de que o paradigma indicado para viabilizar o conhecimento da revista obreira não atendia à exigência do Enunciado 23/TST, uma vez que não abordava todos os fundamentos do acórdão regional. No particular, aponta vulneração do artigo 832 da CLT. Indica, também, violação do artigo 896 da CLT, insistindo na incidência do Enunciado 23/TST como óbice ao conhecimento da revista da reclamante.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Egrégia Turma desta Corte, às fls. 215, emitiu claro entendimento acerca da especificidade do primeiro aresto transcrito às fls. 192 das razões de recurso de revista obreiro, considerando-o apto a viabilizar o conhecimento do apelo. Assim, negativa de prestação jurisdicional não há, restando incólume o artigo 832 da CLT.

Com referência à alegação de que o conhecimento da revista obreira encontrava-se obstado pela incidência do Enunciado 23 do TST, tem-se que, embora o Regional tenha argumentado que "a própria reclamante, por ocasião da rescisão contratual, certamente não tinha ciência de seu estado gravídico" e, ainda, deduzido que a demora em ajuizar a ação trabalhista demonstraria a ausência de "interesse de retornar ao emprego", o verdadeiro fundamento da decisão regional foi o de que, à época da demissão, não tinha a reclamada "conhecimento do estado gravídico da recorrida, eis que não lhe fora entregue qualquer exame médico ou de laboratório" (fls. 179).

Essa situação, portanto, autoriza o reconhecimento de divergência válida com o primeiro aresto de fls. 192 a justificar o conhecimento da revista obreira, na medida em que a tese do paradigma indicado é justamente no sentido de ser desnecessária a comunicação da

empregada grávida ao empregador para beneficiar-se com a garantia do emprego.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Quanto ao aresto transcrito às fls. 231 do recurso de embargos, sabe-se que não viabiliza o processamento do apelo, dada a sua inespecificidade, partindo de pressuposto fático não consignado pela decisão turmária e sequer revelado pelo acórdão regional, qual seja, a recusa da obreira em reassumir o emprego.

De qualquer modo, conforme evidenciado pela Turma desta Corte, a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade de que trata o artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: E-RR-207.124/95, Ac. 3630/97, DJ de 29.08.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-118.616/94, Ac. 1010/97, DJ de 18.04.97, Rel. Min. Leonardo Silva; E-RR-117.892/95, Ac. 0759/97, DJ de 18.04.97, Rel. Min. Moura França; E-RR-183.244/95, Ac. 0771/97, DJ de 04.04.97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-127.533/94, Ac. 3828/96, DJ de 07.03.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-125.407/94, Ac. 2770/96, DJ de 07.02.97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-80.440/93, Ac. 3445/96, DJ de 09.08.96, Rel. Min. Armando de Brito; dentre outros.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.498/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basilio

Embargado : OSMAR EURIDES ROCHA

Advogado : Dr. Benildes Socorro C. Picanço

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 114/115, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à contratação irregular - nulidade do contrato de trabalho, porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 117/118, com apoio em divergência jurisprudencial, sustentando que a matéria referente à nulidade contratual decorrente de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais foi devidamente discutida pelo Regional.

Embora não tenha o reclamado invocado a violação do art. 896 da CLT, único fundamento legal a justificar o reexame da matéria não conhecida pela Turma desta Corte, analiso suas razões de embargos.

O Regional, evidenciando que o autor emprestou a força de seu trabalho ao empreendimento que o contratou e remunerou, entendeu que o mesmo não pode ser responsabilizado pelo mau gerenciamento da Administração Pública, consignando que, quando o Poder Público admite empregados como empregador comum, sujeita-se às mesmas regras que estabelecem o regime jurídico das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas.

A tese defendida pelo reclamado de que tendo sido declaradas inconstitucionais as Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diplomas legais esses que autorizavam a prorrogação das contratações levadas a efeito com amparo na Lei nº 2.094/89, as mesmas não produziram qualquer efeito, em face da dispensa do autor, não sendo devidas, portanto, as verbas rescisórias.

A violação do art. 145 do Código Civil Brasileiro não se configuraria, haja vista existir norma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho acerca de nulidade.

O art. 798 da CLT não restou violado, na medida em que restou esclarecido pelo Regional que o Município é que foi o causador da nulidade.

A jurisprudência reiterada desta Corte, através da C. Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que não ocorre violação do art. 896 consolidado na decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95.

Ademais, o último aresto de fls. 89 não se presta à análise, pois oriundo de Turma desta Corte, os demais de fls. 89 e de fls.

90/91 inespecíficos, pois não abordam os aspectos fáticos consignados pelo Regional, na medida em que consignam aspectos não considerados quanto à declaração de nulidade e previsão constitucional expressa no art. 37, II, da Constituição Federal.

O aresto colacionado nas razões de embargos não se presta ao exame, pois, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.499/96.4

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
 Embargado : GARABEY GUDJENIAN NETO  
 Advogado : Dr. Wilson Roberto Sartori

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta C. Corte, através do acórdão de fls. 94/95, não conheceu do recurso de revista do Município de Osasco, quanto ao tema "Contratação irregular. Nulidade do contrato de trabalho", tendo apontado os óbices dos Enunciados 296, 297 e 337/TST.

Inconformado, o reclamado, às fls. 97/100, opõe embargos à SDI e aponta como violados os arts. 896 da CLT e 37, II e IX, da Constituição Federal/88.

O Eg. TRT da 2ª Região assim concluiu:

"Não merece reforma a sentença atacada com relação ao deferimento de verbas rescisórias. O autor foi demitido sem justa causa, era celetista, sendo que o documento de fls. 26 não tem qualquer valia vez que refoge totalmente ao que dispõe o artigo 443 parágrafo 2º da CLT. Não houve qualquer demonstração de que os serviços prestados pelo autor justificassem a transitoriedade da contratação.

O fato da Lei Municipal 2.094/89 ter sido declarada inconstitucional em nada altera os direitos do autor com relação às verbas rescisórias. O reclamante trabalhou para a reclamada, colocou à disposição do empregador seu tempo e sua força laboral, foi demitido imotivadamente (vez que o contrato de fls. 26 não tem qualquer valor) e portanto faz jus às verbas rescisórias, mesmo porque o tempo e o dispêndio das energias do empregado não poderão se devolvidos!!! A declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais e, por corolário, dos contratos, afetam a administração pública Municipal de Osasco, mas não os empregados que foram contratados irregularmente, pois tais pessoas trabalharam sob a égide das leis trabalhistas, as quais são Leis Federais". (fls. 70)

O embargante, apesar de apontar como violado o art. 896 da CLT, o faz desfundamentadamente, pois sequer se insurge contra as razões de decidir adotadas pela Eg. Turma para o não-conhecimento de seu recurso de revista. Desta forma, tem-se como não violado o art. 896 da CLT.

Melhor sorte não seguem os embargos, ao apontarem, violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal/88. A Eg. Turma, ao decretar o não-conhecimento do recurso de revista do Município de Osasco, não se pronunciou acerca da matéria de mérito, pelo que, em sede de embargos, esbarra o recorrente no óbice do Enunciado 297/TST.

O reclamado diz, genericamente, que a decisão recorrida contraria súmula desta C. Corte; entretanto, mais uma vez o apelo está desfundamentado, pois sequer aponta qual o Enunciado que entende violado.

Quanto aos precedentes citados às fls. 100, esbarram no óbice no Enunciado 337/TST.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.503/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva  
 Embargado : JOSUÉ MENDES DAA SILVA  
 Advogado : Dr. José Manoel da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 139/140, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto à contratação irregular - nulidade do contrato de trabalho, porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 142/145, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e violação do art. 798 da CLT, haja vista que a matéria referente à nulidade contratual decorrente de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais foi devidamente discutida pelo Regional.

O Regional entendeu que a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais que autorizaram a prorrogação do contrato de trabalho mantido com o reclamante não retira o direito às verbas res-

cisórias decorrentes da ruptura do contrato, já que os atos públicos gozam de previsão de legalidade, não podendo o empregado ser responsabilizado pela ilegalidade perpetrada.

A tese defendida pelo reclamado de que, tendo sido declaradas inconstitucionais as Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diplomas legais esses que autorizavam a prorrogação das contratações levadas a efeito com amparo na Lei nº 2.094/89, as mesmas não produziram qualquer efeito, em face da dispensa do autor, não sendo devidas, portanto, as verbas rescisórias.

O art. 798 da CLT não restou violado, haja vista não ter sido objeto de análise pelo Regional, além do que restou esclarecido pelo Regional que o Município é que foi o causador da nulidade.

A jurisprudência reiterada desta Corte, através da C. Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisório, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95.

Ademais, o último aresto de fls. 105 não se presta à análise, pois oriundo de Turma desta Corte, os demais de fls. 105 inespecíficos, pois não abordam os aspectos fáticos consignados pelo Regional, na medida em que consignam aspectos não considerados quanto à declaração de nulidade e previsão constitucional expressa no art. 37, II, da Constituição Federal.

Intacto o art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.275/96.2

10ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 Advogados : Dr. Rogério Avelar e outro  
 Embargados: ADÃO ROBERTO ALVES E OUTROS  
 Advogado : Dr. Benedito Oliveira Brauna

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 328/331, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 333/335, rejeitados às fls. 338/340.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 342/344, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Lei Maior e artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Tampouco restaram violados os artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 2.245/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.791/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dra. Ana Lúcia Coelho Alves

Embargada: RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA RODRIGUES GOMES

Advogada: Dra. Anelli José do Nascimento

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, em acórdão de fls. 266/268, houve por bem não conhecer do recurso de revista, por entendê-lo desfundamentado.

A r. decisão embargada foi assim fundamentada:

"O Eg. Regional não se pronunciou quer direta, quer indiretamente, sobre a natureza jurídica da parcela 'adiantamento do PCCS', limitando-se a afirmar que a Reclamante faz jus às diferenças pleiteadas em razão de as URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 constituírem direito adquirido.

O inconformismo trazido no presente recurso de revista não ataca o fundamento da decisão recorrida, revelando-se, portanto, desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, que exige a comprovação de que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por cortes trabalhistas, com idêntico objeto, ou que ela ofende a literalidade de lei feral ou da Constituição Federal.

Ora, se o fundamento da decisão Regional não é contestado, como falar-se em dissenso pretoriano ou ofensa legal?

Note-se, por oportuno, que a única menção ao Decreto-Lei nº 2.425/88 não se presta para promover a admissibilidade do Apelo pois ela não se dirige ao fundamento da decisão recorrida que é a ofensa a direito adquirido."

Inconformada, a União interpõe, às fls. 272/281, embargos à SDI, alegando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como traz arestos a cotejo. Sustenta que o direito à percepção do reajuste da URP de abril e maio/88 deve ser limitado a 7/30 de 16,19% do salário de março/88 e incidente sobre os meses de abril e maio, sem a extensão aos meses subsequentes.

A embargante não impugnou os fundamentos que o v. acórdão turmário utilizou para o não-conhecimento de seu recurso de revista. Desta forma, revelam-se desfundamentados os embargos da União, pois sequer foi apontada a violação do art. 896 da CLT, requisito fundamental para que a Eg. SDI pudesse rever os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-318.412/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e outra

Embargados: CARLOS EVAREZ FONTOURA E OUTROS

Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 219/220, não conheceu do recurso de revista patronal, no tocante à prescrição total do direito de ação do autor de pleitear em juízo o pagamento da "gratificação jubileu", por óbice do Enunciado 326 desta Corte, não reconhecendo a contrariedade ao Enunciado 294/TST.

Embargos de declaração opostos pelo Banco às fls. 222/223, rejeitados às fls. 226/228.

Irresignado, o demandado interpõe recurso de embargos à C. SDI às fls. 229/234, alegando que o não-conhecimento de sua revista violou o art. 896 da CLT, por entender que a contrariedade ao Enunciado 294/TST viabilizava o seu conhecimento. Transcreve arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

Com efeito, a contrariedade ao Enunciado 294/TST não se configura, pois a "gratificação jubileu" só é paga quando da aposentadoria, e somente a partir desta haveria a infringência ao direito e, portanto, só a partir daí fluiria o prazo prescricional.

E não há nenhum elemento na decisão recorrida no sentido de que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o jubileamento. Esta particularidade também impossibilitava o reconhecimento da discrepância para com o Enunciado 294/TST.

Intacto o art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 231/234, em razões de recurso de embargos, vê-se serem inservíveis ao exame, pois, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-321.320/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargada: ANA LÚCIA DA SILVA

Advogado: Dr. Manoel Roberto H. Ogando

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 211/213, conheceu e negou provimento ao recurso de revista patronal, ao seguinte argumento ementado:

"A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a percepção dos salários alusivos ao período estável da gestante, na forma preconizada pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não fez menção a qualquer excluente do referido direito.

Não há, pois, conforme bem asseverado pelo Juízo "a quo", supedâneo legal para excluir o período que vai da data da dispensa da empregada à do ajuizamento da ação trabalhista, vez que o texto constitucional garantiu os salários do período compreendido entre a confirmação da gravidez e os 5 meses posteriores ao parto, sem ressalvas ou condições, a não ser a própria gravidez".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 215/220), alegando ofensa aos arts. 10, II, "b", do ADCT e 894, "b", da CLT em suma, porque não seriam devidos os salários alusivos ao período estável gestacional compreendido entre a data de dispensa da gestante e o ajuizamento da reclamação.

Sem razão a reclamada.

A Constituição Federal não impôs qualquer condição excludente do referido direito em questão, bastando a ocorrência do estado gravídico para que fossem garantidos os salários no período compreendido entre a confirmação da gravidez e os 5 meses posteriores ao parto, sem ressalva no tocante à percepção do salário.

E, portanto, se o legislador não criou qualquer ressalva ao direito pleiteado, não caberia ao intérprete fazê-lo.

Pelo exposto, não foram violados os arts. 10, II, "b", do ADCT e 894, "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-323.398/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada: MARIA SIMONE DA SILVA

Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 245/248, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "Contribuições fiscais e previdenciárias" e "Cargo de confiança - horas extras".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 253/256), alegando ofensa ao art. 896 da CLT, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, insistindo que os referidos descontos têm

incidência sobre os créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial. Aduz ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92; 43 da Lei nº 8.212/91 e 1º da Lei nº 8.260/93. No tocante ao "Cargo de confiança", alega restar incontroverso que a reclamante estava sujeita ao comando do art. 224, § 2º, da CLT, "segundo os Enunciados 204, 233, 234 e 166/TST, os quais embasam validamente o recurso de revista". Colaciona arestos.

O Regional, às fls. 164, consignou que "a testemunha ouvida confirma que a reclamante, durante o período em que trabalhou no setor de descontos distribuía serviço para dois outros empregados, ao passo que, quando lotada no departamento de pessoal, trabalhava sozinha"; que o fato de a reclamante distribuir serviços a outros empregados, não tipificava o exercício da função de confiança; e que "o exame da prova produzida, à luz desse entendimento, conduz inevitavelmente à conclusão de que a reclamante não tinha qualquer poder, limitado embora, de mando, representação e substituição, não podendo ser enquadrada na exceção prevista no parágrafo 2º, do art. 224, da CLT."

A Turma afastou a violação ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232 e 233/TST e a divergência jurisprudencial, "diante dos fundamentos espostos na decisão regional, a qual firmou sua convicção nas provas carreadas aos autos, que conduziram à conclusão de que o reclamante não detinha poderes de mando, representação e substituição, não podendo ser enquadrada na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT."

Ao que parece, os embargos merecem seguimento ante uma possível má interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, visto que a Turma não conheceu do recurso de revista quanto às "horas extras - cargo de confiança" porque a reclamante não detinha poderes de mando, representação e substituição e, portanto, não poderia ser enquadrada na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Porém, nem o art. 224, § 2º da CLT, nem o Enunciado 204/TST, exigem que o exercente de cargo de confiança tenha amplos poderes de mando, representação e substituição.

Admito os embargos por vislumbrar uma provável ofensa ao art. 896 da CLT, ante uma possível má interpretação do parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.269/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
Advogados: Dr. Rogério Avelar e outro  
Embargado: JOSÉ MARCONDES FERNANDES  
Advogada: Dra. Rita de Cássia S. Cardoso

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 253/255, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto às "horas extras - ônus probatório", afastando a ofensa ao art. 818 da CLT e a divergência jurisprudencial, por óbice do Enunciado 126/TST, em síntese, porque os cartões de ponto não configuravam a efetiva jornada de trabalho, merecendo crédito a prova testemunhal, no particular.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 258/261), insistindo no conhecimento da revista no que toca às "horas extras", visto que não teria havido prova da efetiva jornada extraordinária. Alega ofensa aos arts. 896, a e c e 818 da CLT e a especificidade da divergência colacionada. Colaciona aresto.

Com efeito, a revista realmente encontra óbice no Enunciado 126/TST.

O Regional, às fls. 226, consignou que "os depoimentos testemunhais levam à conclusão de que os cartões de ponto não configuram a efetiva jornada laboral, merecendo crédito os depoimentos no sentido de que só eram registradas horas extras de acordo com determinação da recorrente".

Logo, não foi vulnerado o art. 818 da CLT, visto que houve prova da jornada extraordinária, a qual a empresa não conseguiu desconstituir através dos cartões de ponto.

Além do mais, a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Por isso é que os arestos transcritos na revista, às fls. 231/233, encontraram óbice no Enunciado 126, pois rediscutem questões fáticas examinadas pela Corte a quo, a respeito da validade dos cartões de ponto e da ausência de prova robusta para embasar a condenação (ônus da prova).

O paradigma colacionado nos embargos não se presta ao confronto, eis que, não tendo sido conhecida a revista, inexistem meios de se analisar a divergência colacionada, pois não há tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.273/96.5

12ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
Embargada: MARISETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVARENGA  
Advogado: Dr. Fábio Eisenhut

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 859/861, houve por bem não conhecer do recurso do reclamado, quanto às horas extras - cargo de confiança, restando prejudicado o tópico ajuda-alimentação.

O reclamado interpôs embargos declaratórios às fls. 863/864, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 867/868).

Irresignado, o reclamado opõe embargos a SDI (fls. 870/878). Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aponta como violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e IV, e 93, IX, da Constituição Federal/88. Sustenta ter restando vulnerado o texto do art. 896 da CLT, ao argumento de que seu apelo estava apto a alcançar conhecimento ante o conflito pretoriano demonstrado pelo arestos paradigmas colacionados, pela violação do parágrafo 2º do art. 224 da CLT e pela contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST.

O v. acórdão regional decidiu às fls. 829/830: "A partir dos documentos de fls. 765/774, infiro que, apesar de ter sido guindada do cargo de recepcionista para o de gerente adjunto, a autora permaneceu sujeita a controle de horário. Em vista disso, malgrado a denominação do cargo ocupado e a percepção de gratificação superior a 1/3 do valor do seu salário não há como enquadrar a autora nas exceções a que alude o art. 224, § 2º, da CLT".

Conclui-se, portanto, que o Eg. TRT apenas não enquadrava a reclamante na exceção do parágrafo 2º do art. 224 consolidado, pois que estava ela sujeita a controle de jornada. A exceção prevista no texto consolidado não faz qualquer referência a controle de jornada, apenas se refere a cargo de confiança e percepção de gratificação em valor que não seja inferior a 1/3 do cargo efetivo.

Pelo exposto, admito os presentes embargos por violação do art. 896 da CLT, pois, ao que parece, quando da decretação do não conhecimento do recurso de revista do reclamado, houve, possivelmente, má aplicação do art. 224, § 2º, consolidado.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas razões de contrariedade, no prazo de 08 dias.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.062/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: MARIA HELENA CARNEIRO DO PRADO e OUTROS  
Advogado: Dr. Nilton Correa de Lemos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 224/228, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 232/240, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa ao artigo 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Transcreve arestos para exame.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos no inciso II do artigo 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta foi fundamentada obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezoito por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; F-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.020/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ YUKISHIGUE KACUTA

Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 196/198, não conheceu do recurso de revista patronal, a teor dos Enunciados 296 e 297/TST.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI (fls. 203/205), insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT. Aduz, quanto aos descontos de IR e INSS, a legalidade de tais descontos nas decisões trabalhistas. Diz, vulnerados os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/81; 3º da Lei nº 8.134/90; 2º da Lei nº 8.218/91; 46 da Lei nº 8.541/92; 1º da Lei nº 8.620/93 e 12 da Lei nº 7.787/89, e colaciona arestos.

Com efeito, a Turma ao não conhecer da "Contribuição previdenciária e fiscal - retenção", manteve o entendimento a quo, no que concerne aos descontos previdenciários, eis que, não efetuados os recolhimentos na época própria, ficaria a empresa responsabilizada pelo reconhecimento a posteriori, a teor do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91; e, no tocante à retenção do imposto de renda, "tal desconto não deve ser precedido no crédito do reclamante, uma vez que não efetuado na época própria". Assim, afastou a ofensa aos dispositivos epigrafados, com fulcro no Enunciado 297/TST.

Não obstante, verifica-se que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, que tratam respectivamente dos descontos relativos ao imposto de renda e previdência social, sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial, afirmam explicitamente a competência desta Justiça Especializada para determinar os referidos descontos.

E, nem há que se falar que os dispositivos legais não foram prequestionados pela decisão a quo, pois, tal como explicitado, a tese - descontos previdenciários e fiscais - foi examinada pelo Regional, o que afastaria o óbice do Enunciado 297/TST.

Ao que parece, os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação do art. 896 da CLT, visto que teria sido mal aplicado o

Enunciado 297/TST, porquanto este não seria óbice ao conhecimento da revista.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.228/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: DOMINGOS CARLOTH DE FARIAS

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dra. Ana Fátima V. Flores

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 387/390, conheceu do recurso de revista do autor, no tocante à "Integração da utilidade habitação", e deu-lhe provimento para deferir o pedido de integração da parcela in natura habitação no salário para efeito de cálculo somente das horas extras. E "quanto à integração para fins de cálculo de férias e licença-prêmio, o r. acórdão regional dispôs que a utilidade moradia não era pertinente apenas à jornada normal, mas também ao período de férias e ao de licença-prêmio, ou seja, o empregado fazia uso da moradia mesmo nestes períodos. Dai não ser cabível a integração da utilidade para cálculo de férias e licenças - prêmio, devendo remanescer tão-somente no tocante às horas extras".

Embargos de declaração do empregado (fls. 392/396) rejeitados (fls. 400/401).

Inconformado, o obreiro interpõe embargos à SDI (fls. 403/412) alegando violação do art. 458 da CLT, e colacionando arestos ao confronto, visto que a parcela in natura (habitação) integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das férias e licença-prêmio.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos, ante um possível conflito jurisprudencial, haja vista que o aresto de fls. 408/409 parece determinar integração do salário utilidade, referente à habitação e a energia elétrica, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais; e, no caso em tela, a Turma concluiu pela integração da parcela in natura habitação apenas para o cálculo das horas extras, excluindo-se a integração em relação à férias e às licença-prêmio.

Admito, pois, os embargos, ante um provável conflito jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.469/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: NILSON LEAL ALBUQUERQUE

Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Outra

Embargada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogada : Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 179/182, conheceu do recurso de revista obreiro, e, no mérito, negou-lhe provimento. A decisão foi amparada no entendimento consignado na seguinte ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não há que se falar em pagamento de adicional de periculosidade a empregado de companhia telefônica, quando este tenta equiparar-se à categoria dos eletricitários, para usufruir do benefício. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (fls. 179).

Irresignado, o autor interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 192/197, alegando violação do artigo 896 da CLT e do Decreto nº 93.421/86. Sustenta o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de companhia telefônica que laboram em redes aéreas paralelas à rede elétrica de potência, afirmando que, para tanto, basta que o trabalho se realize em condições perigosas. Colaciona arestos.

Em que pesem os argumentos expendidos, não prospera o presente recurso de embargos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há como se reconhecer a alegada vulneração do Decreto nº 93.421/86. Isto porque dada razoável interpretação ao referido diploma legal quando do entendimento no sentido de que o referido adicional de periculosidade é devido apenas ao eletricitário que atua junto às redes de produção de ener-



gia, não se aplicando aos demais trabalhadores, mesmo àqueles que desempenham atividades junto a redes energizadas e sujeitos a riscos acentuados.

Quanto à divergência de julgados, sabe-se que a decisão regional, embasada em laudo pericial, negou o direito do autor à percepção de adicional de periculosidade, em face da conclusão de que, embora o reclamante realizasse tarefas de instalação e reparos em redes aéreas e subterrâneas de telecomunicações próximas a cabos de alta tensão, lidava apenas com a rede de telecomunicações, que não gera perigo algum. Assim, a questão, quanto à restrição da aplicabilidade da Lei nº 7.369/85 somente aos empregados exercentes de atividades no setor de energia elétrica, apesar de haver sido abordada pelo Regional e também pela Turma desta Corte, não viabiliza a admissibilidade dos embargos por dissenso pretoriano, pois não delineados pelos arestos paradigmas pressupostos fáticos relevantes à caracterização de

Inócua a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque conhecida a revista do ora embargante.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.735/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outra

Embargada: LUCIA DO CARMO SILVA DE AZEVEDO

Advogado: Dr. Mario Augusto P. Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma não conheceu da revista do reclamado no tópico intitulado "Preliminar de ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária" por considerar que a decisão regional encontrava-se em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". O Douto Colegiado tampouco conheceu do recurso quanto à preliminar de julgamento extra petita, entendendo não configurada a afronta ao art. 450 da CLT em face da interpretação razoável conferida à matéria. No tocante à questão das verbas rescisórias e das horas extras, concluiu-se pela inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de dissenso pretoriano em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos para confronto.

Pelas razões de fls. 137/143, o Banco interpõe embargos à SDI com fulcro no art. 894 da CLT, sustentando que não pode prevalecer a conclusão da Corte de origem no sentido de condená-lo, de forma subsidiária, ao pagamento de verbas rescisórias. De acordo com suas ponderações, "nenhum dos elementos do art. 3º da CLT, que pudesse caracterizar o vínculo de emprego, encontrava-se presente na relação entre a reclamante e o Banco Real S.A." (fls. 140). Afirma, ainda, que restou descaracterizada na hipótese a pessoalidade na prestação laboral e que a subordinação hierárquica estabeleceu-se entre a autora e a Conservadora Bandeirantes Ltda. Dessa forma, conclui que sua revista merecia ser conhecida, tanto por contrariedade ao Enunciado 331/TST como por dissenso pretoriano.

Com referência ao ônus da prova no tema alusivo às verbas rescisórias, assevera que "o v. acórdão regional, ao deferir à reclamante o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, fundado na revelia e confissão da primeira reclamada quanto à matéria de fato e na afirmação de que 'a alegação do fato impeditivo de que não houve interesse da recorrida em prosseguir o pacto laboral, atraiu para o recorrente o ônus da prova' (fls. 80), inverteu o ônus da prova, eis que à Reclamante cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, alegados na inicial". Assim, insiste na assertiva de que a revista estava apta a ser conhecida pela vulneração dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, sendo inaplicável o óbice dos Enunciados 221 e 296 do TST. Também no que concerne às horas extras, reputa ofendidos os dispositivos legais retromencionados, sob o argumento de que o v. acórdão regional deferiu o seu pagamento com base em mera presunção, e não em prova robusta. De acordo com seu raciocínio, incumbia à reclamante a produção de prova da jornada alegada na inicial, não havendo que se operar a inversão do ônus da prova por haver a primeira reclamada deixado de oferecer defesa, "ainda mais quando reconhecido o oferecimento de contestação pelo Banco reclamado" (fls. 143).

Consignou o Egrégio Regional que a reclamante foi admitida, assalariada e teve sua prestação de serviços dirigida pela Conservadora Bandeirantes Ltda, sua verdadeira empregadora (fls. 29). Em sede de declaratórios esclareceu-se que somente foi aplicado o Verbete 331, IV, do TST "porque, nos termos do seu item III, é imprescindível, no caso de serviços de conservação e limpeza, a inexistência de pessoalidade, o que não é caso dos autos" (fls. 91).

Consoante registrado pela Egrégia Turma e demonstrado acima, a discussão não diz respeito a vínculo empregatício da autora com o Banco, mas sim à responsabilidade subsidiária deste pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada, pelo que se revelam impertinentes as ponderações lançadas nas razões destes embargos acerca da ausência de pessoalidade e de subordinação hierárquica na hipótese.

Ao contrário do que afirmado pelo ora embargante, a jurisprudência trazida nas razões da revista realmente não viabilizava o conhecimento desse recurso, conforme entendeu a Doutra Turma, dada a

sua inespecificidade, pois dizia respeito à impossibilidade de configuração de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços do empregado e não ao aspecto da sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações contratuais trabalhistas inadimplidas.

Observa-se, portanto, que a decisão regional estava em consonância com a orientação traçada no Enunciado 331/TST, não havendo que se falar em vulneração do art. 896 consolidado.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita" pelo fato de a reclamante ter embasado seu pedido no Enunciado 256/TST e no princípio da responsabilidade solidária, revelava-se inviável o conhecimento da revista por afronta ao art. 460 do CPC, porquanto houve mera subscrição dos fatos narrados na inicial às prescrições constantes do ordenamento jurídico nacional, em obediência ao princípio "Jura novit curia".

Ademais, conforme ressaltado no acórdão regional, o pedido, da forma como veiculado, não trouxe qualquer prejuízo ao Banco, "uma vez que em sua defesa foi mencionada também a impossibilidade de ocorrência de responsabilidade subsidiária" (fls. 78/79).

No que respeita às verbas rescisórias, a Egrégia Turma, reportando-se aos termos da decisão regional, consignou que "o pagamento das verbas rescisórias foi deferido, devido ao reconhecimento da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ante a ausência da primeira Reclamada nas audiências para as quais foi intimada" (fls. 133) e que a alegação do fato impeditivo de que não houve interesse da Reclamante em prosseguir o pacto laboral atraiu para o Reclamado o ônus da prova, que dele não se desincumbiu.

Não cabe cogitar, aqui, de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a teor da orientação traçada no Verbete 212/TST, o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, sendo que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador.

Relativamente às horas extras, a Corte de origem de acordo com o acórdão regional, a contestação do Banco foi efetivamente considerada na apreciação do pedido, sendo que, entretanto, o reclamado não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito da autora, quanto ao pleito de horas extras, consistente na ausência de controle de horário da reclamante. Tal conclusão revela-se razoável, nos termos do Enunciado 221/TST, não havendo como se vislumbrar a ocorrência, na hipótese, de indevida inversão do ônus da prova.

Assim, tem-se que a revista, também nesse aspecto, não merecia ser conhecida por vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.747/96.6

3ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTE NOVENSE

Advogado: Dr. Bruno Craveiro de Sá

Embargado: GILSON FELÍCIO DE SOUZA

Advogado: Dr. José Geraldo Campos Gouveia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 130/134, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que se refere às horas "in itinere", pois entendeu aplicável o Enunciado 296/TST.

O v. acórdão regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas "in itinere" com o acréscimo de 50%, o fez com base em vários fundamentos: como o autor era rurícola, entendeu inaplicáveis os instrumentos normativos de fls. 34/84, já que firmados por Entidade Clássica à qual não estava filiado. E mesmo que assim não fosse, os referidos acordos coletivos, além de não cobrirem todo o lapso de tempo do pacto laboral, possuem cláusulas expressas que determinam que as horas de trajeto apenas não deveriam ser computadas na jornada de trabalho, caso a condução fornecida pela empresa aos empregados o fosse de forma totalmente gratuita, o que os documentos de fls. 23/25 demonstram que incorreu. Afastou, também, a alegação de que inexistiu comprovação de utilização, pelo laborista, de condução por ela fornecida, pois a própria reclamada admitiu em sua defesa que "fornece a seus empregados condução especial", corroborando, assim, a alegação constante do pedido do autor. Com estes fundamentos o Eg. Regional houve por bem, ao manter a r. sentença de 1º grau, determinar que fossem quitadas com o acréscimo constitucional de 50% às horas intinerantes que suplantassem a jornada semanal de 44 horas, cumprida pelo autor.

Inconformada com o não-conhecimento de seu recurso de revista, quanto ao tema "horas in itinere", a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 139/142) e fundamenta sua irrisignação apenas trazendo arestos a cotejo.

A reclamada, em momento algum, se insurge quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista, pelo que os presentes embargos se encontram totalmente desfundamentados. Os arestos colacionados deservem ao confronto, eis que, não tendo sido conhecida a revista quanto ao tema objeto dos arestos, inexistem meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-333.735/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: ALVA MASOERO FERNANDES e OUTROS  
 Advogada : Dra. Gilda Graciano

não citados (Enunciado 333/TST).  
 Indefiro os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 86/89, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 296/302, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa ao art. 153, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69 e ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Transcreve arestos para exame.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos no artigo 153, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, bem como nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º e art. 93, IX, da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui

PROC. Nº TST-E-RR-358.958/97.7

4ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ MIRABÓ DE VASCONCELLOS  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 843/850, conheceu da revista da primeira reclamada, Fundação Banrisul de Seguridade Social, dentre outros temas, quanto ao da parcela "cheque-rancho", dando-lhe provimento para excluí-la da complementação de aposentadoria e reflexos.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 852/856 e acolhidos às fls. 859/860 para esclarecimentos.

Inconformado, interpõe embargos à Colenda SDI, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 896 da CLT, por afronta aos Enunciados 23, 51, 126, 288 e 296 do TST, bem como por afronta aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em suas razões de embargos, às fls. 864/865, o reclamante aduz a deserção relativa ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, posto não constar na guia de fls. 659 qualquer referência àquela parte, mas apenas ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Alegou, ainda, que por serem autônomos os recursos, necessárias guias distintas a comprovarem o depósito.

Propugna pelo inafastável exame de ofício quanto à questão, para que seja cassada a decisão da Eg. Turma e tornada subsistente a decisão regional, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal/88.

O acórdão turmário de fls. 859/860 acolheu os embargos declaratórios esclarecendo, quanto ao tema da deserção, o seguinte:

"Quando da interposição dos Recursos de Revistas das Reclamadas, o ora Embargante não cuidou de interpor as contra-razões ou mesmo Recurso de Revista Adesivo, instrumentos nos quais poderia argüir a possível deserção. Logo, não constituem os Embargos declaratórios o remédio processual adequado para se insurgir contra tal questão". (fls. 860)

Por outro lado, ao declarar não serem os embargos declaratórios o meio processual apto para apreciar a alegada deserção, parece estar a decisão turmária a negar prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. Isto porque consubstancia-se a matéria referente à deserção em pressuposto de recorribilidade, devendo ser examinada de ofício pelo órgão julgador.

Com efeito, o disposto no texto do art. 896 da CLT, quando prevê as hipóteses em que será denegado seguimento ao recurso de revista, não concede faculdade ao Ministro Relator, mas sim, uma obrigação, conforme se observa do seu texto.

"Parágrafo 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção falta de alçada e ilegalidade de representação, cabimento a interposição do agravo (grifos nossos).

Pelo exposto, admito os embargos face a uma possível afronta ao art. 832 da CLT o que, conseqüentemente, parece acarretar negativa de prestação jurisdicional.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-368.984/97.3

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Embargado : ANTONIO GOMES PINHEIRO  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 55/56, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em razão de uma possível divergência jurisprudencial entre os arestos trazidos no recurso de revista e a decisão recorrida, o agravo de instrumento há que ser provido para determinar o processamento daquele apelo, para melhor exame (...)" (fls. 55).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 62/66, foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 69/70).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 72/77, alegando que a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelos nomes das partes, bem como não há identificação do servidor responsável pela elaboração da certidão, o que a torna inválida. Afirma a inexistência de autenticação da cópia à qual se refere a aludida certidão. Aponta como violados os arts. 830 e 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e contrariedade do disposto na Instrução Normativa nº 06/96 do TST e ao Enunciado 272 desta Corte. Transcreve arestos em abono a sua tese.

Discute-se nos autos a procedência dos honorários assistenciais postulados pelo advogado do reclamante.

A Eg. 2ª Turma assim se manifestou:

"O Eg. Regional consignou somente ser válida a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da lei, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83. Verificou, 'in casu', não ter havido a declaração do próprio autor e não terem sido conferidos a seus advogados tais poderes especiais, razão pela qual, em caso de falsidade da referida afirmação, seria impossível responsabilizar alguém.

Entendo que os dois primeiros paradigmas carreados à fl. 38 dos autos viabilizam o conhecimento da revista, vez que atesta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ou por seu procurador bastante, faz presumir verdadeiro seu estado de pobreza legal. Não se remetem, pois, à necessidade de poderes especiais aos procuradores da parte para firmar a declaração em comento, como acentuou o Eg. Regional" (fls. 55/56).

Nos embargos declaratórios opostos pelo Banco, discutiu-se apenas a especificidade da divergência colacionada no recurso de revista interposto pelo reclamante, nada sendo mencionado a respeito da validade da certidão de fls. 40, o que torna preclusa a matéria nesse aspecto.

Assim, restam incólumes os arts. 830 e 897 da CLT, 544, parágrafo 1º, do CPC e a contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte e no Enunciado 272/TST.

Da mesma forma, não há como ser analisada a especificidade dos arestos transcritos no presente recurso de embargos, uma vez que tratam da validade da certidão de publicação de despacho agravado, circunstância não discutida pela Eg. Turma, conforme registrado anteriormente.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.428/97.5

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
Embargado : SÉRGIO GOMES DE FREITAS  
Advogada : Dra. Lia Palazzo Rodrigues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 429/433, não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tema "Horas extras. Cargo comissionado", por óbice do Enunciado 296 do TST e por não vislumbrar contrariedade aos Enunciados 204 e 232 do TST.

Embargos declaratórios aviados às fls. 571/574, acolhidos às fls. 581/582, para suprir omissão quanto à alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT, aplicando o Enunciado 126/TST.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 584/588, respaldado na dicção do art. 894 da CLT. Diz violado o art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia ser conhecida no tópico "Horas extras. Cargo comissionado", por ofensa do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232 e 234/TST. Refuta a incidência do Enunciado 126/TST. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 5º II e LIV, da Constituição Federal, transcreve ementas e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI.

O acórdão regional ao manter a condenação das 7ª e 8ª horas, quanto ao período anterior a 07.08.87 correspondente as funções de Assistente de Supervisão e Auxiliar de Setor, não precisou o valor das respectivas gratificações nem informou se superava à terça-parte do salário do cargo efetivo, fator imprescindível à aferição da agressão ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos enunciados invocados na revista.

Com efeito, tal investigação demandaria o revolvimento do acervo probatório, o que esbarra na diretriz do Enunciado 126/TST, adequadamente aplicado.

Os Enunciados 166 e 234 não constam das razões do recurso de revista, constituindo inovatória sua veiculação nos presentes embargos.

Inviável a admissibilidade dos embargos por dissenso pretoriano, uma vez que, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Descarta-se a pretensa violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, porquanto em observância ao ordenamento legal postou-se o órgão jurisdicional. A desconformidade com a lei residiu no ato da própria parte, dando causa ao não-conhecimento do apelo revisional.

Orientação jurisprudencial não se presta a impulsionar revista ou embargos à mingua de previsão legal.

Não houve violação ao art. 896 da CLT.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-414.988/98.1

20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Nilton Corrêa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 69/72, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto à incidência de anuênio no adicional de periculosidade, nas horas extraordinárias e no adicional noturno, por aplicação do Enunciado 297 do TST. No que se refere à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e sobre o adicional noturno, o acórdão turmário afastou a ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, aplicando o Enunciado 221/TST.

Às fls. 74/76, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos às fls. 79/80.

Inconformada, a demandada opôs embargos à SDI, às fls. 82/91, alegando, quanto à questão do anuênio e do adicional de periculosidade, que restou incontroverso nos autos que tanto o anuênio como o adicional de periculosidade tiveram como fundamento acordos coletivos, nos quais se fixaram seus valores, incidências e demais condições, sendo que inexistente prazo de vigência das cláusulas constantes no referido acordo, de modo que o entendimento da decisão recorrida de que as referidas estipulações sobre o anuênio e sobre o adicional de periculosidade não poderiam vigor por mais de dois anos implica ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 613 e 872 da CLT. No que se refere à incidência das horas extras e do adicional noturno sobre o adicional de periculosidade, o embargante sustenta que a decisão turmária violou o artigo 193 da CLT.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, ou do recurso de revista respectivo, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-414.989/98.5

20ª REGIÃO

Embargado : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargante: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 372/376, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por ofensa ao art. 832 da CLT dando-lhe provimento para anulando parcialmente o acórdão de fls. 334/337, na parte relativa à manifestação da verba "incorporação PL", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as razões de fls. 303/308, como entender de direito. A decisão considerou necessário o esclarecimento sobre a circunstância de a "incorporação Participação nos Lucros" ter sido incorporada em 1985.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 378/379, e negado provimento às fls. 382/386.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 388/400, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a revista obreira não merecia conhecimento, por óbice do Enunciado 297/TST, pois que não prequestionado no Regional o direito adquirido preconizado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, estando preclusa a arguição correspondente. Reputa violados os arts. 303, 264 e 294 do CPC, divergentes as ementas transcritas e conflitante com os Enunciados 282 e 356 do STF.

Pugna a demandada pela nulidade do acórdão turmário, invocando os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, inobstante a oposição de embargos declaratórios destinados a suprir omissão quanto à impossibilidade de conhecimento da revista obreira a teor do Enunciado 297/TST, constante das razões de contrariedade do recurso de revista, a Eg Turma manteve-se inerte.

Razão não lhe assiste, porquanto na dicação do acórdão turmário "quanto à sua alegação de incidência do Verbete 297 da Súmula/TST em virtude de que a tese acatada pelo acórdão embargado foi trazida ao debate pela primeira vez quando da interposição dos Embargos Declaratórios do Reclamante, encontra-se equivocada, pois o aspecto fático de a "incorporação do PL" ter ocorrido em 1985 foi aventada no Recurso Ordinário do Reclamante, à fl. 250, sendo que o v. acórdão regional de fls. 293/300 não se manifestou a respeito, sendo oportuna a apresentação dos Embargos declaratórios de fls. 303/308", revela explícito pronunciamento, não havendo margem à omissão ou nulidade perseguida.

Incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

A prefacial suscitada não encontra guarida em dissenso pretoriano, pois parte do pressuposto de que houve nulidade, e esta inoocorreu.

No mérito, não há que se falar em preclusão, pois a questão atinente à incorporação da participação nos lucros em 1985, quando vigia o Enunciado 251 do TST, pelo que estaria preservado por conta do que dita o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, foi articulada oportunamente, vale dizer, no recurso ordinário e, em seguida, em sede de embargos declaratórios. Portanto, equivocada a suposição da demandada, uma vez que exatamente porque não apreciada a matéria no Regional a par de ter sido instado o órgão julgador a pronunciar-se, é que ensejou o conhecimento e a acolhida da preliminar de nulidade objeto da revista, eis que patenteada a violação do art. 832/CLT. Ademais, não lhe socorre o Enunciado 297/TST, tendo em vista que a revista versa sobre nulidade, nisto residindo a pretensão obreira e não em pedido de reexame do mérito, onde se poderia cogitar da incidência do Enunciado 297/TST, como almeja a embargante.

Intocáveis os arts. 303, 264 e 294 do CPC.

Imprestáveis os Enunciados 282 e 356 do STF à admissibilidade dos embargos, a teor do art. 894 da CLT, por serem oriundos da Suprema Corte. Por divergência também não se viabilizam os presentes embargos, por não se enquadrarem na previsão desse mesmo preceito consolidado.

Denego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-418.070/98.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 64/70, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do inciso IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 72/82, sustentando que a certidão de intimação do despacho agravado não é peça essencial ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado 272/TST; e que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante.

Do exame dos autos, depreende-se que, quando da formação do traslado do agravo de instrumento patronal, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista do reclamado, peça esta indispensável à averiguação da tempestividade do apelo.

A exigência quanto à apresentação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou seja, da certidão de intimação

da decisão agravada é expressamente prevista em lei.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.139/95, que alterou a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Esta determinação é acompanhada pela Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que objetivou uniformizar a interposição de agravo de instrumento nesta Corte, ante os termos da Lei nº 9.139/95.

E, sendo legalmente exigida a cópia da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do traslado do agravo de instrumento, admite-se ser esta peça essencial à compreensão da controvérsia, conforme estabelece a parte final do Enunciado 272/TST.

Não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, eis que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo (RTJ n.ºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432.819

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador : Dr. ALDEMAR AUGUSTO JORGE DE SALLES

Embargada : JANE CLEIDE BEZERRA LEAL

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, com fulcro no Enunciado 272/TST e no art. 525, inciso I, do CPC.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 67/76, sustentando que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante, eis que não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, uma vez que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo. (RTJ n.ºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432.820/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : LUCINÉIA DE FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, com fulcro no Enunciado 272/TST e no art. 525, inciso I, do CPC.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 62/71, sustentando que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido

sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante, eis que não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, uma vez que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo. (RTJ nºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-432.823/98.2

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : VALDINO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Rodrigues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 54/64, sustentando que a certidão de intimação do despacho agravado não é peça essencial ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado 272/TST; e que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante.

Do exame dos autos, depreende-se que, quando da formação do traslado do agravo de instrumento patronal, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista do reclamado, peça esta indispensável à averiguação da tempestividade do apelo.

A exigência quanto à apresentação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou seja, da certidão de intimação da decisão agravada é expressamente prevista em lei.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.139/95, que alterou a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Esta determinação é acompanhada pela Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que objetivou uniformizar a interposição de agravo de instrumento nesta Corte, ante os termos da Lei nº 9.139/95.

E, sendo legalmente exigida a cópia da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do traslado do agravo de instrumento, admite-se ser esta peça essencial à compreensão da controvérsia, conforme estabelece a parte final do Enunciado 272/TST.

Não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, eis que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo (RTJ nºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-432.824/98.6

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - CECON

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : CARLOS NELSON DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Ritacley Leotty

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 47/56, sustentando que a certidão de intimação do despacho agravado não é peça essencial ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado 272/TST; e que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante.

Do exame dos autos, depreende-se que, quando da formação do traslado do agravo de instrumento patronal, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista do reclamado, peça esta indispensável à averiguação da tempestividade do apelo.

A exigência quanto à apresentação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou seja, da certidão de intimação da decisão agravada é expressamente prevista em lei.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.139/95, que alterou a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Esta determinação é acompanhada pela Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que objetivou uniformizar a interposição de agravo de instrumento nesta Corte, ante os termos da Lei nº 9.139/95.

E, sendo legalmente exigida a cópia da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do traslado do agravo de instrumento, admite-se ser esta peça essencial à compreensão da controvérsia, conforme estabelece a parte final do Enunciado 272/TST.

Não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, eis que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo (RTJ nºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-432.828/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : TOMAZ TERÇO MAGALHÃES

Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 61/62, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 64/74, sustentando que a certidão de intimação do despacho agravado não é peça essencial ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado 272/TST; e que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante.

Do exame dos autos, depreende-se que, quando da formação do traslado do agravo de instrumento patronal, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista do reclamado, peça esta indispensável à averiguação da tempestividade do apelo.

A exigência quanto à apresentação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou seja, da certidão de intimação da decisão agravada é expressamente prevista em lei.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.139/95, que alterou a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição do agravo de instru-



mento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Esta determinação é acompanhada pela Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que objetivou uniformizar a interposição de agravo de instrumento nesta Corte, ante os termos da Lei nº 9.139/95.

E, sendo legalmente exigida a cópia da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do traslado do agravo de instrumento, admite-se ser esta peça essencial à compreensão da controvérsia, conforme estabelece a parte final do Enunciado 272/TST.

Não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, eis que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo (RTJ n.ºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-436.841/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO  
AMAZONAS - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : MOISÉS OLIVEIRA DE ARAÚJO

Advogado : Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 64/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho agravado, com fulcro no Enunciado 272/TST e no art. 525, inciso I, do CPC.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 67/75, sustentando que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante, eis que não há que se falar na alegada conversão do julgamento em diligência, uma vez que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo. (RTJ n.ºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.285/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

Embargado : JOSIEL DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 70/76, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência do traslado, porquanto ausente a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, nos termos do inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI, às fls. 78/86, sustentando que por se tratar de ente da Federação, e dada a relevância da matéria em exame - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações propostas por servidor público admitido sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84 - impõe ao julgador o dever de converter o julgamento em diligência. Diz vulnerado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o embargante, eis que não há que se falar na ale-

gada conversão do julgamento em diligência, uma vez que o item XI da Instrução Normativa expressamente consigna que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Corroborando esta tese, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o agravante deve fiscalizar a correta formação do instrumento para a interposição do agravo. (RTJ n.ºs. 87/855, 58/719 e 75/459).

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.190/98.3

1ª REGIÃO

Embargante: RUBEM DE CASTRO FERREIRA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargada : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 161/162, não conheceu do recurso de revista do reclamante, em face da inespecificidade dos arestos apresentados e por não vislumbrar ofensa aos artigos 162, 166 e 173 do Código Civil.

Embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, às fls. 164/167, rejeitados às fls. 170/171.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, aduzindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, bem como violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, à fl. 106, extinguiu o processo com julgamento de mérito, declarando a prescrição, eis que a supressão das horas extras se deu em 1981 e o ajuizamento da ação deu-se em maio de 1991, decorridos, pois, aproximadamente dez anos.

Nos fundamentos de sua revista, o reclamante sustenta que a a declaração da prescrição deu-se de ofício pelo tribunal a quo, posto não ter sido, em nenhum momento, alegada pela parte contrária, o que se opõe ao disposto nos artigos 162, 166 e 173 do Código Civil.

O acórdão turmário, por sua vez, não conheceu da revista ao argumento de "que incorrem as violações legais apontadas, tendo em vista que caberia à parte invocar o dispositivo legal pertinente à interrupção da prescrição" (fls. 162), não versando, todavia, acerca da vedação legal para declaração ex officio, da prescrição, pelo Tribunal Regional.

Em suas razões de embargos, o reclamante sustenta preliminar de nulidade do acórdão embargado, eis que a Turma, mesmo instada por via de embargos declaratórios, teria se omitido acerca da questão da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional, ao teor do artigo 166 do Código Civil. Assevera que: "(...) a decisão embargada se omitiu de fazer o exame da real questão posta na revista. Não se discute a interrupção da prescrição, mas, a possibilidade de o TRT, de ofício, suscitar a extinção (...) do direito de ação". (fls. 176)

Ao que parece, vislumbra-se uma possível omissão no acórdão turmário. Ocorre que, em resposta ao argumento da ofensa aos artigos 162, 166 e 173 do Código Civil, a Turma não logrou manifestar-se acerca da proibição legal para declarar-se a prescrição sem provocação das partes. Aparentemente, não restou esclarecida no acórdão turmário, de forma fundamentada, a questão para o qual buscou-se tutela, qual seja a impossibilidade de apreciação de ofício, pelo TRT, da prescrição.

Diante, portanto, da possível afronta ao art. 896 da CLT, posto que aparentemente violados os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88, defiro os presentes embargos para melhor análise pela Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-457.977/98.1

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, em acórdão de fls. 515/517, houve por bem conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ACP - Adicional de Caráter Pessoal", para excluir da condenação

a citada parcela.

O reclamado interpôs embargos declaratórios, às fls. 530/532, tendo o reclamante apresentado impugnação aos mesmos (fls. 540/541). Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 543/544 para, imprimindo-lhes efeito modificativo, decretar o conhecimento do recurso de revista empresarial para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Desta decisão o reclamante interpôs embargos declaratórios (fls. 546/548), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 551/553).

Inconformado, o Sindicato, às fls. 522/529, apresenta embargos à SDI, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e traz arrestos a confronto.

Os embargos estão obstaculizados, a teor do Enunciado 333/TST, visto que a matéria já está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16, verbis: "Banco do Brasil. ACP. Adicional de caráter pessoal. Indevido."

Desta forma, indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-460.536/98.0

1ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL  
Procuradora: Dra. Regina Viana Daher  
Embargados : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 123/125, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao reajuste das gratificações técnico-administrativas, por força do Enunciado 221/TST.

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI (fls. 130/134), alegando que o não-conhecimento de sua revista no tema epígrafado, violou os arts. 1º, 2º, § 2º, 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.923/89; 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal e 896, "c", da CLT, eis que os empregados não tiveram prejuízos financeiros, uma vez que estavam satisfeitas as parcelas pleiteadas. Pleiteiam o reajuste das gratificações técnico-administrativas e da instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365/87, unificadas no percentual de 100% da NS-25.

O Regional (fls. 180), adotando os fundamentos da sentença, deferiu o reajuste das gratificações técnico-administrativas e da instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365/87 pelo valor fixado em novembro de 1989 e não pelo valor do mês de outubro de 1989, ao fundamento de que houve redução salarial decorrente da aplicação da Lei nº 7.923/89; que "esse mesmo grupamento ou consolidação das gratificações já havia sido regulado anteriormente por outra Medida Provisória nº 95/89"; que não poderiam os reclamantes sofrer "redução salarial em face do princípio constitucional da irredutibilidade nem podem ter parcela salarial (§ 1º do art 457 da CLT) sucessivamente modificada em sua regulamentação".

Dispõe a Lei nº 7.923/89 em seus arts. 4º e 5º, sobre a matéria em exame, verbis:

Art. 4º - "As gratificações de nível superior, de atividades técnico-administrativas, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas".

Art. 5º - "As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.366, de 1987, e o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, percebidos nos termos das normas em vigor pelos servidores contratados para exercerem empregos permanentes, cargos ou funções do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, e pelos servidores das fundações públicas, excetuadas as beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987, são incorporados aos respectivos salários, a partir de 1º de novembro de 1989."

Ocorre que o art. 1º desta referida Lei nº 7.923/89, determinou um reajuste de 26,06% nos vencimentos dos servidores civis e militares, a título de reposição salarial pela URP de fevereiro/89 suprimida, a partir de novembro de 1989.

E a Lei nº 7.923/89, ao determinar que as gratificações de nível superior de atividade técnico-administrativa fossem consolidadas a partir de 01.11.1989, em uma única gratificação, excluiu a reposição salarial de 26,06% oriunda da URP de fevereiro de 1989, já que considerou apenas os valores de outubro de 1989, nos quais não estava previsto o pagamento da citada URP, o que implicou na inconstitucional redução salarial.

Logo, inadmissível o procedimento da reclamada em consolidar a gratificação no mês de novembro/89, com valores do mês de outubro/89, desprezando o índice de reajuste salarial de 26,06%.

Por tais razões, ilesos os arts. 5º, II, 93, IX, da Consti-

tuição Federal e 896, "c", da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-463.548/98.1

3ª REGIÃO

Embargante: CÉLIO JOSÉ XAVIER FIGUEIREDO  
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 281/282, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 284/287, rejeitados às fls. 296/297.

Irresignado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 299/306, alegando que restou totalmente violada a alínea "c" do art. 896 consolidado, haja vista a demonstração inequívoca na inaplicabilidade dos Enunciados 126 e 297/TST e infringência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos, são inadmissíveis os presentes embargos.

Isto porque não se discute no presente apelo aspecto extrínseco do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas sim pressuposto intrínseco, relativo ao mérito da controvérsia.

À hipótese incide o óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-491.200/98.7

5ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Outra  
Embargado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEB  
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 295/298, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e, via de consequência, julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato, às fls. 300/303, rejeitados às fls. 306/307.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI, às fls. 309/318, suscitando ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado, apontando como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da atual Constituição da República. Colaciona arrestos para a configuração da divergência. Alega, ainda, o reclamante, que o acórdão turmário, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista com a inversão do ônus da prova, deveria ter aplicado analogicamente o art. 87 da Lei nº 8.078/90, que isenta a associação autora da ação coletiva do pagamento de custas e despesas processuais.

Entretanto, não merece prosperar sua irrisignação.

Quanto à questão do direito adquirido ao reajuste, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal.

Os arrestos transcritos às fls. 314/315, embora divergentes da decisão embargada, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Aplicação do Verbete 333/TST. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ

01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados.

Por outro lado, o aresto do STF, aposto a fls. 315 não enseja, também, o conhecimento da revista, eis que não incluído na hipótese legal do art. 894 da CLT.

Com relação à discussão acerca da assistência judiciária, verifica-se que ausente nas razões de embargos qualquer alegação de afronta a dispositivos legais, bem como inexistente o argumento da divergência jurisprudencial. Desfundamentado, portanto, o recurso, eis que desatendidos os pressupostos legais do art. 894 da CLT.

Mesmo que assim não fosse, tem-se que não há que se falar em aplicação analógica do art. 87 da Lei nº 8.078/90, que diz respeito a despesas processuais nas ações coletivas de proteção ao consumidor, eis que, relativamente à ação trabalhista, há na Consolidação das Leis do Trabalho dispositivo expresso quanto às custas, determinando que serão pagas pelo vencido.

Sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e tendo sido esta julgada improcedente, foi vencido e, portanto, responsável pelas custas.

Ademais, acrescente-se o acerto da decisão turmária ao asseverar que "a faculdade da concessão de isenção de custas de que cogita o art. 789, § 9º, da CLT, fica adstrita aos Presidentes dos Tribunais e beneficia somente aqueles que percebem salário igual ou superior ao dobro do mínimo legal ou que provarem seu estado de miserabilidade.

Não há como aplicar por analogia o art. 87 da Lei nº 8.078/90, porque tal não estabelece normas de direito do trabalho ou processual do trabalho, mas de proteção ao consumidor e ainda que se pudesse ser adaptada a matéria trabalhista, não se aplicaria ao sindicato que atua como substituto processual, por não se tratar de ação coletiva mas sim de ação individual plúrima" (fls. 307).

Pelo exposto, indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-491.669/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: JAYME SOLDATELLI  
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Alexandre Chedid

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 78/85, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado, nos termos dos itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96 e art. 525 do CPC.

Foram interpostos embargos à C. SDI, às fls. 87/92 e 100/104, rejeitados às fls. 96/98 e 108/109, respectivamente.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 111/119, alegando contrariedade ao Enunciado 272/TST, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-483.581/98.9

15ª REGIÃO

Embargante: COPATEL S.A.  
Advogadas : Dra. Renata Barbosa Fontes e outra  
Embargado : HUMBERTO VIEIRA DA CRUZ  
Advogado : Dr. José Inácio Toledo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 135/136, consignou que a decisão regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que o artigo 396 do CPC dispõe que compete à parte instruir a petição inicial, ou a defesa, com os documentos destina-

dos a provar suas alegações, mas que tal não ocorreu, pois a demandada juntou com as razões finais os documentos de fls. 197/215, os quais se referiam a questões discutidas na defesa, e não a fato suscitado nos autos após aquela, motivo pelo qual estava correta a sentença que desconsiderou os documentos juntados extemporaneamente.

A decisão turmária, assim, concluiu que não inexistia a alegada violação do artigo 769 da CLT, ante a incidência do Enunciado 221 do TST. Quanto aos artigos 849 da CLT e 397 do CPC, esclareceu que tais dispositivos legais não ensejavam o seguimento do recurso de revista, pois não foram expressamente alegados como violados, em descumprimento à Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte. No tocante aos arestos colacionados na revista, fundamentou a Eg. Turma que os de outros Tribunais não trabalhistas e os de Turmas do TST eram inservíveis para o confronto de teses, e os demais eram inespecíficos, o que atraiu a incidência do Enunciado 296 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 138/146, alegando que a decisão turmária violou o disposto nos artigos 397 do CPC e 896, "a" e "c", da CLT, ao argumento de que sua revista merecia ser processada, pois ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, bem como a violação do supracitado artigo 397 do CPC. Sustenta que a juntada de documentos no curso do processo tem a finalidade de fazer prova de fatos novos, discutidos por sua testemunha na audiência de instrução, sendo que o desprezo de tais documentos constituiu cerceamento de defesa.

Considerando-se que no presente recurso de embargos à Colenda SDI não se pretende, na realidade, rever pressupostos extrínsecos, nem do agravo de instrumento, nem da revista respectiva, mas sim a reforma da decisão turmária, discutindo a questão do cerceamento de defesa, há de se admitir a incidência do Enunciado 353/TST na espécie, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-493.715/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargada : MARA LÚCIA NEULS  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 581/586, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Das horas extras", por óbice do Enunciado 126/TST.

Embargos declaratórios interpostos pelo Banco, às fls. 588/590, e rejeitados às fls. 594/595.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI (fls. 597/600), aduzindo que a rejeição dos embargos declaratórios traduziu prestação jurisdicional incompleta e concomitante vulneração do art. 832 da CLT, posto não ter a Turma examinado a alegação de contraste entre a decisão regional e o teor do Enunciado 338 do TST.

No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, eis que a decisão turmária encontra-se em conflito com os Enunciados 233, 234 e 338 do TST.

Quanto à prefacial em epígrafe, razão não cabe ao embargante.

Com efeito, em suas razões de embargos à SDI, sustenta o Banco que a decisão dos embargos declaratórios importou em negativa de tutela jurisdicional, eis não ter se proferido a Turma acerca do alegado contraste entre a decisão regional e o entendimento consubstanciado no Enunciado 338 do TST. Ocorre que a matéria não merecia mesmo exame, posto não ter sido, em nenhum momento, aventada como fundamento do recurso de revista. Portanto, não há que se falar em ausência da prestação jurisdicional, restando ileso o art. 832 da CLT.

No mérito, menor sorte assiste ao Banco.

Isto porque a Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95 Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95, E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95, dentre outros.

Ademais, correta mesmo a decisão turmária.

A tese regional baseou-se no fundamento de que a confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT não se presume, por constituir-se em exceção, devendo ser sobejamente demonstrada. Também baseou-se no depoimento do reclamado, que revelou trabalharem na agência cerca de 60 empregados, entendendo tratar-se de hipótese de prova pré-constituída, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

Por outro lado, os arestos colacionados na revista abordaram entendimento no sentido de que o bancário que exerce função de chefia e percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras.

Sendo assim, a jurisprudência carreada pelo Banco ao cotejo teórico não merecia mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, já que a referida circunstância fática não se submeteu ao exame pelo Eg. Regional.

Ilesos os Enunciados 233, 234 e 338, pelo que intacto o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-494.131/98.8

4ª REGIÃO

Embargante: NÉSIO ANTÔNIO WILTGEN  
Advogado : Dr. João Tadeu Argenti  
Embargado : JOSÉ PEDRO LEONHARDT

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 174/175, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão:

"Não havendo transcrição nas razões recursais de ementa ou trecho do paradigma colacionado, não se conhece da revista, ante o óbice do Enunciado 337 do TST".

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 185/187, alegando que o aresto colacionado no recurso de revista, às fls. 125/128, diverge da decisão da 5ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região, sendo que o "bom-senso indica, à toda evidência, desnecessário transcrever a ementa no texto do Recurso de Revista, no qual se fez a alusão conveniente e suficiente ao entendimento do que pretende o recorrente (fls. 122, último parágrafo, item 1; e fls. 123, item 2)".

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, ou do recurso de revista respectivo, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.035/98.7

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : SALETE LOPES DE BRITO  
Advogada : Dra. Ledit Thereza Forneck

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 82/89, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525 do CPC, nos termos dos itens IX e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando, assim, seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado Deficiente. Ausência de peças essenciais - Encargo do Interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa - nº 06/96 - IX/XI do TST, Art. 525/CPC. Agravo não conhecido".

Irresignado, interpõe o demandado agravo regimental, às fls. 91/94. Alega violação do artigo 897 da CLT, defendendo o reconhecimen-

to da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-503.808/98.4

10ª REGIÃO

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo  
Embargada : SOLANGE BORGES CAVALCANTE ALVES  
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 305/307, houve por bem não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado, aplicando à hipótese os Enunciados 221, 296 e 297/TST.

Às fls. 309/313, o reclamado apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe, às fls. 321/326, embargos à SDI, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa. Argumenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, persistiu a Egrégia Turma na omissão quanto à aplicação do Enunciado 221, quando da análise das violações apontadas relativas ao deferimento de horas extras com base em cartões de ponto, mesmo que impugnados pela reclamante e que esta tenha formulado, em sua inicial, pedido certo de 104 (cento e quatro) horas extras mensais.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. O entendimento da Eg. Turma, ao aplicar o Enunciado 221, foi fundamentado, o que se verifica das fls. 317/318, onde a Eg. Turma combate todas as violações apontadas, uma a uma, e conclui: "Em outras palavras, o Tribunal interpreta razoavelmente quando, expondo o conteúdo normativo do preceito especificado, demonstra fundamentadamente os motivos pelos quais ele é ou não aplicável à hipótese, ou se foi ou não violado pela decisão recorrida. Essa interpretação, às vezes, pode não ser a melhor e é aí que tem valia o Enunciado 221/TST. No caso em tela, o Regional foi mais do que suficientemente explícito ao analisar os dispositivos legais e elucidar as razões de sua não-aplicação à hipótese. A interpretação é razoável e, diante do exposto nos parágrafos anteriores, a melhor, o que afasta de vez a viabilização do Recurso de Revista em face da alínea "c" do art. 896 da CLT.

"Destarte, correta a aplicação do Enunciado 221/TST em relação aos citados preceitos legais e, não havendo omissão a sanar, NEGO PROVIMENTO os Embargos Declaratórios".

Verifica-se, assim, que não há que se falar em nulidade do julgado, seja por negativa de prestação jurisdicional, seja por cerceio de defesa.

Incólume o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 832 da CLT.

Quanto ao mérito, os embargos também estão obstaculizados, visto que incólume o art. 896 da CLT. O v. acórdão regional houve por bem manter parcialmente a r. sentença de 1º grau quanto ao deferimento de horas extras com base nos cartões de ponto, limitando as referidas horas extras a 104 (cento e quatro) mensais, pois que houve pedido certo na inicial. A tese da reclamada, expendida em recurso de revista, baseia-se no fato de ser impossível o deferimento de horas extras com base em cartões de ponto, quando a própria reclamante, em seu pedido inicial, não o fez, fundamentando-se nos cartões de ponto, os quais foram impugnados pela própria autora.

A Eg. Turma, ao afastar as violações dos arts. 128 e 460 do CPC, e aplicar o Enunciado 221/TST, o fez em plena harmonia com o art. 896/CLT. Quanto à aplicabilidade do Enunciado 297, em relação às violações dos arts. 125, inciso I, do CPC e 5º, caput, da Constituição Federal/88, a decisão não merece censura, pois que inviável entender prequestionados os referidos preceitos de decisão regional que, nos limites do pedido inicial, deferiu ao autor horas extras com base em análise de cartões de ponto, que consignam horas extras elaboradas e demonstradamente não pagas, o que afasta, também, a violação do art. 818 da CLT argüida em sede de revista.

Diante do exposto, afastadas as violações legais e constitucionais apontadas, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma



PROC. Nº TST-E-AI-RR-508.716/98.8

Embargante: AÉCIO JANIVAL MAIA

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Embargados: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE E BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr. e Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 78/82, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por entender não patenteadas as violações legais e constitucionais apontadas e dissenso pretoriano nos temas "Prescrição"; "Retificação da data de contratação"; "Revisão do reequadramento funcional"; "FGTS e multa de 40%"; "Férias não gozadas com multa de 40%"; "Prescrição dos salários retidos e reequadramento no grupo G.O do BANDEPREV", que constituíram objeto da revista, incidindo, ainda, o óbice dos Enunciados 297, 126, naquilo que especifica, desatendendo aos requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 84/96, insurgindo-se quanto ao reconhecimento da prescrição e pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício no período em que se encontrava na condição de estagiário bolsista, ao argumento de que a nulidade da contratação torna imprescritível o pleito formulado que, daí, decorre, aduzindo vulnerados os arts. 172 e 173 do Código Civil, incisos XXXV e LXXVI e § 2º do art. 5º da Constituição Federal e 145, III, do Código Civil e dissenso pretoriano. Pugna pela incorporação das gratificações percebidas pelo reclamante e enquadramento funcional, pagamento das diferenças de FGTS, acrescido da multa de 40%, invocando a prova pericial. Quanto à remuneração das férias não gozadas, diz aviltado o art. 99, inciso II, da Constituição estadual.

A pretensão deduzida nos presentes embargos não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-511.670/98.0

17ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Outra

Embargado : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. José Dilberto Figueiredo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 346/348, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e, via de consequência, julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato, às fls. 350/353, rejeitados às fls. 356/357.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI, às fls. 359/368, suscitando ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado, apontando como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da atual Constituição da República. Colaciona arestos para a configuração de divergência. Alega, ainda, o reclamante, que o acórdão turmário, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista com a inversão do ônus da prova, deveria ter aplicado analogicamente o art. 87 da Lei nº 8.078/90, que isenta a associação autora da ação coletiva do pagamento de custas e despesas processuais.

Entretanto, não merece prosperar sua irresignação.

Quanto à questão do direito adquirido ao reajuste, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos às fls. 364/365, embora divergentes da decisão embargada, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Aplicação do Verbete 333/TST. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto;

E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados.

Por outro lado, o aresto do STF aposto às fls. 365 não enseja o conhecimento da revista, eis que não incluído na hipótese legal do art. 896 da CLT.

Com relação à discussão acerca da assistência judiciária, verifica-se que ausente não razões de embargos qualquer alegação de afronta a dispositivos legais, bem como inexistente o argumento da divergência jurisprudencial. Desfundamentado, portanto, o recurso, eis que desatendidos os pressupostos legais do art. 894 da CLT.

Mesmo que assim não fosse, não há que se falar em aplicação analógica do art. 87 da Lei nº 8.078/90, que diz respeito a despesas processuais nas ações coletivas de proteção ao consumidor, eis que, relativamente à ação trabalhista, há na Consolidação das Leis do Trabalho dispositivo expresso quanto às custas, determinando que serão pagas pelo vencido.

Sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e tendo sido esta julgada improcedente, foi vencido e, portanto, responsável pelas custas.

Ademais, a faculdade da concessão de isenção de custas de que cogita o art. 789, § 9º, da CLT, fica adstrita aos Presidentes dos Tribunais e beneficia somente aqueles que percebem salário igual ou superior ao dobro do mínimo legal, ou que provarem seu estado de miserabilidade.

Não há como aplicar por analogia o art. 87 da Lei nº 8.078/90, porque tal não estabelece normas de direito do trabalho ou processual do trabalho, mas de proteção ao consumidor, e ainda que se pudesse ser adaptada a matéria trabalhista, não se aplicaria ao Sindicato, que atua como substituto processual, por não se tratar de ação coletiva, mas sim de ação individual plúrima.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-514.415/98.0

6ª REGIÃO

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Procuradora: Dra. Hebe de Souza C. Silveira

Embargado : GILBERTO BITÚ PRIMO

Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 24/25, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia, em desacordo com o art. 525, I e II, do CPC e com o Enunciado 272/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental às fls. 27/31, sustentando que a peça que deu ensejo ao não-conhecimento do seu agravo não é essencial, a teor do que estabelece o art. 525 do Código Processo Civil. Sustenta que o v. acórdão, quando manteve a sentença "a quo" e reconheceu ao agravado o direito de incorporar a gratificação de função pelo mesmo exercida e remunerada no período de 14/02/89 a 10/06/91, violou os arts. 7º da Lei nº 8.162/91 e 62, § 5º, da Lei nº 8.112/90.

Ante o princípio da fungibilidade, aprecio o presente apelo como embargos, que é o recurso adequado.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia, em desacordo com o disposto no Enunciado 272/TST e no art. 525, I e II, do CPC.

O entendimento que se depreende do texto dado ao art. 522 do CPC pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, quando, então, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Neste sentido também é a interpretação do item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139/95.

Não há como se apreciarem as alegações quanto à incorporação de função, haja vista o presente agravo não ter ultrapassado a fase de conhecimento.

Deste modo, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-523.919/98.2

1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargados: PAULO CÉSAR AMÉNDOLA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento patronal, posto que apócrifo o traslado do acórdão regional, acostado às fls. 76/78, já que desprovido de assinatura de seus julgadores, em desrespeito à Instrução Normativa nº 06/TST, item XI, que impõe à parte interessada, no que concerne ao instrumento, velar por sua correta formação, e em desconformidade com o comando insculpido no § 5º, inciso II, do art. 897 da CLT e do Enunciado 272 do TST.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 80/86), argumentando que o acórdão regional, incluso às fls. 49/51, encontrava-se devidamente autenticado, atendendo aos ditames da Instrução Normativa nº 06/TST, conforme ressalta da certidão lançada em seu corpo, cujo efeito emergente supre a ausência de assinatura naquele ato, imprimindo-lhe validade, mormente se a ausência de firma nas cópias dos atos decisórios encontra ressonância na praxe forense, não restando qualquer deficiência de traslado. Aduz ofensa aos arts. 897, "b", da CLT, 5º, II e LV, da Constituição Federal e reproduz aresto oriundo do STF e despachos de admissibilidade de embargos destinados à configuração do conflito de julgados.

Com efeito, o acórdão regional, constante às fls. 49/51, traz em seu anverso certidão procedente do competente Cartório de Notas, conferindo-lhe autenticidade e fé, de sorte que à luz do art. 365 do CPC, promovendo ao mesmo patamar que o original "as reproduções de documentos públicos, desde que (...) conferidas em cartório com os respectivos originais", exsurge como forte indicio o valor documental que o reveste.

Nesse contexto, ADMITO os embargos, ante à eventual possibilidade de vulneração do art. 897, "b", da CLT, para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-524.348/99.3

2ª REGIÃO

Embargante: MARIA SUELI PEREIRA  
 Advogados : Dr. Gilberto Saad e Outros  
 Embargados: MADISON PRODUTOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA E PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
 Advogados : Drs. Augusto Carvalho Faria e Alberto Pimenta Júnior

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por óbice do Enunciado 221/TST.

Irresignada, a reclamante interpõe o presente recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 78/81, alegando que seu apelo merecia provimento, haja vista restar demonstrada a não-aplicação das leis processuais, mais especificadamente o art. 844 da CLT, e o art. 334, inciso II, do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos, são inadmissíveis os presentes embargos.

Isso porque não se discute no presente apelo aspecto extrínseco do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas sim pressuposto intrínseco, relativo ao mérito da controvérsia.

À hipótese incide o óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-527.158/99.6

15ª REGIÃO

Embargantes: EDUARDO BIAGI E OUTROS  
 Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira  
 Embargado : MAURÍCIO DONIZETE RUFINO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 118/121, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, em decisão assim ementada:

"Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade por ausência do preenchimento de seus pressupostos extrínsecos de conhecimento, pois irregular a representação processual de seu subscritor e insuficiente o depósito recursal realizado" (fls. 118).

Interpõem recurso de embargos os reclamados, às fls. 123/131, alegando que seu mandatário possui mandato tácito e, quanto à deserção, que se encontram corretos os valores depositados.

Sustentam que regular a representação processual, pois o subscritor da revista já havia praticado atos processuais nos autos. E que, ainda que assim não fosse, o seu recurso não poderia ter sido desde logo indeferido sem a concessão de prazo para regularizar o defeito constatado, nos termos do art. 13 do CPC.

Aduzem, ainda, que a complementação do depósito recursal encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, não havendo que se falar em deserção, pois "quando da interposição inicial do recurso ordinário, a reclamada, tendo em vista que o valor da condenação superava o 'teto' estipulado na sistemática recursal trabalhista, havia efetuado o depósito do valor limite vigente na época, exatos R\$ 2.103,92, conforme comprova o documento de fls. 377/378, devidamente trasladado no instrumento do agravo.

Quando da interposição do recurso de revista, tendo havido alteração no valor arbitrado à condenação para montante também superior ao 'limite' para finalidade recursal, depositou a parte, a título de complementação do preparo, o valor de R\$ 3.100,00 (fls. 438/439 - anexas ao instrumento), elevando o valor total do depósito, considerado o valor nominal do depósito existente em sede de RO para R\$ 5.203,92, o que ultrapassava, inclusive, o valor limite fixado para o recurso de revista vigente à época de sua interposição, de R\$ 5.183,42". (fls. 127)

Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 13 e 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Todavia, razão não lhes assiste.

Conforme registrado no acórdão impugnado, o mandato tácito se configura pela presença do advogado na audiência inicial, acompanhado da parte, e não pela prática de outros atos processuais, como a interposição de recursos, como equivocadamente entendido pelos embargantes. Quanto à concessão de prazo para os recorrentes regularizarem a representação, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que inaplicáveis as disposições do art. 13 do CPC em fase recursal. Precedentes: E-RR-112.069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-AI-105.381/94, Rel. Min. Vantuil Abdala; AI-RO-315.819/96, Rel. Min. Luciano de Castilho; RO-AR-81.979/93, Rel. Min. Guimarães Falcão.

Ademais, não há que se falar na aplicação do art. 37 do CPC, pois a interposição de recurso em circunstância normal, como a dos autos, não pode ser considerada um ato urgente que dispense a apresentação de procuração, em virtude de a parte já saber, com antecedência de no mínimo oito dias, que sucumbiu e que poderá recorrer.

No que concerne à apontada violação do art. 5º da Lei nº 8.906/94, cabe ressaltar que tal dispositivo encontra-se em perfeita harmonia com a decisão impugnada, ao dispor que "o advogado postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato".

Dessa forma, encontra-se irregular, de fato, a representação processual do subscritor do recurso de revista.

Quanto à deserção, verifica-se, pela leitura dos autos, que o valor arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo os reclamados depositado, por ocasião do recurso ordinário, o limite legal de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Em segunda instância, o valor da condenação foi rearbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo os reclamados depositado, para recorrer de revista, apenas R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), quando o limite legal vigente à época para esse recurso era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, quando a quantia garantidora do recurso ordinário não alcança o valor total da condenação, deve a parte recorrente complementá-la por ocasião do recurso de revista até atingir o valor da condenação, ou recolher o limite legal estabelecido para este recurso.

Registre-se que a quantia referente ao primeiro depósito recursal não pode ser computada para atingir o limite da garantia correspondente ao apelo revisional. O valor nominal do primeiro depósito só será considerado no caso de a parte depositar o valor remanescente da condenação (Instrução Normativa nº 03/93 do TST, II, b). Conseqüentemente, a empresa deveria depositar os R\$ 5.183,42, e não apenas os R\$ 2.736,56, visto que exigido o valor integral da garantia a cada novo recurso, salvo se atingido o valor total da condenação, o que não se verificou, in casu.

Oportuno registrar, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do tema, já pacificado por meio do Precedente nº 139 da C. SDI desta Corte, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto,

sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (E-RR-191.841/95 - DJ 23/10/98; E-RR-299.099/95 - DJ 27/02/98 e RR-302.439/96 - DJ 09/05/97).

Restam incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, 13 e 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-527.177/99.1

2ª REGIÃO

Embargante: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
Advogados: Dra. Lídia Gil da Fonseca e Outros  
Embargada: ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA  
Advogada: Dra. Iara Gislaíne Oliveira da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender não contrariado o Enunciado 164 do C. TST, bem como inexistente a violação do art. 1.290 do Código Civil, dada a razoabilidade de sua interpretação adotada no sentido de que a configuração do mandato tácito pressupõe o respectivo registro em ata do comparecimento da parte, acompanhada de advogado não munido do instrumento de mandato.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental, às fls. 59/62, sustentando que a lei não restringe o mandato tácito à presença da parte em audiência, mas sim admite-se por forma livre, bem como que a falta de procuração constitui irregularidade sanável. Invoca o artigo 13 e 37 do CPC, 1.290 do Código Civil e Enunciado 164 do C. TST. Transcreve ementas procedentes do STJ.

Apesar de a parte ter interposto agravo regimental, vê-se que, na realidade, pretendia interpor recurso de embargos. Todavia, inviável o prosseguimento do apelo, em face da irregularidade de representação processual. A ilustre signatária dos embargos não comprovou a outorga dos poderes que lhes foram substabelecidos mediante o documento de fls. 57.

De sorte que não reúne os presentes embargos condições de admissibilidade por ausência dos pressupostos legais.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-534.728/99.3

20ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: IVANEIDE DE SANTANA LIMA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 102/104, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, visto que ausente a certidão de intimação do acórdão regional, a certidão de intimação dos embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo e a guia de recolhimento das custas. Acrescentou, ainda, que a certidão de publicação do despacho agravado não estava autenticada, contrariando o disposto nos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 106/109), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a autenticação do anverso de fls. 93, alcança também o verso do documento; que certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória; que a guia de recolhimento de custas foi juntada às fls. 57 destes autos; e que inaplicável a nova redação do art. 897, parágrafo 5º, da CLT à hipótese vertente, já que o agravo de instrumento foi interposto em 18.12.1998. Colaciona arestos.

Sem razão o reclamado.

Ainda, que se considere regular o traslado da guia de recolhimento das custas acostada às fls. 57, os embargos não se viabilizam, tendo em vista que permanecem os demais fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento, quais sejam a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da certidão de intimação dos embargos declaratórios; e o fato de que a certidão de publicação do despacho agravado não estava autenticada.

Inicialmente, tem-se que a Lei nº 9.756/98 foi publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1998, e entrou em vigor no mesmo dia.

Tendo sido interposto o agravo de instrumento em 18 de dezembro de 1998, o recurso já estava sujeito às novas disposições contidas na Lei nº 9.756/98, cuja observância era obrigatória pela parte, da qual, agora, não pode pretender se esquivar. Aplicação do art. 1º da LICC.

Também os embargos não prosperam, no tocante à alegação de que a autenticação do anverso de fls. 93 (despacho denegatório do recurso de revista) aproveita ao verso de fls. 93 (certidão de intimação do referido despacho), pois trata-se de documentos distintos, sendo necessária a dupla autenticação, ou menção expressa na certidão do Cartório ao documento contido no verso.

Logo, cuidando-se de dois documentos distintos, um no verso e outro no anverso, tem-se por necessária a autenticação de ambos os lados da folha.

Por este motivo é que não se tem por satisfeita a exigência legal, quanto à autenticação de todas as peças trasladadas no agravo de instrumento patronal.

Relativamente à inexigência de traslado das certidões de intimação do acórdão regional (proferida em recurso ordinário e em embargos declaratórios), não lhe assiste razão.

A teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de intimação dos embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, I, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí por que a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-536.953/99.2

2ª REGIÃO

Embargantes: MARIA ITAME MOREIRA E OUTRAS  
Advogadas: Dra. Ana Regina Galli e Outra  
Embargadas: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CESP  
Advogados: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf e Dr. Richard Flor

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT, quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à C. SDI, às fls. 90/92, alegam os reclamantes violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que "quando da interposição do agravo de instrumento pelos embargantes foram autenticadas todas as peças essenciais e obrigatórias para o conhecimento do apelo, como procurações ad judiciais, o teor do r. despacho denegatório e a intimação do r. despacho, além de outras, como o v. acórdão e sentença a quo, a petição inicial, as razões do recurso de revista, e demais peças necessárias à época."

Em que pese o inconformismo dos reclamantes, não merece prosperar o apelo.

Compulsando os autos, verifica-se, ao contrário da alegação dos reclamantes, que o acórdão regional (fls. 59/61), bem como a petição do recurso de revista (fls. 62/65) encontram-se sem a devida autenticação.

Esclareça-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada em 15 de setembro de 1998, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.139/95, que, alterando a redação original dos arts. 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelos agravantes

(redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT, quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Cito como precedentes: E-AI-RR-324.629/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 18.12.98; E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.08.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-537.578/99.4

2ª REGIÃO

Embargante: DELANO NUNES

Advogadas: Dra. Isis Maria Borges de Resende e Outra

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

Advogados: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 113/118, alega o reclamante divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 235 do TFR e violação dos arts. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal e 830 da CLT, por entender que compete à Secretaria do Tribunal "a quo" a correta formação do recurso.

Não há de prosperar o argumento de que compete à Secretaria do Tribunal a responsabilidade, quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamante foi protocolizada em 08 de setembro de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância, quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Cito como precedentes: E-AI-RR-324.629/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 18.12.98; E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.08.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal e 830 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-538.086/99.0

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: EVALDO DE ANDRADE CRUZ

Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao seguinte argumento ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epigrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 97/99), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória.

Sem razão o reclamado.

Como bem consignou a Turma, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

E não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E o mesmo em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso proveja o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito; daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-538.087/99.4

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogados: Dr. Victor Russomano Jr. e Outros

Embargado: MOISÉS DE SÁ LEITÃO

Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 70/71, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epigrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista (...)" (fls. 70).



Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 73/75, indicando violação do art. 897 e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte. Pondera que "o artigo 897/CLT exige, como traslado obrigatório, cópia da 'decisão originária', isto é, o r. acórdão regional. A certidão de publicação, para tal fim, somente é exigida quanto à 'decisão agravada' (despacho indeferitório do RR)" (fls. 74).

Consignou a Eg. Turma, com base no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, que "o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista". E continuou: "Nem se argumente que a circunstância de o despacho denegatório de fls. 58 não fazer referência à data de interposição da revista faria pressupor a tempestividade desse recurso, pois o juízo de admissibilidade exercido pela Corte de origem não vincula o Tribunal ad quem, que também deve proceder com independência à verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso trancado". (fls. 71)

Cumprir registrar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, que dispõe, in verbis: "Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Dessa forma, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não há realmente como se aferir a tempestividade da revista, contrariando a exigência contida no parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Diante do exposto, inexistem a alegada violação do art. 897 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-538.170/99.0

19ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
Advogados : Dr. Geraldo Pimentel de Lima e Outra  
Embargado : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO  
Advogada : Dra. Maria Betânia de Albuquerque Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 82/83, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência de traslado, em face da previsão contida no art. 897, § 5º, da CLT.

Pela petição de fls. 85/88, interposta mediante "fax" no prazo legal, e cujo original também foi apresentado nesta Corte dentro do quinquídio a que se refere a Lei nº 9.800/99, o reclamado manifesta recurso de embargos, indicando violação dos arts. 897, "b", § 5º, I, da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Pondera que a única certidão de intimação, que de forma obrigatória deve instruir o processo, é a de intimação da decisão agravada, e não a de publicação do acórdão regional.

Consignou a Eg. Turma, com base no § 5º do art. 897 da CLT, que "o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista". E continuou: "Nem se argumente que a circunstância de o despacho denegatório de fls. 20 não fazer referência à data de interposição da revista faria pressupor a tempestividade desse recurso, pois o juízo de admissibilidade, exercido pela Corte de origem, não vincula o Tribunal ad quem, que também deve proceder com independência à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso trancado" (fls. 82/83).

Cumprir registrar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que dispõe, in verbis: "Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado(...)"

Dessa forma, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não há realmente como se aferir a tempestividade da revista, contrariando a exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 895, "b", § 5º, I, da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-562.506/99.5

3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogado : José Alexandre Lima Gazineo  
Embargado : SÉRVULO PEREIRA PASSOS  
Advogado : Dr. Sebastião Luiz da Cruz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 48/55, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por entender que a

certidão de fls. 43v., além de imprestável, porque não especificou quanto ao número e partes do processo a que se referia, não se demonstrou regularmente autenticada.

Em razões de embargos à SDI, às fls. 57/60, sustenta a reclamada a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que, não tendo o agravado se manifestado sobre a veracidade do conteúdo das peças, com ele concordou, fato este que gerou a preclusão em relação à falta ou não de autenticação das mesmas. Aduz que a exigência da autenticação consubstancia-se em formalismo extremo, a afrontar o art. 154 do CPC. Por fim, sustenta ser beneficiário da Medida Provisória nº 1.542/97, convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, que dispensa algumas entidades pertencentes à Administração Pública da autenticação e veracidade do conteúdo de cópias juntadas em processos judiciais. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e 93, IX, da Constituição Federal/88, 832 da CLT e 154 do CPC.

Razão não cabe à embargante.

No que tange a prefacial em epígrafe, a reclamada sustenta que o acórdão, ao não conhecer do agravo sob fundamento de que ausente pressuposto essencial de admissibilidade, qual seja, regular autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, violou os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 832 do CPC, restando, por sua vez, infringidos, pela decisão turmária, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional contrária aos princípios supracitados, eis que, justamente em respeito a estes, encontra-se o processo nesta fase recursal. Em verdade, a parte se mostra inconformada com decisão da Turma diversa da pretendida e que, expressa e fundamentadamente logrou aplicar a Instrução Normativa nº 06/96, já que órgão competente para apreciação de agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso revista. Ilesos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

Quando ao mérito, menor sorte lhe assiste. Ao contrário do que entende a embargante, a certidão de fls. 54 não possui mesmo o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo. Trata-se da existência de dois documentos, cada um deles em um lado da mesma folha, em que consta apenas um carimbo de autenticação.

Sobre a alegada preclusão, eis que a parte contrária não teria se manifestado acerca do conteúdo das peças, observe-se que o não-conhecimento do agravo por ausência do requisito essencial da autenticação e referente à constituição do instrumento, faz-se por imposição de ordem jurídica, constante na Instrução Normativa nº 06/96-TST e no En. 272/TST, independentemente de sua arguição.

A agravante aduz, ainda, que a exigência da autenticação consubstancia-se em formalismo exacerbado, contrário ao teor do art. 154 do CPC. Ocorre que o referido dispositivo afasta o rigor formal de atos e termos processuais para os quais inexistia previsão legal. Tendo a decisão turmária do agravo se baseado no disposto pela Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado 272/TST, cujas edições precedem o exame de sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional, não há que se falar em afronta ao princípio do aproveitamento dos atos, previstos no referido art. 154 do CPC, que, portanto, permanece ileso.

Por fim, sustenta a agravante ser beneficiária da Medida Provisória nº 1.542/97, convertida, atualmente, na Medida Provisória nº 1.621/98, que dispensa pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as peças reprográficas trazidas a juízo. Todavia no caso em tela, cuida-se de Sociedade de Economia Mista e portanto, pessoa jurídica de direito privado, não lhe sendo, aplicável o texto da citada Medida Provisória.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-563.811/99.4

20ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : HERIBALDO JOAQUIM OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Hermosa Maria Soares França

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 105/107, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao seguinte argumento ementado:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 109/111), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça obrigatória.

Sem razão o reclamado.

Como bem consignou a Turma, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98) o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

E não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, I da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso proveja o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-565.231/99.3

3ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

Advogada : Dra. Sylvia Lorena S. Arcirio

Embargados: BRC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. E METALÚRGICA MARCOLINO CIA. LTDA.

Advogados : Drs. Flávio Antônio Campos Vieira e Mário Márcio de Souza Mazzoni

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 233/236, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do Sindicato-autor, quanto ao tema "Participação nos lucros. Convenção Coletiva", porque inexistentes as alegadas violações legais e constitucionais e inespecífica a divergência colacionada para exame, à luz dos Enunciados 23 e 296/TST.

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 245/248, alegando violação do artigo 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, por entender que sua revista, no que tange ao tema "Participação nos lucros", alcançava conhecimento por divergência jurisprudencial.

Sem razão o embargante.

Ao contrário do que entende o Sindicato-autor, os arestos transcritos nas razões de recurso de revista, às fls. 213/214, não viabilizavam mesmo o conhecimento do recurso de revista obreiro, na medida em que não enfrentam os mesmos elementos fáticos abordados pelo Regional, sobretudo a questão de haver restado demonstrado pela prova documental acostada aos autos que não houve resultados positivos a serem distribuídos.

De qualquer modo, a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12.05.95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, DJ de 05.05.95, Rel. Min. Francisco Fausto; dentre outros.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-565.823/99.9

10ª REGIÃO

Embargante: DANIEL TAVARES DE SOUZA

Advogadas : Dra. Isis Maria Borges de Resende e Outra

Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 64/66, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de traslado, porque ausente a cópia da contestação.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 68/73), insistindo que a contestação não é peça essencial, a teor do art. 523, parágrafo único, do CPC, e que à Secretaria do Tribunal a quo incumbe a correta formação do instrumento. Aduz violação dos arts. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, art. 523, parágrafo único, do CPC e contrariedade à Súmula 235/TFR.

A mens legis que se extrai do disposto no parágrafo 5º do art. 897 da CLT é no sentido de que o agravo de instrumento deve conter todas as peças que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A ausência de uma dessas peças é que importa em não-conhecimento do agravo.

A peça faltante, in casu, qual seja a contestação, não tem nenhuma importância para o deslinde da controvérsia, quer do agravo de instrumento, quer do recurso denegado.

Por isto, a ausência desta peça não poderia implicar o não-conhecimento do agravo de instrumento.

É verdade que o inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, relaciona a contestação como uma das peças a comporem obrigatoriamente o instrumento do agravo.

No entanto, não se pode olvidar que o art. 897 da CLT trata do agravo, tanto em grau ordinário como em grau extraordinário.

Em grau ordinário, sim, a contestação é peça obrigatória, pois sempre indispensável para a compreensão da controvérsia.

Agora, quando se trata de agravo de instrumento em grau extraordinário, como é o caso, só é de se exigir esta peça se indispensável ao deslinde da questão, seja do próprio agravo de instrumento ou do recurso principal.

A norma há que ser interpretada e aplicada segundo a ratio legis ou sua finalidade.

Por isto, e em virtude da originalidade da matéria, considere-se que a questão deva ser submetida ao alto exame da Eg. SDI para decisão quanto à matéria.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-567.526/99.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS

Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 140/142, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, a teor da nova redação do art. 897 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 144/145), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça obrigatória.

Sem razão o reclamado.

Como bem consignou a Turma, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

E não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ademais, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, I, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito; daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de

instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte a hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-571.484/99.0

5ª REGIÃO

Embargantes: CÉSAR GOMES BASTOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogada : Dra. Edilma Floriano Moura

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 99/106, não conheceu do agravo de instrumento dos autores, visto que as razões de agravo estavam dissociadas da questão debatida e decidida.

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo regimental (fls. 108/109), insistindo no provimento de seu agravo de instrumento quanto à transação extrajudicial, posto que "transcreveu, na íntegra, brilhante artigo de jurista e ainda colacionou os dissensos pretorianos ensejadores da admissibilidade do recurso de revista".

Ainda que se recebesse o agravo regimental pelo princípio da fungibilidade recursal, como sendo recurso de embargos à SDI, que é o recurso próprio à espécie (arts. 894 da CLT e 342 e seguintes do RITST), o apelo não prosperaria.

Isto porque o recurso em exame está desfundamentado, já que não ataca os fundamentos do acórdão embargado, e nem mesmo alega qualquer violação ou traz divergência jurisprudencial ao confronto.

Por tais razões, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-571.809/99.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : ANA PAULA BENETTI  
Advogado : Dr. Egidio Lucca

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 138/140, não conheceu do agravo de instrumento patronal, visto que ausente a certidão de intimação do acórdão regional, ao seguinte argumento ementado: "Ausência de cópias obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado 272."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 142/144), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória.

Sem razão o reclamado.

Como bem consignou a Turma, a teor da nova redação do art. 897, § 5º da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

E, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E mesmo em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso proveja o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz às peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de

instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

### Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-487.427/98.3 - 1ª Região

Embargante: Círculo do Livro Ltda.  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Embargada : Denise Souza Prado  
Advogado : Dr. Eunápio César Cotta

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo (fls. 81/82).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 84/89), os quais foram rejeitados (fls. 93/94).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 832 da CLT, e pretende alcançar a admissibilidade do agravo de instrumento indicando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 897 da CLT e 236, § 1º, 242 e 525, inciso I, do CPC (fls. 96/107).

O recurso, no entanto, não possui condições de admissibilidade.

Argui a reclamada preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que se ficou silente a e. Turma sobre a questão concernente à devolução do prazo para a interposição do agravo de instrumento, porque não constou na publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista o nome do Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, apesar de haver requerimento nesse sentido.

Ocorre que restou bem fundamentado o acórdão proferido pela e. 4ª Turma a respeito da tempestividade do agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, alínea "b", da CLT, e nos Precedentes de nº 161 da orientação jurisprudencial da e. SDI, bem como no indeferimento, pelo juízo a quo, do pedido de republicação do despacho que negou a admissibilidade ao recurso de revista, com a devolução do prazo recursal, conforme se verifica à fl. 71, razão pela qual não logrou a reclamada demonstrar a violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 832 da CLT, inviabilizando a admissibilidade do recurso de embargos, por não configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Também não restou configurado nos autos o cerceamento de defesa argüido nas razões recursais.

Realmente, verifica-se, à fl. 33, que quando da interposição do recurso ordinário, requereu a reclamada que suas notificações ou intimações fossem endereçadas via postal ao Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, enquanto na publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista constou o nome do Dr. Firmino Alves Lima (fls. 14).

O exame detalhado dos autos, porém, revela que o equívoco cometido pela Secretaria do Tribunal Regional já havia ocorrido tanto no acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário (fls. 50/52), quanto naquele concernente aos embargos declaratórios (fls. 57/59), pois em ambos constou o nome do Dr. Firmino Alves Lima, o que não impediu o aperfeiçoamento da intimação da reclamada para que manifestasse o seu inconformismo por meio de embargos declaratórios e, posteriormente, de recurso de revista.

Nos termos do art. 245 do CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", razão pela qual não poderia a reclamada considerar válidos os atos processuais anteriores e argüir somente a nulidade da publicação do despacho que denegou seguimento à sua revista, haver deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Considerando-se, portanto, que, ao teor do § 1º do art. 249 do CPC, segundo o qual "o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte", é de se perquirir por que a mesma falha não prejudicou a reclamada para a interposição dos remédios processuais anteriores, mas somente para o ajuizamento do recurso de revista, principalmente, se todos os advogados pertencem ao mesmo escritório, o que afasta a violação dos arts. 236, § 1º, 242 e 525, inciso I, do CPC.

Não restou demonstrada, portanto, a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pois não sendo absoluto o direito da parte de ter apreciado o seu inconformismo pelo órgão jurisdicional de hierarquia superior, depende da observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso adequado, o que não foi cumprido pela reclamada.

Quanto ao inciso II do art. 5º da Constituição da República, esta e. Corte tem manifestado posicionamento segundo o qual a sua eficácia depende da aplicação da legislação infraconstitucional, o que impede se estabeleça ofensa direta à sua literalidade, necessária à admissibilidade do recurso de embargos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.323/99.4 - 1ª Região

Embargantes: Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargada : Maria Goreth de Souza  
Advogada : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, ao teor da Instrução Normativa nº 06/TST (fls. 63/64).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que restou demonstrada divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei federal, aspectos que motivaram o recurso de revista (fls. 66/70).

Não há margem ao processamento dos embargos.

Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 5.11.99, o termo *ad quem* para interposição dos embargos deu-se em 16.11.99, devido ao feriado dia 15.11.99. O recurso somente foi interposto em 18.11.99, quando já ultrapassado, portanto, o prazo recursal. Cumpre consignar, por derradeiro, o fato de o recorrente não ser beneficiário de prazo dobrado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.680/99.70 - 2ª Região

Embargante: Marcelo Fonseca da Mota  
Advogada : Dra. Isolina Penin Santos de Lima  
Embargado : Center Auto Serviços Automotivos Ltda. e Outro  
Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque todas as peças trasladadas encontram-se sem a devida autenticação, além de que a certidão genérica de fl. 71 não satisfaz a determinação legal (fls. 75/76).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 78/79). Alega que, quando da formação do agravo de instrumento, estava em vigor a Portaria GP 9/98, editada pelo e. Regional, que atribuía ao setor competente a responsabilidade pela autenticação das peças, razão pela qual indica violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 78/79).

O recurso, no entanto, não possui condições de admissibilidade.

A exigência de autenticação decorre de expressa previsão legal, ou seja, do art. 830 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 6/96, item X, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, sendo certo que o ônus de zelar pela regular formação do instrumento é da parte, sem possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a irregularidade.

Quanto à certidão de fl. 71, a orientação da SDI-1 foi no sentido de julgá-la totalmente ineficaz, para efeito de autenticar as peças do processo, dado seu caráter genérico, na medida em que não indica as peças que conferem com o original (Precedentes: TST-E-AIRR-431.835/98.8, julgado em 19.10.99; TST-E-AIRR-325.732/96.1, julgado em 19.10.99 e TST-E-AIRR-332.406/96.2, julgado em 19.10.99).

Com ressalva de entendimento deste relator, que vislumbra na irregularidade da referida certidão a responsabilidade do serventuário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, nego seguimento aos embargos.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Ressalte-se que a indicação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República não viabiliza a admissibilidade dos embargos, na medida em que o seu exame depende da análise da legislação infraconstitucional sobre a matéria objeto do recurso, impedindo que se estabeleça ofensa direta à literalidade do referido preceito constitucional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.941/99.5 - 1ª Região

Embargante: Amarildo de Paula Donato  
Advogado : Dr. Márcio Evangelista dos Santos  
Embargada: Fobral Fornecedora Brasileira de Refeições Industriais Ltda.  
Advogada : Dra. Valesca Machado de Azevedo Novaes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por falta do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, o v. acórdão do Regional, já que este foi trasladado de forma incompleta. Fundamentou a sua decisão no disposto no item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 6/96 e no Enunciado nº 272/TST. Salientou também que é dever da parte interessada zelar pela correta formação do instrumento (fls. 49/50).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 893, inciso I, da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, sob o argumento que inexistente substrato legal para que não se conheça do agravo de instrumento, por se tratar de imposição legal atribuída ao serventuário da Justiça quanto ao traslado de peças para a formação do agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do CPC), devendo, portanto, este Tribunal transformar o julgamento em diligências para sanar a irregularidade. Transcreve doutrina em abono à sua tese. Diz também que o único caso em que a parte está obrigada a confecção das peças do respectivo agravo de instrumento é o previsto no artigo 544 do CPC, que não se aplica nesta instância (fls. 52-56).

Os embargos não reúnem condições de admissão.

O cabimento dos embargos encontra-se disciplinado pelo artigo 894 da CLT, o qual possui a ressalva, em sua alínea "b", no sentido de não se conhecer do recurso quando a decisão estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. E nesse sentido os embargos encontram o óbice da parte final da referida alínea, visto que a decisão embargada fundamentou-se no Enunciado nº 272/TST, que estabelece as peças que devem ser trasladadas, sob pena de não-conhecimento do agravo, dentre as quais se encontra a decisão recorrida, que não foi juntada de forma completa pelo agravante, não permitindo, assim, a aferição do acerto ou desacerto do r. despacho denegatório.

Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o e. STF já decidiu que esse princípio não possui a possibilidade fática de sua violação direta, dependendo antes de demonstração de afronta a dispositivos infraconstitucionais.

No que concerne à apontada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar que o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Assim, verifica-se que os dispositivos constitucionais invocados estão intactos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.132/99.7 - 1ª Região

Embargante: Transporte e Beija-Flor Ltda.  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargado : José Daniel Santos Gouveia  
Advogado : Dr. Wanderlei Moreira da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por falta de autenticação das peças apresentadas, desatendendo, assim, ao que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/96, bem como ao que disciplina o artigo 830 da CLT. A Turma deixou consignado que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, e que incumbe à parte interessada zelar pela adequada formação do agravo (fls. 34/35).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, discordando do julgamento do seu agravo, sob o argumento de que este Tribunal possui entendimento diametralmente oposto, conforme decisões que colaciona, proferidas pelo presidente da 1ª Turma, em despacho de admissibilidade de recurso de embargos. Salienta que lhe causou espécie o não-provimento do seu agravo de instrumento, haja vista que demonstrou em seu recurso de revista tanto divergência jurisprudencial como violação literal de dispositivo de lei federal (fls. 37-41).

O recurso de embargos não reúne condições de prosseguir, porque desfundamentado, haja vista que a reclamada, ora embargante, não aponta violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional e os arestos colacionados desservem ao fim pretendido, por se tratar de decisões monocráticas, ao passo que o artigo 894 da CLT exige, para o cabimento dos embargos, que a divergência seja oriunda de Turmas deste Tribunal ou da e. SDI.

Registre-se que, ainda que assim não fosse, da mesma forma o recurso não prosperaria, visto que esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento, consoante Instrução Normativa nº 16/99 (anteriormente na Instrução Normativa nº 6/96), e, igualmente, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o processo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, c/c arts. 384 e 544, § 1º, do CPC, ambos de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.517/99.8 - 3ª Região

Embargante: Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : José Antônio da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 06, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 55/56).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República; 897, alínea "b" e parágrafos, da CLT e 522 *usque* 525 do CPC (fls. 58/60).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 06 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 233) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve

se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando-se a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da d. Turma maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações: uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventúrios e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso ou anverso do documento de fls. 6.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade a certidão de fls. 06, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa ao art. 897, alínea "b" da CLT.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atira a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.769/99.5 - 9ª Região

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: Rosely Baio  
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional (tanto do original como daquele proferido nos embargos de declaração), peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 73/74).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento traz aos autos entendimento da e. SBDI, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 75/76) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 79).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 4.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exi-

gências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.818/99.4 - 1ª Região

Embargantes: Juscelino Medeiros dos Santos e Outros  
Advogados : Drs. Vanessa Quintão Fernandes e Rosário Antônio Senger Corato  
Embargada : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, porque não se encontram devidamente autenticadas as cópias formadoras do instrumento, em afronta ao disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XI (fls. 76/77).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI a fls. 79/83, através de fac-símile, e a fls. 84/88, no original.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir, porque não preenchido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A intempestividade exsurge, na medida em que, publicado o v. acórdão recorrido em 15.10.99, uma sexta-feira, o prazo recursal findou-se em 25.10.99 e os embargos somente foram interpostos em 29.10.99, através de fac-símile, e em 3.11.99, no original (fls. 78/79 e 84).

Com estes fundamentos, e fulcro no art. 343 do Regimento interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.848/99.8 - 5ª Região

Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogada : Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas  
Embargado: Francisco Cosme dos Santos  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a reclamada não trasladou cópia do acórdão do Regional e da procuração outorgada à sua advogada, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 6/96 e do Enunciado nº 272/TST.

Esclareceu, outrossim, que, ao interpor o agravo de instrumento, a reclamada "em momento algum demonstrou o desacerto do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da agravante."

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental a fls. 59/65 (via fax) e fls. 66/73 (no original). Alega que o agravo de instrumento foi interposto em 15.4.94 e, portanto, inaplicáveis a Instrução Normativa nº 6/96 e os arts. 522 e seguintes, que tiveram nova redação no ano de 1995. Aduz que, embora àquela época fosse necessária apenas a indicação das peças formadoras do instrumento, trasladou as peças indicadas no agravo de instrumento, devidamente autenticadas, mas tanto a petição como as peças foram extraviadas, não sendo autuado o recurso. Aponta violação do art. 525 do CPC, com a redação original de 1973. Insiste, também, no preparo perfeito do recurso de revista.

Apesar de o recurso ter sido, equivocadamente, intitulado agravo regimental, aplico o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos, considerando que as razões deduzidas pela recorrente autorizam o procedimento, pois compatíveis com o que preceitua o art. 894 da CLT.

Efetivamente a situação dos autos é *sui generis*, uma vez extraviada não só a petição do agravo de instrumento interposto em 1994, como também as cópias trasladadas, não sendo autuado o recurso na época própria.

Considerando, entretanto, que, apesar de o art. 525 do CPC, que indica o rol de peças obrigatórias à formação do instrumento, ter recebido nova redação somente em 1995, através da Lei nº 9.139, entendo que não há que se falar em violação legal, quando, à época da interposição do agravo, o Enunciado nº 272/TST já dispunha a respeito, considerando como imprescindíveis ao conhecimento do agravo o traslado de várias peças, dentre elas a cópia da decisão recorrida e da procuração outorgada pela agravante.

Encontrando-se a matéria suplantada por enunciado desta Corte, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Por outro lado, embora o instrumento esteja formado com as peças dadas como ausentes, porque a cópia do mandato procuratório da agravante encontra-se a fls. 37/38, e, como o recurso de revista foi trancado, porque deserto, suficiente a cópia do v. acórdão do Regional de fl. 46, que, julgando os embargos declaratórios, arbitrou novo valor à condenação, com o acréscimo de CR 500.000,00, não há como se dar prosseguimento aos embargos à SDI, uma vez não indicado contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST ou violação legal compatível, o que era imprescindível.



Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.702/99.9 - 1ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
 Embargados: Natalino Tolomei Júnior e Outros  
 Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 84/85), tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 89/94), apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 86 e 89) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 88 e 95).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 29.1.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumpra destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, tampouco afronta ao artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.020/99.9 - 1ª Região

Embargante: SPR Empreendimentos e Participações Ltda.  
 Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior  
 Embargado: Wilson Guedes de Oliveira  
 Advogada: Dra. Paulina Maria de Souza Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 81/82), tendo em vista a ausência nos autos das certidões de publicação dos acórdãos do Regional, proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, peças necessárias para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 84/88 e 89/93), apontando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 83/84) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23 e 26).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 18.12.98, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação dos acórdãos do Regional, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumpra destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza afronta ao artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.306/99.8 - 17ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
 Embargado: José João Tomaz  
 Advogado: Dr. Diene Almeida Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 122/123).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório e que a nova lei prevê mera possibilidade, e não obrigatoriedade, de que se julgue de imediato a revista.

Recurso tempestivo (fls. 124 e 127) e subscrito por advogada habilitado nos autos (fl. 133 e 133, verso).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 15.5.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

Por outro lado, não subsiste a tese da reclamada de que há somente a "possibilidade" de a Turma prosseguir no exame do recurso principal, caso provido o agravo, como se essa providência resultasse de liberalidade do Colegiado. A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, quando dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...", não havendo margem para consideração de que se trata de uma liberalidade.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.310/99.0 - 13ª Região

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado: Nilson de Souza Melo  
 Advogado: Dr. José Araújo de Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 109/110).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento traz aos autos entendimento da e. SBD1, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, insertas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 111/112) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 115).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 10.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instru-

mento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.317/99.6

13ª Região

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Verônica Ferreira de Carvalho Lima

Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 124/125).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento, traz aos autos entendimento da e. SBD1, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, insertas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 126/127) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 130).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 26.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.477/99.9

2ª Região

Embargante: Ena Beçak

Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão

Embargados: Dominium S.A e Paulo César dos Santos

Advogado: Dr. Walter Eduardo Tieppo

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças aos autos, impossibilitando o imediato julgamento do recurso denegado. Aplicou, na hipótese, o § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98.

Irresignada, a reclamante interpõe tempestivamente, recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que, ao não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de procuração outorgada à primeira agravada, o v. acórdão não con-

siderou que esta, em momento algum, ingressou nos autos dos embargos de terceiro, tornando impossível a juntada do instrumento procuratório. Alega, ainda, a impossibilidade de juntada de cópia autenticada das procurações de fls. 124/125, no momento da formação do presente agravo, ser inexistente nos autos principais, uma vez que não foi apresentada procuração do segundo agravado nos autos de embargos de terceiro, e quando enviado ao Regional, para apreciação do agravo de petição, seguiu sem procuração. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e 897, § 5º, I, da CLT.

Razão não lhe assiste.

Compulsando os autos verifica-se, efetivamente, que a reclamante deixou de juntar a procuração outorgada ao primeiro agravado e não autenticou a procuração conferida ao advogado do segundo agravado.

Registre-se que esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento, consoante Instrução Normativa nº 16/99 e, igualmente, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o processo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

Ademais, com a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou o art. 897 da CLT, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, e, nesse contexto, as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias ao imediato julgamento do recurso denegado e, portanto, devem fazer parte do instrumento.

Mostra-se, pois, acertado o v. acórdão embargado, visto que a exigência nele contida é absolutamente legal, não havendo que se falar em violação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal, visto que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamante, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.826/99.4

15ª Região

Embargante: Cargill Citrus Ltda.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Gabriel Elias Martins

Advogado: Dr. Antônio Carlos Lofrano

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação de julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 146/147).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra inserida no rol das peças obrigatórias à formação do instrumento, estabelecido no artigo 897 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, e que, de todo modo, não houve discussão no Regional acerca da tempestividade da revista. Aponta violação do artigo 897 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (fls. 148/149) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 39/143).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 20.1.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correto a decisão da e. Turma.

Mostra-se, pois, acertado o v. acórdão embargado, visto que a exigência nele contida é absolutamente legal, não havendo que se falar em violação do artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Pela hipótese da divergência o recurso igualmente não se viabiliza, já que os arestos trazidos como paradigmas à fl. 152, *in fine*/153, os quais consubstanciam o entendimento de ser dispensável o traslado da certidão de publicação da decisão do Regional, são anteriores à Lei nº 9.756/98 e não analisam, por isso, a necessidade da referida certidão considerando o mandamento legal de que se proceda de imediato ao julgamento da revista, em caso de provimento do agravo. Não representam, pois, divergência válida, na medida em que não exprimem teses diversas sobre o mesmo dispositivo legal interpretado pela e. Turma (Enunciado 296/TST).

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.343/99.8 - 9ª Região

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Belchior Moreira de Oliveira  
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação de julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 95/96).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório (fls. 102/104).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 4.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-551.407/99.0 - 2ª Região

Agravante : Gafisa Imobiliária S/A  
 Advogados : Drs. Marcos Paulo M. Hipólito e Dinorah Molon Wenceslau Batista  
 Agravado : José Barnabé da Silva  
 Advogado : Dr. Alexandre Santos Bonilha

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação dos presentes autos, para que conste como agravante CIMOB Companhia Imobiliária, em face do seu pedido (fl. 40) e da juntada da cópia da ata da Assembleia-Geral Extraordinária (fls. 44-56), que aprovou a alteração da denominação social da empresa GAFISA IMOBILIÁRIA S/A para "CIMOB Companhia Imobiliária".

À Secretaria da Quarta Turma para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-551.407/99.0 - 2ª Região

Embargante: Cimob Companhia Imobiliária (atual nome da Gafisa Imobiliária S/A)  
 Advogados : Drs. Marcos Paulo Moreira Hipólito e Dinorah Molon Wenceslau Batista  
 Embargado : José Barnabé da Silva  
 Advogado : Dr. Alexandre Santos Bonilha

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa-reclamada - Gafisa Imobiliária S/A, hoje denominada Cimob Companhia Imobiliária -, por deficiência de traslado, tendo em vista a falta de peças obrigatórias e indispensáveis à formação do agravo, quais sejam, o acórdão do e. Regional e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, contrariando o que estabelece o Enunciado nº 272/TST. Acrescentou que a cópia do recurso de revista, além de encontrar-se sem a assinatura do advogado, não foi autenticada, em desatenção à Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal e ao artigo 830 da CLT (fls.33/34).

Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental (via fac-símile a fls. 36-39 e no original a fls. 40-43), com fulcro no artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo, na oportunidade, a juntada da comprovação da alteração da razão social da empresa. Sustenta que houve equívoco do

juízo "a quo" ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, pois já havia sido protocolizada a juntada do substabelecimento antes da interposição daquele recurso. Invoca o princípio inscrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recurso não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, alínea "b", da CLT c/c o Enunciado nº 353/TST.

Ressalte-se a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Acrescente-se que, além de interpor agravo regimental em vez de recurso de embargos, a reclamada, em suas razões, reporta-se ao despacho que denegou seguimento seu recurso de revista, e não ao acórdão que não conheceu do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.738/99.3 - 18ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Daniella Gazetta de Camargo  
 Embargada: Nádila Maria Shibli de Castilha  
 Advogado : Dr. Lélvio Pires Rosa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação de julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 70/71).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório e que a nova lei prevê mera possibilidade, e não obrigatoriedade, de que se julgue de imediato a revista.

Recurso tempestivo (fls. 72/73) e subscrito por advogada habilitado nos autos (fl. 81 e 81, verso).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 8.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

Por outro lado, não subsiste a tese da reclamada de que há somente a "possibilidade" de a Turma prosseguir no exame do recurso principal, caso provido o agravo, como se essa providência resultasse de liberalidade do Colegiado. A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, quando dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...", não havendo margem para consideração de que se trata de uma liberalidade.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.792/99.9 - 1ª Região

Embargante : Companhia Cervejaria Brahma  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Sérgio Manuel Sanchez Mesquita  
 Advogada : Dra. Bianca Dias Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório do recurso de revista, constante do anverso do documento de fl. 73, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 87/88).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação do artigo 544 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls.90/93).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 73 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 73. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 82) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no verso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da d. Turma, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso do documento de fl. 73.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu seqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade ao despacho de fl. 73, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos arts. 544 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-551.826/99.7 - 15ª Região

Embargante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Augusto Pereira da Silva

Advogado : Plínio Lúcio Lemos Reis

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 142/143).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento, traz aos autos entendimento da e. SBDI, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT (fls. 146/147).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 2.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-562.666/99.8

Embargante: Rawmec Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Andressa de Paula Gomes

Embargado: Carmo Bernadino de Souza

Advogados : Drs. Raimundo Nonato do Nascimento e Iolando Fernandes da Costa

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o r. despacho trancatório, que julgou irregular a representação do subscritor da revista (fls. 126/127).

Esclareceu que:

"O documento acostado à fl. 26, que outorga poderes aos advogados que subscreveram o recurso de revista, não se encontra hábil para que estes se manifestem em nome do outorgante, uma vez que esta não contém qualquer referência sobre a empresa outorgante, além de que, também não contém a identificação do representante da mesma. Apresenta, apenas, uma simples rubrica.

Por outro lado, não se pode configurar a possibilidade do mandato tácito, uma vez que não restou demonstrado que os ilustres causídicos participaram das audiências, pois seus nomes não constam das atas (fls. 37, 42, 54/55), desta forma, o indeferimento encontra suporte no disposto no Enunciado nº 164/TST".

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, cujo despacho trancatório de fl. 145 fundamentou-se na inespecificidade do único julgado-paradigma e na ausência de ofensa ao art. 13 do CPC, na medida em que a própria SDI firmou orientação de que referido dispositivo não se aplica na fase extraordinária.

Nas razões do agravo regimental de fls. 147/152, insiste na existência de mandato tácito, comprovada através do simples cotejo entre as assinaturas da Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes nas atas de audiência e nas petições do agravo de instrumento e da revista, já que a mm. Junta *a qua* não costuma discriminar os nomes dos prepostos e procuradores. Alega, outrossim, que o nome da subscritora da revista consta da procuração de fl. 26, apontando contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Embora a assinatura da referida procuradora, constante apenas do recurso de revista, não coincida com a assinatura do patrono da reclamada, existentes nas atas de fls. 37, 42 e 54/55, a reclamada tem razão, na medida em que há procuração válida nos autos.

Realmente, na procuração de fl. 26 não consta o nome da reclamada e vem subscrita mediante uma assinatura, que de tão simples a c. 4ª Turma resolveu por considerá-la como mera rubrica. Cumpre consignar, no entanto, que, através dos poderes que lhes foram conferidos por esta mesma procuração, datada de 18.3.97, o Dr. Cláudio Campos interpôs, em 6.6.97, os embargos declaratórios de fls. 59/61, e, em 24.6.97, o recurso ordinário de fls. 66/74, assim, como os Drs. Geraldo Luiz de Moura Tavares e Renata Caldas Fagundes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário do reclamante.

Assim, a procuração de fl. 26 vinha surtindo normalmente os seus efeitos, de conferir aos procuradores ali nomeados o direito de representar a reclamada em juízo.

Não pode agora ser a reclamada colhida de surpresa, máxime quando na atual fase recursal não é admitido dar-se oportunidade à parte para o saneamento da irregularidade de representação, conforme, inclusive, Precedente nº 149 da SDI.

Se não bastasse, o mesmo Dr. Cláudio Campos subscreveu o agravo de instrumento, com aquela mesma procuração considerada irregular, e tampouco o recurso deixou de ser conhecido, por irregularidade de representação.

Por outro lado, procuração outorgada recentemente, à fl. 139, tampouco contém o nome da reclamada e foi aceita por esta Corte como válida, além de que a assinatura ali aposta coincide com aquela considerada mera rubrica, na procuração de fl. 26.

Ao que parece, esta segunda procuração nada mais revela do que uma ratificação dos poderes outorgados à fl. 26, tanto que veio acompanhada de alteração contratual da empresa, a fim de comprovar os poderes do subscritor do instrumento (que também assinou o primeiro, é bom frisar).

Assim, verificando possível contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, considero necessário um melhor exame dos embargos pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma



PROC. Nº TST-E-AIRR-563.660/99.2

3ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
 Embargada: Lucinda Maria Andrade Correia  
 Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 76/77), tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 81/86), apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 78 e 81) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 80 e 87).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 5.4.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumprido destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, tampouco afronta ao artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.146/99.6

1ª Região

Embargante: Curso Preparatório Atlas Ltda.  
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
 Embargado: Edil de Oliveira Filho  
 Advogado : Dr. Joelson William Silva Soares

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 48/49).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Em suas razões de fls. 53-56, discorda do julgamento da e. Turma, transcrevendo dois despachos da 1ª Turma para configurar a divergência. Salienta que, além da demonstração de divergência jurisprudencial, restou demonstrada ainda violação literal de dispositivo de lei federal - aspectos fundamentais para o cabimento da revista - causando-lhe espécie o fato deste Tribunal ter negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Os embargos não reúnem condições de prosseguir, porque desfundamentados, uma vez que o embargante não cuidou de apontar ofensa legal ou constitucional e os arestos colacionados são despachos de admissibilidade de embargos, inservíveis ao confronto de teses, ao teor do artigo 894 da CLT, que exige que a divergência seja oriunda de Turma deste Tribunal ou da e. SDI.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.187/99.8

2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado: Antônio Eduardo Gaspar  
 Advogados : Drs. José Eduardo Furlaneto

## DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a certidão de fl. 54 encontra-se parcialmente ilegível, não sendo apta à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento (fls. 73/74).

Fundamentou-se, para tanto, no § 5º do art. 897 da CLT, introduzido em 17.12.98, com a edição da Lei nº 9.756, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Considera que a única

certidão de publicação exigida é a do despacho transcrito da revista, até porque sequer há questionamento acerca da tempestividade daquele recurso e referida exigência só veio a ser taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, com edição posterior à interposição do recurso. Transcreve, ao final, um aresto para cotejo jurisprudencial (fls. 76/78).

Com razão.

Embora parcialmente ilegível, é possível concluir-se que a certidão de fl. 54, verso, atesta a publicação do v. acórdão do Regional, que julgou os embargos declaratórios do recorrente.

Não só ficou clara a data da publicação e o órgão de publicação (DOU, 1º/dez/98), como também a interposição da revista ocorreu dentro do octídio legal.

Deve-se, no caso, considerar a praxe forense, que expede certidão de publicação imediatamente após a decisão, assim como o desenvolvimento dos atos processuais, constituindo seqüência lógica a decisão, sua publicação e o recurso contra esta decisão, o que de fato aconteceu a fls. 54/55.

Além disso, da seqüência numérica fica evidenciado que o único ato através do qual se pode caracterizar como de ciência ao recorrente da decisão de fl. 192 dos autos principais (fl. 54 do agravo) é a certidão que se considerou inservível à verificação da tempestividade (fl. 192 verso dos autos principais e 54 verso do agravo), até porque já à fl. imediatamente posterior (193 dos autos principais e 55 do agravo), o recorrente interpôs o recurso de revista.

Nesse contexto, e considerando ainda a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, é recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a e. SBDI-1 se manifeste sobre a alegação de ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.291/99.6

5ª Região

Embargante: Banco Excel Econômico S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : José Rosalvo Buri Biguidede  
 Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 198/199, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, tendo em vista a nova redação do artigo 897 da CLT, que exige o traslado obrigatório da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso, e a constatação da ausência dessa peça. Ressaltou que, embora a parte contrária tenha feito a juntada do referido documento, este não se encontra autenticado, razão pela qual não se tem por suprida a irregularidade.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, alegando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, sob o argumento de que consta dos autos, à fl. 142, o instrumento de mandato outorgado ao advogado do reclamante, elidindo-se a irregularidade, sendo irrelevante se o traslado foi feito pela parte contrária (fls. 201/202).

Os embargos não reúnem condições de prosseguir.

O agravo de instrumento não foi conhecido porque a cópia da procuração do agravado não se encontra autenticada, e não pelo fato de ter sido trasladada pelo agravado, e porque, com a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou o art. 897 da CLT, tornou-se obrigatória a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Assim, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com o artigo 897 da CLT e com Enunciado nº 272 do TST.

Acrescente-se que esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento, consoante Instrução Normativa nº 16/96, bem como decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o processo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.240/99.2

2ª Região

Embargante: Iudice Mineração Ltda.  
 Advogado : Dr. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : Roberval Francisco  
 Advogado : Roberto Antônio Schiavo

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação de julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 80/81).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório, bem como argumenta com a desnecessidade do seu traslado quando foi aposta pelo e. Regional, uma etiqueta no recurso de revista, em que é indicado o início e o término do prazo recursal (fls. 83/89).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 8.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I



do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

Ressalte-se que a etiqueta aposta no recurso de revista refere-se ao exame da sua tempestividade, realizado pelo Tribunal Regional, razão pela qual não aproveita à recorrente, ante a necessidade do segundo exame dos pressupostos extrínsecos por esta e Corte, e para o qual faz-se necessário o traslado dos documentos pertinentes à sua aferição.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.874/99.0 - 3ª Região

Embargante: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Fábio Silva Almeida

Advogado : Dr. Hipólito Cândido Silva

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças essenciais à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois faltou a cópia da certidão de publicação do julgamento do acórdão, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista (fls. 52/53).

O reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST. Afirma que a certidão de publicação exigida pelo artigo 897 da CLT é a do despacho denegatório da revista e que a exigência da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido somente se deu com a Instrução Normativa nº 16/TST, e que o agravo de instrumento foi interposto antes da sua edição (fls. 55-57).

Não assiste razão ao embargante.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 28/5/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que deu nova redação ao § 5º do artigo 897 da CLT, e que exige seja o referido recurso devidamente instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, visto que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem* dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do "ad quem", que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, ainda que não objeto pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

O comando do § 7º do artigo 897 da CLT é taxativo ao preconizar que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Não se trata, portanto, de afronta ao artigo 897 da CLT, nem de contrariedade ao Enunciado nº 272, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Nesse contexto, o aresto paradigma revela-se inespecífico para caracterizar a divergência, já que ele se refere a ato processual praticado antes da publicação de enunciado que fixa a *jurisprudência* a respeito de normas formais ou procedimentais, e não de instrução normativa que apenas explícita o novo conjunto de normas que passou a regular a matéria, previsto na nova redação do § 5º do artigo 897 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-573.975/99.9 - 3ª Região

Embargante: Banco Bemge S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Hélio Rosa Maria Natividade

Advogado : José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 141/142).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição

da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento, traz aos autos entendimento da e. SBD1, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT (fls. 146/148).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 14.5.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.693/99.0 - 2ª Região

Embargante: José Luiz Maróstica

Advogado : Dr. Ricardo Innocenti

Embargado : CETESB - companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Advogada : Dra. Rosângela Vilela chagas Ferreira

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por se apresentar deficiente a sua formação, porque ausente o traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.756/99 (fls. 125/126).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos à SDI. Alega estar o agravo de instrumento devidamente instruído, pelo que indica ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT (fls. 131/133).

O recurso, entretanto, não possui condições de admissibilidade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 22.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, razão pela qual, dentre as peças obrigatórias à formação do recurso, elencadas no inciso I, consta expressamente o comprovante do recolhimento das custas processuais, pois necessário à verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, concernente ao seu preparo.

Nesses termos, não logrou o embargante demonstrar ofensa à literalidade do art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.725/96.6 - 1ª Região

Embargante: Wilson Addib Zarur

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargada : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, como entender de direito (fls. 261/265).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 269/273 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 286/290, por não configurados os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Nos embargos interpostos a fls. 296/302, o reclamante sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição de seus embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. Alega, em seguida, que o conhecimento do recurso de revista implicou ofensa ao artigo 896 da CLT, por não configurada nulidade no acórdão do Regional, uma vez que a pretensão veiculada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada apresentava conteúdo inovatório, diverso da matéria suscitada em seu recurso ordinário.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não assiste razão ao embargante.

O reclamante, em sua petição de embargos declaratórios opostos a fls. 269/273, sustentou, em síntese, que, contrariamente ao decidido pela Turma, não estava caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, porque os embargos de declaração opostos perante o Regional tinham caráter inovatório, bem como em virtude de o Regional já haver emitido juízo sobre todos os pontos que levaram a Turma ao

acolhimento da preliminar de nulidade, relativos ao auxílio-alimentação, horas extras, participação nos lucros - prescrição, artigo 1.090 do CC e Decretos-Lei nºs 1.971/82 e 2.100/83.

Apreciando os embargos, a Turma proferiu decisão devidamente fundamentada, analisando todas as questões invocadas pelo embargante.

Nesse sentido, consignou que, quanto à questão de os embargos declaratórios opostos pela reclamada perante o Regional terem ou não caráter inovatório, essa definição competia ao próprio Regional e não ao TST. No mais, consignou que a pretensão do reclamante era rediscutir o acerto do decidido, constituindo os embargos declaratórios via imprópria para tal fim.

Realmente, o acórdão prolatado pela Turma a fls. 261/267, ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, explicita minuciosamente todos os pontos em que entende estar caracterizada a omissão. O reclamante, ao opor embargos declaratórios contra essa decisão, procurou demonstrar, não a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim infirmar a fundamentação do acórdão embargado, sob a alegação de que o Regional, embora de forma sucinta, havia analisado toda a matéria veiculada no recurso ordinário. Essa pretensão, como bem decidido, revela caráter nitidamente infringente, viabilizando-se, portanto, mediante a interposição de recurso de embargos, e não de embargos declaratórios, que não se destinam a discutir o acerto do julgado.

Nesse contexto, inviável o processamento dos embargos, por não configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Illos os artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

Alega o reclamante, por outro lado, que o conhecimento do recurso de revista implicou violação do artigo 896 da CLT, dado que inexistente omissão no acórdão do Regional, pois os embargos declaratórios opostos pela reclamada junto àquela Corte, apresentavam conteúdo inovatório, não guardando pertinência com a matéria veiculada em sua contestação, tampouco em seu recurso ordinário.

No caso, se a matéria veiculada nos declaratórios realmente não havia sido objeto de impugnação no recurso ordinário, como alega o reclamante, competia ao Regional ter enfrentado o tema, concluindo, então, por sua preclusão.

Ocorre, porém, que, conforme asseverado pela Turma, o Regional, provocado a se manifestar, mediante declaratórios, sobre o auxílio-alimentação à luz do PAT, horas extras - cartões de ponto, participação nos lucros - prescrição e violação dos Decretos-Leis nºs 1.971/82 e 2.100/83 e estímulo à aposentadoria, apenas consignou que a pretensão revelava caráter infringente, sem, sequer, analisar destacadamente cada um dos temas suscitados, a fim de que pudesse, então, concluir, de forma fundamentada, pela natureza infringente dos declaratórios.

Considerando, portanto, a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão proferido pelo Regional, não se vislumbra a apontada violação do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.695/96.3 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Aurélio dos Santos Gonçalves e Outros

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcanti

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o e. Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre os reclamantes e a empresa tomadora dos serviços, proferiu decisão em harmonia com o Enunciado 256/TST, considerando-se que as contratações ocorreram em 5.1.88, antes da promulgação da Constituição da República, e que as provas dos autos demonstraram a presença de pessoalidade, subordinação, e não-eventualidade na prestação do trabalho, destinado a atender a necessidade permanente da CEEE, revelando-se, portanto, o ânimo de fraudar as normas trabalhistas (fls. 794/796).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 801/806), os quais foram rejeitados (fls. 831/832).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI. Argúi preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 128, c/c 460 e 535, incisos I e II, do CPC. Indica, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista merece alcançar admissibilidade, pois devidamente demonstrada a afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, da Carta Magna; 3º do Decreto-Lei 2.300/86 e 3º da CLT, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, II/TST, restando mal-aplicado o Enunciado nº 256/TST.

O recurso, no entanto, não possui condições de admissibilidade.

Alega a recorrente que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou sobre questão que entende importante ao deslinde da controvérsia, no tocante à imediata aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não se confundiria com o princípio da não-retroatividade das leis, tendo em vista que não há direito adquirido contra a Constituição.

Ocorre que se revela inovatória a argumentação formulada nos embargos de declaração, já que não fora veiculada nas razões revisionais, razão pela qual não há qualquer omissão na decisão recorrida, a ensejar a declaração de nulidade. Ademais, restou claro o posicionamento da Turma no sentido de não se revelar a violação do art. 37, inciso II, da Lei Maior, quando expressamente consignado no acórdão do Regional que a contratação dos reclamantes ocorreu em data anterior à sua vigência, ou seja, quando inexistia a exigência de prévia aprovação em concurso público para ingresso no serviço público, razão pela qual não logrou a reclamada demonstrar a violação dos os preceitos constitucionais e legais indicados no recurso, no particular.

No mérito, melhor sorte não alcança a reclamada, porque não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT.

Correta a decisão da Turma ao afastar a aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e do item II do Enunciado nº 331/TST, porque contratados os reclamantes antes da promulgação da Carta Magna. Segundo o princípio de aplicação das leis, *tempus regit actum*, a norma legal não pode obrigar antes de sua vigência.

A intenção da reclamada, na verdade, ao argumentar com a imediata aplicação da norma constitucional, a obstar o reconhecimento do vínculo de emprego, reside em fazer com que lei nova estenda a sua eficácia a fato ocorrido antes de sua vigência, e, portanto, impeça que fato consumado produza consequência futura, o que revela a aplicação retroativa de preceito legal.

Considerando-se, portanto, que, segundo informa o e. Regional, as provas dos autos evidenciaram a presença dos elementos configuradores da relação de emprego no trabalho prestado pelos reclamantes à empresa tomadora dos serviços, ao teor dos arts. 2º e 3º da CLT, e que a contratação de mão-de-obra se deu fora dos limites de aplicação do Decreto-Lei 2.300/86, ante o intuito de fraudar a legislação trabalhista, então, não há o que reformar na decisão da Turma que aplicou o Enunciado 256/TST para afastar a violação dos referidos preceitos legais, diante do reconhecimento do vínculo empregatício.

Com relação à afronta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista que a sua análise depende do estudo da legislação infraconstitucional a respeito do tema objeto do recurso, não enseja violação direta a ensejar a admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.885/96.8

2ª Região

Embargante: José Rafael dos Santos

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargada : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Valéria M.P.Thalenberg Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamante, em que pleiteava a reforma do v. acórdão do Regional, que excluiu da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária, em face da existência de turno ininterrupto de revezamento. Não vislumbrou a violação do artigo 468 da CLT, uma vez que o Regional consignou que não houve prejuízo. Também afastou o cabimento do recurso, por divergência, diante da incidência do Enunciado nº 296/TST, haja vista que os arestos colacionados não infirmam os fundamentos da decisão recorrida (fls. 167-169).

O reclamante opôs embargos de declaração a fls. 171-173, que foram acolhidos a fls. 177-178, para prestar esclarecimentos quanto ao não-cabimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, por incidência do Enunciado nº 297/TST; e, quanto ao inciso XIV da mesma regra constitucional, entendeu não ofendido, diante do estabelecimento de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva, nos termos, portanto, do referido dispositivo constitucional.

Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 180-182, sob o argumento de que houve incorreção na avaliação da especificidade dos arestos e que é inaplicável o Enunciado nº 297 ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, porquanto a violação teria ocorrido na própria decisão recorrida. Esses embargos foram rejeitados (fls. 185/186), por não haver omissão a ser sanada.

Ainda inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, a fls. 188-193, arguindo em preliminar a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 e 535 do CPC, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de sucessivos embargos de declaração, a Turma permaneceu silente a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 119, que diz ser inaplicável o Enunciado nº 297/TST quando a violação nasce na própria decisão recorrida, como ocorreu na presente hipótese. Assevera que também não houve manifestação a respeito do princípio da irredutibilidade salarial, inserto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que foi expressamente aventado nas razões recursais, bem como continuou silente com relação à especificidade dos arestos colacionados. Quanto ao tema de fundo, aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, em face da infringência aos artigos 468 da CLT e 7º, incisos VII e XIV, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao embargante.

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados, porque todos os esclarecimentos solicitados foram prestados quando do julgamento dos primeiros declaratórios. Depreende-se da leitura do acórdão de fls. 177/178, que a Orientação Jurisprudencial nº 119 não se aplica ao caso em exame, uma vez que ali ficou consignado que o e. Regional não dirimiu a controvérsia com base no artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, ou seja, se o acórdão do Regional em nenhum momento se reportou a questão da garantia de salário-mínimo para os que percebem remuneração variável, não há como vislumbrar que tenha nascido naquela decisão a alegada violação do dispositivo constitucional supramencionado. Quanto ao não-pronunciamento sobre o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, essa arguição resta preclusa, uma vez que o embargante não se insurgiu no momento oportuno, pois em seus primeiros embargos de declaração, primeira oportunidade que teve para falar nos autos, não foi sequer mencionado esse inciso, sendo que os esclarecimentos ali solicitados diziam respeito aos incisos XIV e VII do mesmo dispositivo constitucional, os quais foram devidamente analisados pela Turma. Finalmente, quanto à especificidade dos arestos, não há negativa de prestação jurisdicional, visto que, quando do julgamento da revista, ficou consignado o porquê da inespecificidade dos arestos, conforme se pode verificar à fl. 168, penúltimo parágrafo.

Diante do exposto, não há como entender-se violados os artigos 832 da CLT e/ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que não faltou às decisões embargadas a devida fundamentação, conforme já explicitado acima, bem como não se constata a violação do artigo 5º, incisos XXXV, da

Constituição Federal, tanto que a reclamada utiliza-se até desta via recursal, não importando ofensa a dispositivo constitucional o cumprimento de exigências legais para a admissibilidade dos recursos. Houve, portanto, a apreciação pelo Poder Judiciário da questão a ele submetida, só que a sua revista não alcançou conhecimento, porque este é um remédio processual que exige o preenchimento de pressupostos de admissibilidade, já que se trata de um recurso de natureza extraordinária. O mesmo se diga do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

O recurso tampouco se viabiliza pela apontada afronta ao artigo 896 da CLT, já que a revista não alcançava mesmo conhecimento, por violação dos artigos 468 da CLT ou 7º, incisos VII e XIV, da Constituição Federal, já que, como consignou a c. Turma, o Regional não constatou o alegado prejuízo. Ao contrário, verificou a ocorrência de sensível vantagem e o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento decorreu de negociação coletiva, expressamente prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não havendo como se chegar a outra conclusão sem o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Quanto ao cabimento, por violação do artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, não ficou demonstrada a má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.993/96.8 - 12ª Região

Embargante: Ricardo Luiz Cremer  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado: Banco Francês e Brasileiro S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema "7ª e 8ª horas de trabalho", o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Fundamentando o não-conhecimento do recurso, articulado sob a hipótese da divergência jurisprudencial, a e. 4ª Turma desta Corte explicitou a existência de óbices contidos nos Enunciados nºs 126, 23 e 296 do TST (acórdão de fls. 226/229).

Aquela decisão, seguiram-se os embargos de declaração de fls. 231/233, nos quais o reclamante requereu manifestação do Colegiado acerca da orientação do Enunciado nº 238/TST.

Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 236/237, no qual a e. Turma asseverou que a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 238/TST não poderia ser examinada na oportunidade de apreciação dos declaratórios, por se constituir inovação recursal (acórdão de fls. 236/237).

Em suas razões de embargos, o reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo que a e. Turma não podia rejeitar seus declaratórios sob os fundamentos de que se utilizou. Aponta, no item preliminar, violação do artigo 832 da CLT, e dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, sustenta, em síntese, que sua revista merecia conhecimento, seja porque a decisão do Regional contrariou os termos do Enunciado 238/TST, seja porque caracterizada a divergência jurisprudencial, de modo que o provimento dado pela e. Turma importa ofensa ao artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 238/239) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 9/219).

Os embargos não merecem admissão.

A possibilidade de conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 238 do TST não foi, efetivamente, sustentada nas razões do recurso, que não comportam nem sequer menção àquele verbete, conforme se verifica na petição de fls. 199/202. Não cabia à e. Turma, portanto, atenta que deve estar aos limites da peça recursal, desenvolver o exame do recurso considerando aquela hipótese. Com efeito, o exame da admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, quanto aos seus pressupostos específicos, deve ser desenvolvido tomando-se em consideração, estritamente, as hipóteses de cabimento sustentadas nas razões recursais. Se somente nos embargos de declaração a parte atentou para um outro aspecto da controvérsia, indicando violação de preceito legal ou contrariedade a enunciado desta Corte, a recusa do órgão julgador em analisar a nova hipótese de cabimento sustentada é legítima, porque, neste caso, estar-se-á inovando as razões de recorrer.

Diante disso, conclui-se, por um lado, que inexistiu, por parte da e. Turma, negativa da prestação jurisdicional, ficando afastada a alegação de violação do artigo 832 da CLT e dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX. Por outro, constata-se a total impossibilidade de se reconhecer afronta ao artigo 896 da CLT, na medida em que a possibilidade de se conhecer da revista pela alegação de contrariedade ao Enunciado nº 238/TST é matéria inequivocamente preclusa.

A alegação de que foi caracterizado o dissenso jurisprudencial não viabiliza os embargos.

O exame da especificidade dos arestos colacionados para credenciar a revista é medida que não se providencia em sede de embargos, coerentemente com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, que consolida o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Observe-se, ainda, que o reclamante sequer indica eventual desacerto no acórdão da e. Turma quanto ao exame da divergência trazida como paradigma. O Colegiado explicitou as razões por que entendeu não caracterizado o dissenso, identificando as questões que determinaram a incidência dos óbices dos verbetes 126, 23 e 296 desta Corte. Por seu turno, o reclamante se limita a afirmar que a divergência foi caracterizada, sem, no entanto, apontar qualquer equívoco quanto aos óbices encontrados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.279/96.7 - 4ª Região

Embargante: Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Paulo Franklin Ferreira Lima  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Vianna Atta

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal". No tocante ao tópico "da prescrição - alteração contratual", a revista não foi conhecida, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados, bem como em face da inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, por não configurada a prescrição, pois, tratando-se de alteração contratual verificada em 1º/7/91 e, ajuizada a demanda em 26/11/93, quando ainda em curso o contrato de trabalho, a prescrição é quinquenal, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 235/238).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 243/247 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 259/262).

Nos embargos interpostos a fls. 264/270, a reclamada aponta violação do artigo 896 da CLT, ante o não-conhecimento da revista, porquanto demonstrada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e divergência jurisprudencial.

al. Alega que, contrariamente ao decidido pela Turma, constata-se a prescrição da pretensão do reclamante, pois havendo alteração contratual, decorrente da reestruturação do quadro de carreira, não há que se falar em prestações sucessivas, mas sim em ato único do empregador.

Recomendável a admissão dos embargos, ante aparente contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Com efeito, diante do não-conhecimento da revista, restou mantido o entendimento externado pelo Regional, no sentido de que o reestruturamento do quadro de carreira da reclamada, promovido em 1º/7/91, não constitui ato único do empregador, sujeitando-se, portanto, à prescrição parcial. Essa interpretação, em princípio, contraria o Enunciado nº 294 desta Corte, que dispõe sobre a prescrição total, tendo em vista que se cuida de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, em função da reestruturação do quadro de carreira.

Impende observar, todavia, que, mesmo que eventualmente seja constatada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, não há margem à reforma do decidido pelo ângulo da violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

É que no caso, ainda que se considere que o pedido está sujeito à prescrição total, esta não se operou na hipótese em exame. Conforme consignado pela Turma, a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional, a reclamatória foi ajuizada em 26/11/93, no curso do contrato de trabalho, tendo como objeto o reenquadramento do reclamante efetivado em 1º/7/91, donde se constata que não decorreu o quinquênio prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", do texto constitucional.

Diante do exposto, a fim de prevenir possível contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.266/96.5 - 4ª Região

Embargantes: Henrique Fanfa Soares e Outro  
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
 Embargada : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL  
 Advogada : Dra. Maria Izabel Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso dos reclamantes. Em relação ao tema "reintegração", entendeu que não restaram configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, visto que o acórdão recorrido não negou vigência à cláusula 2ª da norma coletiva, que dispõe sobre garantia de emprego, limitando-se, na hipótese, a decidir sobre os seus efeitos. Aplicou, quanto à divergência colacionada, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. No que concerne ao tema "pagamento de direitos e vantagens remuneratórias", reputou desfundamentada a revista (fls. 702/708).

Opostos embargos declaratórios, pelos reclamantes, a fls. 712/716, foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 720/722, por ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC.

Iresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Dizem violado o artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que a revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida que a decisão recorrida desrespeitou disposição normativa que vedava a despedida imotivada do reclamante, assegurando-lhe a reintegração, quando não comprovada a justa causa. Colaciona aresto do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito à reintegração, na hipótese de estabilidade provisória (fls. 724/729).

Não lhe assiste razão.

Consoante retratado pela e. Turma (fl. 706), o Regional entendeu que os reclamantes eram detentores de garantia de emprego, de natureza provisória, decorrente do próprio ato que a instituiu, visto que os direitos e obrigações previstos em acordos e/ou convenções coletivas, ajustados na forma do artigo 611 da CLT, têm vigência limitada e geram efeitos no período definido no próprio ato, conforme orientação consagrada no Enunciado nº 277 do TST.

Ressaltou que o sentido da cláusula da garantia de emprego é o estabelecimento de uma política de preservação do emprego e, principalmente, de não-ocorrência de despedida coletiva, em razão dos inúmeros prejuízos sociais advindos das denominadas despedidas em massa, concluindo que não oferece a cláusula em questão estabilidade *ad futurum*, e, entendendo como direito provisório a regra pertinente à estabilidade, afastou a reintegração pretendida, assegurando apenas a indenização equivalente aos salários do período.

Nesse contexto, não se vislumbra a apontada ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que reconhecida a eficácia da norma coletiva, que estabelece a garantia de emprego, limitando-se a decisão embargada a interpretar os seus efeitos em face da legislação infraconstitucional e das peculiaridades do caso.

Incóme, portanto, o artigo 896 consolidado.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial, visto que o aresto colacionado à fl. 777, oriundo do STF, não atende ao disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.233/96.9 - 17ª Região

Embargante: José Rodrigues da Silva  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 Embargada : Planeta Transportes Coletivos Ltda.  
 Advogado : Dr. Rubens Musiello

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o conhecimento e o provimento do recurso de revista da reclamada, relativamente ao tema "Plano Bresser - Prescrição", o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O Regional entendeu ser apenas parcial a prescrição, na hipótese em que o direito pleiteado diz respeito a planos econômicos.

Apreciando a revista da reclamada, a e. Turma considerou caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, dando provimento ao recurso para decretar a prescrição total do direito. Para tanto, o Colegiado consignou o entendimento de que, uma vez que a lesão invocada pelo autor surgiu com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, de 13.6.87, que alterou o sistema de reajuste salarial até então vigente, deve-se iniciar, a partir desse marco, a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o diploma legal em que se funda o direito foi derogado (acórdão de fls. 380/386).

A ementa daquela decisão resume a tese adotada:

**"PRESCRIÇÃO. IPC DE JUNHO/87. O direito à parcela não está assegurado por preceito de lei, de modo a se poder aplicar a parte final do Enunciado nº 294/TST, pois a lesão decorre justamente da supressão do reajuste por força de diploma legal revogador da sistemática anteriormente vigente. Incidência da prescrição total."**

Em suas razões de embargos, o reclamante sustenta que o entendimento contraria o Enunciado nº 294/TST, dada a sucessividade das parcelas pretendidas. Por outro lado, aponta a existência de divergência jurisprudencial, colacionando aresto oriundo a e. 3ª Turma desta Corte (fls. 388/390).

Recurso tempestivo (fls. 387/388) e subscrito por advogado habilitado nos autos. Custas pela reclamada.

Os embargos não merecem admissão.

Não se reconhece, na tese adotada pela e. Turma, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. A circunstância de o direito pretendido não existir mais no mundo jurídico, em virtude da revogação ou derrogação de diploma normativo que o disciplinava, elide mesmo a possibilidade de haver violações sucessivas da lei por parte do empregador. E, uma vez que a sucessividade de atos infringentes é a premissa que norteia a Orientação nº 294 do TST, não se pode cogitar, diante da ausência dessa circunstância, de contrariedade ao verbete.

Pela hipótese de divergência jurisprudencial o recurso igualmente não se viabiliza.

O aresto de fl. 389, *in fine*/390, na forma como apresentado, não permite aferir-se, devidamente a existência de teses opostas. Com efeito, transcreve-se a parte dispositiva e a ementa de uma decisão, sem que, no entanto, se especifique a situação apreciada e a tese jurídica desenvolvida. Na parte dispositiva do paradigma, consta que, no caso ali analisado (que não é descrito), reconheceu-se contrariedade ao Enunciado nº 294/TST relativamente ao Plano Bresser, afastando-se a prescrição total. Todavia, não se identifica em que contexto foi desenvolvida aquela análise ou quais os aspectos apreciados e os fundamentos jurídicos adotados. A ementa, por sua vez, cinge-se a reprimir os termos do Enunciado 294/TST.

A parte não cuidou de transcrever trechos da decisão que possibilitem conhecer a tese de direito acatada, ou mesmo de juntar sua cópia, de modo a viabilizar o seu confronto com a decisão proferida pela e. Turma (Enunciado 337/TST).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.267/96.7 - 8ª Região

Embargante: Socôco S/A - Agroindústria da Amazônia

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargado : Antônio Jorge Fonseca Cardoso

Advogado : Dr. Paulo C. H. Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamada, em que pleiteava a reforma da decisão do e. Regional que manteve a r. sentença que deferiu ao reclamante o direito ao pagamento das parcelas salariais decorrentes de decisão normativa que ainda não havia transitado em julgado. Afastou-se o cabimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que não se discute nos autos a validade ou a prevalência de acordo coletivo em relação a sentença normativa, mas o descumprimento de cláusulas constantes de sentença normativa, que se encontrava em grau de recurso, e possibilidade da exigência do seu cumprimento antes do trânsito em julgado da referida sentença. Também pela divergência o recurso não alcançou conhecimento, em face do óbice do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, uma vez que a decisão do e. Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 246/TST (fls. 195-197).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 202-204, sendo rejeitados a fls. 207/208, por que inexistente a omissão apontada e por ser inaplicável ao caso o Enunciado nº 278/TST.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, apontando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que o seu recurso de revista merecia ser conhecido tanto por afronta ao artigo 7º, "inciso XVI", da Constituição Federal como por divergência jurisprudencial. Sustenta que o e. Regional violou literalmente o artigo 7º da Constituição Federal, ao não entender que, se o reclamante foi admitido em agosto/93, quando vigia a sentença normativa, substituída em maio/94 por convenção coletiva, deve prevalecer esta última e não mais os ditames da sentença judicial. Transcreve os dois arestos colacionados em sua revista (fls. 210-214).

Não assiste razão à embargante.

O recurso não foi conhecido, pela apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, diante da falta do necessário prequestionamento da matéria, uma vez que o e. Regional não emitiu tese a respeito da validade de acordo coletivo e/ou convenção coletiva ou ainda sobre a prevalência de acordo coletivo em relação a sentença normativa (incidência do Enunciado nº 297/TST).

O não-conhecimento também se deu pelo óbice da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 246/TST. Isso porque o tema analisado pelo e. Regional era referente à possibilidade de se exigir o cumprimento de sentença normativa, mesmo estando ela pendente de recurso no TST. Assim, os arestos apresentados encontravam-se superados pelo referido enunciado, não viabilizando o recurso por divergência jurisprudencial.

A reclamada, ora embargante, não tentou demonstrar a má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, que impediu o conhecimento do seu recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, nem afastar o óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, limitando-se a insistir na questão de mérito, que nem sequer foi examinada pela Turma, em face de a sua revista não ter ultrapassado a fase de conhecimento.

Com estes fundamentos, intacto o artigo 896 da CLT, razão pela qual NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.480/96.0

3ª Região

Embargante: Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFÉRTIL

Advogados : Drs. Marcelo Pimentel e Afonso Henrique L. de Medeiros

Embargados: Francisco José da Silva e Outros

Advogado : Dr. Bismarck Antônio G. de Brito

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, interposto pelos reclamantes, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, mas conheceu quanto ao tema relativo às horas *in itinere*, por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que deferiu-lhes as horas *in itinere* pleiteadas (fls. 425-428).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, sob a alegação de violação do artigo 896 da CLT, porque a Turma conheceu do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST, que entende não existir. Sustenta que não há no citado enunciado qualquer alusão à questão da incompatibilidade entre o transporte público com o horário noturno de trabalho dos empregados, não contendo o acórdão do Regional qualquer afirmação que o contrarie (fls. 430-433).

Não assiste razão à embargante.

A Turma entendeu contrariado o Enunciado nº 90/TST, diante da análise de todo o contexto do v. acórdão do Regional, concluindo existir transporte público no trecho pertinente, mas não no horário em que os reclamantes trabalhavam, sendo, portanto, com ele incompatível.

Por outro lado, em sede de embargos de declaração, o Regional entendeu que a incompatibilidade de horários do transporte público não atrai a incidência do Enunciado nº 90/TST.

Diante desse contexto, a Turma julgou configurada a contrariedade ao referido enunciado, em face dos reiterados pronunciamentos da e. SDI neste mesmo sentido.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 50 da e. SDI firmou entendimento no sentido de ser aplicável o multicitado enunciado quando há incompatibilidade de horários.

Assim, incide o Enunciado nº 333/TST a obstaculizar o cabimento do recurso de embargos. Intacto, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-321.378/96.6

10ª Região

Embargante: Haroldo Santos Barros

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte manteve o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-observância, pelo reclamado, do interstício de 10% entre as referências, previsto no regimento interno da empresa, ao conceder aumentos nominais determinados pelo TST, em dissídio coletivo (fls. 370/377).

Para tanto, afastou a alegada alteração prejudicial e unilateral do contrato de trabalho, porque considerou que a sentença normativa, como expressão do poder normativo desta Justiça especializada, tem força de lei entre as partes, impondo-se a todos os membros da categoria, e, portanto, evidenciada a incompatibilidade entre ela e as normas regulamentares até então vigentes, estas restam derogadas. **In casu**, continua, a sentença normativa, ao fixar aumentos nominais, com valores superiores às classes inferiores e inferiores às classes superiores, revogou a norma regulamentar que previa a diferença de 10% entre as referências, "sob pena de desnaturar o sentido da norma coletiva e fazer letra morta de toda a fundamentação legal e doutrinária a respeito da matéria, como se fez questão de aqui demonstrar" (fl. 375).

A c. Turma acrescentou, também, que a ressalva do voto no dissídio coletivo, no sentido da preservação da hierarquia até então observada, além de constar apenas da parte dispositiva, deve ser interpretada em função da longa fundamentação ali proferida, não se concebendo interpretação no sentido de que, além do aumento nominal deferido na sentença normativa, "fosse imposto ao demandado o equivalente ao aumento salarial de 71,02% a partir de maio de 1990 e diferenças subsequentes conforme pleiteado na inicial" (fl. 375). Utilizou-se, para tanto, da fundamentação expendida no RR-137.330/94-0, relatado pelo Sr. Ministro Armando de Brito.

Nesse contexto, afastou o alegado desrespeito à vedação de alteração prejudicial do contrato de trabalho, prevista no art. 468 da CLT, e a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, "pois a observância da norma coletiva independe da vontade do empregador, impõe-se às partes alcançadas pelo seu comando pela força de lei que possui." (fl. 376).

Em relação à ofensa ao direito adquirido, o v. acórdão embargado entendeu que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos nossos tribunais que, embora não se possa generalizar, não há que se falar em direito adquirido, em face de lei de ordem pública ou de Direito Público e contra o interesse coletivo, porque a manifestação de interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral. Considerou ileso, por conseguinte, o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fl. 376).

Inconformado, o reclamante interpõe, tempestivamente, o recurso de embargos à SDI de fls. 381/388. Insiste na alteração unilateral do pacto laboral, vedada pelo art. 468 da CLT, porque, quando o reclamado aplicou os aumentos nominais determinados no dissídio coletivo, deixou de observar o disposto no item 3 do RARH, que prevê a diferença de 10% entre as referências e aderiu ao seu contrato de trabalho. Aduz que não prospera a afirmativa de que a cláusula prevista na sentença normativa derroga o contrato de trabalho e o RARH, até porque a Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, estabeleceu, em seu art. 8º, o princípio da irredutibilidade, ao autorizar o empregador a efetuar "ajustes nos salários, com a finalidade de preservar a organização do pessoal em quadro de carreira" (fl. 384). Aponta violação dos arts. 8º da Lei nº 8.178/91, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, porque a aplicação do dissídio coletivo, sem observar o RARH, causou-lhe redução salarial, com desrespeito a vantagens que constituíam direito adquirido. Por fim, considera contrariado o princípio insculpido no Enunciado nº 51/TST.

Sem razão, contudo.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a



tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexistente, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.

Ademais, não foram novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelo art. 468 da CLT, mas decisão judicial que suprimiu a diferença entre as referências.

Por derradeiro, não houve pronunciamento judicial a respeito da irredutibilidade salarial, prevista nos arts. 7º, VI, da CF e 8º da Lei nº 8.178/91. Aliás, a c. 4ª Turma nem poderia fazê-lo, na medida em que a sentença normativa ensejou, isto sim, aumento salarial, e o fato de sua concessão ter sido de tal forma, que acabou por derrogar a norma regulamentar, que previa interstício de 10% entre as várias classes, não implica redução salarial.

Aplica-se, assim, o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST

Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-322.706/96.6 - 10ª Região

Embargantes: Andrea Rosa de Moraes Soares e outros  
Advogados: Drs. José Eymard Loguercio e Sylvia Lorena Teixeira de Sousa  
Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr. Rogério Avelar

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "diferenças salariais - preservação do interstício de 10% da tabela salarial", por ter "como certa a derrogação da norma regulamentar em face da nova previsão advinda do comando da sentença normativa referente à fixação de critério diverso de "aumento salarial." (fl. 652).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 636/642), apontando contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação aos artigos 444 e 468 da CLT, bem como os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "uma vez que o empregado efetuou a sua opção pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos, este passou a integrar o contrato de trabalho do empregado (art. 444 da CLT), não podendo a empresa descumprir o Regimento, unilateralmente, sob pena de violar o disposto no artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do TST, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, a manutenção da diferença entre uma referência e outra incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido". Alega, por fim, que na medida em que se retira a diferença de 10% entre uma referência e outra, assegurada no RARH, ofende-se o princípio da irredutibilidade salarial, inserto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 635/636) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 33, 39, 48, 57, 65, 70, 77, 97, 102 e 572). Custas recolhidas (fl. 526).

Os embargos não merecem admissão.

Sobre a manutenção da "hierarquia", compreendida como a diferença de 10% entre uma referência e outra, a Turma consignou que a sentença normativa pretendeu preservá-la, sem, no entanto, estabelecer os critérios de "como" e "quanto" deveria ser observado na sua preservação. Prosseguiu o Colegiado explicitando que o comando normativo veio para estabelecer critério diverso de acréscimo salarial, sem fazer qualquer remissão ao regimento interno do reclamado. Concluiu, assim, que o dissídio coletivo tornou "inoperante" a norma interna.

Nos termos em que vazada a decisão, o acórdão embargado não infringiu quaisquer dos dispositivos ditos violados.

Uma vez estabelecido que foi determinada, pela sentença normativa, a correção dos níveis salariais, por certo que, no caso, primou-se pela superioridade do pacto coletivo sobre as regras de caráter geral e contratual, tal como salientado no acórdão da Turma.

Nesse passo, não restou violado o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, porque a supremacia do regramento coletivo é própria de sua disciplina, bem como do teor do artigo 444 da CLT. Como consequência, e pela mesma razão da superioridade, fica afastada a violação ao artigo 468 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Uma vez estabelecido, pela sentença normativa, novo critério de acréscimo salarial, não há que se falar em direito adquirido à metodologia instituída pelo regulamento interno da empresa, ficando insubsistente a alegação de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-323.747/96.3 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado: Marciano Larri da Silva  
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Discute-se nestes autos a supressão, mediante regulamento empresarial, do adicional de periculosidade pago ao empregado, não com base na legislação pertinente, mas por previsão em outra e anterior norma regulamentar.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada, com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT, consignando que a matéria enseja o exame de normas internas (acórdão de

fls. 361/363). Na decisão proferida em sede de embargos de declaração, o Colegiado consignou a impossibilidade de examinar o caso à luz dos artigos 8º, 193, 194 e 195 da CLT e do artigo 4º do Decreto nº 93.412/86, seja porque o pagamento do adicional de periculosidade, no caso, decorre de norma regulamentar da empresa, seja porque não se pronunciou o Regional acerca da supressão das condições de risco. Na esteira desse entendimento, foi afastada a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, para tanto, necessário se fazia caracterizar, antes, ofensa a norma infraconstitucional. A alegação de violação do artigo 86 do Código Civil foi elidida com fundamento no Enunciado 297/TST (acórdão de fls. 396/398).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo, em síntese, que a Turma deixou de desenvolver devidamente a análise sobre o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e que é patente a inaplicabilidade do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque a decisão do Regional não se ateve às normas regulamentares, entendendo, de outro modo, que não poderia ter havido supressão do pagamento, refutando o *jus variandi* da empregadora, mesmo reconhecendo que o direito era desprovido de amparo legal. Aponta, no item preliminar, violação dos artigos 832 da CLT; 535, inciso I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, alega violação do artigo 896 da CLT, argumentando que sua revista merecia conhecimento, já que foi demonstrada violação de preceitos legais, bem como caracterizada divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (fls. 399/340) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 386/387). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 277/278 e 319/320).

A pretensão de ver decretada a nulidade do acórdão da e. Turma deve ser desde logo afastada, haja vista que todas as questões articuladas foram objeto de explícita manifestação. Na verdade, a parte não indica quaisquer dos vícios passíveis de tornar nula a decisão (omissão, obscuridade ou contradição), sustentando, de outro modo, a ocorrência de erro *in judicando*, sob o argumento de que se aplicou no exame da admissibilidade do recurso um óbice não pertinente. Não se caracteriza, portanto, a violação dos dispositivos legais e constitucionais feita sob a premissa da omissão.

Os embargos, no entanto, merecem admissão, ante possível equívoco quanto ao óbice de que trata a alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão da e. Turma, o direito do reclamante foi reconhecido pelo Regional em virtude da adoção da tese de que "a edição de Resolução sustentando o pagamento do adicional de periculosidade, estabelecido em norma interna, independentemente de trabalharem ou não os empregados em área de risco, configura alteração contratual nula, porque lesiva ao trabalhador" (fl. 362, 1º parágrafo).

Em princípio, não parece necessário adentrar o exame do regulamento empresarial para verificar se o entendimento da Corte *a qua* representa violação de preceito legal ou divergência jurisprudencial, pois não é o conteúdo de cláusulas de normas internas que está em discussão, mas os efeitos da revogação de um regulamento. A questão a ser enfrentada parece ser, tão-somente, saber se é válida uma alteração contratual que modifique condições anteriormente pactuadas - que eram mais benéfica ao empregado - considerando-se a circunstância de que o direito regulado internamente é, também, disciplinado por lei, que estabelece requisitos (condições de risco) para o seu exercício.

Assim, a fim de prevenir ofensa ao artigo 896 da CLT, os embargos devem ser admitidos, para que o caso possa ser melhor examinado pela e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.956/96.4 - 18ª Região

Embargante: Roziron de Paula Brito  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG  
Advogada: Drª. Ana Maria Morais

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST. Para tanto, asseverou que a conclusão acerca da existência de redução salarial, decorrente da substituição das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e FC (Função Comissionada), pelas verbas "Encargos de Chefia" e "Complemento CCT-55%", somente pode ser alcançada mediante reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos. Ressaltou, ainda, que o v. acórdão do Regional não esclarece ser a norma regulamentar em torno da qual gira a controvérsia de observância obrigatória em território superior àquele jurisdicionado pelo e. TRT da 18ª Região, fato que atrai a aplicação do óbice previsto no artigo 896, alínea "b", da CLT (fls. 400/403).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 405/408) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 411/413.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 415/418). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Sustenta a viabilidade de sua revista com base em divergência jurisprudencial. Afirma que a solução da controvérsia não passa pelo revolvimento de fatos e provas, nem pelo reexame de cláusula normativa. Diz que a divergência reside no fato de que o e. TRT entende ser aplicável o reajuste em setembro de 1990, ao passo que o paradigma posiciona-se em sentido contrário, afirmando que o reajuste tem aplicação em setembro de 1991. Aponta, por fim, como violado, o artigo 468 da CLT e a existência de contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

Sem razão.

Segundo registra a e. Turma, o v. acórdão do Regional, ao apreciar a matéria ora em debate, fixou o seguinte posicionamento: "Aplicado esse reajuste em set/90 e não em set/91, como quer o reclamante, convenção de fl. 95, o valor total das anteriores parcelas (ADI e CF) não foi reduzido, ao contrário, foi superior ao devido (Cr\$ 236.342,38 = 52.535,000 x 351,44%), posto que em out/91, data da alteração das nomenclaturas recebia o total de Cr\$ 578.621,00 a título de encargos de chefia e complemento de 55%, inexistindo, pois diferenças seja pela aludida alteração, seja pela aplicação da Cláusula 1ª da CCT 91/92, que frise-se, manda aplicar o reajuste, sobre o salário de set/90 e não set/91, como alega o reclamante" (fls. 401/402).

Diante do cenário acima delineado, não há como se afastar a incidência do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Realmente, para se chegar à conclusão acerca da existência de redução salarial, decorrente da substituição das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e FC (Função Comissionada), pelas ver-



bas "Encargos de Chefia" e "Complemento CCT-55%", necessário será que se interprete a Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, que, segundo o e. TRT, determina seja aplicado o reajuste sobre o salário de setembro de 1990, e não de setembro de 1991, como sustenta o reclamante à fl. 418.

O v. acórdão do Regional, entretanto, conforme asseverou a e. Turma, não esclarece se a referida norma coletiva é de observância obrigatória em território superior àquele jurisdicionado pelo e. TRT da 18ª Região.

Por outro lado, a conclusão acerca da inexistência de prejuízo encontra-se arrimada em elementos fáticos, cujo revolvimento nesta instância extraordinária não se mostra mais possível, tais como os valores percebidos antes e depois da substituição das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e FC (Função Comissionada), pelas verbas "Encargos de Chefia" e "Complemento CCT-55%".

De fato, o e. TRT afirma que "o valor total das anteriores parcelas (ADI e CF) não foi reduzido, ao contrário, foi superior ao devido (Cr\$ 236.342,38 = 52.535.000 x 351,44%), posto que em out/91, data da alteração das nomenclaturas recebia o total de Cr\$ 578.621,00 a título de encargos de chefia e complemento de 55%" (fls. 401/402), ao passo que o reclamante, em sua revista (fl. 356), alega que os valores totais de ADI e CF correspondiam a Cr\$ 892.018,00. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.455/96.8 - 1ª Região

Embargante: Casas Chamma - Tecidos Emma S/A

Advogado : Dr. Sidney José Vieira

Embargado : Elias Alves de Barcelos

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamada pela preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não vislumbrar a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e tampouco a divergência jurisprudencial. Também não conheceu quanto à questão de fundo, relativa à devolução de descontos de cheques devolvidos, por incidência do Enunciado nº 126/TST (fls. 130-133).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 135-140, alegando violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 525 do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de prosseguir, por inexistente e também por estar intempestivo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao subscritor dos embargos - Dr. Sidney José Vieira -, não foi outorgado qualquer poder, pois não consta o seu nome na procuração de fl. 95, em que a empresa outorga poderes a vários advogados. Assim, incide na hipótese do Enunciado nº 164/TST, que estabelece: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do artigo 37, e parágrafo único, do CPC, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se também que não se trata da existência de mandato tácito.

Como se não bastasse, o v. acórdão ora embargado foi publicado no dia 5/11/99 (sexta-feira), começando a contagem do prazo no dia 8/11/99 (segunda-feira) e terminando no dia 15/11/99 (segunda-feira). Como o dia 15 de novembro é feriado nacional, o prazo ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 16/11/99 (terça-feira). O recurso, no entanto, foi protocolado no dia 18/11/99, dois dias após o término do octídio legal, razão pela qual encontra-se intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-327.006/96.6 - 6ª Região

Embargante: Banco Banorte

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Américo Manoel dos Santos

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 433/438, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista, o banco-reclamado interpõe, tempestivamente, embargos à SDI (fls. 440/449).

O subscritor do recurso encontra-se devidamente habilitado nos autos (fl. 429) e o depósito recursal foi acostado a fls. 360 e 416.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIFERENÇA SALARIAL - IPC DE FEVEREIRO E MARÇO/89 DE 29,66% - LEI Nº 7.788/89**

O reclamado argüi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a matéria relativa ao pagamento de diferença salarial, nos termos da cláusula 1ª da CCT/89, foi apreciada no v. acórdão do Regional, ainda que não mencionado expressamente o art. 7º, XXVI, da CF e, portanto, de acordo com o Precedente nº 118 da SDI, houve prequestionamento, a elidir, inclusive, a incidência do Enunciado nº 297/TST, que restou mal-aplicado, em ofensa ao art. 896 da CLT. Aponta, ainda, violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º e XXVI do art. 7º, ambos da CF (444/447).

Sem razão, contudo.

No julgamento do recurso ordinário, à fl. 384, o e. Regional, ao tratar da questão em discussão, afirmou que:

"Comprova o laudo pericial, de fls. 279/289, complementado a fls. 296/300, que o demandado não pagou a aludida diferença salarial a que fazia jus o autor nos termos da Lei nº 7.788/89, merecendo confirmação a decisão neste aspecto."

Ao apreciar os declaratórios (fls. 393/394), nada mais fez do que reiterar as razões já expostas.

Assim, não há que se falar no reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme especificado no inciso XXVI do art. 7º da CF, até porque, da forma como julgada a questão, tomando por base a prova pericial, o conhecimento da revista envolve inexoravelmente reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST (fl. 437).

Assim, perfeita a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, diante da ausência de prequestionamento, o que afasta a violação do art. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXVI, da CF, além de que impede a verificação da divergência jurisprudencial.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

Em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, a c. 4ª Turma desta Corte considerou que a decisão do Regional está de acordo com o Precedente nº 14 da SDI, que firmou orientação no sentido de que o prazo é de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data do aviso prévio cumprido em casa, e aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 333/TST (436/437).

O reclamado alega que não dispensou o reclamante do cumprimento do aviso prévio ou o indenizou, mas determinou apenas que aguardasse em casa a expiração do prazo. Aduz, também, que o prazo a ser aplicado é o previsto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT e não a alínea "b" do mesmo dispositivo. Cita decisórios a respeito e aponta violação do art. 5º, II, da CF (fls. 442/444).

Destituído de razão o reclamado.

Encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Mantém-se, pois, o óbice previsto no Enunciado nº 333/TST.

HORAS EXTRAS

A c. 4ª Turma desta Corte adotou a tese, com fundamento no Enunciado nº 338 do TST, de que a apresentação de cartões de registro de horário, como comprovante da jornada de trabalho, admite prova em contrário, quando não só os registros de ponto não apresentam qualquer variação de horário de trabalho, representando forte indício de que não retratam a real jornada de trabalho, como também houve impugnação pelo autor, para afastar a violação do art. 74, § 2º, da CLT (fls. 434/436).

Adotou, em relação ao art. 5º, II, da CF, a impossibilidade de sua vulneração frontal, diante da generalidade de seu comando e, no tocante à divergência jurisprudencial, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 23 do TST, por não abordar o fundamento condutor da decisão destacada.

O reclamado aponta violação dos arts. 2º, 128, 333, I, 400, I e II, e, 460 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 5º, II, e 7º, XIII, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, uma vez que só se pode provar a jornada de trabalho com as folhas de ponto, não sendo suficiente a simples impugnação para desconsiderar os registros e não poderias ser produzida prova testemunhal, quando o reclamante não a requereu em substituição à documental, sob pena de subversão da ordem processual (fls. 447/449).

Insiste, outrossim, no conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Novamente sem razão o reclamado.

As matérias veiculadas nos arts. 2º, 128, 400, I e II, e 460 do CPC, não foram veiculadas no v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso XIII do art. 7º da CF, que trata da duração das jornadas de trabalho, diária e semanal, sequer foi apontada sua violação nas razões de revista, conforme se verifica no julgamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, a c. 4ª Turma não se manifestou a esse respeito, limitando-se a confirmar o afastamento dos cartões de ponto como comprobatório da jornada de trabalho, uma vez inexistente qualquer alteração de horário, a elidir a prova da jornada efetivamente prestada pelo reclamante.

Aliás, a interpretação do art. 74, § 2º, da CLT expedida pela c. Turma, utilizando-se do Enunciado nº 338 do TST, autoriza a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Nesse contexto, considerando-se que os cartões de ponto constituem presunção juris tantum, tampouco houve contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST.

Ademais, embora as provas tenham sido apreciadas, nenhuma tese foi expedida pela c. Turma a respeito da distribuição do ônus previsto no art. 333, I, do CPC e 818 da CLT e não houve subversão da ordem processual, quando o julgador repeliu a prova documental em prol da testemunhal, já que, além de inexistir no Direito Processual brasileiro hierarquia das provas, o art. 131 do CPC autoriza o juiz a apreciar livremente a prova, desde que fundamentado seu convencimento.

A lesão ao 5º, II, da CF, como já consignado, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, a revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 400/401 desatendem ao requisito previsto no Enunciado nº 337 do TST, na medida em que deixam de indicar a fonte de publicação.

Assim também acontece com o último de fl. 405, que provém de fonte não autorizada por esta Corte.

O primeiro de fl. 402 traduz hipótese fática diferente, em que se atribui ao próprio reclamante o registro pessoal do ponto, aspecto não tratado no v. acórdão do Regional. Aplica-se, pois, o Enunciado nº 296 do TST.

O mesmo ocorre com os três primeiros julgados de fl. 405, por serem extremamente genéricos, e com os arestos de fls. 406/409, que, apesar de tratarem da prova testemunhal, trazem quadro fático completamente distinto.

O segundo de fl. 402 e os transcritos a fls. 403/404 e 409, por sua vez, são oriundos, respectivamente, de Turmas desta Corte e do STF, não observando a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-328.247/96.7 - 2ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargados: Eduardo José Ferreira e Outro  
 Advogada: Dra. Marlene Ricci

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de fl. 48, que afirma que as peças de fls. conferem com o original, não têm eficácia, pois não indica quais as peças foram autenticadas, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XI (fls. 62/63).

Esclareceu, ainda, que este é o posicionamento adotado pela SDI, em sessão de 24.9.98.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 65/70) foram rejeitados, por não se verificar a afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, além de que à reclamada, como sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não se aplica a Medida Provisória nº 1.542/98, que exige as entidades pertencentes à Administração Pública de autenticação das cópias apresentadas em processos judiciais (fls. 73/74).

Irresignada, a reclamada interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma, primeiramente, que juntou cópia da certidão, tal como se encontra no processo principal, para depois aduzir que não houve provocação pela parte contrária, razões pelas quais a nulidade da certidão de fl. 48 viola o caput do art. 795 da CLT, assim como as garantias insertas no art. 5º, incisos XXXV, XXIX, LIV e LV, e 37, caput, da CF, até porque não lhe foi dada oportunidade para impugnar o teor da certidão e faz jus aos benefícios previstos no art. 24 da Medida Provisória nº 1.621/98. Por derradeiro, cita decisórios a respeito (fls. 76/81).

No caso, emerge dos autos que a Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao cuidar da formação do presente agravo de instrumento, certificou à fl. 48 que as peças conferem com o original.

Cuida-se, como se vê, de certidão que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento, pelo diretor do serviço processual.

Ante referida certidão, resulta incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que formam o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também do próprio funcionário que subscreveu a certidão (fl. 48), uma vez que, como serventário do juízo, está sujeito às ordens do juiz e à previsão legal.

Registre-se, por outro lado, que a litigância de má-fé, no universo dos atos praticados no processo, é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as conseqüências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...**

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento na ineficácia de referida certidão, que não identifica as peças autenticadas, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distancia-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infraconstitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-329.519/96-4, Juiz Classista Convocado Levi Ceregato, VU, E-AIRR-325.732/96-1, Juiz Classista Convocado Levi Ceregato, VU, E-AIRR-331.552/96-7, Juiz Classista Convocado Levi Ceregato, VU, E-AIRR-327.069/96, Min. Juiz Convocado Marcio Moreira da Cunha Rabelo, VU, DJ 11.6.99,

AGEAIRR-323.503/96, Min. Rider Nogueira de Brito, VU, DJ 7.8.98, E-AIRR-324.864/96, Min. Milton de Moura França, VU, DJ 28.5.99, E-AIRR-315.492/96, VU, DJ 5.2.99, E-AIRR-320.431/96, Min. Nelson Antonio Daiha, VU, DJ 26.2.99, E-AIRR-389.574/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99, E-AIRR-349.149/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 5.11.99, E-AIRR-353.743/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 5.11.99, E-AIRR-370.570/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99.

Com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, nego seguimento aos embargos.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.248/96-1 - 2ª Região

Embargante: Eduardo José Ferreira e Outros  
 Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes e manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40%, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sobre o período contratual anterior à aposentadoria voluntária (fls. 248/249, complementado a fls. e 258/259).

Fundamentou-se, para tanto, no art. 453 da CLT, que determina que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não continuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebida indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Nesse último caso, com a concessão da jubilação, extingue-se o pacto laboral, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na mesma empresa, novo contrato, com efeitos jurídicos próprios.

Inconformados, os reclamantes interpõem, tempestivamente recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 261/275. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da CF; 10 do ADCT; 9º, 468 e 896 da CLT; 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 8º do Decreto nº 1.194/94, uma vez que, apesar de haver se aposentado, não foi homologada sua rescisão contratual e manteve-se trabalhando para o mesmo empregador, sem interrupção, razões pelas quais resta intacto o pacto laboral, sendo-lhe devida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Alega, outrossim, que a aposentadoria espontânea não enseja a extinção do contrato de trabalho, tanto é que o STF suspendeu a eficácia do art. 453, § 2º, da CLT. Ao final, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosseguimento por divergência jurisprudencial, pois os julgados paradigmas transcritos a fls. 269/272 são oriundos de Junta de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais e, portanto, não observam o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

O mesmo ocorre com o acórdão acostado a fls. 276/294, uma vez que, além de não cumprir o determinado no Enunciado nº 337 do TST, no sentido de que a ementa ou tese defendida deve ser transcrita nas razões recursais, é proveniente do STF.

Considero, entretanto, necessário um melhor exame do recurso pela SDI, uma vez que não só o art. 49 da Lei nº 8.213/91 (a qual remetem os arts. 54 e 57 do mesmo diploma legal) prevê a hipótese de aposentadoria, sem desligamento do emprego, como também a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que tratam justamente dessa hipótese, encontra-se liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1.721-3.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.654/96.2 - 8ª Região

Embargante: Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ  
 Advogada: Drª. Kássia Maria Silva  
 Embargado: Raimundo Nonato Cardoso Cabral  
 Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade. Para tanto, afastou a incidência do acordo coletivo da categoria, que prevê o pagamento da parcela de forma proporcional ao tempo de exposição, na forma do Decreto nº 93.412/86, visto que o referido pacto já se encontrava com sua vigência expirada. Ressaltou, por fim, ter a mm. CJJ decidido em conformidade com o Enunciado nº 361/TST (fls. 134/136).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 138/142) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 145/146.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 148/160). Aponta como violados os artigos 615 da CLT, 1º da Lei nº 8.542/92, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição. Diz que, ao afastar a aplicabilidade da norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, o v. acórdão embargado vulnerou o princípio constitucional relativo ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Alega, outrossim, que as cláusulas de acordo coletivo integram o contrato individual de trabalho, até que sejam revistas por meio do procedimento próprio. Assevera, assim, que a não-observância do pactuado acarreta ofensa a direito adquirido seu, de não ser compelida a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Diz,

ainda, que o Enunciado nº 361/TST e a Lei nº 7.369/85 e respectivo decreto regulamentador não podem incidir na hipótese, porquanto as suas atividades não se enquadram dentre aquelas relativas ao setor de energia elétrica, mas sim ao setor de telecomunicações. Sustenta que os citados verbete sumular e diploma legal não podem ser aplicados analogicamente ao caso em exame, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, inscrito no artigo 2º da Lei Magna. Por fim, postula seja a condenação limitada apenas ao período posterior à vigência do acordo coletivo, sob pena de frontal vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da CF.

Por divergência jurisprudencial o recurso não merece admissibilidade. O aresto de fl. 152 é inespecífico, na medida em que não examina a controvérsia à luz do prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296/TST. Já aquele de fl. 156, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, não atende ao que disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Por fim, aquele de fl. 159, por não trazer a respectiva fonte de publicação, encontra óbice no Enunciado nº 337/TST.

Quanto às apontadas violações aos artigos 615 da CLT, 1º da Lei nº 8.542/92 e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, o recurso esbarra no obstáculo previsto no Enunciado nº 297/TST. Realmente, a tese relativa à integração das cláusulas de acordo coletivo ao contrato individual de trabalho carece do indispensável de prequestionamento, visto que a e. Turma, sobre ela, não emitiu qualquer juízo, seja sob a ótica dos dispositivos infraconstitucionais citados, seja sob o prisma dos princípios da legalidade e do direito adquirido.

O mesmo óbice incide em relação à alegada ofensa ao artigo 2º da Lei Magna, já que não foi examinada, no âmbito da e. Turma, a matéria relativa à inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85 e respectivo decreto regulamentador, por força de as atividades da embargante não se enquadrarem dentre aquelas pertinentes ao setor de energia elétrica. Nesse contexto, não há também que se falar na apontada contrariedade ao Enunciado nº 361/TST.

Aliás, quanto a esse aspecto, é de se ressaltar a manifesta contradição em que incorre a embargante, na medida em que, de um lado, pretende seja respeitado um acordo coletivo que determina o pagamento do adicional de periculosidade, de forma proporcional, nos moldes Decreto nº 93.412/86, mas, de outro, sustenta que a referida norma, juntamente com a Lei nº 7.369/85, não lhe é aplicável, porquanto suas atividades não se enquadram dentre aquelas pertinentes ao setor de energia elétrica.

Por fim, no tocante ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, não há como se ter por configurada a sua violação. Realmente, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas pressupõe justamente que as referidas normas estejam em vigor, o que, entretanto, não ocorre na hipótese.

Por outro lado, o citado dispositivo constitucional não autoriza seja a condenação limitada apenas ao período posterior à vigência do acordo coletivo. E isso porque o v. acórdão embargado restabeleceu a r. sentença proferida pela mm. JCJ, que decidiu pela inaplicabilidade do acordo coletivo, tendo em vista o fato de o seu objeto, ou seja, o Decreto nº 93.412/86, ser contrário às disposições da Lei nº 7.369/85. Nesse contexto, verifica-se que a mm. JCJ decidiu em conformidade com a norma contida no artigo 444 da CLT, segundo a qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes, desde que observadas as disposições mínimas de proteção a trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.013/96.4 - 10ª Região

Embargantes: Mauro Elói de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Embargada : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, interposto pelos reclamantes, por estar a tese do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 193/194).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando vulneração do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que somente a Suprema Corte poderá dar a última palavra sobre tema constitucional, tendo demonstrado o cabimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Sustenta que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aponta também ofensa ao artigo 39, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Não assiste razão aos embargantes.

O artigo 896 da CLT exige para o cabimento do recurso que a decisão recorrida tenha sido proferida em afronta direta e literal à Constituição Federal, o que não restou configurada, pois a revista veio fulcrada em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo que não mereceu análise nem do e. Regional nem da Turma deste Tribunal, uma vez que a discussão girou apenas em torno do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, em face do entendimento no sentido de que a mudança de regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional de dois anos a partir da referida transformação.

Ressalte-se que existe previsão legal no sentido de não se conhecer da revista ou dos embargos quando a decisão estiver em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI, não havendo que se falar, portanto, na existência de possível violação de dispositivo constitucional, uma vez que quando se firma um entendimento naquele órgão é porque a matéria foi objeto de várias análises e de reiteradas decisões.

Assim, o não-conhecimento da revista se deu, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI, o que atrai realmente o óbice do Enunciado nº 333/TST, razão pela qual não se vislumbra a afronta ao artigo 896 da CLT, e também porque não foi demonstrado o cabimento da revista por violação legal ou constitucional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.  
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-335.742/97.6

6ª Região

Embargantes: Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: Luiz Zacarias Lima  
Advogada : Dra. Adriana Botelho F. Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte interpretou o art. 226 da CLT, de modo a reconhecer o reclamante como bancário, e, por consequência, beneficiário da jornada especial de 6 horas, porque, embora marceneiro e não haja executado tarefas essencialmente bancárias, prestou serviços à reclamada de forma contínua e não pertencia à categoria diferenciada (fls. 299/300).

Concluiu afirmando que o rol do art. 226 da CLT é meramente exemplificativo.

Inconformada, a reclamada interpõe, tempestivamente, o recurso de embargos à SDI (fls. 302/304). Aponta violação dos arts. 224 da CLT, aplicável apenas ao empregado que presta serviços tipicamente bancários, e 226 do mesmo diploma legal, cujo rol é taxativo e, portanto, a jornada de trabalho especial só alcança aquelas atividades ali elencadas. Cita decisórios a respeito.

O recurso merece prosseguimento, pois traz vários arestos, especialmente os três últimos (fls. 303/304), que traduzem tese frontalmente contrária à defendida no v. acórdão embargado, na medida em que não enquadram o marceneiro, que não exerceu a atividade-fim, como bancário.

Vislumbrando possível divergência jurisprudencial, os embargos merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336.506/97.8 - 4ª Região

Embargantes: Álvaro da Silva Ventura e Outros  
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que absolveu a reclamada da condenação quanto à gratificação após-férias, por julgar correta a compensação desta com o terço constitucional, porque ambos os institutos têm idêntica natureza jurídica, origem e finalidade. Salientou que a compensação encontra respaldo na aplicação analógica do Enunciado nº 145/TST, bem como nos recentes pronunciamentos de outras Turmas deste Tribunal (fls. 442-444).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 446-455 e 461-464, sendo os primeiros rejeitados a fls. 458/459 e os segundos acolhidos a fls. 472-474, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Ainda inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, sob o argumento de que o terço constitucional de férias possui base de cálculo diversa da gratificação após-férias, inscrita em norma coletiva. Sustentam que não há identidade entre as prestações objeto da compensação, em clara ofensa ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Invocam os artigos 1.010 e 50 do Código Civil, que tratam de compensação e de fungibilidade. Argumentam, ainda, que os direitos sociais inscritos no Título II, Capítulo II, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, ao teor do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do mesmo diploma, e que, a partir do momento em que se classifique como fungível direito social inserido no rol dessas garantias, ainda que presente a identidade causal entre as prestações a serem compensadas, estar-se-ia vulnerando a essência da previsão constitucional, porque negada a sua eficácia (fls. 476-481).

Os embargos não logram prosseguimento.

Não se vislumbra nenhuma afronta ao artigo 7º, inciso XVII, já que foi claramente demonstrada, no v. acórdão ora embargado, a possibilidade jurídica da compensação autorizada, pois trata-se de benefícios que possuem a mesma origem, o mesmo fato gerador, a mesma finalidade e idêntica natureza jurídica. O que ocorreu foi que, como a gratificação de após-férias, que existia antes da atual Constituição Federal, era maior que o chamado terço constitucional, sendo este absorvido por aquela, ou a reclamada a pagar 1/3 antes das férias e 2/3 após as férias.

Assim, o recurso não se enquadra no artigo 894, alínea "b", da CLT, já que a violação apontada não ficou caracterizada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-342.252/97.1 - 4ª Região

Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: Joel Hairton Pinto da Silva  
Advogado : Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a SDI firmou orientação no sentido de ser devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, tanto no caso de exposição permanente, como intermitente, a inflamáveis e explosivos (fls. 351/352).

Inconformada, a reclamada interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI a fls. 357/359. Alega que, como o próprio e. Regional reconheceu que o reclamante mantinha contato com inflamáveis apenas três dias por semana, não ficou configurado o contato permanente, fixado no art. 193 da CLT e que configura pressuposto da periculosidade, razão pela qual o não-conhecimento da revista envolve violação também do art. 896 da CLT. Cita um aresto para cotejo jurisprudencial.

Sem razão, no entanto.

A matéria encontra-se suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade na sua integralidade, quer seja permanente ou intermitente o contato com inflamáveis e/ou explosivos.

Imprópria se torna, pois, a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Se não bastasse, cumpre registrar, ademais, que o julgado paradigma transcrito à fl. 358, que exige, para que seja considerado permanente, que o ingresso na área de risco seja diário, é antigo, anterior ao Precedente nº 5 da SDI.

Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.455/97.2 - 4ª Região

Embargante: Vera Salette dos Santos

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Embargada: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dra Cristiana R. Gontijo

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas", "integração da ajuda-alimentação ao salário" e "devolução dos descontos a título de seguro de vida", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as horas extras pré-contratadas e suprimidas, e excluí-las da condenação, bem como os reflexos da ajuda-alimentação sobre as demais parcelas contratuais e a devolução dos descontos (fls. 490/495).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 503/504), os quais foram rejeitados (fls. 511/512).

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos à SDI. Articula com o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República e pretende configurar divergência jurisprudencial válida e específica quanto à incidência da prescrição parcial do direito de reclamar as horas extras pré-contratadas e suprimidas (fls. 514/516).

O recurso, no entanto, não possui condições de admissibilidade.

Com efeito, a e. 4ª Turma, ao declarar a prescrição total do direito de reclamar a supressão das horas extras pré-contratadas, proferiu decisão em harmonia com a reiterada jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual, por não decorrer a parcela pleiteada de preceito legal, mas do contrato de trabalho, a prescrição é a extintiva, nos termos do Enunciado 294/TST, pois a supressão pelo empregador constitui-se em alteração unilateral do contrato de trabalho.

Precedentes: E-RR 14896/1990, Ac.2839/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.2.97, Decisão unânime; E-RR 74276/1993, Ac. 3017/96, Min. Rider de Brito, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 31923/1991, Ac.1321/96, Min. Regina Rezende, DJ 3.5.96, Decisão unânime; E-RR 06183/1989, Ac. 753/94, Min. Ney Doyle, DJ 27.5.94, Decisão unânime; AGERR 23254/1991, Ac. 3772/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.9.94, Decisão por maioria, (a partir da data da supressão das horas extras); E-RR 13351/1990, Ac.3267/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 4.3.94, Decisão unânime.

Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do Enunciado 333/TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-437.932/98.0 - 2ª Região

Embargante: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: Regina Márcia Pedroso Quevedo

Advogado: Dr. Walter Ferreira

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da União, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, afastando a violação dos arts. 37, IX, da Constituição da República e 111 do Decreto-Lei 200/67, tendo em vista haver sido configurada nos autos a natureza trabalhista do contrato celebrado entre as partes. Já no que concerne ao vínculo de emprego, o recurso não foi conhecido, também por não haver sido demonstrada a violação do art. 111 do referido decreto-lei, ao fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de que a celebração do convênio para a contratação da reclamante não teve a finalidade estabelecida em lei e não possui caráter transitório. Quanto ao art. 37, II, da Constituição da República, foi afastada a sua incidência, porque contratada a autora em 1986, antes da edição da Carta Magna, bem como não foi reconhecida a especificidade dos arestos colacionados no recurso (fls. 175/176).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 180/182), os quais foram rejeitados (fls. 185/187).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa ao art. 535 do CPC. Indica, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista merecia alcançar o conhecimento ante a violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não possui condições de admissibilidade.

Argui a reclamada preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sem, contudo, apontar onde residiria a falha da decisão recorrida, ou seja, sobre quais questões, importantes ao deslinde da controvérsia, haveria persistido a omissão da e. Turma, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, razão pela qual se apresenta desfundamentado o recurso, no particular.

Ressalte-se que a e. SDI pacificou entendimento no sentido de admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988, os quais não foram veiculados nas razões recursais.

Precedentes: E-RR 207207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.1998, Decisão unânime, (art. 93, IX da CF/1988); EAIRR 201590/1995, Ac.4937/97 Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, Decisão unânime, (art. 93, IX, CF/1988); E-RR 170168/1995, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão por maioria, (art. 458, CPC); E-RR 41425/1991, Ac. 654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, Decisão unânime, (art. 458, CPC).

Pretende, ainda, a reclamada, seja reconhecida a violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista mereceria conhecimento por violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Ocorre que o referido preceito constitucional não foi sequer citado nas razões da revista, o que inviabiliza o exame da ofensa ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, obsta a admissibilidade do recurso de embargos.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-461.687/98.9 - 4ª Região

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Dr. Pedro Vanderlei Vizú

Embargado: Felipe Augusto Carvalho Canto

Advogado: Dr. César Dias Neto

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado. Para tanto, afastou a apontada violação ao artigo 41, § 2º, da Constituição, ao fundamento de que ao reclamante não foi assegurada a realização de processo administrativo, com vistas à sua demissão por justa causa. Aplicou, por fim, o óbice previsto no Enunciado nº 126/TST, sob o fundamento de que, para se alcançar entendimento diverso daquele adotado pelo e. Regional, no que tange à existência do competente processo administrativo, necessário seria que se procedesse ao reexame de fatos e provas (fls. 488/491).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 493/498) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 501/503.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 505/516). Afirma ser controverso que o reclamante prestava serviços como celetista ao antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, à época vinculado ao mesmo Ministério que o INAMPS. Diz que aquele primeiro instituído foi devidamente notificado acerca do processo administrativo movido contra o reclamante pelo segundo, razão pela qual teve por desnecessária a realização de um novo processo. Diante desse cenário, sustenta a viabilidade de sua revista, por violação ao artigo 41, § 2º, da Lei Maior. Diz que a lei não exige que o ato de improbidade seja praticado contra o empregador, sendo bastante para ensejar a demissão o fato de este haver sido praticado contra autarquia componente do mesmo sistema previdenciário do qual faz parte. Afirma que o procedimento administrativo constitucionalmente exigido foi devidamente cumprido, sendo desnecessária a adoção de um processo para cada cargo ocupado pelo servidor. Colaciona arestos.

Sem razão.

O v. acórdão embargado encontra-se assentado em dois fundamentos suficientes: ausência de violação ao artigo 41, § 2º, da Lei Maior, porquanto inexistente o procedimento administrativo no âmbito do reclamado e aplicação do Enunciado nº 126/TST. O recorrente, entretanto, não impugna a incidência do mencionado verbete sumular, fato que inviabiliza o processamento de seus embargos.

Registre-se, ainda, que os arestos paradigmas colacionados, por referirem-se ao mérito da controvérsia, não autorizam a admissibilidade do recurso, tendo em vista o fato de a e. Turma não haver conhecido da revista interposta pelo reclamado, não adentrando, assim, o exame da questão de fundo debatida na lide.

Por fim, consigne-se que o dispositivo constitucional apontado como violado não tem aplicação ao caso dos autos, na medida em que se refere a servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, hipótese em que não se enquadra o reclamante, em vista de sua condição de empregado público, regido pela legislação consolidada e, por essa razão, ocupante de emprego público.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma



PROC. Nº TST-AG-E-RR-485.883/98.5 - 12ª Região

Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Nilton Pinto da Luz Júnior  
Advogado : Dr. Renato Samir de Mello

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 671, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, que versa sobre o tema "horas extras - acordo de compensação", interpõe agravo regimental o reclamado.

Sustenta que a inadmissão de seus embargos importa violação do artigo 894 da CLT, porquanto demonstrado que a revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte. Afirma que o Regional não infirma a compensação horária, apenas consignando que realizada irregularmente.

No caso, revela-se recomendável a admissão dos embargos.

Com efeito, apreciando o tema em exame, o v. acórdão recorrido consignou que: "O egrégio Regional, ao manter a r. sentença de origem, estabeleceu que inexistia acordo de compensação de horário firmado entre as partes, sendo imprescindível para os bancários a autorização por escrito ou a previsão em convenção coletiva de trabalho autorizando a jornada compensatória, devendo ser pagas como extras, com o adicional de 50%, as horas excedentes da jornada normal" (fl. 662).

Essa decisão se revela, em princípio, contraditória, pois, em seu trecho inicial, deixa entrever a inexistência de qualquer acordo de compensação de horário, situação que, em prevalecendo, realmente atrai a solução adotada pela Turma. Ocorre, porém, que a Turma prossegue afirmando ser imprescindível, no caso de bancário, a autorização por escrito ou a previsão em convenção coletiva de trabalho para adoção do regime compensatório, o que demonstra que, possivelmente, houve acordo de compensação de horário, apenas realizado sem observância das exigências legais, hipótese que impõe a aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

Com estes fundamentos, e visando prevenir eventual contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 671 e ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela e. SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-482.506/98.4 - 4ª Região

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargados: Ney Pinheiro Gomes e Outro  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu da revista da reclamada no tocante à prescrição e aos avanços trienais, diante do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, por estar a decisão do Regional fundamentada no exame de legislação estadual, e, quanto à compensação, por estar desfundamentado o recurso (fls. 473/476).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 478/487), os quais foram acolhidos a fim de esclarecer que não houve o prequestionamento da violação do art. 11 da CLT (fls. 499/502).

Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 504/508), tendo sido acolhidos a fim de afastar a incidência do Enunciado 297/TST quanto à ofensa ao art. 11 da CLT para aplicar-lhe a alínea "b" do art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 128, c/c 460 e 535, incisos I e II, do CPC. Alega não ter havido pronunciamento acerca de questões que entende importantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT e à contrariedade ao Enunciado 294/TST, bem como sobre o fato de a matéria relativa à prescrição se apresentar pacífica nesta e. Corte. Indica, ainda, violação do art. 896 da CLT, pretendendo afastar o óbice imposto pela Turma para o exame da prescrição e dos avanços trienais, relativo à alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 525/537).

Recurso tempestivo (fls. 524/525), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 488/489) e preparo efetuado (fls. 270/271, 365/366 e 538).

Discute-se nos autos a prescrição do direito de reclamar os avanços trienais e sua integração ao salário, com o conseqüente pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, os quais foram suprimidos por meio do Decreto 6.158, de 25.07.55, que aprovou a Resolução 107/53, a qual os substituiu pelas gratificações adicionais nos percentuais de 5%, 10%, 20% e 30%.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao entendimento de que a apreciação da violação do art. 11 da CLT e da contrariedade ao Enunciado 294/TST encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, diante da necessidade de se perquirir se a parcela pretendida pelo reclamante estaria assegurada por preceito de lei estadual.

Ocorre que logrou o embargante demonstrar que a e. SDI tem afastado a aplicação do referido preceito celetista, *in casu*, sob o fundamento de que não há a necessidade de se examinar a legislação

estadual para que se conclua que houve alteração do contrato de trabalho, nos termos do precedente TST-AG-E-RR 102.911/94.2, da lavra do eminente Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 20.9.96 e colacionado à fl. 536.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento desta e. Corte a respeito da matéria encontra-se já pacífico no sentido de incidir a prescrição total ao direito de reclamar a alteração contratual decorrente da substituição dos avanços trienais por quinquênio, tendo em vista que o Enunciado 294/TST, ao fazer referência à parcela assegurada por lei, em sua parte final, refere-se à lei federal e não à legislação estadual, que se equipara a regulamento empresarial, para todos os efeitos, conforme se verifica dos precedentes de n 76 da lista de Orientação Jurisprudencial: E-RR-134586/94, Juiz C. A. Reis de Paula, DJ 27.3.98, Decisão unânime; E-RR-3.830/87, Ac. 3132/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 29.9.95, Decisão unânime; E-RR-3603/89, Ac. 828/95, Min. Ney Doyle; DJ 2.6.95, Decisão unânime; E-RR 57202/92, Ac. 4676/94 Min. Ney Doyle, DJ 17.2.95, Decisão unânime; E-RR-7354/89, Ac. 93/94, Min. Ney Doyle, DJ 15.4.94, Decisão unânime.

Nesse sentido, diante da jurisprudência desta e. Corte, recomenda-se seja a matéria devolvida à e. SDI, a fim de que se manifeste acerca de possível violação do art. 896 da CLT, diante da má aplicação de sua alínea "b" para afastar a incidência do Enunciado 294/TST.

Ante o exposto, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-572.437/99.4 - 1ª Região

Embargante: Jaelzi Siston  
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna  
Embargadas: Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e Fundação Rede Ferroviária Seguridade Social  
REFER

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Patrícia Davis Joseph Negri

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Para tanto, asseverou a e. Turma que o reclamante deixou de juntar aos autos o comprovante relativo ao pagamento das custas, medida que se faz necessária porque, embora a decisão de primeiro grau tenha atribuído às reclamadas o encargo das custas, houve a inversão do ônus da sucumbência no 2º grau de jurisdição. O Colegiado respaldou seu entendimento no Enunciado 25 do TST (acórdão de fls. 135/136).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que não se justifica a repetição do recolhimento das custas, considerando-se que a reclamada já as havia pago, donde resultaria enriquecimento ilícito da União. Aponta violação dos artigos 769 e 896 da CLT, do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 25 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (fls. 137/141) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 139/140).

Merecem admissão os embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas, efetuado pela reclamada (fl. 62).

A tese adotada pela e. Turma, no sentido de ser necessário um novo pagamento das custas, desta vez por parte do reclamante, para fins de interposição da revista, opõe-se ao entendimento consubstanciado no aresto trazido à fl. 146, *in fine*, segundo o qual as custas no Processo do Trabalho serão recolhidas apenas uma vez, devendo se fazer a reversão ao final do processo.

Via de conseqüência, a exigência da comprovação do novo recolhimento, para o conhecimento do agravo de instrumento, pode estar a ensejar ofensa ao artigo 897 da CLT.

A fim de prevenir ofensa ao referido verbete, os embargos devem ser admitidos para que o caso seja merecedor do pronunciamento da e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

**P**REZADO CLIENTE

A Imprensa Nacional informa que **não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados**. Portanto, **não se responsabiliza** por qualquer **serviço prestado por terceiros** ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

**MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821**



## ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, teve início a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Leonaldo Silva, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados André Avelino Ribeiro Neto e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Esteve ausente, por motivo justificado, o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 334146/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Guilherme Pantoja Freire, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396016/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Agravado(s): Waldomiro Matias, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Agravado(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413266/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Agravado(s): João Maria Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417999/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Rosângela Aparecida Miguel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418017/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Advogada: Dra. Doroti de Almeida Fadlalla, Agravado(s): Roberto Braga Landin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418035/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ocian Teodoro de Aguiar, Agravado(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418037/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Solonópolis, Advogado: Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim, Agravado(s): Francisca Soares de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418975/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Agravado(s): Margar ete Cristina dos Santos Bjaije e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418978/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Marilene Romani Pessoa e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419013/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Neusa Maria de Castro e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419032/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Agravado(s): Jair Gomes de Faria, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419618/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Josenir Maria das Neves Conceição, Advogado: Dr. Aloildo Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419677/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): João Alves Amorim Filho, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419681/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Carlos Sérgio Alves e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419685/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Jackson Santos Sena, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419764/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Rosângela da Natividade Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419805/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): João Ananias Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419955/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria de Lourdes Garção Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419987/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Odacy Oliveira Souza, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 420010/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): Jeicirlany Mesquita da Silva, Advogado: Dr. Jairo Silva Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do

recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 420029/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Ruth Coutinho da Silva, Advogada: Dra. Ivonete Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**420165/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Luiz Carlos Nogueira, Agravado(s): Maria José Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442226/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Centro dos Servidores do IPERGS e Outros, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444054/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Francisca Freire Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444055/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Agravado(s): Sônia Maria Correa Di Marino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444503/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Advogada: Dra. Doroti de Almeida Fadlalla, Agravado(s): Maria Alice de Assis Calixto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444623/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Neiva Libera Zanata Zanela, Advogada: Dra. Adriane de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445251/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha, Agravado(s): José Raimundo Portugal de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445517/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Carlos Alberto Brunharo, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Agravado(s): Fundação da Saúde do Município de Americana - FUSAME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445543/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Setras - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): Cleonilson Borges de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445573/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana, Agravado(s): Idelzi Eudes Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445621/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Cultural de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enilce Nair Ditzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445702/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Agravado(s): Paulo Roberto Farias, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479535/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Roberto Vilela Naves e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479964/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): José Augusto Moreira Pimentel, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481332/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Neide Eulália Ribeiro Lessa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481337/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Rejene das Graças Assis Cury e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486009/1998-3 da 6a. Região**, corre junto com RR-486010/1998-5, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Agravado(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489274/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria do Rosário Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Agravado(s): Município de Várzea da Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489275/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Carlos Lucas Medeiros de Souza e Outros, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Agravado(s): Município de Várzea da Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489605/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Sérgio Sandro Rodrigues, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 489647/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Vilma Freitas de Mattos Marcondes, Agravado(s): Roberto Nicolau e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490472/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Norberto Neves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491285/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Administração, Procuradora: Dra. Soraya Fernandes da Silva Leitão, Agravado(s): Cândido Leopoldino de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491490/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Gilda Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491549/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s): Antônio Bertazzo, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente

Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492906/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Edna Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494625/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Nelson Mesquita e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494627/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): João Nunes e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Loureiro de Araújo, Agravado(s): União Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499596/1998-7 da 3a. Região.** corre junto com RR-499597/1998-0, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jorge Amaro Andrade Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500699/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Admir Navarro de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504047/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Junior, Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504340/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Solange Teixeira Camargo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504414/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleverson Israel Dal'Aqua, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504467/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Maria Pedro de Souza, Advogada: Dra. Eva Pires Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504477/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Célia Martins Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504478/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Euclides Belardinucci, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Agravado(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504480/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Santos Vieira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504481/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): Djalma Ledier Bueno, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504482/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504483/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Lamesa Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Kempe de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504484/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Jairo Aparecido Hilário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504485/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado(s): Paulo Roberto de Paula, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504486/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): Saulo Bernardes Campos, Advogado: Dr. Marcelo Rachid Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535794/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): D'Ávila Valéria Alves Garcia do Nascimento, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537598/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Neide Silva Marques Bueno, Agravado(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Tayrone de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542771/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): José Antônio Espindola Braga, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543211/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Rosalina Fantoni Fortes Brito, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543290/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Jussara França da Silva Mendes, Agravado(s): Luiz Nunes da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543291/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gerson de Oliveira Souza, Agravado(s): Josué Bernardino Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543292/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Costa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s):

CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Advogado: Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543293/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Carlos Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543294/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Civil Colégio José de Anchieta, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Roberto José Moraes de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543295/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Ana Maria Cavaleiro de Macedo Bragança, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543296/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Ênio Ferreira Santos, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543297/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Luiz Carlos Pires Menezes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543299/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Lucas de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Ribamar Sousa Campos, Agravado(s): Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde - OGM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543300/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Alves das Chagas e Outros, Advogado: Dr. José Ribamar Sousa Campos, Agravado(s): Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde - OGM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543338/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Terezinha Margareth Araújo Sabat, Advogada: Dra. Glória Maroja, Agravado(s): Oberdan Almeida Durans, Agravado(s): EA Sabat e Companhia Ltda., Agravado(s): Elias Araújo Sabat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543339/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Raimunda de Nazaré Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543342/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caulim da Amazônia S.A. - CADAM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Jorge Palheta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543647/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Ronaldo Ferrigolli, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543648/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado(s): Daniel Augusto Júnior, Advogado: Dr. Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544198/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Agravado(s): Paulo Roberto Spiandorelo, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544209/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauro Calvo Manchon, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544446/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Honório Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Rádio Difusora de Mogi Guaçu Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544463/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OESP - Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Rafael Assalve Forte, Advogado: Dr. João Bernardo dos S. Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544465/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo Meneses da Silva, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544468/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Elenice Miguel José, Agravado(s): Luiz Wagner Santos de Souza, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544495/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Damião Ferreira de Brito, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544535/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Silvío Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): José Jackson Moraes de Santana, Advogada: Dra. Joselina Maria Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544747/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neife Rubens Aguiar, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544749/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosana do Carmo Montemor, Advogada: Dra. Telma Aparecida Montemor de Araújo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544754/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sizenando Ernesto de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Sociedade Civil Hospital Presidente, Advogada: Dra. Sonia A. Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544843/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544853/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Agravado(s): Jairo Jorge Santos, Agravado(s): Município de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544855/1999-9 da 19ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Agravado(s): José Nogueira Neto, Agravado(s): Município de São Brás, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 544862/1999-2 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Bruno de Santis, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544921/1999-6 da 18ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos de Alcântara Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544937/1999-2 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Robson Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato.

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544987/1999-5 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Badih Nassif Aidar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Sebastião Carmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545012/1999-2 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Marcos Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545026/1999-1 da 10ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Horácio Denecial de Araújo, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545043/1999-0 da 5ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Antônio Alves de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545063/1999-9 da 5ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Chagas Braga, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545082/1999-4 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irani Flores, Advogada: Dra. Maria Alice Ferreira, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545092/1999-9 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Alex da Mata Barros, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545108/1999-5 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Duráveis Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Esteves, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545170/1999-8 da 12ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Effling, Agravado(s): Valcir Kissel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 545264/1999-3 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clube Monte Líbano, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545373/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): José Barreto Gonçalves, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545376/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaqueline Andrade, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545382/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilberto Coelho Mendel, Advogada: Dra. Lúcia Regina Campista Pessanha, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545383/1999-4 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Wallace Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Normando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545399/1999-0 da 12ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s): Paulo Roberto Friedrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545426/1999-3 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): Antônio Garcia de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545427/1999-7 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Nortebel Ltda., Advogado: Dr. Valdir Cardoso Lacerda, Agravado(s): José dos Santos Cassemiro, Advogado: Dr. Ronaldo M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545435/1999-4 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): José Fernando de Figueiredo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**545436/1999-8 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Griffio - Móveis Planejados Ltda., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Luiz Marcelo da Silveira Chiarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545437/1999-1 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. João Sampaio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545438/1999-5 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Agravado(s): Sebastião Francisco Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545440/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Atos de Almeida, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545441/1999-4 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo Lara, Advogado: Dr. Denio Dutra Barbosa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545442/1999-8 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Júlio César Soares e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545443/1999-1 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Solorico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Agravado(s): Jurandir Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545444/1999-5 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Gustavo Rocha de Assis, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545445/1999-9 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Livia Maria Mota Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545447/1999-6 da 3ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Letícia Ribeiro, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545458/1999-4 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Bamerindus Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Agravado(s): Márcia Conforte de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Moraes Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545471/1999-8 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Luiz Garcia Dal Médico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545486/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Almerito de Almeida Santos, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545504/1999-2 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado(s): Juvenal Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545574/1999-4 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Hildo Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545615/1999-6 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sercol Baretos Serviços e Administração S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Sonia Marcondes Sobrinho, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545622/1999-0 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Célio Alfredo Brás Chaves, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545633/1999-8 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Nilton Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545645/1999-0 da 4ª Região.** Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Agravado(s): Flávio Schifino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545669/1999-3 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cleuza Fontes Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545670/1999-5 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Hedy Wilma Ferrari Amabile, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546538/1999-7 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Antônio Carlos Bolckau Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546547/1999-8 da 5ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Luis Carlos Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546549/1999-5 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Roberto Emídio, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Gráfica Paratodos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546557/1999-2 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Alvaro de Mattos, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Boelter S.A. Mecânica e Metalúrgica, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchimali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546562/1999-6 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joel Fernandes Severo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s):



Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Fáride Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546574/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cosmo Ferreira Dias, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546585/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, Agravado(s): José Carlos da Fonseca, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546594/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Roberto Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546597/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546607/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Frederico Ozanam de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546627/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Clemente, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Agravado(s): TRW do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546631/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Jefferson Muniz, Advogada: Dra. Léia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546634/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Pinto Moreira, Advogada: Dra. Maria de Nazareth F. C. de Freitas, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546636/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos Elias, Advogado: Dr. Paulo André de França Cordovil, Agravado(s): José Luiz Augusto, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Agravado(s): Kaballus Pickups Personalizadas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546682/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Rosane França Mazieiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546687/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João José Pereira Moreira, Advogado: Dr. Nelci Antônio Astolf, Agravado(s): Valdir Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546711/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Orlando Villar Ortiz Filho, Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546736/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Mário César Gerard, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Ivan Organizações de Festas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546740/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Aguinaldo Destri, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546741/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Gomes Desiderio, Agravado(s): Cláudio Waldemar de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546745/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Barbosa de Queiroga, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546747/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado(s): Ronaldo dos Santos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546751/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Kimiko Harada, Advogado: Dr. Valdir Abibe, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546759/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Agravado(s): Hermann Kalletka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546779/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Agravado(s): Nelson Bento de Souza, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546800/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Auredino Barbosa de Moura, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546810/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Moacir José da Silva, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Agravado(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 546811/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Suely Araújo, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546865/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Luiz Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546866/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pedro Antônio Machado,

Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): MR Equipe e Empreendimentos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547488/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lirio Gilmar Weiss, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547504/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Ricardo Catalão Cardoso, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravado(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogada: Dra. Aida da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547505/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Jansen Henrique dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547516/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): João Batista Custódio Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Martin Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547519/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Germinio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547534/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Elma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547537/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado(s): Edna Silvestre Costa, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547544/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Ariston - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogada: Dra. Marilene Morelli Dario, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547549/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Overprint Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547550/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Laminiação Balkus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Luciano Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547571/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado(s): José Nunes da Silva, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547578/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Agravado(s): Ciro Alves Chaves Filho, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547579/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Samuel de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547606/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Odair Francisco de Freitas, Advogado: Dr. Décio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547616/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Jorge Afeche, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547621/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Febasp S.C. - Faculdade de Belas Artes de São Paulo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Márcia da Costa Rodrigues de Camargo, Advogada: Dra. Vera Lucia Sabo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547637/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Sandra Agostinelli, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547638/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kimiko Miyamatu, Advogada: Dra. Patrícia César, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547640/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valerim Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Dervou Padilha Glicério, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547641/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Félix Zibordi (Espólio de), Advogado: Dr. Adilson da Silva Machado, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547644/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala, Agravado(s): Pedro Ormaghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547675/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gilvan Ferreira, Advogada: Dra. Jane Maria Balestrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547677/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio de Administração do Goiânia Shopping, Advogado: Dr. Eurípedes de Araújo Mendes Júnior, Agravado(s): Douglas Correia Rosa, Advogada: Dra. Jane Maria Balestrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547678/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Geraldo Abreu Sader, Advogado: Dr. Constantino Kaial Filho, Agravado(s): Banco Exprinter Losa S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547682/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira. Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez. Agravado(s): Ivani Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547705/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto. Agravado(s): João Gomes do Amaral Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547712/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Freire Sobrinho, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547779/1999-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547780/1999-8, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Ney Guimarães Cova, Advogado: Dr. Mauricio de Miranda, Agravado(s): Natron Consultoria e Projetos S.A., Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Agravado(s): Agroceres S.A., Agravado(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Agravado(s): Prospectus Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547780/1999-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547779/1999-6, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agroceres S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Agravado(s): Ney Guimarães Cova, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547783/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Lucilo Bioni da Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Carlos Siqueira de Souza, Agravado(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547797/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Angela Aparecida Martins, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Simone Samara Elias Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547799/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Manoel Profeta, Advogado: Dr. José Wiazawski, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547802/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Carlos Giolo, Advogado: Dr. Antônio Mauri Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547809/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Josefina Aparecida Santos, Advogada: Dra. Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547814/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ricardo de Ataíde Alves Pena, Advogado: Dr. José Murassawa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547816/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mariluce Gomes Carneiro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Salgema Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547817/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Gerson Macedo Braga, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547820/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Wagner Rufino Vieira, Advogado: Dr. Jair R. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547863/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diêgo Estanislao Erhart, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Varella Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Romulo Martelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547864/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Ichic Schwartzman, Agravado(s): Roberto Mignella, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547867/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dalmo Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Genivaldo Ferreira, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547868/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar, Agravado(s): Kátia Aparecida Luchesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547904/1999-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547905/1999-0, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reildes Maria do Sacramento, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547905/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547904/1999-7, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Reildes Maria do Sacramento, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547912/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Mônica Aparecida Pinto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547924/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilma Costa de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547926/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Manoel Santiago, Advogada: Dra. Claudinéia Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547967/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ildebrando Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547971/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lloyds Bank

PLC, Advogada: Dra. Marci Fernandes de Deus, Agravado(s): Angela Maria de Lima, Advogado: Dr. Wandil Soares Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547978/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Batista Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lofrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547979/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547993/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Arteiro Farias Aragão, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547995/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Fernando Souza Pereira, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548244/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Roberto Vicente, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548278/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roberto Henrique Soares, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548290/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Maria Pereira dos Santos Alves, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548323/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Justiniano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 548324/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): José Alves Higino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Marchiori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548343/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Quitéria Gila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548346/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Francisca Irene Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Amaldo de Mesquita Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548399/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Teixeira de Farias, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548402/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Neida Amorim Cavalcanti de Melo, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548800/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548801/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Domingos Sávio Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Ministério do Trabalho e Previdência Social), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548802/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Cassimiro Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548804/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): David Pessoa da Rocha Filho e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548809/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Filho, Advogado: Dr. Dalton Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548811/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogada: Dra. Guizélia Dumice Brito, Agravado(s): Antônio Cândido Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548812/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Lobo Magalhães, Advogado: Dr. Rod Chinchilla de Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548813/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Agenor Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Rogério Luis Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548814/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Pedro da Silva Duarte, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer



oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548816/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Apiano Marques Holanda, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548824/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548828/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Sandra Regina Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lofrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548849/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Admardo Armond Neto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548864/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Douglas Naum, Agravado(s): Patricia Bonfim Alves, Advogado: Dr. Renato Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548931/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Braz Severino Reis, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548932/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Gambeta, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549199/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Josivaldo Castelo Branco Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 549204/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Paulo de Tarso Ramos Coelho, Advogada: Dra. Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549211/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Orlando Gutierrez Galego, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549212/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Maurício Valle de Araújo, Agravado(s): Amaro Galdino Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549220/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Agravado(s): Benjamin de Jesus Medeiros, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549222/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Interprint Formulários Ltda., Advogada: Dra. Meire Chrystian Linhares Neto, Agravado(s): Débora Valim Bonádio, Advogado: Dr. Nestor F. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549257/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Leite Batista, Advogada: Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig, Agravado(s): Condomínio Edifício Silvia e Daniela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549264/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Agravado(s): Ademar Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549265/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Gomes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549316/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado(s): Natal Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549342/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Iraci Queiroz do Vale Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549732/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Ki Amor Calçados e Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Hélio Bolivar da Silva, Agravado(s): Wander Pires de Souza, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549738/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Gercino Rosa Mariano, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos, Agravado(s): Vicunha Centro Oeste S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549745/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Kleber Batista, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549748/1999-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-549749/1999-5, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Manoel Vidal Neto e Outros, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549749/1999-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-549748/1999-1, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Manoel Vidal Neto e Outros, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549790/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Wilson Barboza Barros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549804/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sivaldo Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549821/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Valdelene Maria Águda Melo, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549832/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Luiz Pontes Machado, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549890/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Solange Soares de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549891/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Maurício Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549901/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Messias Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Walmir Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549918/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550011/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Jacutinga Engenharia e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): José da Silva Alves, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550012/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Sílvio Farias Junior, Agravado(s): Ademar Freire Maia Filho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550028/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado(s): José Filho Rodrigues, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550032/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Renato Abucham, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Borges de Araújo Neto, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Agravado(s): Servlote Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. João Lázaro Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550039/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): Plínio Roberto Farias, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 550053/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Artur dos Santos Pereira Junior, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550063/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Junior, Agravado(s): Jovelino Elias da Silva, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550082/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Paulo Tito Correa Passos, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550083/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Agravado(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550115/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Amaro Inaldo Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Transpilar - Transportes Rodoviários Pilar Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550694/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Carlos Alberto Valença, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550699/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Rogério Avela., Agravado(s): Maria Elisete de Almeida, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550700/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Renata Lúcia Moreira de Freitas, Agravado(s): Daniel da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550702/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia do Recife, Advogado: Dr. José Ivan S. oral, Agravado(s): Cremilda Maria da Cruz, Advogado: Dr. Cândido Dodô Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550707/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): André Felipe de Gusmão Freire, Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550708/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Buarque de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550709/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Mário Bezerra Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Soraya Nunes Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550712/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Francisca das Chagas Silva, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550718/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz

Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Wanio Edson de Araújo, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550743/1999-3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Maria Rosa Amorim, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550744/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Adilson Wanderley de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550763/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fazenda e Haras Paulista Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550771/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s):

Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Carlos Alberto da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550799/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): João Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550801/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronie Von de Jesus Parreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Azevedo de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550804/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): José de Ávila dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550825/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Wanda Rosa de Siqueira, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550858/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogada: Dra. Andréa Santos Lenoir Rabelo, Agravado(s): Nathércio Ramos Muniz, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550861/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Deolindo Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550862/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Ednei Almeida Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Nascimento Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550871/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado(s): Odair Miranda, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550873/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Eduardo D'Arcádia, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Washth Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550877/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Lion S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Lacerda, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551308/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Paulo Toshio Yokoyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551315/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Alfonso Jimenez Mendez, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551316/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Alfonso Jimenez Mendez, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana, Agravado(s): Fundação Antônio Prudente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551318/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz

Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Espírita Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Paulo Martins, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 551319/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Jonas Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Transportadora Colatimense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551320/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Dulcineia Tomaz de Souza, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551323/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Maria Clara Lopes Caram, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551326/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Agravado(s): Juraci Soares Mourão, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551340/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Deoclides Cardoso Oliveira Júnior e Outro, Advogada: Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551342/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Creuza Maria Borges

Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551347/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Marlene Machado, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551349/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Zenaide Lopes Cunha, Advogado: Dr. Elcio Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551353/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Carlos Alberto Brito, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551354/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Dantas Barreto de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551355/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Ana Cristina Freitas Menezes, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551356/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Elmo Miranda Carvalho, Agravado(s): Carlos de Almeida Brandão e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551358/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551359/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Valfran Santos Franqueta, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Proteu Empreendimento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551361/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Diversey Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Agravado(s): Francisco Faraday Rocha Galvão Castro, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551362/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Roberto de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551363/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Adélia Grassi e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551364/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Roberto Topázio da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551365/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edson Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551367/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Arquidiocese de São Salvador da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Espedito Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551368/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Fernando Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551369/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Suzana Carneiro de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551370/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Concic Engenharia S.A., Advogada: Dra. Lilian Mary Liborio, Agravado(s): Joaquim Álvaro da Costa Neves, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551372/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sarkis Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Afrodísio Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551373/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nilton Nascimento do Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551374/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s):

AC&E Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Agravado(s): Luís Gomes de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551375/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Plásticos Beija Flôr Ltda., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): Sizemando Ramos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551376/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Ana Maria de Melo e Outra, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Oliva Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551377/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvan Oliveira Mascarenhas, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551380/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nelice Pedrosa de Souza, Advogado: Dr. Valter Luiz Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551385/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Umberto Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551388/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio

Carvalho Santana, Agravado(s): Rose Mary Nascimento de Andrade Alves, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551392/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ângela Villarrubia Mausó, Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551410/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Romualdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551415/1999-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-551416/1999-0, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio de Souza Freire, Advogado: Dr. Josearcy Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551416/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-551415/1999-7, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio de Souza Freire, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551421/1999-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-551422/1999-0, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Planicampo Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Raimundo Cândido de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551422/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-551421/1999-7, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Raimundo Cândido de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moana, Agravado(s): Planicampo Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551438/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Valdeli Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551439/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE/BA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Sérgio Luiz Silva Teixeira, Advogada: Dra. Rosiméia Lins Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551440/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Serafim da Paz Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551449/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras FAGIP S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): Domingos Brandão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551450/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Emília Guimarães Figueredo e Outros, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551453/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Jeane Margareth Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551460/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Marco Antônio Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551466/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Frederico Bendzius, Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551467/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Gláucia Anaice Petcov, Agravado(s): Nelson Luiz dos Santos Alves, Advogado: Dr. Vicente Ataliba M. V. Crisculo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551558/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Valter Ricardo Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 551565/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A., Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Agravado(s): Júlio Soares, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551567/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Hotel Hotéis de Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551586/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rinaldo Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Antônio Mário Tenreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551673/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Alexsandra Garcia de Paula, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551713/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Combined Logistics do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): José Ronaldo de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551714/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Sílvia Reis Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551717/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Agravado(s): Raimundo Tomaz de Oliveira, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Cameiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551724/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551778/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): DBA - Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carlos Bahia, Agravado(s): José do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Carlos Bahia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 551780/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Roberto Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551781/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551782/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sistema Nordeste de Comunicação, Advogado: Dr. Tito Paraíso, Agravado(s): Edson Pereira Cerqueira, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551784/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Mimosa dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bastos, Agravado(s): Antonieta da Purificação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551785/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): José Carlos Jesus Lopes, Advogado: Dr. Milton Baptista Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551786/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Euclides Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551788/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Dalmos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551800/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Ronaldo Couto Parente, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551803/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Aluizio Veras Mota, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551807/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Agravado(s): Odilon Mourão Maia e Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Tavares Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 551808/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Capivara Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elísio Arimatéia Ribeiro, Agravado(s): Manuel Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. José Airton Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551810/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco das Chagas da Silva, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551811/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco de Assis Forte de Abreu, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551812/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Reginaldo Cavalcante de Góis, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551813/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria Auraci de Araújo Braz, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551816/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Agravado(s): Augicélia Campos de Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 551817/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Ribamar do Nascimento, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551820/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Stafuzza, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551822/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Paulo Marino Galhardi, Advogado: Dr. José Florêncio Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551823/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Silvania Aparecida da Silva Torlai, Advogado: Dr. Luiz Alberto Giraldeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551824/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco de Assis Pinto Ferraz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551825/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Moreno Encarnacion (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551838/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Anselmo Fioravante Thereza, Advogado: Dr. Habib Nadra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 551780/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Roberto Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551781/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551782/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sistema Nordeste de Comunicação, Advogado: Dr. Tito Paraíso, Agravado(s): Edson Pereira Cerqueira, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551784/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Mimosa dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bastos, Agravado(s): Antonieta da Purificação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551785/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): José Carlos Jesus Lopes, Advogado: Dr. Milton Baptista Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551786/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Euclides Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551788/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Dalmos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551800/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Ronaldo Couto Parente, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551803/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Aluizio Veras Mota, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551807/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Agravado(s): Odilon Mourão Maia e Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Tavares Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 551808/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Capivara Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elísio Arimatéia Ribeiro, Agravado(s): Manuel Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. José Airton Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551810/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco das Chagas da Silva, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551811/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco de Assis Forte de Abreu, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551812/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Reginaldo Cavalcante de Góis, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551813/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria Auraci de Araújo Braz, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Frutop - Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551816/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Agravado(s): Augicélia Campos de Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 551817/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Ribamar do Nascimento, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551820/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Stafuzza, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551822/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Paulo Marino Galhardi, Advogado: Dr. José Florêncio Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551823/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Silvania Aparecida da Silva Torlai, Advogado: Dr. Luiz Alberto Giraldeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551824/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco de Assis Pinto Ferraz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551825/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Moreno Encarnacion (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551838/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Anselmo Fioravante Thereza, Advogado: Dr. Habib Nadra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



**552344/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Wilson Ribeiro de Souza Lima e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552345/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): DHL do Brasil Auxiliar de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Moraes Rolim, Agravado(s): Fernando Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552346/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Maria Suely Lopes Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552348/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Carlos Alexandre de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552349/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Gold and Silver Modas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Eva Caetano Lima, Advogada: Dra. Cláudia Machado Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552350/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Roberto de Oliveira Custódio, Advogado: Dr. Damião Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552351/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Dejanira Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Diniz Maudonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552352/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria das Graças Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552353/1999-9 da 1a. Região.** Relator: André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Erevan Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Maria de Jesus Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552354/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Gláucia Muniz Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552355/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Serauco Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Agravado(s): Clayton Gomes Pinto, Advogada: Dra. Valéria Neves Salazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552356/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - Cosigua, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Siqueira Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552357/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guarento, Agravado(s): Miranilha Maria da Silva Mariano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552358/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Geovanio dos Santos Candido, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552360/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): João Batista Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552361/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Valter Soares dos Santos, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552362/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Célio Mota Ribeiro, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552363/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Joaquim de Souza Filgueiras, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552364/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Osmar Novaes da Silva e Outros, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552379/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nei da Silva Esteves, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552387/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): STK Cine Foto Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Valdecir Humberto Catarino de Carvalho, Advogado: Dr. João Iramir da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552429/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Edson Nepomuceno da Silva, Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552434/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Rosineide da Silva Araújo, Advogado: Dr. João Firmino Marinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552435/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Márcio de Gusmão Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Maria Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552438/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Djalma Juvêncio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552445/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s):

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): José Almeida de Souza, Advogada: Dra. Elizabeth Melek Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552452/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio Carlos Victorino de Almeida, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Bacelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552457/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Carlito Mendes, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552460/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Romeu de Oliveira Laime, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de B. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552461/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Salgema Indústrias Químicas S.A. e Outra, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Adalberto Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552462/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marcos Cavalcante Leão, Advogado: Dr. José Freitas Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552463/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Jorge de Moura Lima, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552464/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Milton Farias Viana, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Alagoana de Refrigerantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552465/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): João Diolindo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552466/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Analício Borges, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Construtora Celi Ltda., Advogado: Dr. Genes Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552469/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Idalino Ronei de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552472/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Condomínio do Edifício Relevo "V", Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Agravado(s): Luiz Francisco da Conceição, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**552477/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552478/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Dejair Folly, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552483/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Luiz Cláudio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552532/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Mário Júlio Coutinho, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552605/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Kraft Suchard Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Luiz Carlos de Lara, Advogado: Dr. Jayme de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552674/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Nogueira Neto, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552676/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Roberto Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Construtora Sauer Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552682/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Miriam Maria da Conceição, Advogado: Dr. Darlan Garcia, Agravado(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552693/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Equipang Mangueiras e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro, Agravado(s): Ricardo Soares Aranha, Advogado: Dr. Martinho Nelson da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552694/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Valdecir José de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552695/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Ronaldo Frontelmo de Almeida, Advogado: Dr. José Nolasco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552696/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Personale Consultoria e Treinamento, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ângela Maria Bertagna, Advogada: Dra. Denise Carlos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552698/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Valdostano Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566833/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Abelardo Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social -

PETROS. Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566857/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. Antônio Eiman A. Pessoa, Agravado(s): Francisco Pereira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carneiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566871/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos, Agravado(s): José Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567401/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luis Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): Kelli Cristina Gonçalves Louzada, Advogado: Dr. José da Cruz Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568240/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edinice Rico dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Yoko Miyazono Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568321/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Myriam Cardoso Sento Sé, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569493/1999-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Laura de Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569494/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): José Domingos Amorim, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569776/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Petronília da Silva de Sousa, Advogada: Dra. Hosana da Veiga Leal Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569797/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mata Roma, Advogado: Dr. João Carlos Alves Monteles, Agravado(s): Maria Teixeira Reinaldo, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569847/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria Marta das Neves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569930/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Berlúcia Alves da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569932/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Antonieta do Nascimento Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570170/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casagrande Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): José Alberto Malaquias Silva, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571865/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Agravado(s): João Cosmo Vieira, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572030/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Vera Lúcia Verbena, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573505/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573509/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sebastião Nelson Faquim, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573512/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Agravado(s): Hiroki Aoki, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573657/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Débora Emília Marinho de Souza, Advogado: Dr. Augusto Cesar Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574717/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Jorge Luiz de Jesus Drumond e Outros, Advogado: Dr. Mário André B. R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574750/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): José Marinaldo Romeiro, Advogado: Dr. Weibert José Pinto de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574751/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Marinaldo Romeiro, Advogado: Dr. Weibert José Pinto de Souza e Silva, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581063/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): Aparecido Donizete Rodrigues Porto e Outro, Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581078/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Emanuel Machado da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581487/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Racca e Outros, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana,

Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581489/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlio dos Santos, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581511/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Aníbal Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581512/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Aloysio Mattos Martins Júnior, Advogado: Dr. João Roberto Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581515/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Procópio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Aluizio Pereira Machado, Agravado(s): Antônio Gilson Porfírio (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Dantas de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581516/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Nilton Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Gomes Feres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582436/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Sérgio Alves de Leles, Advogado: Dr. Ricardo Justiniano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582437/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nyilton Afonso Primo, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582438/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Moisés Ponce Leones, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582443/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Moisés Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Arthur Mattos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582448/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): I. Corrêa & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Armindio da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Joaquim Bezerra Barbosa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582449/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Carlos Alberto Gomes, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Agravado(s): Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582458/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Agravado(s): Eduardo Krawulski, Advogado: Dr. Job Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582460/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado(s): Waldir Zandonai, Advogada: Dra. Rosana Letzov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582461/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): DICAR - Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jerri José Brancher, Agravado(s): Marcos Francisco Fuganti, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582463/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Vilma Barros Ferreira, Agravado(s): Enéias Vieira Pinto, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582467/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Expresso Ipu Brasília S.A., Advogado: Dr. Benedito de C. Rego, Agravado(s): Clovis Soares de Macedo, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582470/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Mauro Sérgio de Castro Portela, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582471/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maurício Carlos Correia, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582476/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Monteiro Mendes da Costa, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582477/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogada: Dra. Mônica Teresa Costa Sousa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará - SINTEL/CE, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582479/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Eugênio Lino Firmino, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583075/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Edgard de Freitas, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583077/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Augusto Caula e Silva, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583082/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Educandário Nossa Senhora da Vitória Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Tavares Birindiba, Agravado(s): Marilda Cândida de Almeida Nogueira Lisboa (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583083/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Golden Palace Administração e Participação Ltda., Advogada: Dra. Andrea Costa Pereira, Agravado(s): Paulo Henrique Lisboa, Advogada: Dra. Ivanilda Barbosa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 583084/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): José Natanael Macêdo, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues. Agravado(s): Fernando Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583085/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Evanil Barata de Souza e Outros. Advogado: Dr. José Ribamar Sousa Campos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583086/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Franklin Puget Fúlhalo, Advogada: Dra. Isabela Ribeiro R. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583089/1999-6 da 7a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Rosângela de Fátima Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Karla Magalhães Karam, Agravado(s): Blue Cards Refeições e Convênio S.C. Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583683/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Antônio Francisco de Sousa, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583684/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): José Carlos Brandão de Almeida Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Rocco de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583685/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Pedro de Andrade, Advogado: Dr. Ibrahim Carlos Nazari, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583686/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sidjal Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Garbatti, Agravado(s): Isaías Cristolino Pereira e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansarah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583688/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Aurino Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583689/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Albino Ossamu Oshiyama, Agravado(s): Antônio Aparecido Martins, Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583691/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Wandell Willian Barros de Lyra, Advogado: Dr. Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583692/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eduardo Cabral, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583713/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César Zuanão, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584075/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Cláudio Cardoso Teti Filho, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584084/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria Iolete de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584085/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Sandra Soares Bandeira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584087/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.,

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Tereza do Rozário da Costa Reis Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584104/1999-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César de Arruda Cangussu, Advogado: Dr. Nei Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584107/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584123/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Vanderlinde, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584130/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Willian Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Bráulio de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584146/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Jefferson Pires Aragão, Advogado: Dr. Adail de Souza Carneiro, Agravado(s): Constran S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585003/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário e Outro, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Sílvia Sabanovaitc, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585045/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Cloves Palmeira de Lira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585046/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Cloves Palmeira de Lira, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585131/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hermes Ferreira Dias e Outra, Advogado: Dr. Caio Alencar Leite Pereira, Agravado(s): Sebastião Mendes de Souza, Advogada: Dra. Ana Dlima G. M. de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585183/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gilberto Chudzik, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585186/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Adilson Soares Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585189/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): José Mendes de Souza, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585261/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelato, Agravado(s): José Duarte, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585271/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Laura Floriano, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585273/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enterra Central Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): João Pereira Gomes Filho, Advogado: Dr. Leonidas Damascena Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585274/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Arnaldo Domingos Alves da Silva, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585275/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Alfredo Antônio Teodoro, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585276/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Closmar da Silva Camargo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585278/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): Hilton da Silva Lage, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585279/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Antônio Tadeu Caminha, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585280/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Ferreira Borges, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585281/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Peroni Bonifácio da Silva, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado(s): Redep - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585282/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Antero do Carmo Antunes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585283/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585284/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Adão Venâncio Cândido, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585285/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Bekaert Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Jackson dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585286/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Agenor Celso da Viveira, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585287/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Luis Miranda Feitosa, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585288/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Rinaldo Antônio de Campos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585289/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Tito Silveira Machado, Advogado: Dr. Périclio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585290/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda., Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Agravado(s): José Júlio Terra Correa, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585291/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Moisés Machado Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585292/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra.

Viridiana Sgorla, Agravado(s): Higino Basso, Advogado: Dr. Vili Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585293/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Agravado(s): Jorge Machado Dias, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585294/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Irani Locatelli, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585295/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Agravado(s): Aymar Escouto Lopes, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585296/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Sérgio Lima, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585367/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Erivaldo Marcolino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Costa Corcioli, Agravado(s): Chamflora - Três Lagoas Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Juvenal Marcos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585673/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Agravado(s): Buonanno S.A. Distribuidora de Papéis, Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Milton Bitencourt de Souza, Advogada: Dra. Rosa Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585697/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): João Luiz Pereira Pecker, Advogado: Dr. Luis Osório Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585698/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): Maria Isabel Cislotto Bertonecello, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585699/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Gilberto Messerschmidt Martins, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585700/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Cristina Goutow de Sena, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585702/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eneidi Maria Viapiana, Agravado(s): Bráulio Ribeiro, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585703/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Jocely Omar Josefino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585704/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Luisa Cristina da Silva Venâncio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585710/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangélia Vassiliou Beck, Agravado(s): Dilson Trindade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585711/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Corradi-Mascarello Indústria de Carrocerias Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Erechim, Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585714/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alliedsignal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Leone Saraiva, Agravado(s): Dalton Gomes de Mello, Advogada: Dra. Josepha Guido Petrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585715/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Instituto Affonso Ferreira S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio de Castro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585716/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristal Melhoramentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Walkíria A. Mendes Savazoni, Agravado(s): Sonia Aparecida Prisco, Advogada: Dra. Marilda Aparecida de Oliveira Felpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585717/1999-8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-585718/1999-1.

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Edno Donizete de Lima e Outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585718/1999-1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-585717/1999-8. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Edno Donizete de Lima e Outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585720/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Luiza Costa Moreira Botti, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585725/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rádio Notícias Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Henrique Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585726/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime Eduardo Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rebelo Ortiz, Agravado(s): Guará Motor S.A., Advogado: Dr. Roberto de Sousa Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585727/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Juvenal Vieira Martins, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585742/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Agravado(s): Fabriciano de Souza Neto, Advogado: Dr. Valtom Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585744/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Evangelista da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585749/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Soares da Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585754/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio Pereira Filho, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Rádio Poti S.A., Advogado: Dr. Ricardo George Furtado M. Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585825/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Maria Luiza Ocho Ferreira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585826/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Alexandre José David, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585829/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Paulo Roberto Mendes de Camargo, Advogado: Dr. José Antônio Funnichelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585838/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amaro Neves Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585889/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Ubiratã da Conceição Cardoso, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585891/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Anivaldo Fernandes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Claudineia Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585892/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Felipe do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585896/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva, Agravado(s): Roberto Fernandes de Macedo, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586630/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Jorge Armando Paranhos da Cunha, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586631/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): José Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586632/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Alfredo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586635/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): José Edilson de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586683/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mar do Sul, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Agravado(s): Nilson Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586685/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Cogumelo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Ivan de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Duarte Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587281/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Luiz Roberto Prestes de Barros, Advogado: Dr. Mario Hildebrando Padovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587285/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemarie Momm, Advogado: Dr. Jonas Nunes de Faria, Agravado(s): Vera Lúcia Silva, Advogado: Dr. Sílvio de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587291/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): H. A. Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Roseane Márcia Gabi da Silva, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587292/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Opportunity Golden Bingo Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Evandro Taranto, Agravado(s): Ricardo Borges Teles, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlini, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587301/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Manoel Ayres Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587314/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Requite Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): José Eliodésio Correntensa Monteiro, Advogada: Dra. Cristina de Assis Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587317/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Antônio Leonel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587702/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Adolfo Ribeiro Roma, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587705/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Flávia Rejane Tavares de Melo, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587707/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Victor, Advogado: Dr. José Clodoaldo Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587708/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587710/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Correia de Lima, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Sul América Bandeirantes Seguros S.A., Advogada: Dra. Christiana Roberta Alves Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587712/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Luiz Nogueira Revoredo Leite, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587714/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Apio Castriciano de Lima Coelho, Agravado(s): Marcos Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587715/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neide Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587716/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel, Agravado(s): Andreilino Ricardo do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587717/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Palmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Marcos Alberto Paes Barreto, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587718/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha, Agravado(s): Fernando Henrique Gama, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587719/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Pedro Luiz Almeida de França, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587720/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Heroneide de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587721/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FM Administração, Representação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Josivaldo João Belém, Advogada: Dra. Genilda Rocha Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587722/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Steven Slater Svaton, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587748/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Irai Pacheco Januário e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589596/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frigorífico Itajaí Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589597/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Som e Imagem Ltda., Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado(s): Marcos Paulo dos Santos Arcênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589601/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589663/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Aparecido Mário da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589672/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Gersonita Ribeiro Barros, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589674/1999-4 da**

**9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Gomes, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Regina Márcia Mello de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589682/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Agravado(s): Adelson Baldin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589687/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Azevedo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589847/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Alberto Telles Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589850/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Juarez de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 298407/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Claristina da Silva Brasil Ferreira, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laü Kurtz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor. **Processo: RR - 314180/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Suzy Elizabeth C. Koury, Recorrido(s): Francisco das Chagas da Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor. **Processo: RR - 314188/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irene de Souza Gomes, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Aylton da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor. **Processo: RR - 324953/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Ferreira Esquivel, Advogada: Dra. Maria Lucia Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de ilegitimidade da Paes Mendonça S.A. para figurar no pólo passivo da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 338378/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Eloisa M. R. da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Recorrido(s): Cassiano Correa, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação dos autos a fim de que constem como recorrentes o Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes e a Caixa Econômica Federal. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Caixa Econômica Federal, ante a perda de objeto da ação, e não conhecer do recurso de revista do Estado, com ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor, quanto à fundamentação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e da pessoa. **Processo: RR - 339470/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sérgio Luiz Vieira Fontes, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Recorrido(s): Zortea Construções Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo de Moraes Barros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 341853/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): José Cosme Damião, Advogado: Dr. Amauri Colucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema integração ao salário do adicional de risco de vida previsto por decreto municipal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 342259/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): André Luiz Galante Correa e Outros, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 342274/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Pedro Darcy Betelvides Machado e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 342323/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. João Apriégio Menezes, Recorrido(s): Edis Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos dois únicos temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 16/17 que julgou improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais fica isento o autor. **Processo: RR - 342347/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Gomes, Recorrido(s): Cláudio Marcelo Carpes Borges, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342422/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Selma Maria da Luz, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brumm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 342495/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Luiz Tupaiba Bittencourt Silva, Advogado: Dr. Ernesto Henriques da S. T. Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando que, caso ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 342497/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson



Neves Filho, Recorrido(s): Carmem Lúcia Lemos de Carli, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relacionado com a integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de integração da parcela em epígrafe ao salário da reclamante. **Processo: RR - 342498/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Etelvina Lourdes Zaluski, Advogado: Dr. Otavio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342503/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca, Recorrido(s): Athanasio Frontino Rosa, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 342506/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eriberto Lehmkul, Advogado: Dr. Jasset Nascimento, Recorrido(s): Igarás Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Jasset Nascimento. **Processo: RR - 343073/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oxigênio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Recorrido(s): Gilson Luiz Soares, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando que, caso ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 343128/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Recorrido(s): Nelson Flores de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente o pedido formulado pelo Autor. **Processo: RR - 343139/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Inês Iguacira de Oliveira Brasil, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Flavio de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que examine o recurso de ofício, como entender de direito, afastada a limitação de alçada. **Processo: RR - 343164/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Todelli - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Dra. Olga Lenara Celi Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 343172/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343196/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial Brazão Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Douglas José de Santana, Advogado: Dr. Marcos André Silva Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - seguro-desemprego - indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 343199/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista dos Santos Filho, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343277/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Roque Afonso Stroher, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras - nulidade do regime de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, bem como as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos legais. **Processo: RR - 343313/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Belém Novo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Fernando César Barcelos Lenciona, Advogada: Dra. Maribete Carvalho Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343373/1997-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais - em complementação ao mínimo legal, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 343374/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Arlindo da Cunha, Recorrido(s): Município de Ipangaçu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, mas isentando-se o reclamante do seu pagamento, na forma da lei, determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado. **Processo: RR - 343375/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região,

Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Juvenal de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Getúlio José de Medeiros, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Janduí Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em complementação ao mínimo legal e das horas extras, a serem apuradas em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 343376/1997-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Liane de Freitas de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Arilda Pereira de Medeiros, Recorrido(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que julgue a remessa obrigatória, como entender de direito. **Processo: RR - 343378/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Marta da Silveira Andreatta, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **Processo: RR - 343589/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Elquias Alves Rosa, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente no tocante ao tema diferenças salariais pelo IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos reajustes, bem como seus reflexos legais. Falou pelo recorrente o Dr. João Batista Sampaio. **Processo: RR - 345298/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Engeplan Engenharia e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Armando Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que julgue a prescrição suscitada pela reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente, versado na revista patronal. **Processo: RR - 346214/1997-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): Reginaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 346225/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): João Dudimar Azevedo Paxiúba, Advogada: Dra. Paula Fernando A. Bonalumi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos. **Processo: RR - 346296/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Blumenau, Advogado: Dr. Julio Cesar Rhenns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença que ordenou a realização dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, acolher a preliminar de deserção, suscitada de ofício pelo relator, e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 438712/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norberto Gregório Jeremias, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Ainda, por unanimidade, conhecer da revista do Banco por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional, para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais devidos por lei. **Processo: RR - 486010/1998-5 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-486009/1998-3. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados no salário do recorrente a título de seguro de vida e clube, deixando de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 499597/1998-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-499596/1998-7. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Amaro Andrade Chagas, Advogada: Dra. Cristiane Cesso de Castro, Recorrido(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Machado da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533188/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): José da Silva Gomes de Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor, quanto ao tema FGTS - prescrição. **Processo: RR - 565233/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Wanderlam Marcilio, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 576767/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gisele de Oliveira Leandro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal "a quo", com vistas a que prossiga no exame do recurso ordinário do banco, e, conseqüentemente, também do recurso adesivo da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 579584/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Cosme de Souza Firme,

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e, no mérito, não conhecer do recurso de revista do reclamado. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 582908/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Imobiliária Veiga de Almeida S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Helena Crozera Nivolone, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 583000/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Saulo Vasconcelos Bernardino, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, o reclamante do pagamento dessas, na forma da lei. **Processo: RR - 583977/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alexandre de Abreu, Recorrido(s): Arnaldo Blatyta, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589355/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Construtora Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorrido(s): Deomar Coelho da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: ED-RR - 194927/1995-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): André Valdossi Camargo de Almeida, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 222646/1995-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo de Magela Saleh, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 269047/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: ED-RR - 276651/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Embargante: Elizabeth Cabelo de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 276663/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Genuino Grassi, Advogado: Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento tão-somente ao adicional de horas extras. **Processo: ED-RR - 297159/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlinhos Veiga, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 302824/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sebastião Felipe Raimundo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Onair Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 303633/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: T Loureiro Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Dias de Azevedo, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 303674/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Embargado(a): Normandia da Costa Furno, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 304373/1996-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Alberto Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Advogada: Dra. Fátima Aparecida Trindade Xavier, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 315569/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Silveira Sertório, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 319976/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ichio Miyagawa, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Raimundo Nilton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 322468/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria Fernanda Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa no montante de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-RR - 326656/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Paulo José Barros dos Santos, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 333100/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Companhia de Hotéis Palace, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Joselando Gonçalves Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 337608/1997-7 da 2a.**

**Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Edinéa José Dias, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 384560/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Maria Helena Vizzotto Borsa e Outros, Advogado: Dr. Vital Moacir Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 424414/1998-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-424413/1998-1, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sebastião Cassimiro Ferreira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 463499/1998-2 da 3a. Região.** corre junto com RR-463500/1998-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nelson Luiz Batista, Advogada: Dra. Terezinha Santos Moreira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando o embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-AIRR - 469010/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Sérgio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos gizados pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 483134/1998-5 da 10a. Região.** corre junto com RR-483135/1998-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Rogério Campos Rocha, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 483861/1998-6 da 20a. Região.** corre junto com ED-AIRR-483860/1998-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 484758/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Elias Leal, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 484941/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Domingos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 496805/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo. **Processo: ED-AIRR - 496820/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Leonel Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 499816/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Joel Teixeira de Seixas, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 500632/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alexinaldo Passos Cerqueira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501728/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Java Indústria e Comércio de Juntas Ltda., Advogado: Dr. Edson Aurélio Corazza, Embargado(a): Antônio de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501729/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gladistone Rocha Vieira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501743/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Embargado(a): João Tavares de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501748/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Ildeneu Galliás, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501832/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Claudinei Malena, Advogado: Dr. Sidnei Malena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 501839/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Luzimar Paulino dos Santos Menezes, Advogada: Dra. Luisa Rosana Varone Jerez, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 501923/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Embargado(a): Maurinho Ursine da Silva, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 503443/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz



Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Joel Almeida Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 503462/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Antônio de Oliveira, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 503467/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Embargado(a): Arildo José Vaz, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 503473/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Embargado(a): Miguel Luiz Gaspar, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 504275/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tanea Maria Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 504301/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivanildes Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 50645/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Sandy Sueila Margotto, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 517737/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 519076/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Madalena Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 519783/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Edvaldo Alves de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Antônio Bonifácio da Silva, Embargado(a): Companhia de Engenharia do Tráfego - CET/RIO, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 525277/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Valcimar Jesus Pinheiro Corrêa, Advogada: Dra. Gisela Bacelar Pontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 525289/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Ivone Aquino Estrella de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 562415/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Salvador Enoar Moraes, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos gizados pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 564821/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rogério Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 551814/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Gerardo Coelho Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 240838/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Antônio Steil, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema horas "in itinere". **Processo: RR - 326665/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Gil de Azeredo Gonçalves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: RR - 342348/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Lúcia Vitelvína de Camargo, Advogado: Dr. Hermogenes Secchi, Recorrido(s): Pauliserv Conservação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 555521/1999-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marina Rodrigues Nogueira, Advogada: Dra. Marilena Freitas Silvestre, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor. **Processo: RR - 583234/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido(s): José Mendes Neto, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da Turma

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, teve início a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Leonaldo Silva, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados André Avelino Ribeiro Neto, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Gilberto Porcello Petry, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França parabenizou o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pela passagem do aniversário, no dia 8 de novembro, do ministro recém-chegado a esta Corte. Ao reiniciar os trabalhos no período vespertino, o Exmo. Ministro Leonaldo Silva registrou o falecimento do Exmo. Juiz aposentado Alceu Portocarrero, que atuou no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Em seguida, o Exmo. Ministro Milton de Moura França comunicou que o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry seria agraciado, em 8 de dezembro do corrente, com a comanda do mérito industrial da Fiesg, no Estado do Rio Grande do Sul. Associaram-se às manifestações os integrantes da Turma, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho e a Sra. Eliane Traverso Calegari, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de novembro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 389277/1997-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado(s): Lygia Adélia Dallolio Hiluy e Outros, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 424561/1998-2 da 3a. Região.** corre junto com RR-424562/1998-6. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Valdimir Fernandes Santos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434137/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-434138/1998-0. Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Agnário Martins de Souza, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434138/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-434137/1998-6. Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Douglas Silveira da Rocha, Agravado(s): Agnário Martins de Souza, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437825/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Márcio Jorge Gomes Vicente, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 442129/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Norvino Nicolau Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443789/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-443790/1998-1. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supermercados Coletão Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Agravado(s): Ereni Raimundo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444000/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fani Aparecida Storolli da Cruz, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. A. J. Pires Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444062/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Regina Stella Carneiro Gondim, Agravado(s): Maria Aires Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444079/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Antonia Lima Sousa, Agravado(s): Virgínia da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444103/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Fernando Antônio Pinheiro de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444190/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Agravado(s): Cleuza do Nascimento Prudência e Outros, Advogada: Dra. Maria Loreta Martinangelo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444290/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Agravado(s): Maria das Graças Alves e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444306/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Rita de Cássia Franco Rocha de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444473/1998-3 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-444487/1998-2. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Eldenor de Sousa Roberto, Agravado(s): Eluísia Maria de Magalhães Malaquias e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444487/1998-2 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-444473/1998-3. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Eluísia Maria de Magalhães Malaquias e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444539/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juracy Cardozo, Agravado(s): Maria Aparecida Savioli da Silva e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444584/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Gema Maria Altoé e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444595/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Jorge Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 444812/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Cleomar Colpani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444925/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Agravado(s): Alberto Vitor Pereira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445448/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): Eladir Chaves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445463/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva, Agravado(s): Francisco Wagner de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445617/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Miguel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445752/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Agravado(s): Nelson Alfredo Rucker, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445756/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Maria do Socorro Bento Martins e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445782/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Norivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445888/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Aurélio Paes Barros, Advogado: Dr. José Nêcio Roldão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445891/1998-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Maria Ivonildes Anísio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 463927/1998-0 da 1a. Região,** corre junto com RR-463928/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora de Combustíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Figueiredo Fernandes, Agravado(s): José Antônio Galvão de Azevedo, Advogada: Dra. Adayla Nunes D'Apparecida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482350/1998-4 da 18a. Região,** corre junto com RR-484145/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlindo Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504070/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Forsan Fornecedor de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Adilson Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504479/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laércio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504864/1998-3 da 10a. Região,** corre junto com RR-504865/1998-7, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Antônio Correia de Araújo, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista, para melhor exame da controvérsia, restando sobrestada a análise do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 504892/1998-0 da 1a. Região,** corre junto com RR-504893/1998-3, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Carlos Alberto Alves Brum e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537162/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Augusto Ciocci, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538319/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Aduato José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542717/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Geraldo Claro de Souza, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 542723/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Norma Maria Ginnari Satriani, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 542732/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Severino Gribosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542739/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Luis Wanderly Jorge,

Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542745/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Anselmo Covari da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542746/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osamu Fukushima, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Agravado(s): Luiz Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542747/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Airton Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogada: Dra. Mônica Lebois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542749/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Juvenal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542753/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ISA - Impressores de Segurança Associados Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Rubens Alves Guimarães, Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542763/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Eudes Crementino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543201/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Esequias Volf, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543285/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): José Ronaldo Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543289/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Agravado(s): Raimunda Suely Gil da Rocha, Advogada: Dra. Rosemeire Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 543337/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Cildes Lins Filgueiras, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 543340/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Village Ltda., Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): Carlos Alberto Damous Magalhães, Advogado: Dr. José Augusto Torres Potiguar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543343/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Agravado(s): João Rodrigues Baia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 543354/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Táxis Belém S.A., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Basílio de Jesus Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543361/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Loyal Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Euclides Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543362/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Florêncio Alves Batista Neto, Advogada: Dra. Andrea Kimura Prior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543370/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Leite da Rocha, Agravado(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543371/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Leite da Rocha, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543373/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Petrucio Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Sebastião Antônio Teixeira Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543379/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orlando Maia Teixeira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543380/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EDV - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. - ME - Timbau, Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil, Agravado(s): André Luiz Souza dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543381/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Organização Rômulo Maiorana, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543382/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543593/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agostinho Guimarães Gonçalves, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543594/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): James Castorino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543595/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Santino Emidio do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543596/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sônia Regina Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543597/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Hércules Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543598/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marisa de Melo Weiss, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543599/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Denise D'Onofrio, Advogado: Dr. Cássio Scatena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543601/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Antunes Fernandes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Franco da Rocha, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pereira Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543623/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Philco Rádio e Televisão Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Alice Menegasso da Silva, Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543682/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Chagas de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544048/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Procuradora: Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Agravado(s): Abelardo Onofre Guerra Júnior e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não conhecimento ou desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544071/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ariovaldo Romão, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544093/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belconav S.A. - Construção Naval, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): Juliacy Cândido de Sales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544098/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Agravado(s): Dário Maurício Leião Jassé, Advogada: Dra. Simone de Paiva Barreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544104/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Dário José Novo, Agravado(s): Adolfo Gonçalves de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544204/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Sônia Maria Freire Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544207/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Rodrigues de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544274/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado(s): Luiz Cláudio Camilo, Advogado: Dr. José Xavier Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544289/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central de Alcool Lucélia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Cleuza Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544293/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): José Mário de Souza Leite, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544435/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Pedro Augusto Figueiredo Wolf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544452/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Maria Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Smikron Eletromagnética Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544458/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): José Goering, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544462/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado(s): Maria Madalena da Silva, Advogada: Dra. Cristiane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544486/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Olímpio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544494/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta

de Almeida, Agravado(s): Osvaldo Dalla Bida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544505/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Arnaldo do Nascimento Pinto, Advogada: Dra. Amália Maria Dommarx Cucciolito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544516/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Agravado(s): Waldomiro Nunes de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544526/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): James Frederico Rocha Coelho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544536/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Itatismara Valverde Medeiros, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544759/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Uirapurú Indústria e Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado(s): Ângela Maria Gomes Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544764/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Nildio Friedrichs Ferreira, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544844/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-544845/1999-4, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marialva Delmonte Davalos, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado(s): Fundação Nelson Libero - Casa de Saúde D. Pedro II, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544845/1999-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-544844/1999-0, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nelson Libero - Casa de Saúde D. Pedro II, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Marialva Delmonte Davalos, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544868/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lorizete Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544902/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Amides Manoel Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544916/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Juvêncio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544917/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Agravado(s): STS - Serviço de Transfusão de Sangue Ltda., Advogado: Dr. Juarez José de Souza Wanderley, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 544956/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): André Loureiro Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544963/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Jefferson Mendes, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544976/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Flávio Gilberto Reis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544979/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Teresa Vera Ferreira Moreira e Outra, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544982/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Francisco Nunes da Silva, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544999/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): José Antônio Fullin Castanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545034/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Controlar - Centro de Formação Educacional Profissionalizante, Advogado: Dr. Leandro Felipe Bueno, Agravado(s): Jovelina Machado de Araújo, Advogado: Dr. Josaphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545064/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Jorge Gonçalves Santana, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545121/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C.A. Parisi - Engenharia de Projetos Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Agravado(s): Maria Christina R. X. de Souza Pereira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545192/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Marise de Macedo Dias, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545200/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José



Rodrigues Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545284/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): João Carlos Nunes. Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545374/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Ponto. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545375/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Wilson Moura Valente, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, Advogado: Dr. Felix Conceição Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545377/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mariano Gomes de Carvalho, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Agravado(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545381/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Rose Mary Macêdo Silva, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545384/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Victória Olga Paes de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545385/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. (Incorporadora da Realco Comércio de Alimentos S.A.), Advogado: Dr. Gustavo Nogueira Ferreira, Agravado(s): Andréa Pires de Araújo, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545387/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cléo Ribeiro Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545388/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mônica Vieira Bastos Lima, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545404/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Belisário Gilberto Munsil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545424/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Dejair Inácio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545428/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Gilber Antônio Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545429/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Agravado(s): Geraldo Alves dos Reis, Advogado: Dr. Ronaldo Drummond Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545430/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Judas Tadeu Pinheiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545431/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Vicente Pinto Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545432/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, Advogado: Dr. Ewerton Geraldo H. Póssas, Agravado(s): Ângela Cristina Fonseca da Rosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545433/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545434/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jorge Damasceno, Advogado: Dr. Wenio B. de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545450/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco de Aguiar, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545456/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gamia, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545461/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Agravado(s): Élio Mantovani Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545465/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Reginaldo Abreu de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545469/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Almir Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545481/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Waldecir de Sá, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545482/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto,

Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Odin Rodrigues de Aguiar, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545483/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Félix Gomes Madeis, Advogado: Dr. Maurício de Miranda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545530/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Francisco Effling, Agravado(s): João Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545531/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Warnava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545532/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Jorge Valdir Egewardt, Agravado(s): Delcir Iguatemi da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545534/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effling, Agravado(s): Erlon Freitas Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545566/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corêa Lopes, Agravado(s): Wilson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545610/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Miguel Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545618/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antonina Santangelo da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Bankboston, N.A., Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545619/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Carlos Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Rosinei Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545655/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valmir Lourenço, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Agravado(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545605/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Cristina Pesce Ferreira Neves, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546515/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Marcon, Advogada: Dra. Aparecida Celia de Souza, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Sarrapio Assan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546518/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda., Advogada: Dra. Regina Léa Zanata, Agravado(s): Luiz Carlos Giraldelli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546552/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Carlos de Melo Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546554/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Agravado(s): Ivonildo Dourado Bastos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546555/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - Desenvale, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Agravado(s): Márcio de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546596/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Analúcia de Oliveira Felício dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546663/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Juarez, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozendey, Agravado(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546666/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benjamin Eurico Cruz Filho, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546672/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paranapanema S.A., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Everaldo Antero de Melo, Advogada: Dra. Rosa David Brilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546675/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Richardi Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546692/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia da Silva Corralo, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Agravado(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546699/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato de Oliveira Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Agravado(s): Ing Baring Corretora de Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546715/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luiz Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Ângela Cristina Gabriel, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546719/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Roberto Alcides Zanetti. Advogado: Dr. Silvío Batista. Agravado(s): Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda., Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546720/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais. Advogado: Dr. João Carlos Regis. Agravado(s): Marcos Vinícius Fernandes dos Santos. Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546789/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar. Agravado(s): Cenise Maria Veiga Martins. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546803/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Antônio Freira de Oliveira. Advogado: Dr. Adair de Carvalho. Agravado(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Osmar da Costa Sobrinho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546804/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo. Agravado(s): Ademilson Otero Peres e Outros. Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546874/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Odair Rodrigues Alves. Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito. Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP. Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547489/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Paratodos Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rivail Pimentel da Silveira. Agravado(s): Antônio Matias Neto. Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547500/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suelly Silva Campelo. Agravado(s): Samuel Monteiro de Souza e Outros. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547501/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima. Agravado(s): Edimilson Rodrigues da Costa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547502/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Josuel Farias da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547513/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto. Agravado(s): Juarez Pereira de Moraes. Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547567/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. José Flávio de Lucena. Agravado(s): Severino Simões da Costa. Advogado: Dr. Fernando Alberto Machado Freire. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547589/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Advogado: Dr. Moacir Ferreira. Agravado(s): Evani Carvalho de Souza. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547592/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Via Sul Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino. Agravado(s): Maurício José de Campos Paiva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547594/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Iwanoska Miranda Barros Lima. Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547596/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota. Agravado(s): Lúcia Maria de Holanda Gomes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547607/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Djanilson Francisco Vaz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547656/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Eudison de Moura Salgado e Outros. Advogado: Dr. Adalberto Rangel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547657/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro. Agravado(s): José Pedro da Silva Filho. Advogada: Dra. Eliene Ribeiro Bessa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547665/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): FR Empreendimentos Culturais Ltda., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt. Agravado(s): Adelino Victo Perotto. Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547723/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Schahin Cury Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz. Agravado(s): Francisco Gonçalves Cardoso. Advogado: Dr. Cláudio Aláudio. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547759/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Luiz Marques de Mello. Advogada: Dra. Joana D'Arcy Silva Menegaz. Agravado(s): Dacon S.A. - Veículos Nacionais. Advogada: Dra. Luciana Cavalcante Urze. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 547792/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Agravado(s): Fernando José Abrantes Rodrigues. Advogado: Dr. Hélio José Miziara. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547796/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto. Agravado(s): Camilo Carvalho Loureiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547798/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Roberto Rosa dos Santos. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 547865/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Cláudia Maria de Sá. Advogado: Dr. Marcílio Penachioni. Agravado(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Alberto de Oliveira Braga. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547870/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Rogério Penha da Silva. Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João. Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP. Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547911/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Credit Commercial de France S.A. Arrendamento Mercantil e Outras. Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto. Agravado(s): Francisco Ribeiro Filho. Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547969/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Lourival Prodóximo e Outros. Advogado: Dr. Nelson Câmara. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547994/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga. Agravado(s): Adenilda Rosa da Silva Oliveira. Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548019/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Julio Zimmerman. Agravado(s): Paulo Roberto Leal Esteves. Advogada: Dra. Glória Costa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548283/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Alberto de Paiva Lube e Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno. Agravado(s): Jaci de Souza. Advogada: Dra. Zeni Garcia de Campos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548350/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA. Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira. Agravado(s): Sebastião da Câmara Costa. Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548352/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida. Agravado(s): Jair Martins da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548370/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura. Agravado(s): Elzenir Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548381/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Toália S.A. - Indústria Têxtil. Advogada: Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos. Agravado(s): Miriam Miranda Ferreira. Advogado: Dr. Flaviano Jorge de Souza. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548388/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Máquinas Piratininga S.A., Advogado: Dr. Antônio César Mariuzzo de Andrade. Agravado(s): Severo Alves dos Santos. Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548393/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Marabá Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento. Agravado(s): José Afonso Neres. Advogado: Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 548405/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Israel Bento Cavalcanti. Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo. Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA. Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548829/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Agravado(s): Edson Luiz do Nascimento. Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Normanton. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548830/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado(s): Terezinha Teodoro. Advogado: Dr. José Abud Victor Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548852/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo. Advogado: Dr. Mauro Grandi. Agravado(s): Silvino Mendes de Lisboa. Advogado: Dr. Wagner Belotto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548861/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo. Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos. Agravado(s): Pedro Antônio de Lima. Advogado: Dr. João Carlos Domingos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549229/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Lourivaldo Francisco de Jesus. Advogada: Dra. Débora Papine Prada. Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549270/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto. Agravado(s): Waldomiro Buíalo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549322/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região. Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549328/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): UP Indústria Comércio Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto. Agravado(s): Gercina Nascimento Conceição. Advogado: Dr. Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549333/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): José Otávio da Costa Carvalho. Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo. Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549334/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior. Agravado(s): Benedito Efigênio Alves. Advogado: Dr. Anselmo Negro Puerta. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 549335/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari.



Agravado(s): Márcia Andreia Falaguasta. Advogado: Dr. João dos Santos Miguel. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549336/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo. Agravado(s): Osvaldo de Oliveira Silva. Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549337/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Sonia Azevedo. Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549729/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Circolo Italiano San Paolo. Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão. Agravado(s): Alessandra Italiano San Paolo. Advogado: Dr. João José Sady. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549746/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Carlos Machado de Souza. Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira. Agravado(s): Madegramas Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bonin. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549747/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Maria de Fátima Gongman da Silva Kaltner. Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin. Agravado(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549777/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte. Agravado(s): Luiz Fernando de Araújo Cardoso. Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549783/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Luiz Américo dos Santos Videiro. Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549786/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Aurelino Ferreira de Oliveira. Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel. Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549801/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Conspelmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto. Agravado(s): Fausto Pereira dos Santos. Advogado: Dr. Elso Henriques. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549842/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Agravado(s): Francisco de Souza e Outros. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549854/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari. Agravado(s): Waldir Garcia Reis. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549861/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Ecil S.A. Produtos e Sistemas de Medição e Controle. Advogado: Dr. Edson Soto Moreno. Agravado(s): Gilmar de Luna Freire. Advogado: Dr. Ednelson de Oliveira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549887/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Laerte de Castro Negrão. Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549889/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): João Eusébio de Santana. Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549978/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos. Agravado(s): Sebastião Moreira dos Santos. Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550007/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz. Agravado(s): Márcia Israel. Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550008/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Livramento Administração de Consórcios S.C. Ltda. e Outros. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Adriana Miranda Correa. Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550017/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Benedito Carlos Mariano. Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel. Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550018/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro. Agravado(s): Susana da Costa Otero. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550041/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Marina Matico Inoue Nakashima. Advogada: Dra. Marilena Carogi. Agravado(s): Moinho Primor S.A., Advogado: Dr. Ivan Moraes Risi. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550042/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva. Agravado(s): José Alves Miranda. Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550045/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Agravado(s): Osvaldo Pereira dos Santos. Advogado: Dr. Belmiro Nóbrega de Freitas. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 550058/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo. Agravado(s): José Rodolfo da Silva Martiker. Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 550071/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Versa-Pac Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. João Batista T. Santos. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550075/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo -

CODESP. Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo. Agravado(s): Robinson Henrique Fernandes. Advogada: Dra. Denise Neves Lopes. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550077/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Agravado(s): Wilson Cabreira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550133/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Adelaide Gama Rocha. Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550134/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Sidney Lissoni da Silva. Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Agravado(s): Centro Educacional e Recreativo Pedacinho do Céu S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551583/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink. Agravado(s): Tereza Pires Alves da Cruz. Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562691/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Companhia Real de Distribuição. Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz. Agravado(s): Carlos Luis Gonzales. Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564981/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): José Jorge da Silva Tavares. Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 565005/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Paulo Roberto Nunes Passos e Outros. Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima. Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 566747/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas. Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior. Agravado(s): Marcos Antônio de Araújo. Advogado: Dr. José Alves da Silva. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566810/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Sociedade Internacional de Serviços Técnicos - ITS América Latina Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo de Salles Lima. Agravado(s): Sidney de Magalhães Couto Filho. Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566887/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Agravado(s): Nilton das Graças Ribeiro. Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 570191/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Agravado(s): Joel Menezes Correa. Advogada: Dra. Dalva Agostino. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570201/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Frigorífico Lalá Ltda., Advogado: Dr. João Cançado Filho. Agravado(s): Sebastião Moreira Filho e Outros. Advogado: Dr. Antônio Edmundo Vitória. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570207/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Advogado: Dr. Gustavo André Cruz. Agravado(s): João Evangelista de Lima. Advogada: Dra. Jeane D'Arc Bernardo. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571968/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro. Agravado(s): Benedito Sérgio Queiroz de Souza. Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571972/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza. Agravado(s): Paulo Soares. Advogado: Dr. Fernando Roberto da Silva. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571975/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Associação Universitária Santa Úrsula. Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva. Agravado(s): Gil Fernando Ribeiro Goes. Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571979/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação). Procuradora: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira. Agravado(s): Robertino Augusto. Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza. Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573508/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão. Agravado(s): Reinaldo Galdino dos Santos. Advogado: Dr. José Antônio Issa. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573529/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. Agravado(s): Azenaldo Oliveira Silva. Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573530/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida. Agravado(s): Ronaldo Tadeu Bezerra de Souza. Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573536/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): João Herminio da Silva. Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar. Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos - BANESER. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573662/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Osvaldo Marin da Silva. Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574632/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Maurílio Pires Carneiro. Advogado: Dr. Antônio Rosella. Agravado(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574747/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sícco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Paulo Nogueira de Queiroz, Advogado: Dr. Nelson Meyer. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574761/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Gomes de Ramos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Borrachas Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574764/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Maria Schmitt, Advogado: Dr. Alvani O. P. Dietrich, Agravado(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574765/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Ademir da Silva Kaufmann, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575937/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Aginaldo Francisco de Lima, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575965/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Mário Simões D'Ávila, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575966/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Ester Padilha de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575967/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Toriba Veículos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): José Edson Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Vallerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581393/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Edmilson Cardoso de Lima, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581395/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marcos Antônio Nunes Ourique e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581455/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Bombril Cirio S.A., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Arnaldo Ottani Júnior, Advogada: Dra. Leila Goytacaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581456/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): David Munhoz Pereira (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581457/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Agravado(s): Lídia Maria dos Santos Carlos, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581464/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Regina Wessner dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Image do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581465/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Image do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Regina Wessner dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581466/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Agravado(s): Loides Teixeira Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581473/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Obadias de Oliveira, Advogado: Dr. Aदाuto Luiz Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581477/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Alva Labor Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Robinson Fernandes, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Agravado(s): Fábio Hugo Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581478/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Reynaldo Prebianco, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Ezio Felipe Furbetta (Espólio de), Advogado: Dr. Milton Cieber Simões Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581481/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Condomínio Edifício São Francisco, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Francisco Ocreme da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajuiba de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581482/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Carlos Morais Calixto, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581485/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Rosalina Barbosa Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Certez, Agravado(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Renatta Salles Bachini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 581488/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Agravado(s): Alexandre Menezes de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581495/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): José Luiz Moreira da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes,

Agravado(s): Confab Montagens Ltda., Agravado(s): Ultraferil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581531/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Damúbio Barreto Accioly, Advogada: Dra. Flávia Padilha Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582466/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Antônio de Pádua de Oliveira, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Recife - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584076/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Antônio Leite, Advogado: Dr. Wilson de Melo Costa, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584077/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Dárcio Rubem de Macedo Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584078/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria de Fátima Braga G. dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Freire de Almeida Júnior, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584079/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Manoel Teófilo dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584080/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Alfredo da Costa e Outro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584086/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hacata Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Genivaldo Lins de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584100/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Antônio Mendes Gomes, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584102/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Washington Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584109/1999-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Jaqueline Martins Cestan, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584110/1999-3 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Advogada: Dra. Darlene Ávila, Agravado(s): Sebastião Soares de Melos, Advogado: Dr. Wanderlei Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584164/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): João Wallig Neto, Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado(s): José Carlos Filisbino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 584165/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Antônio Candido Leal, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Agravado(s): Kubota Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584170/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Feliciano Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584171/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Clóvis Lima dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584172/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Orlando Barreto do Nascimento, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584173/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Cláudio Luiz Arantes de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584178/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Agravado(s): Rui Alberto da Costa e Souza, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584184/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Sebastião Andrade Drumond, Advogado: Dr. Ivo Meuren, Agravado(s): FRN Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Alfeu Francisco Maciel Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584185/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Washington Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584186/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Agravado(s): Jorge de Jesus Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584188/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti, Agravado(s): Jairo Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584192/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Vianna's Promoções e Vendas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Anne Marie Springer Alves, Agravado(s): Iara Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**584193/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Metalonita S.A. Indústria Brasileira. Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima. Agravado(s): Arnaldo de Oliveira Rodrigues e Outro. Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584983/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Agrícola Pedro Ometto. Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Agravado(s): Dirceu Adorno e Outro. Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584999/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Sovay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx. Agravado(s): Marcos Lopes Caro. Advogado: Dr. Nelson Mendes Freire. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585001/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum. Agravado(s): Julio Cesar Anelli. Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585002/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Edilson Belintani de Souza. Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis. Agravado(s): Brother Internacional Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585004/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes. Agravado(s): Maria Sandra do Nascimento Oliveira. Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585005/1999-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-585006/1999-1. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social. Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano. Agravado(s): Valdiva Sodré Ramos. Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes. Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aida. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585006/1999-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-585005/1999-8. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aida. Agravado(s): Valdiva Sodré Ramos. Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585047/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Alpino S.A. - Empreendimentos e Participações. Advogado: Dr. Olival Ribeiro. Agravado(s): Josemar Souza Marques. Advogado: Dr. Mário Miguel Netto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585049/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Alberto Ribeiro de Melo. Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa. Agravado(s): Boa Viagem Transportes Ltda., Advogado: Dr. Arary Claudio Fontes Neri. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585050/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa. Agravado(s): Flávio Henrique Costa Braga. Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585051/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana. Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia. Agravado(s): Claudio Antônio Soares de Freitas. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585052/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Eliza Vera Cerqueira Santos. Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585053/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto. Agravado(s): Kátia Virgínia Araújo Fahel. Advogado: Dr. Samuel Cordeiro Fahel. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585054/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira. Agravado(s): Mário Manoel Pinto Filho. Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585055/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Sociedade Anônima Hospital Aliança. Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães. Agravado(s): Joaquim Barbosa da Silva Filho. Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585057/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Confeitaria Lua de Nata Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa. Agravado(s): Antônio Jucione do Nascimento. Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585058/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): André Alves Pessoa. Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 585059/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS. Advogado: Dr. Giancarlo Borba. Agravado(s): Renato Barbosa Netto. Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585060/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Wallace Silva de Paula Leite. Advogado: Dr. Ilson Cleir da Silva. Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - RJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro. Procuradora: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585491/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo. Advogada: Dra.

Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Paulo Roberto Gueler. Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585498/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Antônio Cesar Arivabene. Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585502/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Tonel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior. Agravado(s): Argeu Leonidas Pretti. Advogado: Dr. Antônio Sérgio V. dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585510/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Jair Tomaz da Silva. Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585513/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Sarrapio Assan. Agravado(s): Rosângela de Fátima Brito Barreira. Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585514/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes. Agravado(s): Sindicato dos Empregados das Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585516/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Miguel Bernardo Gomes. Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva. Agravado(s): Ito - Avicultura, Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585518/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Leone Saraiva. Agravado(s): Dorival Bragato. Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585519/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. Agravado(s): Manoel Carlos Calejon. Advogado: Dr. Paulo Polato. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585547/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura. Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo. Agravado(s): Marli Alcântara Ferreira. Advogado: Dr. José Ribamar Serra. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585548/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Sérgio Luis Pereira. Advogada: Dra. Maria das Graças. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585549/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira. Agravado(s): Raimundo Bernardo do Vale Ferreira. Advogado: Dr. Luis Sérgio Cardoso Ramos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585550/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado(s): Ana Lúcia Aranha Rio Branco. Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585551/1999-3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Walmir Fernandes Castro. Advogado: Dr. José Ademir Alves. Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585552/1999-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Vilson Rodrigues de Medeiros. Advogado: Dr. Berardo Gomes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585553/1999-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Suelly dos Santos Boa Sorte. Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva. Agravado(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT. Advogado: Dr. Dionísio Neves de Souza Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento ou desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585554/1999-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira. Agravado(s): Roberto das Neves Rodrigues. Advogada: Dra. Selma Cristina Flóres Catalán. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585555/1999-8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Gilberto Batista de Oliveira. Advogado: Dr. Oclécio Assunção. Agravado(s): Geraldo Antônio da Silva. Advogado: Dr. Wilson Mateus C. da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585556/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585557/1999-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves. Agravado(s): Florisvaldo Silva Rocha. Agravado(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585820/1999-2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-585821/1999-6. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro. Agravado(s): Maria Zélia Silva da Mota. Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585821/1999-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-585820/1999-2. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Maria Zélia Silva da Mota. Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa. Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 585833/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero. Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Agravado(s): Aparecido Eugênio da Silva e Outros. Advogado: Dr. Edson Garcia. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585835/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -



BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar. Agravado(s): Gilmar Martins Dutra. Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585836/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Moore Formulários Ltda., Advogada: Dra. Verônica Barros Arruda. Agravado(s): Geraldo Jorge Dester. Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585837/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim. Agravado(s): Regina Fátima Monteiro Lourenço. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585855/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Paulo André Martins dos Santos. Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves. Agravado(s): Macro Meta Construções Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586610/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz. Agravado(s): Elida Magno Nascimento. Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586611/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Carlos Alberto de Souza Amorim. Advogado: Dr. Renato da Silva. Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586612/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Jorge Alexandre Ferreira Abrahão. Advogado: Dr. Luis de Sousa Freitas Neto. Agravado(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586614/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Garantia S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Outros. Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos. Agravado(s): Paulo César Almeida da Silva. Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586621/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Agravante(s): Mauricio Bernard Campos. Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira. Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586628/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): Nocy Rodrigues. Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586629/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Pontas Mil Comércio de Roupas e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo. Agravado(s): Isabelle Muniz Trindade. Advogada: Dra. Suely Tubenclak. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586634/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Formulários Contínuos Continac S.A., Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho. Agravado(s): Robson Dutra Bitencourt. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586637/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo. Agravado(s): Elson Gomes Alves. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586638/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa. Agravado(s): Marina Turismo Ltda., Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586640/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Carla Araújo Paes Leme. Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586686/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro. Advogado: Dr. Danilo Porciuncla. Agravado(s): Beatriz de Souza Peçanha. Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586687/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza. Agravado(s): Ricardo Pereira Cardoso. Advogado: Dr. Elvio Bernardes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586688/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Agravante(s): Adilson Azevedo dos Santos. Advogado: Dr. Marley Xavier Costa. Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo. Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Advogado: Dr. Gustavo André Cruz. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586701/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Nilton Correia. Agravado(s): Maria Aparecida Borges. Advogado: Dr. Healdy Vieira de Melo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586703/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo. Agravado(s): Benedito Augusto dos Santos. Advogado: Dr. José Luiz Bertoli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586704/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Antônio Donizeth. Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado(s): CONVAP - Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586707/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira. Agravado(s): José Carlos Marques. Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586708/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Juciléia Sanches Tinen. Advogado: Dr. Paulo César Boatto. Agravado(s): Funerária Araçatuba Ltda. - ME. Advogado: Dr. José Carlos Teixeira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 586712/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Pedro Henrique dos Santos. Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586713/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Inês de Figueiredo Vieira. Advogado: Dr. Pedro Avelino Neto. Agravado(s): Plínio Sanderson Saldanha Monte e Outros. Advogada: Dra. Mônica Alves Feitosa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**586722/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho. Agravado(s): Mauro Ferreira da Costa. Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587041/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Frigorífico Riosulense S.A., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick. Agravado(s): José Pedro Barcelos. Advogado: Dr. André Tito Voss. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587042/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Editora Progam - Programa Geográfico de Atualização Mundial Ltda., Advogado: Dr. Giani Maria Moreschi. Agravado(s): Adriano Melo Furtado. Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587099/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Edvaldo Carneiro da Silva. Advogado: Dr. Idelmario Gordiano Neto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587102/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Plumbum Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Ernani Bartolomeu Durand. Agravado(s): Carlos Antônio Teles da Conceição. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587103/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto. Agravante(s): Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes. Agravado(s): João Vidal de Jesus. Advogado: Dr. Izael Alves Meira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587274/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Everardo Moysés Ferreira. Agravado(s): Oscar Gondim Neto e Outros. Advogado: Dr. Reginaldo Hissa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 587275/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): BEMAF - Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda. Agravado(s): Carlos Alberto Neia. Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587277/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Renato Alves Borges. Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado. Agravado(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587278/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Sívio de Oliveira. Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida. Agravado(s): Transportes Ceam Ltda., Advogada: Dra. Juliana Veroneze Xavier. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587280/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi. Agravado(s): Luiz Cardoso Martins. Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587284/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Blumenau. Advogado: Dr. Frederico Eduardo Kilian. Agravado(s): Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio. Advogado: Dr. Leandro da Silveira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 587286/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Arno José Pamplona. Advogado: Dr. Flaviano da Cunha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587287/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Ivanir Londero. Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587289/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Aldacir Cordeiro. Advogada: Dra. Eliana M. C. Zimmermann. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587293/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Maristela Dacroc. Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587295/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Edilson Lopes de Souza. Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587296/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger. Agravado(s): Guilherme Petro Filho. Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587305/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN. Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes. Agravado(s): Cosme da Silva Batista. Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 587308/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Agravado(s): Júlio César Rodrigues da Cruz. Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587316/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogada: Dra.



Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Sandra Suzana da Silva Tsalihs, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587500/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Roberto Carvalho Reis, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587545/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Gramatex Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Mara Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587550/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravado(s): Mara Regina Bertini, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587553/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Antônio Valderi Moura, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587696/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587698/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Agravado(s): Vivaldecir de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587703/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estrela Innãos & Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Pedrosa Picasso, Agravado(s): Edna Sobral Mafra, Advogado: Dr. Edson José de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587704/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Armênio Machado de Andrade, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587706/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Milton dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587709/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elayne Codeceira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587711/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587723/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Luiz Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587724/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ferreira de Lira (Espólio de), Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/RECIFE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587743/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI e Outros, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589462/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Comércio de Carnes Pereira Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ramos, Agravado(s): José Expedito da Silva, Advogado: Dr. Valdirio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589621/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marilda Mattos Dias Cardoso Julio, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Agravado(s): Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - Prevdata, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589622/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Luiza Cabral Samico, Advogada: Dra. Cláudia Coelho do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589623/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): José Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589673/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Cezar Lagos, Doim, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589676/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Jefferson Júnior dos Santos, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589677/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clarice Cardoso Marques, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Janete Aparecida Krulikowski, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589679/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Agravado(s): Eliseu Márcio Kock, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marhesini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5891 80/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frigoprimum - Frigorífico Primus Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Claudiomar da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589681/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias

Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Gilmar Leite Chaves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589683/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda., Advogado: Dr. Mamoru Fukuyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589684/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emebe Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Agravado(s): Benisio Batista de Souza, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589685/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sisco - Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): João Paulo Wright, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589686/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Clineu Tedardi, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589688/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Pauleni Bento da Silva, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589689/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Elias Inês Furtado, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589690/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Aparecida Teodoro de Almeida, Advogado: Dr. Ncel Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589710/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Ana Simone Richter e Outros, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589711/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): José Carlos Batista, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589712/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Batista, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Agravado(s): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589840/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sílvio de Carvalho Leal, Advogada: Dra. Mônica Eyer Lopes da S. Matesco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, determinou a Presidência da Turma seja o processo enviado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 589845/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldemiro José Antunes, Advogado: Dr. Wilson Antônio de Carvalho, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589846/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Maria do Rosário de Mattos, Advogado: Dr. Paulo César de Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589848/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Devair de Oliveira, Advogado: Dr. Odvaldo Lopes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589849/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Renê Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589853/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lysie Maria Andreiolo Egypto, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr.

Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589858/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Cleusa Faustino, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589883/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Pereira Bastos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589906/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Joana D'Arc Vieira, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589910/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado(s): Sebastião da Cunha, Advogada: Dra. Eliana Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589913/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Raymundo Baptista Sobrinho, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589914/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): LSA Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da

Costa Mendes Neto, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria Z. S. Maul de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589922/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Miguel Rodolfo, Advogado: Dr. Edilson L. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589923/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Metalúrgica AGT S.A., Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico no Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 189358/1995-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-189357/1995-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Luercy Lino Lopes, Recorrido(s): Rosali Fátima Costa de Souza, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 240838/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Antônio Steil, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 257285/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Recorrente(s): Ruy Brasil Pinto Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes apenas quanto aos temas diárias, ajuda de custo e pernoites e julgamento "extra petita" em face de parcelas remuneratórias percebidas judicialmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No que se refere ao recurso de revista interposto pela reclamada, conhecer do recurso apenas quanto ao tema prescrição do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença, no particular, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC em relação ao reclamante Ruy Brasil Pinto Rodrigues. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do reclamante. Falou pelos reclamantes a Dra. Alexandra Carvalho da Rocha. **Processo: RR - 289207/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): José Odair Duarte, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 299608/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Papel e Celulose Catarinense S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Recorrido(s): Vanderlei Bueno de Moraes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelo recorrido, bem como não conhecer da preliminar de nulidade do v.acórdão por negativa da prestação jurisdicional e, conhecendo do recurso quanto aos temas rescisão do contrato de trabalho e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 301122/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): João Araújo Queiroz, Advogado: Dr. Walter dos Santos, Recorrido(s): Município de Itaquara, Advogado: Dr. Orman Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente aos décimos terceiros salários, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 302616/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Guilherme Lima de Santana e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 303387/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Antanas Rudys, Advogado: Dr. Ruy César do Espírito Santo, Recorrido(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 307487/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Eloisa Maria Vaz Pradella e Outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema prescrição do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 315015/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Construtora Pelotense Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Paulo Dias Pinheiro, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao regime compensatório - atividade insalubre - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime compensatório, excluir da condenação o respectivo adicional de horas extras e reflexos, bem como dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas e tão-somente quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra indicado. **Processo: RR - 316235/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Denize Soares de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar que outra seja proferida, analisando-se, por inteiro, a matéria suscitada nos embargos declaratórios da reclamada. **Processo: RR - 316314/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): Francisco Vieira Dias, Advogado: Dr. Euripedes F. Narciso, Recorrido(s): Município de Araguaína, Advogado: Dr. João Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 317479/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir

da Costa, Recorrido(s): Luzia Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Rita de Jesus, Recorrido(s): Município de Nova Ponte, Advogado: Dr. Cláudio da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317496/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Procegs - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Luiz Fernando Costa, Advogado: Dr. Celsom Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, e para limitar a condenação do referido adicional a 26/02/91, na forma de Orientação Jurisprudencial desta Corte. **Processo: RR - 318236/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Jussara da Rocha Fraga, Advogado: Dr. Aírton Carlos de Souza Cunha, Recorrido(s): Sociedade de Educação e Caridade - Hospital de Caridade Viamão, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ausência de validade dos documentos normativos juntados com a inicial (fls. 09/156, expressamente referidos às fls. 449), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário à luz da documentação validamente constante dos autos. **Processo: RR - 319133/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Sebastião Wilson Pereira, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da garantia no emprego - reintegração, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração, restringindo a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da dispensa, até o término do período estável. **Processo: RR - 322696/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Alcides Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323463/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Cidade de Souza, Advogado: Dr. Alexandra C. da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Alexandra C. da Rocha. **Processo: RR - 323476/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Andrea Wentz Navarro, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento de dez minutos de horas extras a cada noventa minutos de trabalho, durante todo o período contratual. **Processo: RR - 324468/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Wanilse Benedito Correia Sá, Advogado: Dr. José de Arimateia B. Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 324847/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Maria de Fátima Lopes, Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 325243/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Márcia Regina Mueller, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março e abril de 1990 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas a esse tópico e seus reflexos. **Processo: RR - 325308/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Kleber Schneider, Recorrido(s): Francisco Alves da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Recorrente(s): Empresas Reunidas BSM - Sotrel Ltda., Advogado: Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema da prescrição, por ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição em relação ao primeiro contrato de trabalho; quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; II - não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, ficando prejudicado o tema alusivo à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 326450/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Jane Mary Ferreira de Souza Suassuna, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326665/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Gil de Azeredo Gonçalves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente de ambos os recursos interpostos. **Processo: RR - 326990/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Márcia Maria de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 326996/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Jorge Fernandes Armando, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327007/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros

Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A.. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Marinho dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor. **Processo: RR - 327009/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Lúcia Regina Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327010/1996-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luciano Nasser Rezende, Recorrente(s): Alexandre Melo Brasil, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante à base de cálculo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do empregado e que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 328757/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Marli Júnior Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 328763/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Carlos Eugênio Coelho Brites, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Recorrido(s): Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Docílio Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante ao repouso semanal remunerado, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Leonaldo Silva. **Processo: RR - 328767/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Adilson Roessler, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, como postulado, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 329889/1996-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Marcos Antônio Costa, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 332796/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Elizabete Pereira da Silva Lima, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema seguro-desemprego por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 332847/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso Coradi, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 332968/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARIQ - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Célio Ronaldo dos Santos Ferras, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - nulidade do regime de compensação horária e contagem minuto a minuto, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais; também, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. **Processo: RR - 333042/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Marcos Benedito Pereira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 333045/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): João Francisco de Brito, Advogado: Dr. César de Moraes e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos de seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida. **Processo: RR - 333046/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Antônio Pereira das Neves, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Recorrido(s): Weber Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 333047/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Valdeci Xavier Santana, Advogado: Dr. Roberto de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 333053/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Wilson Sons Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Amílcar Bastos Falcão, Recorrido(s): José Alves Martins Filho, Advogado: Dr. Roberto Pacheco Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de risco da Lei nº

4.860/65, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando o reclamante-recorrido isento do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 333063/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Janari Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 99/100, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que responda, como entender de direito, sobre a existência ou não de pagamento em audiência das verbas rescisórias devidas e não recebidas pelo reclamante, dentro do prazo legal; e se é devida ou não a multa do art. 477 da CLT, quando o atraso tenha decorrido da justa causa. Fica sobrestado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 334356/1996-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tubarão, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Recorrido(s): Vetusa Veículos Tubarão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 334356/1996-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, Advogado: Dr. Gualter de Castro Melo, Recorrido(s): Antonia Nunes Soares e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 334788/1996-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Ricardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 334812/1996-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Recorrido(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 334813/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Amaro Euclides do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 334814/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Sisalana S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Álvaro de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Gema Itaparica Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 335699/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Silene Dellandrea e Outros, Advogado: Dr. Jasset Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Jasset Nascimento. **Processo: RR - 336805/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Creso Melo, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Procurador: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 336973/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): César Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema incidência do FGTS sobre parcela indenizatória, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 337492/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindfumo, Advogado: Dr. Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, e, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor. **Processo: RR - 338392/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. F. Costa Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius V. V. Soares, Recorrido(s): Derli Monteiro Dinoa, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta das custas processuais. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 338893/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 338906/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto C. Júnior, Recorrido(s): Wladyslaw Alexandre Schiffer, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente, Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto C. Júnior. **Processo: RR - 339433/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Município de Pojuca, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Recorrido(s): Luiz João do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson S. Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema contratação nula de servidor público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento das custas processuais. **Processo: RR - 339434/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Eunice Carmo Santiago, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogado: Dr. Valdivan Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, excluindo



da condenação as demais parcelas. **Processo: RR - 339795/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido(s): Raimunda Barbosa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 6º da Lei nº 9.028/95 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da União Federal, como entender de direito. **Processo: RR - 341794/1997-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Maria José de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais pertinentes a todo o pacto laboral, na razão de 76/100 do salário mínimo legal, a ser efetuado na forma, excluindo as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 341796/1997-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Maria José Simões, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de recolhimento do FGTS do período trabalhado, ainda que sem a multa. **Processo: RR - 341797/1997-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Maria Neide Santos Aragão, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais devidas e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópias deste acórdão e do v. acórdão regional, bem assim da r. sentença, para a adoção das providências pertinentes. **Processo: RR - 341862/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Lillian Rosa Ventura Simões, Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 342346/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vinilex Produtos Injetados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): Nélio Kuhs Angeli, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, no tocante ao tema adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 342505/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Erico Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e multa de quarenta por cento do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite e negar provimento quanto à multa de quarenta por cento do FGTS. **Processo: RR - 342640/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Recorrido(s): Marcelo Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do dito reajuste, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 342821/1997-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal de Sergipe, Advogada: Dra. Suzete F. M. Martins, Recorrido(s): Antônio Fernando Lima Noronha, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 343201/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Renato Costa Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivamente interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 343202/1997-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Gomes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Haroldo Mendes Ramos, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogado: Dr. João Sérgio Diogo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343315/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Maria Tereza Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Cleocy C. Chalart Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema regime de compensação de horário em atividade insalubre por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 343364/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alecrides Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Hospital da Criança Santo Antônio, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor. **Processo: RR - 343370/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrente(s): Marcos Geraldo Kaminski, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos temas da equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil S.A. e dos juros de mora - Enunciado nº 304/TST, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema do abono-pontualidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 343371/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva,

Recorrido(s): Emi Pereira Renard, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - integração nas horas extras, por divergência jurisprudencial, regime de compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e horas extras - contagem minuto a minuto, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente: I) negar-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade - integração nas horas extras; II) dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos; e III) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. **Processo: RR - 343377/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alessandro Begotto, Advogado: Dr. Eneer José Schafer, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 345288/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A. e Outros, Advogado: Dr. André Acker, Recorrido(s): Patricia Ramos Russo, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 307/308, proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, analisando todas as matérias trazidas nos declaratórios, profira novo julgamento nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 345314/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Elias Pereira de Lucena Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 345315/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva de Souza, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 345316/1997-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria do Rego M. Villa, Recorrido(s): Francisco Pedro de Souza, Advogado: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 346211/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sanatório Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Maria Tereza Ferreira, Advogado: Dr. Dejáir Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos. Custas, pela autora, das quais fica isenta. Prejudicado o item limitação à data-base. **Processo: RR - 346220/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Artur Otavio de Carvalho Nobre, Recorrido(s): Francisca Marinho, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 346224/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia Concorde S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Recorrido(s): Valdecir Ferrari, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando-se que, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 346226/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Ivanir Paganini Bettoni, Recorrido(s): Sérgio José de Souza, Advogado: Dr. Jasset Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Jasset Nascimento. **Processo: RR - 346227/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Rosa Olivella, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 346229/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Nilton César Rodrigues, Advogado: Dr. José Ferreira Lúcio, Recorrido(s): Rodoval e Sousa Ltda. (Comercial Xingu), Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a realização dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 346230/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Francisco da Cunha, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Município de Maracanaú, Advogada: Dra. Maria Stella Monteiro Montenegro, Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 346360/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Pedro Paulo Pereira Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 347767/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Luiz José da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação dos dias trabalhados, excluídas as verbas rescisórias. **Processo: RR - 377936/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Botafogo de Futebol e Regatas, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Erci Rosa de Souza, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de



fevereiro/89. **Processo: RR - 418622/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): USM do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gianitolo Germani, Advogada: Dra. Túlita Margareth M. Delapieve. Recorrido(s): Belarmino Cardoso Arreiro, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso de teses e por contrariedade aos termos do Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 424562/1998-6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-424561/1998-2. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Valdimir Fernandes Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443790/1998-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-443789/1998-0. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ereni Rainiundo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Supermercados Coletão Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos tópicos descontos previdenciários e fiscais, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios e, conhecendo do tema estabilidade de gestante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, na parte que assegurou indenização de todo o período estabilizatório e verbas rescisórias dele decorrentes. **Processo: RR - 463928/1998-4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-463927/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Galvão de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à sucessão empresarial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 479760/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Zenildo José da Silva, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 482516/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Jucelino de Souza Alves e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 484145/1998-0 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-482350/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Arlindo Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento. **Processo: RR - 504893/1998-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-504892/1998-0, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves Brum e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 508320/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): José Anísio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor, que juntará voto. **Processo: RR - 511750/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ivanildo Menezes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue, como entender de direito, os quesitos da reclamatória, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor, que juntará voto. **Processo: RR - 522637/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Indústria Villares S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'anna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista pela violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que se realize nova perícia com observância do despacho de fls. 44 dos autos, ficando prejudicada a análise da matéria meritória do recurso. Falou pela recorrente o Dr. Oswaldo Sant'anna. **Processo: RR - 522698/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clarice Magnavita de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade da Paes Mendonça S.A. para figurar no pólo passivo da ação, extinguir o processo sem julgamento de mérito. **Processo: RR - 527803/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido(s): Valdir Detzel Alves, Advogado: Dr. Clodovis Onofre Lui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 243 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. **Processo: RR - 536334/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Delta Publicidade S.A., Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Ediberto Ferreira Santos, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, revisor. **Processo: RR - 536375/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajustes bimestrais e quadrimestrais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 553866/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Recorrido(s): Jailson Vital da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade,

rejeitar a preliminar de intempestividade, não conhecer da preliminar de nulidade e do tópico exercício de cargo de confiança e, conhecendo do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de Imposto de Renda, como postulado. **Processo: RR - 555521/1999-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marina Rodrigues Nogueira, Advogada: Dra. Marilena Freitas Silvestre, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, devendo-se compensar os valores já pagos sob o mesmo título, no particular, restabelecendo-se a r. sentença. Diante do provimento do recurso de revista, arbitra-se provisoriamente o valor de três mil reais à condenação e custas no importe de sessenta reais, a serem suportadas pelo reclamado, para fins do disposto no item II, c, da Instrução Normativa nº 03/93. **Processo: RR - 556289/1999-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Recorrido(s): Reginaldo Jacob, Advogado: Dr. Jailson da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557924/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): José Natanael Macêdo, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Recorrido(s): Helinton Mouzinho Guimarães, Advogado: Dr. André Alberto Souza Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 565309/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Josué Neves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema antecipação de décimo terceiro salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 568656/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Francisco Wilmar Carlos Xerês, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, no tocante ao tema prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista, tendo em vista que o acessório segue o principal. **Processo: RR - 568736/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Luis Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Recorrido(s): Fernandez Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pereira e Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568737/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vilmário Hilário da Boa Morte, Advogado: Dr. Crecêncio Santana Filho, Recorrido(s): Indústria de Azulejos da Bahia S.A., Advogada: Dra. Andréa Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568800/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cileide Maria Nolasco de Freitas, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC, materializando, por via de consequência, o conhecimento do apelo também pela violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 359/360, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita o pronunciamento jurídico devido acerca da matéria constitucional suscitada nos embargados de declaração. Resta prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 570401/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Fontes, Advogada: Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 581873/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Waldir de Camargo, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582981/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): César Augusto Stedler, Advogado: Dr. Walteir Gomes Rezende, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 589137/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): João Batista Rivelto do Carmo, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que profira novo acórdão, manifestando-se sobre as questões articuladas nos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 590005/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Recorrido(s): Maria das Graças Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590141/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): Isaías José da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema validade de perícia realizada após a conclusão da obra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 156485/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Plínio Jayr Soares de Almeida, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, julgar a questão referente à integração do abono habitualidade e às horas extras no cálculo do teto da complementação de aposentadoria e dela não conhecer por não demonstrado o dissenso pretoriano nos termos dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. **Processo: ED-RR - 240866/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darwin Ivair Fukes Acosta, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos

declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos gizados pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 296718/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leo Frederico de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 299949/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Carmen Luisa Tonizza e Outros, Advogada: Dra. Carla Maciel Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 301015/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Manoel Aparecido Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 311460/1996-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sant'anna Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 315797/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Celuta Maria de Andrade Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 329828/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: Associação Alumni, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Embargado(a): Manoel Carmelito de Santana, Advogado: Dr. Kiyoco Hosoume, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 337499/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: João Modesto e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALJA, Advogada: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-RR - 337511/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Globosat Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Washington Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 338287/1997-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Bromberg G. Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 338545/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Saraiva de S. Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 344649/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: João Damasceno de Araújo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, determinando o processamento do recurso de revista denegado, apenas no efeito devolutivo. **Processo: ED-AIRR - 389441/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade, Embargado(a): Valter Moreira, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, concedendo-lhes efeito modificativo para o fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 425696/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-425695/1998-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilcimar de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, afastada a deserção, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 463290/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel Lopes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 482391/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-482390/1998-2, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: Eliana Ramos Vieira Damasceno, Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Worthington do Brasil & Companhia, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 483835/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Geraldo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-AIRR - 487119/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Fátima de Sant'Anna Amorim e Outros, Advogado: Dr. Cosme Paulo S. da Cunha, Embargado(a): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar os embargantes a pagar à agravada a multa de um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 502101/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): José Ovidio Caviochioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 503622/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Pedro Ferreira Patriota, Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho, Embargado(a): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 505873/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Elio José Krasnieviev, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 506028/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Roberto de Souza Flandres (Espólio de), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 506175/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 506180/1998-2 da 8a. Região.** corre junto com ED-AIRR-506181/1998-6, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): José Vieira Chaves Filho, Advogado: Dr. Izaias Batista da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 506181/1998-6 da 8a. Região.** corre junto com ED-AIRR-506180/1998-2, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Vieira Chaves Filho, Advogado: Dr. Izaias Batista da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 506224/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Skrenski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 510510/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Renato Lourenço Júnior, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para complementar o acórdão quanto à sua fundamentação. **Processo: ED-RR - 511770/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 516208/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Restaurante e Lanchonete Greenlife Ltda., Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Carlos Manuel Hurtado Gomez, Advogado: Dr. Adelvaír Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, concedendo-lhes efeito modificativo para o fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 516630/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Herivelton Lopes Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 527722/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): América Maria Siqueira André, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-AIRR - 528877/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Dystar Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Vera da Rocha Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para complementar o acórdão quanto à sua fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 563013/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Florival Rocha, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 563658/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Joaquim Vaz Sobrinho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 563781/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eduardo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 565800/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Tereza Shizico Konno, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 565804/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Agência Estado Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Embargado(a): Gilson de Souza Passos, Advogado: Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 565814/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Sílvio Gurgel do Amaral, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 565829/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): José Avair Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566082/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Ribeiro de Faria, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566089/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Mário Audifax Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566093/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Reginaldo de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566101/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Campanha e Outro, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566397/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ana Maria Lago de Macedo Barros, Advogada: Dra. Maria José Sanches Machado Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 566618/1999-8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-566619/1999-1, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Artur de Souza Batista Pinto, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 189357/1995-2 da 9a. Região.** corre junto com RR-189358/1995-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado(s): Rasali Fátima Costa de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa

Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da 33ª Sessão Ordinária. **Processo: AIRR - 545386/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Blooming Bloss Comércio e Confeções de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s): Maria Regina Marinho Crespo, Advogado: Dr. Benedito Calheiros Bomfim. Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. **Processo: AIRR - 562701/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Valdair de Vargas Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 573669/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Maria do Rocio Lopes dos Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Cristina Coelho de Alencar, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Paraná, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: AIRR - 584189/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante(s): Hélio Varella Jacob, Advogado: Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva. **Processo: AIRR - 585505/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante(s): Deilto Tarcisio Fernandes e Outro, Advogada: Dra. Carla Gusman, Agravado(s): HZM Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, relator. **Processo: RR - 317618/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Ltda., Advogado: Dr. Aroldo de Campos R. Nery, Recorrido(s): José Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 319444/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Auta de Amorim Gagliardi Madeira de Araujo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva. A egrégia Turma rejeitou, por unanimidade, a preliminar de não conhecimento do recurso de revista da União Federal, argüida da tribuna, e, também, por unanimidade, conheceu do referido recurso apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento quanto ao mérito. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, proferiu voto em relação ao recurso de revista da reclamante quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e estabilidade, no sentido do não-conhecimento de ambos. Falou pela segunda recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 321475/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Augusto Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Cesário Luis Padilha, Recorrido(s): Município de Itaobim, Advogado: Dr. Olimpio Chaves Amorim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 325967/1996-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Maria de Fátima Cogorni Meurer, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 329880/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Luciana Terezinha Cristovão, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Recorrido(s): Silvia Maria Ballardín da Silva - RS, Advogada: Dra. Cecília Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 330036/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): José Rosa Lima, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema horas "in itinere" - tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço - Açominas. **Processo: RR - 334810/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): João Batista Pinto da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douda patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Alexandra Carvalho da Rocha. **Processo: RR - 336780/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Gonzaga da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, no sentido do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **Processo: RR - 339001/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdevino Pedro da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 339468/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Francisco Guilherme Vieira, Advogado: Dr. Ary Cezario Junior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: RR - 342270/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Kulzer, Recorrido(s): Lourdes Salete Graeff Caraffini, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, retirar o

processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 504865/1998-7 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-504864/1998-3, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Correia de Araújo, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo, em face do provimento do agravo de instrumento de nº-TST-AIRR 504.864/1998.3, que corre junto a este. Obs.: Foi determinada a reatuação do feito para que também conste, como recorrente, Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., assim como a notificação do reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista do reclamado, no prazo legal. **Processo: RR - 532359/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Manoel Otaviano Colaço Dias e Outros, Advogado: Dr. Edilson F. Tavares de Araújo, Recorrido(s): Companhia Agro-Industrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 576131/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Iron Ferreira Pedroza, Recorrido(s): Adilson Benevides Lima Martins, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 590140/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ermano Tavares, Recorrido(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. José Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

### Secretaria da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-AC-613.137/99.9

Autor : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Ré : MARIA DO CARMO REBELLO

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
A hipótese não é de deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*.  
Relego o exame da medida requerida para momento posterior à manifestação da parte contrária.  
A requerida deverá ser citada para, querendo, contestar no prazo legal.  
Intime-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-505.436/98.1

#### 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
Embargado : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

#### DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.636/99.3

#### 3ª REGIÃO

Agravante: R. A. DIAGNÓSTICA LTDA.  
Advogado: Dr. Cláudio Campos  
Agravado: GILTON SEBASTIÃO MARTINS  
Advogado: Dr. Vinícius Moreira Mitre

#### DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista às partes contrárias, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta Colenda Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora



PROC. Nº TST-ED-AIRR-580.256/99.3

3ª REGIÃO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado: ERCÍLIO MAGNO MARQUES SILVA CÂNDIDO  
 Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros

## DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista às partes contrárias, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta Colenda Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-311.868/1996.0

3ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 Advogado: Dr. Nilton Correia  
 Embargado: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 Advogado: Dr. Rodrigo Reis de Faria  
 Embargado: MARCELLO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS  
 Advogado: Dr. Júlio Gorges Gomide

## DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 792/795, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-331.404/96.7

6ª REGIÃO

Embargante: CLODOALDO DIAS SILVA  
 Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb  
 Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo

## DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 135/143, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.387/98.7

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTOS - SEDUC  
 Advogada: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargado: ELIEL DE CARVALHO PEREIRA  
 Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

## DESPACHO

A E. 5ª Turma, pelo acórdão de fls.60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado despacho agravado, conforme exigência do Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.63/72). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou o art. 5º, XXXV, LIII, LIV, e LV, 37, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ressaltando que, por ser um ente da Federação, deveria receber tratamento especial. Assevera, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria. Traz arestos oriundos do STJ para corroborar sua tese.

Razão não assiste ao Embargante, na medida em que, entre os privilégios legais concedidos aos entes públicos, não se encontra o de não instruir devidamente o Agravo de Instrumento.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos juris-

dicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Quanto à alegação sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e conseqüente violação aos arts. 5º, LIII, e 114, da Constituição Federal, esta não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que restringe a hipótese de análise dos Embargos aos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.605/98.0

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado: ARNOR DOS SANTOS MORIZ

Advogada: Drª Gina Carla Sarkis Romeiro

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 56/57) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que não consta do traslado peça obrigatória, qual seja, cópia do despacho agravado.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 59/68), apontando violação ao art. 5º, II e LV, da CF/88. Argumenta que: a) a questão é de ordem pública; b) o Reclamado é pessoa jurídica de direito público; c) a certidão de intimação do despacho agravado não está elencada como peça essencial no Enunciado 272/TST; d) o Agravo deveria ser convertido em diligência.

Não prospera o Recurso.

O Reclamado desenvolve toda a sua tese com base na premissa de que não é de traslado obrigatório a certidão de intimação do despacho agravado. Entretanto, o não-conhecimento do Agravo se deu não por ausência de tal certidão, mas sim pela falta do próprio despacho denegatório. Equivocado, pois, o Embargante.

Nenhum dos argumentos expendidos podem remediar a deficiência do traslado, porquanto uma vez ausente o próprio despacho denegatório da Revista, inevitável o não-conhecimento do Agravo, ainda que o Agravante seja pessoa jurídica de direito público, ante os termos do Enunciado 272/TST, bem como da IN-TST 6/96, IX, g.

Quanto ao Recurso ser convertido em diligência, tal procedimento não é adotado no processo trabalhista (IN-TST 6/96, item XI). E quanto à questão dos autos ser de ordem pública, não há como examinar o tema se o Agravo não ultrapassou a fase do conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-454.197/98.8

18ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargada: NILDA ALVES DE OLIVEIRA-FREITAS

Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, porque devidamente enfrentada a questão entendida omissa. Quanto ao tema reintegração, a Revista não foi conhecida porque não caracterizadas as ofensas legais e constitucionais e tampouco a divergência de julgados (fls. 364/367).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 369/371, foram rejeitados, às fls. 374/376.

Nos Embargos, o Reclamado arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido. Argumenta que não foram explicitados os fundamentos que embasaram a conclusão pelo não acatamento da preliminar de nulidade do acórdão regional que teria desconsiderado o fato de a agência e do próprio Banco/Embargante terem sido extintos em virtude de liquidação extrajudicial. Diz que não houve também pronunciamento acerca da conclusão pela inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo (fls. 379/385).

Não vislumbro a nulidade referida, eis que a Turma explicitou os motivos da incidência do Enunciado 296/TST, nos seguintes termos:

"Os arestos trazidos não se prestam à demonstração de divergência específica, eis que o caso dos autos envolve questão bastante peculiar, qual seja, a garantia prevista em cláusula de acordo coletivo celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Sindicato. Dessa forma, todos os arestos trazidos envolvem partes diversas do ora recorrente, de sorte que a estabilidade a que se referem não abordam a peculiaridade da cláusula do acordo coletivo em que se respaldou o Eg. "a quo". (fl. 366)

Quanto aos motivos do não conhecimento da preliminar de nulidade, asseverou a Turma, no acórdão de Declaratórios que:

"Ao analisar a questão da pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fl. 365), o juízo expressamente consignou que não poderia ser acolhida tal preliminar porque o Regional apreciara toda a controvérsia, mormente quando do exame da cláusula 66ª do Acordo Coletivo. Tanto que o acórdão embargado chegou a transcrever as razões da decisão regional, cujo entendimento, lastreado naquele instrumento normativo, consignou que era devida a reintegração da reclamante porque a referida cláusula assegurava, ao dirigente sindical, pagamento de salários e permanência na mesma base sindical, em se tratando da hipótese de a empresa encerrar suas atividades em determinado local." (grifou-se) fl. 375.

Note-se que houve pronunciamento explícito acerca dos aspectos entendidos omissos. hipótese em que não se caracteriza a nulidade suscitada, restando ílesos os arts. 535, II, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

Por outro lado, a especificidade dos arestos transcritos na Revista não pode ser aferida, tendo em vista o entendimento da atual jurisprudência desta Corte que se inclina no sentido da soberania das Turmas no exame destes julgados.

A admissibilidade dos Embargos por divergência também não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo, portanto, tese de mérito a ser confrontada.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma



**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.286/98.4****2ª REGIÃO**Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Dr. Gustavo Andere Cruz

Embargados : **ANTÔNIO BOTTONI SOLER E OUTROS**

Advogada : Dra. Marlene Ricci

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 56/57) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, considerando inexistente o apelo, por inexistir nos autos a procuração da Agravante ao subscritor do Agravo. Ressaltou, ainda, que a procuração outorgada ao advogado do Agravante é peça obrigatória, conforme a Instrução Normativa nº 06 do TST, item IX, a.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 65/67).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 69/73), sustentando que a Turma não conheceu de seu Agravo pretendendo-se a questão meramente formal e absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, a ausência de procuração outorgada ao signatário do Agravo, afrontando as garantias do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Carta Política). Alega que a parte agravada sequer arguiu a ausência de tal peça. Aponta vulneração ao art. 795 da CLT que dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes. Alega que a juntada de procuração não é norma de ordem cogente, de forma que a decisão da Turma afrontou o art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. Traz arestos.

Sem razão.

Inicialmente, e em face dos argumentos utilizados pela Reclamada com o objetivo de infirmar o posicionamento da Turma, convém sugerir ao ilustre subscritor dos Embargos que releia os arts. 36 e 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Considerando que a regularidade de representação processual é pressuposto recursal inafastável, conforme se extrai dos textos legais mencionados, não há se falar em ofensa ao art. 5º, XXXIX e LIV, LV.

Com efeito, embora a Constituição Federal garanta o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não isenta os jurisdicionados da observância de todos os pressupostos para a interposição dos recursos.

Por outro lado, a decisão da Turma encontra-se devidamente fundamentada na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Enunciado nº 272 do TST que, na verdade, repetem as disposições constantes da Lei, no sentido de que é obrigatória a comprovação da regularidade de representação processual. Registre-se que o caso dos autos não é de nulidade, sendo inaplicável o art. 795 da CLT, mas de ausência de um dos pressupostos recursais, sem o qual o apelo não pode ser analisado.

Finalmente, o fato de a parte contrária não ter apontado a ausência de procuração não isenta o julgador de verificar se tal peça realmente consta dos autos, já que é seu dever, e não mera faculdade, examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que serão levados a julgamento.

Os arestos colacionados não servem à configuração da divergência, por serem provenientes de Tribunais Regionais, fontes não autorizadas pelo art. 894 consolidado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST E-ED-AIRR-484.386/98.2****2ª REGIÃO**Embargante : **PAULO ROBERTO FRANZERES CORDONIZ**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque a certidão de publicação do despacho que indeferiu o Recurso de Revista, constante à fl. 101, não especifica o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão, impossibilitando a aferição da tempestividade do instrumento.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 150/155. Alega violação aos artigos 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, sustentando que, além de ser possível a identificação da certidão de fl. 101, em face da autenticação aposta na mesma, cuja responsabilidade é exclusiva do Tribunal Regional, o que afasta o óbice de conhecimento do seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 101, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-485.030/98.8****2ª REGIÃO**Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargados : **ANTÔNIO JOSÉ BUENO E OUTROS**

Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 135/136, complementado às fls. 151/152, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente dos autos a procuração outorgando poderes à subscritora do Agravo. Salientou, ainda, que o substabelecimento de fl. 35 depende da outorga principal.

A FEPASA interpõe Embargos à SDI (fls. 154/157), afirmando que este Tribunal tem agido com rigor excessivo ao não conhecer dos recursos, pois consta dos autos o substabelecimento de fl. 35, além do que a advogada é subscritora de todas as peças processuais da Reclamada, o que acaba por acarretar ofensa ao art. 154 do CPC. Aduz que a parte contrária não arguiu a falta de procuração, e que o não conhecimento do Agravo gerou afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, inclusive por negativa de prestação jurisdicional.

Improsperável a tese de negativa de prestação jurisdicional. A Eg. Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no sentido de que não havia possibilidade de se vislumbrar violação constitucional, pois foi aplicado o Enunciado 272/TST e o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06-96/TST, por se tratar a procuração do Agravante de peça essencial à formação do Agravo, sem a qual o apelo não pode ser conhecido. No que diz respeito à alegação de que a advogada atua no feito desde a inicial, aquele Colegiado salientou a fragilidade de tal argumento, despido de qualquer respaldo legal, além de frisar que a ausência de arguição do Agravado não retirava da Agravante a responsabilidade pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos. Intactos os arts. 458 e seguintes do CPC, 831 e seguintes da CLT e 93, IX, da CF/88.

No mérito, sem qualquer razão a Empresa. Primeiramente, a representação processual não se presume, ao contrário, deve ser cabalmente demonstrada, pouco importando se a signatária do Instrumento firmou todas as peças que envolvem a presente demanda, se não restaram evidenciados nos autos os poderes para agir em juízo em nome da Reclamada. O fato de constar substabelecimento em nome da advogada que assina o Agravo não é suficiente à demonstração da representação processual, pois referido instrumento está indissociavelmente subordinado à apresentação de procuração conferindo poderes ao substabelecido, para que se aperfeiçoe a cadeia representativa.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 154 do CPC, pois o substabelecimento de fl. 35, por si só, não conseguiu alcançar a sua finalidade.

Os princípios contidos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não são absolutos, uma vez que a apreciação de recursos está na dependência da satisfação de requisitos processuais mínimos, como é o caso da regularidade de representação das partes. Esse requisito, aliás, deve ser aferido de ofício pelo julgador a cada análise recursal, não estando vinculado a qualquer manifestação das partes nesse sentido.

Ante o exposto, e ileso o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.519/98.0****2ª REGIÃO**Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **GILBERTO DOS SANTOS CRUZ**

Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo Augusto

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 124/126) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que diversas peças trasladadas encontravam-se sem a devida autenticação, e de que a certidão de publicação do despacho denegatório que consta dos autos (fl. 112) não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão.

Opostos sucessivos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 134/137 e 145/146).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que a certidão de publicação do despacho denegatório é válida, e que o não conhecimento do apelo, no particular, vulnerou o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Traz arestos.

Seria plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI, quanto à questão abordada nos Embargos, já que em 19.8.99 o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Porém, é de se observar que este não foi o único fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do apelo. Com efeito, o Colegiado considerou que não houve autenticação de uma série de peças trasladadas, o que impossibilitou o conhecimento do Agravo, a teor da Instrução Normativa nº 06/TST, item X.

Contra esse fundamento, entretanto, a parte não se insurgiu, restando desfundamentado o Agravo.

Registre-se que o conhecimento dos Embargos quanto à matéria impugnada de nada valeria à parte, já que subsistiria o outro óbice apontado pela Turma.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.583/98.5****17ª REGIÃO**Embargante : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargada : **EDINÉIA DA COSTA GHIDETTI**

Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a procuração apresentada à fl. 19 não se encontrava devidamente autenticada, porque somente o verso do documento possuía a necessária autenticação.

Opostos Embargos Declaratórios pelas razões de fls. 84/89, não foram estes conhecidos na medida em que os poderes de representação processual concedidos à subscritora foram substabelecidos pelo Dr. Ildélio Martins, que posteriormente faleceu (fls. 92/93). Opostos novamente Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados pelo decisão de fls. 107/109.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 111/116). Aduz que, quando o substabelecimento fora firmado, o advogado subscritor ainda não havia falecido e que o documento configura ato jurídico perfeito, nos termos do art. 1.300, § 1º e 2º, do Código Civil, ressaltando, ainda, que a eficácia do substabelecimento não está subordinada ao preceituado no art. 1.316, II, do CC. Aponta violação ao art. 5º, II, XIII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Verifico, no entanto, que não houve violação aos princípios constitucionais invocados.

Com efeito, o substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a ne-

cessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecente, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente irrito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecente qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido.

Ora, conforme o disposto no art. 1.316, inciso II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte. Logo, a partir do momento em que ocorreu o óbito, a procuração deixou de existir, e consequentemente deixou de existir o substabelecimento, cuja renovação deveria ter sido promovida pela empresa.

Em sendo assim, a Eg. Turma, ao não conhecer dos Embargos Declaratórios, observou os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, a decisão, em conformidade com o Enunciado nº 164 do TST. Incólumes o art. 5º, II, XIII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.284/98.3**

**12ª REGIÃO**

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTENCOURT

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado pelo de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST e o artigo 830 da CLT, eis que as peças apresentadas às fls. 12/27 não se encontravam devidamente autenticadas.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 65/73). Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Quanto ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, assevera que todas as peças obrigatórias e essenciais foram devidamente autenticadas. Aponta violação dos artigos 897, alínea 'b', da CLT; 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Parece assistir razão ao Embargante quanto ao não conhecimento do Agravo de Instrumento. Com efeito, nos presentes autos todas as peças obrigatórias por lei e essenciais à compreensão da controvérsia estão devidamente autenticadas (fls. 08/11 e 28/43v.). Vale registrar que as peças tidas como não autenticadas (petição de embargos à execução, acórdão do respectivos embargos, petição de manifestação sobre os novos cálculos apresentados pelo Jurisperito, petição de manifestação sobre a retificação dos cálculos apresentados pelo perito e agravo de petição) e que ensejaram o não conhecimento do Agravo de Instrumento não são obrigatórias nem essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado 272 e do inciso IX, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST. Desse modo, ante possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.290/98.3**

**12ª REGIÃO**

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado às fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 17/57.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 96/104.

Em síntese, alega ser desnecessária a autenticação dos documentos supramencionados, porquanto não se trata de peças quer de traslado obrigatório quer essenciais ao deslinde da controvérsia.

Traz aresto, aponta violação dos arts. 832, 897, "b", da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- da fls. 17/20, cópia de reclamação trabalhista;
- das fls. 21/37, cópia de contestação;
- das fls. 38/44, cópia de sentença;
- das fls. 45/57, cópia de Recurso Ordinário.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi interposto em 10.09.98 (fl. 02), quando nenhum dos documentos elencados constituía-se peça de traslado obrigatório à formação do apelo - o que só veio a ser exigido a partir da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Dessa forma, só seria exigível a autenticação das peças em comento se se tratassem de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia - o que não restou consignado na v. decisão embargada.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.309/98.0**

**12ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : GERALDO NUNES

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 113/114, complementado pelo de fls.

122/124, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que as peças apresentadas às fls. 10/44 e 46/80 não se encontravam devidamente autenticadas.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 126/128), asseverando que nenhuma das peças inquinadas como irregulares pela Eg. Turma constituem-se em essenciais à formação do instrumento, na forma do artigo 525, inciso I, do CPC, razão pela qual afi-gura-se equivocada a decisão embargada. Transcreve julgado para corroborar a sua tese.

Primeiramente, vale registrar que as peças tidas como não autenticadas e ensejadoras do não conhecimento do Agravo de Instrumento (petição de reclamação trabalhista, contestação, sentença da MM. Junta, petições de juntadas de substabelecimentos, intimação dos advogados das partes da sentença de primeira instância, petição e carta de preposição, cópia de AR, petição de recurso ordinário, comprovantes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas, trecho de um acordo coletivo, laudo de perícia contábil, ficha de depósito bancário, notificação de despacho, contra-razões ao recurso ordinário, certidão de juntada de documento, petição de recurso adesivo, notificações de despacho, contra-razões ao recurso adesivo, termo de atuação e revisão de folhas do processo, manifestação do Ministério Público, termo de recebimento e remessa, certidão de distribuição do feito, termo de conclusão e recebimento, certidão de inclusão do processo na pauta de julgamento, certidão de julgamento e remessa dos autos ao gabinete do Juiz para lavratura do acórdão) não são obrigatórias nem essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e do inciso IX, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST. Saliente-se ainda que, nos presentes autos, todas as peças obrigatórias por lei e essenciais à compreensão da controvérsia estão devidamente autenticadas (fls. 81/102v.).

O aresto transcrito à fl. 128, aparentemente, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a Instrução Normativa nº 6/96 do TST prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas.

**ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.310/98.2**

**12ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : OSVALDO TONATO

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/132, complementado às fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 15/29, 33/51, 54/78 e 84/86.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 144/146.

Em síntese, alega ser desnecessária a autenticação dos documentos supramencionados, porquanto não se trata de peças quer de traslado obrigatório quer essenciais ao deslinde da controvérsia.

Traz aresto, aponta violação do art. 525, I, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96, IX e X, do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- às fls. 15/27, cópia de petição inicial;
- às fls. 28/29, cópia de ata de audiência;
- às fls. 33/49, cópia de contestação;
- às fls. 50/51, cópia de ata de audiência;
- às fls. 54/60, cópia de sentença;
- às fls. 61/73, cópia de Recurso Ordinário do Reclamante;
- às fls. 74/78, cópia de Recurso Ordinário da Reclamada;
- à fl. 84, cópia de guia de recolhimento das custas;
- à fl. 85, cópia de guia de comprovação de depósito recursal relativo à interposição de RO;
- à fl. 86, cópia de certidão de julgamento de ambos os RO's interpostos.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi interposto em 08.09.98 (fl. 02), quando nenhum dos documentos elencados constituía-se peça de traslado obrigatório à formação do apelo - o que só veio a ser exigido a partir da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Dessa forma, só seria exigível a autenticação das peças em comento se se tratassem de documento essenciais ao deslinde da controvérsia - o que não restou consignado na v. decisão embargada.

Ante possível contrariedade ao art. 525, I, do CPC, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.313/98.3**

**12ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : ADILSON DA SILVA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, complementado às fls. 79/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 13/15 e 20/45.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 83/85.

Em síntese, alega ser desnecessária a autenticação dos documentos supramencionados, porquanto não se trata de peças quer de traslado obrigatório quer essenciais ao deslinde da controvérsia.

Traz aresto, aponta violação do art. 525, I, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96, IX e X, do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- às fls. 13/15, cópia de petição inicial;

- às fls. 20/25, cópia de contestação;
- às fls. 26/30, cópia de laudo;
- às fls. 31/33, cópia de sentença;
- às fls. 34/38, cópia de Recurso Ordinário;
- à fl. 39, cópia de guia de recolhimento das custas;
- à fl. 40, cópia de guia de comprovação de depósito recursal relativo à interposição de RO;
- às fls. 41/42, cópia de contra-razões ao Recurso Ordinário;
- à fl. 43, cópia de remessa;
- à fl. 44, cópia de termo de autuação e revisão de folhas;
- à fl. 45, cópia de certidão de julgamento do RO.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi interposto em 10.09.98 (fl. 02), quando nenhum dos documentos elencados constituía-se peça de traslado obrigatório à formação do apelo - o que só veio a ser exigido a partir da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Dessa forma, só seria exigível a autenticação das peças em comento se se tratassem de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia - o que não restou consignado na v. decisão embargada.

Ante possível contrariedade ao art. 525, I, do CPC. ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.314/98.7

12ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Embargado : JOSÉ ANTÔNIO TUCHINSKI

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, complementado às fls. 72/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 13/15, 20/34 e 39/41.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 76/78.

Em síntese, alega ser desnecessária a autenticação dos documentos supramencionados, porquanto não se trata de peças quer de traslado obrigatório quer essenciais ao deslinde da controvérsia.

Traz aresto, aponta violação do art. 525, I, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96, IX e X, do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- às fls. 13/15, cópia de petição inicial;
- às fls. 20/26, cópia de contestação;
- às fls. 27/30, cópia de sentença;
- às fls. 31/34, cópia de Recurso Ordinário da Reclamada;
- à fl. 39, cópia de guia de recolhimento das custas;
- à fl. 40, cópia de guia de comprovação de depósito recursal relativo à interposição de RO;
- à fl. 41, cópia de certidão de julgamento do Recurso Ordinário.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi interposto em 08.09.98 (fl. 02), quando nenhum dos documentos elencados constituía-se peça de traslado obrigatório à formação do apelo - o que só veio a ser exigido a partir da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Dessa forma, só seria exigível a autenticação das peças em comento se se tratassem de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia - o que não restou consignado na v. decisão embargada.

Ante possível contrariedade ao art. 525, I, do CPC. ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-504.063/98.6

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Vitor Augusto R. Coelho  
Embargado : GUILHERME COUTINHO CASTRO SOARES  
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque não constava do traslado a certidão de publicação do despacho agravado, bem como porque as peças apresentadas às fls. 09, 11 e 22 não foram devidamente autenticadas (fls. 105/107).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 109/112 foram acolhidos parcialmente para reconhecer a autenticidade do documento juntado à fl. 09, bem como declarar a existência nos autos da certidão de publicação do despacho agravado. Permaneceu, contudo, o óbice quanto à não autenticação das cópias juntadas às fls. 11/22 (fls. 116/117).

O Reclamado, nos Embargos, alega que o documento de fls. 11 a 22 corresponde ao inteiro teor do Estatuto do Banco do Brasil S.A., peça não essencial à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST. Aponta violação ao art. 897, da CLT, e ao art. 5º, II, da CF/88, e traz aresto ao confronto (fls. 119/123).

De fato, o documento referido não está elencado no Enunciado 272/TST como peça obrigatória e tampouco essencial, merecendo os Embargos processamento para verificação de possível contrariedade ao Verbete citado.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-504.084/98.9

20ª REGIÃO

Embargante : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana  
Embargada : CLAUDÊNIA DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 06v.), peça obrigatória à formação do apelo.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 75/77.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 06 conferiria validade, também, ao verso de referida folha.

Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 06 constam cópias:

- no anverso, do despacho denegatório da Revista, bem como de dois carimbos (*remessa e recebido*) destinados a controle interno de tramitação dos autos principais;

- no verso, da certidão de intimação de referida decisão e de certidões de carga do processo a advogado e de devolução;

Ocorre que somente os documentos constantes do anverso da fl. 06 encontram-se autenticados, mediante carimbo do Cartório do 1º Ofício, e que o carimbo apostado no anverso de referida folha apenas afirma a autenticidade das cópias ali constantes, não se referindo às cópias contidas no verso.

Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos em verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação do verso e do anverso, em observância ao art. 830 da CLT.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento realmente não merecia conhecimento, por ausência de autenticação de peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Por último, assere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa; esse direito só pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-506.063/98.9

1ª REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA S.A.  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Junior  
Embargado : LUIZ OLÍMPIO MOREIRA

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 47/48, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que a procuração constante à fl. 34 não se encontra devidamente autenticada.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 55/57).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 59/63), alegando divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para cotejo. Sustenta que a autenticação é feita por documento como um todo, ou seja, por folha e que, ao apresentar um documento no cartório para reconhecimento de sua veracidade, verifica-se sua autenticidade no tocante à frente e ao verso da folha. Finaliza, aduzindo, que o entendimento adotado pela Turma já está superado pela IN nº 16/99.

Razão lhe assiste. Embora não se aplique ao caso sub judice a IN nº 16/99, esta Corte, em recente decisão, pacificou seu entendimento no sentido de que, tratando-se do mesmo documento, como no caso dos autos, onde a procuração constante às fls. 34/34v somente se encontra autenticada no verso, a autenticação somente no verso, confere autenticidade também ao anverso. É esta a tese dos paradigmas colacionados, que impulsionam a admissibilidade dos Embargos para melhor exame pela SBD11.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-520.363/98.1

20ª REGIÃO

Embargante : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado : EREMILTON SOUZA

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que intempestivo o apelo interposto em 05.11.98 (quinta-feira), porquanto, tendo a parte sido intimada do despacho denegatório da Revista em 27.10.98 (terça-feira), o prazo recursal começou a contar a partir de 28.10.98 (quarta-feira), encerrando-se em 04.11.98 (quarta-feira).

O Colegiado consignou, ainda, que, não sendo feriado nacional o dia 28.10.98 (dia do servidor público), caberia à parte trasladar certidão comprobatória de que não teria havido expediente no TRT de origem em referida data, de modo que se pudesse vislumbrar o início da contagem do prazo recursal em 29.10.98 (quinta-feira), com o consequente término em 05.11.98 (quinta-feira) - mas desse ônus, porém, a Reclamada não se desincumbiu.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI, às fls. 78/81.

Em síntese, alega que o dia 28 de outubro seria feriado nacional de conhecimento obrigatório dos magistrados.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 775, §1º, da CLT; 175 e 184 do CPC. Improperável.

Em alusão ao dia 28.10.36 - data de assinatura da Lei nº 284, que concedeu garantias e vantagens aos servidores públicos -, o art. 240 da Lei nº 1.711, de 28.10.52 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*), instituiu, primeiramente, o dia do servidor público, assim dispondo, verbis:

"O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público."

Posteriormente, o art. 236 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 (*Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*), veio a estabelecer que, verbis:

"O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro."

Ocorre que nenhum dos dois textos legislativos instituiu feriado em referida data, como exige a regra do art. 175 do CPC, verbis:

"São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei." (grifamos)

Dessa forma, o que se verifica é que, em homenagem ao servidor público, o Poder Executivo tem instituído, ano a ano, a observância de *ponto facultativo* nas repartições públicas no dia 28 de outubro - atribuindo aos órgãos que lhe são subordinados a liberalidade administrativa necessária para disciplinar a matéria.

Acrescente-se que, preservada a independência e autonomia dos Poderes, o posicionamento do Poder Executivo tem orientado o entendimento do Poder Judiciário quanto à matéria, ensejando, assim, a manifestação dos tribunais brasileiros, quanto ao tema, de per si, por meio de seus respectivos Atos.

Como se demonstra.

Especificamente no que se refere ao dia 28.10.98, a então Secretaria-Executiva do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por meio da Portaria nº 4.139, de 30.12.97 (DJ-31.12.97), assim dispôs, verbis:

"A SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os feriados nacionais e os dias de ponto facultativo para o ano de 1998 para os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

(...)

XI - 28 de outubro, quarta-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);"

Dai, por exemplo, o motivo pelo qual a Presidência desta Corte baixou, reflexivamente, o Ato nº 499/GDGCJ.GP, que tratou da suspensão das atividades administrativas e judiciárias do TST no dia 28.10.98, verbis:

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, tendo em vista o disposto no art. 149 do Regimento Interno e o contido na Portaria nº 4.139, de 30 de dezembro de 1997, da Secretaria Executiva do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1997, e dando cumprimento à deliberação do Egrégio Órgão Especial, Nº 499/GDGCJ.GP.

Comunica a suspensão das atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 28 de outubro de 1998, em comemoração ao Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90."

Assim, em se tratando o dia 28.10.98 de ponto facultativo, e não feriado nacional, tem-se que à parte caberia comprovar se em referida data houve ou não suspensão das atividades judiciárias e administrativas no TRT de origem - ônus do qual não se desincumbiu a Agravante.

Ilesos, pois, os arts. 775, §1º, da CLT; 175 e 184 do CPC.

Inespecífico o primeiro aresto de fl. 80, da egrégia SDI, porquanto veicula tese no sentido de ser inexigível o questionamento de texto legal quando a violação nasce da própria decisão recorrida - tema não debatido no presente caso. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inservível o segundo aresto (ainda à fl. 80), da egrégia 5ª Turma, vez que se trata de decisão do mesmo Colegiado que exarou o v. acórdão ora embargado - hipótese não elencada na alínea "b" do art. 894 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-521.838/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : MARIZA BAGARIM DOS SANTOS ZORZELO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/68, complementado pelo de fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 21 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação; assim como por insuficiência de traslado (Enunciado 272 do TST), porque não consta nos autos a procuração dando poderes aos subscritores do Agravo.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 85/89). Assevera que a procuração de fl. 21 está devidamente autenticada, a teor do artigo 830 da CLT, pois o carimbo de autenticação compreende verso e anverso quando se tratar de um único documento. Aduz ainda que a representação é regular, uma vez que constituiu como sua procuradora a Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira (fl. 21), que substabeleceu ao Dr. Sérgio Bortoleto (fl. 22), que por sua vez substabeleceu aos Drs. João Tadeu Conci Gimenez e Sandra Aparecida Roque (fls. 33), subscritores do Agravo de Instrumento. Aponta violação dos artigos 36, 535, incisos I e II, 544, § 1º, do CPC; 830 e 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal e da Instrução Normativa nº 6/TST.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 21 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 21. Verifica-se ainda que a representação do Agravante é regular, uma vez que constam às fls. 21/22 e 33 destes autos a procuração do advogado

que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo. Desse modo, ante possível violação dos artigos 830 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-552.847/99.6**

**1ª REGIÃO**

Embargante: GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA

Advogada : Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro

Embargada : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 37/38, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que essenciais à verificação de suas razões a inicial e a contestação, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 06/96-TST e do Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.44/47). Assevera que não se pode impor à parte o não conhecimento de seu recurso pela falta do traslado de peças que não são obrigatórias, eis que o item IX, 'b', da Instrução Normativa 06/96-TST faculta ao agravante a juntada de outras peças úteis.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, in verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se o Enunciado nº 272/TST, conclui-se que no caso sob exame a inicial e a contestação são peças essenciais à compreensão da controvérsia, na medida em que imprescindíveis para o imediato julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-554.637/99.3**

**14ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : PEDRO ROBERTO MONTEIRO

Advogada : Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/105, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 67/69, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST: Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-554.975/99.0**

**15ª REGIÃO**

Embargante: CARGILL CITRUS LTDA.

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : MAURÍCIO MURGI

Advogado : Dr. Vanderlei Divino Iamamoto

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 197/198) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.



A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 200/204), apontando violação ao art 897, b, da CLT; e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que, embora, hoje, os agravos devam ser instruídos de modo a possibilitar, se providos, o julgamento do recurso principal, a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória à formação do agravo.

Não prospera o Recurso.

O argumento de que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório, por isso sua ausência não obsta o conhecimento do agravo, não prevalece. O Agravo foi interposto sob a vigência da IN-TST nº 16/99 - editada para uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, cujo inciso III estabelece que para que o agravo seja conhecido é preciso, além da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, que o instrumento contenha as peças necessárias ao julgamento desse recurso. E, no presente caso, não é possível a verificação da tempestividade da Revista por falta da certidão de publicação do acórdão regional.

A divergência pretendida não se configura, eis que os arestos trazidos se encontram ultrapassados em virtude da edição da referida Instrução Normativa.

Assim, ante o óbice da IN-TST 16/99, item III, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.165/99.9**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **CARGILL CITRUS LTDA.**

Advogada : Drª Márcia Lyra Bérnago

Embargados : **CÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Antônio José Pancotti

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 217/218) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 220/224), apontando violação ao art 897, b, da CLT; e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que, embora, hoje, os agravos devam ser instruídos de modo a possibilitar, se providos, o julgamento do recurso principal, a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória à formação do agravo.

Não prospera o Recurso.

O argumento de que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório, por isso sua ausência não obsta o conhecimento do agravo, não prevalece. O Agravo foi interposto sob a vigência da IN-TST nº 16/99 - editada para uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, cujo inciso III estabelece que para que o agravo seja conhecido é preciso, além da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, que o instrumento contenha as peças necessárias ao julgamento desse recurso. E, no presente caso, não é possível a verificação da tempestividade da Revista por falta da certidão de publicação do acórdão regional.

A divergência pretendida não se revela, eis que os arestos trazidos encontram-se ultrapassados em virtude da edição da referida Instrução Normativa.

Assim, ante o óbice da IN-TST 16/99, item III, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.663/99.9**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BEMGE S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **CELSO JOSÉ IORI DE CASTRO**

Advogado : Dr. Eduardo Valadares Santana

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 76/77 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ratificando os termos do despacho denegatório da Revista, no sentido da invalidade do depósito recursal efetuado, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, já que não preenchido o campo nº 23 da GRE (fl. 69), onde seria indicado o nº do PIS/PASEP da Reclamante, conforme determina a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 79/81), afirmando que a guia de depósito recursal contém elementos suficientes à identificação do processo e do respectivo beneficiário, não sendo essencial à regularização do depósito o nº do PIS/PASEP. Diz que o juízo está garantido e que houve violação dos arts. 897 e 899 da CLT.

Esta Corte editou a Instrução Normativa nº 15/98 para fazer condicionar a validade do depósito recursal ao que dispõe o item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal. No subitem 5.4.2, referida Circular exige o preenchimento do campo 23 com o número do PIS/PASEP do trabalhador, requisito não observado pelo Agravante, conforme asseverado pela Turma e verificado pelo exame da GRE de fl. 69 dos autos.

Desatendida a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que cuida especificamente da validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, o Agravo de fato não merecia prosperar, não havendo como vislumbrar ofensa aos arts. 897 e 899 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.665/99.6**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogada : Dra. Eneida Lima Pinheiro

Embargado : **WESLEY RIBEIRO DIAS**

Advogado : Dr. Emany Ferreira Santos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 204/206, não conheceu

do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que a procuração de fls. 10/11 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 208/210). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 830 da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, as autenticações constantes dos versos das fls. 10/11 podem conferir validade à procuração constante dos aversos das fls. 10/11. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.743/99.5**

**8ª REGIÃO**

Embargante : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **WARLINDO RODRIGUES DA SILVA**

Advogada : Dra. Maria Madalena Garcia Quites

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 125/127, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 129/131). Assevera que a certidão de intimação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo *ad quem* a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 05.02.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.857/99.0**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **CARGILL CITRUS LTDA**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ARTUR MACEDO**

Advogado : Dr. Sidnei Cavalini Júnior

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 176/176, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de Declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Demandada interpõe Embargos à SDI às fls. 178/182. Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia, por não estar em discussão a tempestividade do Recurso de Revista. Aponta violação dos arts. 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Improspéravel o apelo.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 20.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com *as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal* - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja

provido, a Corte ad quem poderá decidir o apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Dessa forma, não merece reparos a v. decisão embargada.

Ilesos os arts. 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

De outro lado, os julgados apresentados às fls. 181 e 182 são inespecíficos, pois não abordam a matéria à luz do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.960/99.4**

**15ª REGIÃO**

Embargante : CARGILL CITRUS LTDA.  
Advogados : Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado : MARCOS PERPÉTUO SANCHES  
Advogado : Dr. Arnaldo Diogo

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 144/148.

Alega que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 20.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso os arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Inespecíficos os dois arestos de fls. 147/148, porquanto veiculam teses acerca da desnecessidade de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional antes da edição da Lei nº 9.756/98; como se depreende dos autos, o primeiro julgado foi publicado em 23.05.97 e o segundo em 21.03.97. Incide o Enunciado nº 296/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.417/99.6**

**17ª REGIÃO**

Embargante : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado : STANISLAU MARTINS ALVES

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 176/178, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo.

O Colegiado consignou, ainda, que a certidão de fl. 126 é inservível à aferição da autenticidade do traslado, porquanto genérica, não indicando que peças seriam autênticas.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI, às fls. 180/182.

Alega que: a) a certidão de fl. 126 seria servível à aferição da autenticidade do traslado, na medida em que, expedida pelo TRT de origem, indica que todas as peças a partir da fl. 16 são autênticas; b) não haveria impugnação da parte contrária; c) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade porque não tem ingerência sobre os serviços administrativos do Tribunal a quo, sendo o caso de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Aponta violação dos arts. 830, 893 da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Improspéravel.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as cópias das peças formadoras do Agravo de Instrumento não se encontram autenticadas.

Ocorre que a autenticidade dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT. No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir

a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

De outro lado, ressalte-se que é inservível à aferição da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento a certidão de fl. 126, porquanto apenas informa, genericamente, que as peças acostadas a partir da fl. 16 seriam autênticas, sem indicar que folha marcaria o término da seqüência de documentos tidos como autenticados.

Quanto ao argumento de que não haveria impugnação da parte contrária, assevere-se que, sendo dever da Corte ad quem a aferição dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e não faculdade, tal procedimento dá-se de ofício, não estando o TST vinculado ao pronunciamento da parte contrária, ainda que essa possa vir a se pronunciar sobre a questão.

Assente-se, ainda, que a ordem jurídica concernente à constituição do Instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado implica o não conhecimento do Agravo, atribui à parte a responsabilidade pela correta formação do apelo.

Por fim, registre-se ser incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST - vigente à época da interposição do apelo (24.11.98 - fl. 02).

Ilesos os arts. 830, 893 da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.447/99.0**

**1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargada : FÁTIMA FARIAS SAAD RODRIGUES  
Advogada : Dra. Diana Nunes Barroso de Souza

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a cópia do acórdão regional de fls. 46/48 encontra-se sem qualquer assinatura.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 78/84, apontando vulneração aos arts. 5º, II e LV, da Carta Política e 897, b, da CLT. Alega que a falha imputada à peça cede ante a autenticidade conferida pela certidão exarada pelo Cartório de Notas. Por outro lado, afirma que tal defeito deve ser atribuído à Secretaria do TRT, que costumeiramente fornece cópias não assinadas. Traz uma série de despachos de admissibilidade, com o fim de corroborar sua tese.

Não obstante as argumentações expendidas pelo Reclamado, não prospera o seu apelo. Com efeito, da cópia do acórdão proferido pelo Regional (fls. 46/48) não constam as assinaturas quer do Juiz Presidente, quer do Redator Designado, tampouco da Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

Não trata a presente controvérsia de autenticação de peças, mas de cópia de documento exarado pelo Regional sem as respectivas assinaturas, pelo que tanto faz esta autenticada ou não, mesmo porque qualquer cópia que se apresente para autenticação decerto será autenticada, desde que o serventário se certifique de que confere com a que lhe foi apresentada. O que se quer confirmar, na verdade, é se aquela decisão trazida aos autos sem qualquer assinatura é de fato a proferida nos autos principais, o que se inviabiliza ante a constatada ausência de assinaturas.

Ressalte-se que o art. 544 do CPC determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, que, naturalmente, devem observar a sua regularidade técnico-formal.

Com efeito, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução.

Intacto, portanto, o art. 5º, LV, da Carta Política, pois os princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

As decisões carreadas nas razões de Embargos não servem à configuração de dissenso pretoriano, porque veiculam entendimentos monocráticos de Presidentes de Turmas desta Corte, hipótese não prevista no art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa aos arts. 897 consolidado e 5º, II, da CF/88,

**NEGO SEGUIMENTO** os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.538/99.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Advogada : Dra. Heloisa Helena Pugliezi de Bessa  
Embargado : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Roberto de Freitas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 36/37, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 06/08 e 09/13 estão sem a necessária autenticação, contrariamente ao que dispõem o art. 830 da CLT e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 48/53, indicando violação aos arts. 5º, LV, da CF/88 e 897, b, da CLT. Pugna pela baixa em diligência para a devida correção, de acordo com a Súmula 235 do TFR e faz juntar cópia das peças refutadas pela Turma, agora devidamente autenticadas. Traz aresto.

Sem razão. As cópias indicadas pela Turma consistem em peças essenciais à análise do Apelo, sendo necessária a sua autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96-TST, vigente à época de interposição do Agravo. Referida Instrução, que é específica ao Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, veda a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso XI da IN/06-96). As cópias ora juntadas, com a devida au-

tentação. não podem modificar a decisão do Colegiado, pois o Agravo deve estar perfeito em sua formação no momento em que é submetido a julgamento.

O aresto apresentado, por sua vez, revela-se inespecífico, eis que a decisão da Eg. Turma se baseou exclusivamente no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96-TST, enquanto referido aresto adotou tese no sentido da desnecessidade de autenticação, utilizando a combinação do aludido art. 830 da CLT com dispositivos do CPC, quando não há impugnação da parte contrária, aspectos não abordados pela decisão embargada. Incide o Enunciado 296/TST.

Intactos os arts. 5º, LV, da CF/88 e 897, b, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.540/99.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.**

Advogado : Dr. Jorge Radi

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 172/175, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto à substituição processual, aplicou o Enunciado 271/TST. No que se refere ao julgamento *extra petita*, sustentou que cabe ao juízo, após a constatação da existência de insalubridade, a determinação do grau correspondente. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, decidiu nos termos do Enunciado 333/TST. No que diz respeito à insalubridade propriamente dita e acerca dos empregados associados, aplicou o Enunciado 126/TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, onde ataca o mérito do acórdão que lhe foi desfavorável.

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

**"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.621/99.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **VALTER JOSÉ**

Advogado : Dr. Amílton Aparecido Rodrigues

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 252/254, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de fls. 66v., 67v., 191v., 192v., 193v., 236v., 237v. e 238v.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 256/258, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

O primeiro aresto apresentado, transcrito à fl. 257, possibilita o prosseguimento dos Embargos, na medida em que admite a validade da autenticação do documento mesmo que constante em apenas uma de suas faces.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.662/99.1**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **CARLOS DUARTE PESTANA**

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada : **RENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamante, eis que as peças acostadas às fls. 07/48, não se encontram autenticadas, conforme determina o item X da Instrução normativa 06/96 do TST.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 65/69, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada divergiu de decisões do próprio Tribunal, acostando cópias de despachos de admissibilidade proferidos pelo Presidente da 1ª Turma.

Os Embargos interpostos no dia 18 de novembro de 1999 (quarta-feira) são manifestamente intempestivos, na medida em que, tendo o acórdão turmário sido publicado na sexta-feira, dia 05.11.99, o prazo recursal teve início no dia 08.11.99 (segunda-feira). Assim, o oitidío legal encerrou-se no dia 16.11.99 (terça-feira), levando-se em conta que o dia 15 de novembro (segunda-feira) foi feriado.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, com fulcro no art. 894,

CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.683/99.4**

**20ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **JANE CLEIDE SANTOS MAIA**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 157/159, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as peças de fls. 90, 133 e 134.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 161/163, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que a peça de fl. 90 "é simples documento, cujo traslado não é imposto legalmente/necessário ao exame da admissibilidade do RR". Quanto aos documentos de fls. 133 e 134, afirma que "constituem verso e anverso da mesma folha que foi juntada em duplicata face, exatamente, à necessidade de autenticação no verso e anverso" (fl. 162). Acrescenta que o despacho agravado está autenticado à fl. 133 e que a respectiva certidão de publicação está autenticada à fl. 134.

Procedem os argumentos do Reclamado. Com efeito, a peça de fl. 90, tratando-se de mero documento, não faz parte daquelas necessárias à composição do traslado do Instrumento. No que se refere às peças de fls. 133 e 134, verifica-se que realmente são o despacho impugnado e respectiva certidão de intimação, que foram juntadas separada e individualmente, cada uma autonomamente autenticadas, não havendo porque cogitar, no presente caso, de autenticação no verso e anverso.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-558.547/99.8**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO CCF BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

Embargado : **WILSON ANTÔNIO SANT'ANNA**

Advogado : Dr. Carlos André Ribeiro de Castro

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/166, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que as peças de fls. 110 e 148 estão autenticadas somente no verso, o que desatende à Instrução Normativa nº 06/96-TST.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 168/180, sustentando que não existe previsão legal que exija a autenticação de peças tanto no anverso quanto no verso e que há apego excessivo ao formalismo por parte desta Casa. Aduz que as peças não foram impugnadas pelo Agravado e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, 830 da CLT, 365, III e 384, do CPC e 137 do CC. Traz arestos.

Apesar do esforço da parte, sem razão. A exegese adotada por esta Corte acerca do assunto não implica afronta aos dispositivos que regem a matéria. Ora, às fls. 110 e 148 estão, respectivamente, a parte final do acórdão declaratório em sede regional e o despacho agravado. No verso de referidas folhas estão as correspondentes certidões de publicação, o que revela nitidamente se tratar de documentos distintos, daí a exigência que cada um esteja autenticado autonomamente. Não se está pura e simplesmente, por mero capricho, exigindo que um mesmo documento esteja autenticado em ambas as faces, mas que documentos diferentes venham aos autos autenticados individualmente.

O fato de a parte contrária não haver impugnado as peças do Agravo não as torna válidas, eis que compete ao julgador verificar, de ofício, os pressupostos extrínsecos do Instrumento.

Quanto aos arestos apresentados, são todos inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, pois nenhum trata da necessidade de autenticação de peças no anverso e verso, quando distintos os documentos.

Illesos os arts. 5º, II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, 830 da CLT, 365, III e 384, do CPC e 137 do CC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-558.951/99.2**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS**

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado : **WILMAR UBALDO DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Alcimar Alves de Moura

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 34/35, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 04/24.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 37/38, interpõe Embargos à SDI. Alega que a decisão embargada ofendeu o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, tendo juntado todas as peças necessárias à formação do Agravo, a decisão da Turma que não conheceu de seu Agravo de Instrumento importou em infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão ao Embargante, na medida em que, em suas razões, não enfrenta o fundamento da decisão embargada, ou seja, a ausência de autenticação das peças trasladadas, tendo se limitado a afirmar que "...todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo de Instrumento foram juntadas...". Ademais, a decisão Turmária julgou de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96TST, que dispõe ser incumbência da parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, assim, a obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas, não importa em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a exigência posta na Instrução Normativa, não impede que o Reclamado exerça seu direito de defesa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-559.906/99.4****4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO ITAÚ S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : DERLI MARCON  
 Advogado : Dr. Celso Ferrarezè

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 202/204, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 206/208.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, *verbis*:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.010/99.8****2ª REGIÃO**

Embargante : VÂNIA VALQUÍRIA MARTINS DE ARAÚJO ROCHA  
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso R. Kachan  
 Embargada : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/108, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que estão sem a necessária autenticação as peças de fls. 10/13, 21/43, 45/55 e 58/88.

A Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 122/133, sustentando que, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça, estaria isenta do pagamento dos encargos acarretados pela autenticação de peças, além do que o art. 525, I, do CPC, não exige a autenticação das peças do Agravo. Indica afronta aos arts. 525, I, do CPC, 3º, incisos I e II da Lei nº 1.060/50 e 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, bem como transcreve doutrina e jurisprudência de outros Tribunais.

Sem razão. No intervalo indicado pela Turma julgadora estão compreendidas peças essenciais à formação do Agravo, efetivamente sem a necessária autenticação.

Não se vislumbra ofensa ao art. 525, I, do CPC, apesar de mencionado dispositivo não exigir a autenticação das peças do Agravo, pois a presente hipótese é regulada pelo art. 830 da CLT, específico ao caso dos autos. Do mesmo modo, não há falar em vulneração dos arts. 3º, I e II, da Lei nº 1.060/50 e 5º, XXXIV e LXXIV, da CF/88, pois referido art. 830 da CLT não faz qualquer exceção, exigindo a autenticação de peças, quando em cópias, de toda e qualquer parte que busque a tutela desta Justiça Especializada. Uma coisa é a gratuidade da Justiça; outra, é a observância das regras próprias da Justiça do Trabalho.

Desse modo, restou intacto o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.052/99.3****9ª REGIÃO**

Embargante : LÍNEA FORMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
 Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal  
 Embargado : JOSÉ AMÉRICO VIEIRA CONSENTINO  
 Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 101/104, aduzindo que a certidão de publicação do acórdão regional não consta da exigência legal, e que as peças obrigatórias foram juntadas. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão a Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso

principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

Não há como caracterizar afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal pois, conforme asseverado, caso provido o Agravo, é necessária a presença de todos os elementos indispensáveis ao julgamento do Recurso de Revista, nos termos do caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.086/99.1****1ª REGIÃO**

Embargante : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : SÉRGIO DO PRADO KRYKHTINE

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra devidamente autenticada a procuração de fl. 61. Assentou, ainda, que de qualquer modo o Agravo não merecia conhecimento, eis que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade da Revista caso provido o Agravo, em face da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 78/80, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão a Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Quanto à ausência de autenticação, a parte se manteve silente.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.088/99.9****1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 170/172, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as peças de fls. 128 e 159. Assentou, ainda, que de qualquer modo o Agravo não merecia conhecimento, eis que ausente a certidão de publicação do acórdão regional (em sede de ED), peça indispensável para a aferição da tempestividade da Revista caso provido o Agravo, em face da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 174/176, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Quanto à ausência de autenticação, a parte se manteve silente.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma



## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.126/99.0

## 6ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : MARIA DOS HUMILDES DIAS  
 Advogado : Dr. Ricardo Gondim Falcão

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade da Revista caso provido o Agravo, em face da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 67/69, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB/ccp/aa

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.342/99.5

## 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MOISÉS CHAFFIN JOSÉ  
 Advogado : Dr. Ricardo Moreira da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 116/118.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.349/99.0

## 1ª REGIÃO

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
 Procuradora : Drª Ana Maria Rocha Bastos  
 Embargados : JOSÉ NOVAES E OUTROS  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 140/141) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que as peças de fls. 11 e 85 não estão devidamente autenticadas.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 143/164), apontando afronta ao art. 24 da MP 1.770-46 (hoje corresponde ao art. 24 da MP 1.863-53, e no passado era art. 20 da MP 1.360), bem

como contrariedade à Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI (nº 134). Argumenta que as pessoas de direito público, como é o seu caso, são dispensadas de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo.

Razão assiste à Reclamada.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições". Assim as peças de fls. 11 e 85 são válidas na forma como se encontram nos autos.

Além disso, observe-se que tais peças estão efetivamente autenticadas, porquanto nos carimbos apostos pelo Cartório nos versos das fls. 11 e 85 encontra-se registrado: "autenticação frente e verso".

Dessarte, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.605/99.4

## 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO ITAÚ S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : SOLANDIR MINCARONE DE SOUZA JÚNIOR  
 Advogada : Dra. Heloísa Maria Alves Volpe

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 66/68.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.693/99.8

## 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : WASHINGTON LUIZ SILVA BARBOSA  
 Advogado : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado sob os seguintes fundamentos: a) não se encontra autenticado o documento de fl. 06; b) ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 68/70.

Alega que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial à compreensão da controvérsia.

Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

De início, ressalte-se que a parte não impugna o acórdão embargado quanto ao aspecto de que não se encontra autenticado o documento constante da fl. 06.

De outro lado, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 19.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a

Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.708/99.0**

**12ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **GISELANE SCHIMITT COLZANI**  
Advogado : Dr. Jorge Leandro Lobe

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/132, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 43 e 63/74.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 134/136.

Alega ser desnecessária a autenticação dos documentos supramencionados, porque não se trata de peças quer de traslado obrigatório quer essenciais à compreensão da controvérsia.

Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- da fl. 43, cópia de ato da presidência do Banco Central do Brasil;

- das fls. 63/65, cópia de ofício do BACEN à 5ª JCI de São Paulo;

- das fls. 66/74, cópia de ata de assembleia geral do Excel Banco S.A. em transformação para Banco Excel Econômico S.A.

Ocorre que nenhum dos documentos elencados constitui-se peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, razão pela qual só seria exigível sua autenticação se se tratasse de peças essenciais à compreensão da controvérsia - o que não restou demonstrado na v. decisão embargada.

Dessa forma, ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.715/99.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **SÉRGIO SEIDI ARICAWA**  
Advogada : Dra. Gisele Bernardo G. Domingos

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/141, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 143/145, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.734/99.0**

**2ª REGIÃO**

Embargantes : **AYRTON JUBIM CARNEIRO e OUTROS**  
Advogada : Dra. Syrléia Alves de Brito  
Embargada : **ROSELY BOSWALD TEIXEIRA MARQUES**  
Advogada : Dra. Adriana Luce Rittes Garcia

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 248/250, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão re-

gional de Declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Os Autores interpõem Embargos à SDI às fls. 252/260.

Alegam que: a) referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, nem seria peça essencial ao deslinde da controvérsia; b) não teria havido impugnação quer da parte contrária quer do Tribunal a quo; c) caberia a conversão do apelo em diligência.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 897 da CLT, 523 do CPC e 5º, II, da CF/88; contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, sob o argumento de que revogada pela Resolução nº 89 (DJ-03.09.99), que editou a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Improspável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 12.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"**Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)**".

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

De outro lado, assevere-se que à Corte ad quem - no dever que lhe incumbe de apresentar a prestação jurisdicional -, assiste a competência para, de ofício, aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo e da Revista; não estando a Corte Superior, portanto, vinculada à manifestação, no particular, quer da Corte a quo quer da parte contrária.

Por fim, acrescente-se que não há falar em inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST ao caso sob exame, porquanto referida IN, embora tenha sido revogada pela Resolução nº 89 desta Corte, em 26.08.99 (DJ-03.09.99), era vigente à época da interposição do apelo - (12.01.99 - fl. 02) -, estabelecendo, entre outras disposições, não ser cabível a conversão do apelo em diligência para sanar irregularidades.

Ilesos os arts. 897 da CLT, 523 do CPC e 5º, II, da CF/88.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Inservível o único aresto de fl. 259, vez que indica, como fonte de publicação do julgado, repositório não autorizado; além de apenas veicular trecho de ementa que não menciona tese que identifique o caso confrontado. Incide o Enunciado nº 337/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.332/99.7**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS**  
Advogado : Dr. Sidney José Vieira  
Embargado : **MARCOS BARCELOS CARVALHO**  
Advogado : Dr. Aduino Rodrigues Dias

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado sob os seguintes fundamentos: a) as peças trasladadas não se encontram autenticadas; b) ausentes dos autos as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 50/54.

Em síntese, alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque restaria demonstrada a viabilidade do processamento da Revista por violação de lei e divergência apta.

Traz arestos.

Contudo, observa-se que os Embargos não reúnem condições de seguimento.

Não consta dos autos o instrumento de mandato do Embargante ao Dr. Sidney José Vieira, advogado subscritor da peça recursal.

Assim, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o processamento do presente Recurso encontra óbice no disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.376/99.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BEMGE S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **AFRÂNIO SALATIEL DE PAULA**  
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado sob os seguintes fundamentos: a) não se encontra autenticado o documento de fl. 07; b) ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 89/91.

Alega que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial à compreensão da controvérsia.

Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Improperável.

De início, ressalte-se que a parte não impugna o acórdão embargado quanto ao aspecto de que não se encontra autenticado o documento constante da fl. 07.

De outro lado, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 19.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**.

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.401/99.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : LÚCIO CARVALHO FIGUEIREDO  
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 130/131, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 133/135.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**.

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.428/99.0**

**6ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : AUELITON GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não trasladadas a cópia do documento comprobatório do recolhimento das custas, peça obrigatória, e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade da Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 62/64.

Alega que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improperável.

De início, ressalte-se que a parte não impugna o acórdão embargado quanto ao aspecto de não ter sido trasladada a cópia do documento comprobatório do recolhimento das custas.

De todo modo, e a fim de que não subsistam quaisquer dúvidas, assente-se que referida

peça é de traslado obrigatório, porquanto o Agravo de Instrumento foi interposto em 01.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor o seguinte preceito, verbis:

**"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "**

(grifamos)

De outro lado, da leitura de referido dispositivo consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, também se conclui que se impôs a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Nesse sentido, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.429/99.3**

**6ª REGIÃO**

**CJ-AIRR-561.430/99.5**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : GLAUBER JOSÉ DA SILVA DE SÁ  
Advogada : Dra. Solange Luiza Bezerra de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 90/92.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**.

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.431/99.9**

**6ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : KÁTIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA  
Advogado : Dr. José Cláudio Pires de Souza

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 223/224, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 226/228.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 09.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.436/99.7**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **RICARDO DE SOUZA VIEIRA**

Advogada : Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 83/85, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.442/99.7**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **DAVID EUGÊNIO FERNANDES**

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 126/127, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 129/131. Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz julgado que entende conflitante.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Inespecífico o aresto de fl. 131, porquanto veicula tese acerca da aplicação de Verbete

Sumular.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.448/99.9**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **GENI MARIA DANTAS BORBA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 67/68) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado por insuficiência de traslado. Considerou a Turma julgadora que, pelo fato de o Agravo ter sido interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a parte deveria ter providenciado cópias da contestação aos Embargos à Execução, do auto de penhora, do recolhimento de custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 70/72), sustentando que o não conhecimento do Agravo de Instrumento vulnerou o art. 897 da CLT e contrariou o Enunciado nº 272 do TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada. Afirma que o art. 897 consolidado não estabelece a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo que tal exigência consta taxativamente apenas da Instrução Normativa nº 16/TST, cuja edição é posterior à interposição do Agravo patronal.

Inicialmente, cumpre observar que a Turma não conheceu do Agravo ao entendimento de que ausente o traslado de diversas peças (contestação aos Embargos à Execução, do auto de penhora, do recolhimento de custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional). A parte, entretanto, impugna a decisão somente quanto à certidão de publicação do acórdão Regional, o que torna o apelo desfundamentado.

Porém, ainda que assim não fosse, não prosperariam os Embargos.

Com efeito, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, já que a Turma não o utilizou como fundamento para o não conhecimento do Agravo.

Por outro lado, o Colegiado entendeu que, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é necessário que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Desse modo, seria imprescindível a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pois sua ausência impediria a verificação da tempestividade da Revista. Como se observa, a decisão da Turma denota razoável interpretação do dispositivo legal em questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Registre-se que a Instrução Normativa nº 16 apenas uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento. Porém, desde a edição de referida Lei já era obrigatório o traslado de todas as peças necessárias à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado pois, se não observado tal procedimento, seria impossível proceder-se ao julgamento imediato do Recurso de Revista, uma vez provido o Agravo, conforme determina a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª da Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.503/99.8**

**7ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **VALQUÍRIA LÉDA FELIPE COSTA**

Advogada : Drª Ana Virgínia Porto de Freitas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 77/78) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 80/82), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preferir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma



**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.514/99.6****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : PATRÍCIA VIDAL  
 Advogado : Dr. Carlos Ceolin Picinin

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls.81/82) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 84/86), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto não observado o respectivo pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.629/99.4****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : ATAÍDES ALVES PAULA  
 Advogada : Drª Jucele Corrêa Pereira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls.104/105) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 107/109), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.631/99.0****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : AUGUSTO CÉSAR MUNIZ  
 Advogada : Drª Vanilda Pereira da Conceição

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 268/69) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 71/73), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indecli-

nável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98 - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.660/99.0****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : CRISTIANE DE FÁTIMA MAIA  
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 59/60) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 62/64), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.665/99.8****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : LECIR ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 97/98) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 100/102), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.666/99.1****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : RITA DE CÁSSIA DA SILVA E SILVA  
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 110/111) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 113/115), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.704/99.2****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : KEILLOR AVELAR GOMES  
 Advogado : Dr. José Maria Brito dos Santos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão, o que impede o julgado de verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 81/83). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

*"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo *ad quem* a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 05.03.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.707/99.3****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JOÃO UMBELINO DE MELLO NETO  
 Advogado : Dr. Presley Oliveira Gomes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 111/112) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a

verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 114/116), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98 - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-562.187/99.3****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MARCONI CALDEIRA DE MELO  
 Advogado : Dr. Marcelo Santos Mello

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 88/90) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em Embargos de Declaração, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 114/116), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-562.951/99.1****20ª REGIÃO**

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Oséas Pereira Filho

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 44/45) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que o despacho denegatório da Revista (fl. 35) encontrava-se sem a devida autenticação, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa nº 06/TST, item X.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 53/54).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 56/60). Aponta vulneração ao art. 896 da CLT, afirmando que seu Agravo merecia conhecimento, pois a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 35, foi autenticada em seu verso. Alega que referido documento não foi impugnado pela outra parte e que o art. 365, III, do CPC não obriga que os documentos sejam autenticados no verso e anverso. Sustenta que deveria ter sido convertido o Agravo em diligência, conforme Súmula nº 235 do TRF, pois apenas a partir da Instrução Normativa nº 16 do TST é que a obrigatoriedade de autenticar verso e anverso teria ficado expressa.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 896 da CLT nada dispõe acerca da formação do Agravo de Instrumento, sendo impertinente apontá-lo como vulnerado, no caso.

Por outro lado, observa-se que à fl. 35, anverso, encontra-se o despacho denegatório do Recurso de Revista. No verso de referida folha, encontram-se diversos carimbos, inclusive a certidão de publicação do despacho denegatório. Apenas o verso da folha recebeu carimbo de autenticação.

Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte, em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticação do documento ali constante, não se referindo àquele

contido no anverso da folha. Precedentes neste sentido: TST-E-AIRR-379.582/97.8. TST-E-AIRR-387.222/97. TST-E-AIRR-398.775/97.3, todos julgados em 19.10.99.

Desse modo, conclui-se que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/TST.

Registre-se que mencionada Instrução Normativa, item XI, estabelece que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Finalmente, o fato de a parte contrária não ter impugnado o documento de fl. 35 não isenta o julgador de analisar a sua validade, já que é seu dever, e não mera faculdade, examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que serão levados a julgamento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-562.964/99.7**

**8ª REGIÃO**

Embargante : **AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.**

Advogado : **Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley**

Embargado : **GETÚLIO DE MATOS PINTO**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 41/43, complementado às fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Sustentou, ainda, que não foram trasladadas cópias da procuração do agravado, da inicial, da contestação, da comprovação do depósito e do recolhimento de custas, além de que não estava autenticada a cópia do despacho agravado, constante à fl. 08.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 53/57, sustentando que todas as peças, tanto obrigatórias como não obrigatórias, foram juntadas aos autos. Aduz que o Agravo de Instrumento já venceu a fase de admissibilidade perante o Regional. Indica afronta aos arts. 525, I, do CPC, 896, § 5º da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

A despeito do que assevera a parte, verifica-se efetiva a ausência das peças indicadas pela Turma julgadora, o que, por si só, bastava para o não conhecimento do Agravo. O § 5º do art. 897 da CLT é expresso ao exigir o traslado da procuração do agravante e do agravado, da inicial, da contestação, da comprovação do depósito e do recolhimento de custas. Por outro lado, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento é feito de ofício pelo órgão que irá julgá-lo, e não pelo Tribunal de origem.

Improspéravel a indicada ofensa aos arts. 525, I, do CPC, 896, § 5º da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-562.974/99.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : **Dra. Maria Cristina I. Peduzzi**

Embargado : **GABRIEL CEPALUNI**

Advogado : **Dr. Luciano Escudeiro**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/70, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que, além de a procuração de fl. 14 não se encontrar autenticada, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão regional e, complementando a decisão à fl. 83/85, acolheu os Declaratórios para reformar a decisão, reconhecendo que a certidão de publicação do acórdão recorrido encontra-se à fl. 47v e, mantendo o não conhecimento do Agravo quanto à falta de autenticação da procuração de fl. 14, ao fundamento de que a certidão de fl. 64 que atesta a autenticidade das peças anexadas, mostra-se imprecisa e genérica.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 87/91, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão turmária, além de violar os artigos 525, I e 544 § 1º, do CPC, 830 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I "a" e "b" da Constituição Federal, divergiu de decisão da Eg. SDI, que concluiu pela validade de autenticação apenas no anverso quando se trata de um único documento.

Assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a procuração de fl. 14 e 14v, refere-se a um único documento, podendo-se concluir pela validade da autenticação aposta somente no verso do referido documento.

Assim, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-563.681/99.5**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogados : **Drs. Rogério Avelar e A. C. Alves Diniz**

Embargado : **UBIRACI DA SILVA COSTA**

Advogado : **Dr. Marco Antônio Ferreira**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 80/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticados os documentos de fls. 47 e 59.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 84/91.

Argúi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação

jurisdicional, sob o argumento de que o decisum teria sido omisso quanto à formulação de que, a teor do art. 24 da Medida Provisória nº 1621/98, os entes públicos estariam dispensados da autenticação de peças apresentadas em juízo.

No mérito, alega que: a) não haveria lei que exigisse a autenticação das cópias dos documentos formadores do Agravo de Instrumento; b) o art. 830 da CLT não seria aplicável ao Agravo de Instrumento; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST estaria legislando sobre matéria processual; d) os documentos de fls. 47 e 59 estariam autenticados; e) o Reclamado, como ente público, estaria dispensado da autenticação de documentos apresentados em juízo, nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1621/98; f) não haveria impugnação da parte contrária.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 24 da MP nº 1621/98; 525 do CPC; 832 da CLT e 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88, além de inaplicabilidade do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, assentando, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que irregular o traslado, porquanto não autenticados os documentos de fls. 47 e 59. Aplicou, à espécie, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Opostos Declaratórios, o Colegiado rejeitou-os, pelo acórdão de fls. 80/82, ao fundamento de que improspéravel a alegada omissão.

Acrescentou, de todo modo, que, a teor do art. 24 da MP nº 1621/98, só estão dispensadas da autenticação de peças apresentadas em juízo as pessoas jurídicas de direito público - o que não é o caso do Banerj, pessoa jurídica de direito privado.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi devidamente apresentada, não havendo falar em nulidade de julgado.

**Mérito**

*Da alegação de que não haveria previsão legal para a exigência de autenticação das cópias dos documentos formadores do Agravo de Instrumento*

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT. No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

*Da alegação de que o art. 830 da CLT não seria aplicável ao Agravo de Instrumento*

A CLT é o texto legislativo básico tanto do Direito do Trabalho quanto do Direito Processual do Trabalho.

O Agravo de Instrumento é recurso previsto no art. 897 da CLT.

O art. 830 da CLT é norma processual trabalhista que determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal - portanto, trata-se de dispositivo consolidado que se aplica ao Agravo de Instrumento.

*Da alegação de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST estaria legislando sobre matéria processual*

No processo do trabalho, o art. 830 da CLT exige a autenticação dos documentos apresentados em juízo; a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformizava o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, à época da interposição do Agravo de Instrumento (10.02.99 - fl. 02), não legislava sobre matéria processual referente à exigência de autenticação, apenas refletia, no seu item X, a norma inserta no art. 830 consolidado.

*Da alegação de que estariam autenticados os documentos de fls. 47 e 59*

Compulsando-se os autos, verifica-se que:

- da fl. 47 constam dois documentos - cópia da parte final do acórdão regional, no anverso, e cópia da respectiva certidão de publicação, no verso;

- da fl. 59 constam dois documentos - cópia do despacho denegatório da Revista, no anverso, e cópia da respectiva certidão de intimação, no verso.

Ocorre que, em ambos os casos, somente os documentos constantes do verso de referidas folhas encontram-se autenticados, mediante etiquetas adesivas, que não conferem autenticidade aos documentos constantes dos respectivos aversos.

Ocorre que, em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso de mesma folha, é necessária a autenticação de ambos.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento realmente não merecia conhecimento por ausência de autenticação de peças obrigatórias à formação do apelo - cópia do despacho denegatório da Revista e cópia do acórdão regional, in totum.

Ressalte-se, por último, que o Agravo foi interposto em 10.02.99 (fls. 02) quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu inciso I do §5º, o seguinte preceito, verbis:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifamos)

*Da alegação de que o Reclamado estaria dispensado da autenticação de documentos apresentados em juízo, nos termos da Medida Provisória nº 1621/98*

A Medida Provisória nº 1621/98, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, não se aplica ao Reclamado, porquanto o Banerj, embora seja ente da Administração Pública Indireta, é pessoa jurídica de direito privado.

*Da alegação de que não haveria impugnação da parte contrária*

Sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento dever da Corte ad quem, e não faculdade, a verificação da autenticidade das peças formadoras do apelo dá-se de ofício - independentemente de manifestação da parte contrária, ainda que essa possa vir a manifestar-se, dentro do direito processual que lhe assiste, sobre a autenticidade ou não dos documentos trazidos aos autos.

Dessa forma, diante de tudo quanto exposto, não se vislumbra ofensa aos arts. 24 da MP nº 1621/98; 525 do CPC; 832 da CLT e 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88, tampouco inaplicabilidade do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

De outro lado, inespecíficos:

- o primeiro aresto de fl. 87, da egrégia 1ª Turma desta Corte, porquanto versa sobre ausência de impugnação da parte contrária, tema não debatido no v. acórdão embargado;

- o segundo, terceiro e quarto arestos de fls. 87, in fine, e 89, respectivamente das egrégias 2ª, 3ª e 1ª Turmas desta Corte, vez que tratam de decisões em Recurso de Revista que abordam hipótese de documentos apresentados em fase instrutória - questão diversa da observada no presente caso;

- o quinto aresto de fls. 89, in fine, e 90, do Tribunal Pleno desta Corte, na medida em que apenas veicula assertiva no sentido de ser cabível o processamento dos Embargos à SDI quando a discussão verse sobre pressupostos extrínsecos de admissibilidade de Agravo de Instrumento.

Incide o Enunciado nº 296/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-564.659/99.7**

**19ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **DANIEL NUNES PEREIRA**

Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/69, complementado às fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que as peças de fls. 10/10v e 38/60 estão sem a necessária autenticação, o que desatende à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Fundamentou, ainda, que ausentes do traslado a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/85, afirmando que a decisão embargada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que existe a certidão de fl. 61 atestando a autenticidade das peças, a qual indica o número do processo a que se refere. Aduz que aludida certidão possui fé pública e que parte contrária não a impugnou. Pondera que a petição inicial é a ação de consignação em pagamento, cuja cópia se encontra às fls. 13/15, que a contestação está à fl. 16/20 e as decisões originárias, às fls. 21/23 e 24/28. Quanto às guias de custas e do depósito recursal, assevera que sua ausência não obsta o conhecimento do apelo, pois "**tais peças em nada modificariam o desfecho do processo**", pois não se discute a deserção da Revista. Indica violação aos arts. 897 e 830 da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST e ao inciso IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Os Embargos não ensejam análise, por irregularidade de representação processual, eis que a procuração de fl. 10/10v não está autenticada e a certidão de fl. 61 foi considerada inservível porque genérica, como de fato se verifica. Referida certidão, embora traga o número do processo a que se refere, diz que confere autenticidade a 28 peças em fotocópias sem explicitar quais sejam, enquanto o Agravo possui mais de 28 peças em cópias, não sendo possível presumir que dentre elas esteja a procuração de fl. 10/10v. Trata-se, no caso, de exame de pressuposto extrínseco do Agravo, a ser efetivado de ofício pelo julgador, pouco importando a impugnação ou não da parte contrária. Ressalte-se que o Embargante não fez juntar nova procuração em sede de Embargos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-564.997/99.4**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **LAÉRCIO FABRÍCIO**

Advogado : Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza

Embargado : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 153/155, complementado às fls. 169/171, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao entendimento de que as cópias de fls. 19v e 20v não se encontram devidamente autenticadas, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa nº 06 do C. TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 173/179), arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT, e 535 do CPC. Por outro lado, afirma ser incabível o óbice apontado pelo Colegiado, pois a cópia de fls. 19 a 20v se refere a um só documento. Aponta como afrontados os arts. 830 e 897 da CLT.

Aparentemente, assiste razão ao Embargante.

Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte, em se tratando de documentos disjuntos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticação do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso da folha. Precedentes neste sentido: TST-E-AIRR-379.582/97.8, TST-E-AIRR-387.222/97, TST-E-AIRR-398.775/97.3, todos julgados em 19.10.99.

Porém, esse não é o caso dos autos. O documento constante às fls. 19/20v refere-se à procuração do Reclamado, sendo que foram autenticados os anversos das fls. 19 e 20. Essa situação, conforme reiteradamente tem decidido a SDI, não acarreta o não conhecimento do Agravo, por se tratar de um único documento.

Assim, ante possível vulneração dos arts. 830 e 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos à

SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-566.112/99.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : **MÁRIO DOS SANTOS PINTO**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 180/181, complementado às fls. 189/190, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à sua formação.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 193/201, Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88, bem como transcreve julgados que entende conflitantes. Quanto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento por falta de traslado de peça essencial, alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/96 e/ou no Enunciado 272 do TST. Indica ofensa aos artigos 897, alínea 'a', § 5º, inciso I, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 5º 'caput', incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88. Traz julgado que entende conflitante.

**NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Reclamado aduz que, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma deixou de se manifestar acerca dos seguintes aspectos: a) regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada das peças trasladadas, especialmente no que diz respeito à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da junta da da peça processual tida como indispensável e, b) o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/96.

O Apelo, neste aspecto, não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisou todos os aspectos suscitados nos Embargos Declaratórios, notadamente a respeito das regras de procedimento adotadas pelo TRT e das apontadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, conforme se vê às fls. 189/190.

Intacto, portanto, os artigos 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88 e despendiência a análise dos arestos transcritos às fls. 195/198, diante do entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.**

Improspéravel o Recurso, no particular.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

**"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"**

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ilesos os artigos 897, alínea 'a', § 5º, inciso I, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 5º 'caput', incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88.

O aresto de fl. 200 é inservível ao fim colimado, porque oriundo do excelso STF.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-568.950/99.6**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **LEILA PINHEIRO ALVES HABIB**

Advogada : Dra. Cristina Kaway Stamato

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 185/186, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 188/190, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do §



5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Illeso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-568.970/99.5**

**6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **EUDES FERREIRA DE MORAIS**

Advogado : Dr. Ivo Santino da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 55/57). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que **não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98**. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 05.04.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-571.395/99.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargado : **ALFREDO LANNA FILHO**

Advogada : Dra. Célia Maria da Silva Fassheber

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16/TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 79/84). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que não há se falar em impossibilidade de julgamento do recurso denegado, na medida em que não se constitui em obrigatoriedade da Turma, nos termos do art. 897, §7º, da CLT. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-571.961/99.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargado : **JOÃO BATISTA DA SILVA**

Advogado : Dr. João Batista Miranda

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 07v.), peça obrigatória à formação do apelo.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 61/63.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 07 conferiria validade, também, ao verso de referida folha.

Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 07 constam cópias:

- no anverso, da parte final do despacho denegatório da Revista;

- no verso, da certidão de intimação de referida decisão.

Ocorre que somente o documento constante do anverso encontra-se autenticado, mediante carimbo do Cartório Amaral - 5º Ofício de Notas, sendo que referido carimbo não se refere à cópia contida no verso.

Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos em verso e anverso, da mesma folha, necessária a autenticação do verso e do anverso, em observância ao art. 830 da CLT.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento realmente não merecia conhecimento, por ausência de autenticação de peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Por último, assevere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa; esse direito só pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Illesos os arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-573.146/99.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **DIONILA FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. José Marcos Osaki

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 72/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 16 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 76/78). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 830 da CLT.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 16 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 16, na medida em que se trata de documento único. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-573.331/99.3****15ª REGIÃO**Embargante : **JOSÉ EDNEU MENEQUETTI**

Advogado : Dr. José Salem Neto

Embargados: **ITO ALVES E OUTROS**

Advogado : Dr. Agostinho de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 127/129), examinando a questão de impenhorabilidade de bem indispensável à profissão do executado, suscitada pelo Reclamado, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, por entender não prequestionada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII e LIV, da CF/88. Restou aplicado o Enunciado 297/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 131/132), apontando ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 266/TST. Argumenta que a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados restou prequestionada, tanto que o Regional decidiu que a penhora procedida não feria direito de propriedade. Alega que o caso não é de incidência do Enunciado 297/TST, mas, sim, do 266/TST.

Em que pesem as alegações do Reclamado, improsperável o Recurso.

A Parte volta seu arrazoado para questão de mérito, cujo exame está impedido pela via recursal dos Embargos, em decorrência do óbice previsto no Enunciado 353 do TST. Com efeito, se a matéria trazida a debate não compreende estritamente os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista, como é o caso, incabíveis são os Embargos à SDI.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-573.390/99.7****8ª REGIÃO**Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Daniella Gazzeta de Camargo

Embargados : **ELSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Antônio Maia da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e dos Embargos Declaratórios, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16/TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 95/100). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que não há se falar em impossibilidade de julgamento do recurso denegado, na medida em que não se constitui em obrigatoriedade da Turma, nos termos do art. 897, §7º, da CLT. Aponta violação ao art.5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo *ad quem* a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-574.015/99.9****3ª REGIÃO**Embargante: **BANCO BEMGE S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **ANTÔNIO PEDRO GÊ ACAIABA DE AZEVEDO**

Advogado : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 126/129, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98. Também fora óbice ao conhecimento do apelo a deficiência de autenticação da procuração de fl. 07.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.133/136). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 164 e 272/TST, por má aplicação. Destaca, ainda, que a autenticação de fl. 07 compreende a procuração que se inicia no anverso da fl. 07, terminando no verso, e o subestabelecimento constante desta face.

Ainda que válida a autenticação de fl. 07, razão não assiste ao Embargante no tocante à formação do traslado. Com efeito, dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo *ad quem* a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que *não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98*. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 14.05.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-574.641/99.0****2ª REGIÃO**Embargante : **SACHS AUTOMOTIVE LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SEBASTIAN SIRVENT GOMES**

Advogado : Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 97/99) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 101/103), apontando violação ao art 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento da Reclamada de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-577.631/99.5****3ª REGIÃO**Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA VIDIGAL**

Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 132/134, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.136/138). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Ins-

trução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 28.05.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-579.119/99.0

#### 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : RUDINEI LUÍS GONÇALVES BALTAZAR

Advogado : Dr. Adroaldo J. Dall'Agno

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 114/116, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 84/85 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 118/120). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 830 da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 84 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 84, na medida em que se trata de documento único. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-580.269/99.9

#### 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : MYRIAM SIQUEIRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 104/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98. Também fora óbice ao conhecimento do apelo a invalidade do depósito recursal efetuado, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, já que não preenchido o campo nº 27 da GRE (fl. 140), onde seria indicado o nº do PIS/PASEP da Reclamante, conforme determina a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 157/160). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação. Diz que o juízo está garantido, afirmando, ainda, que a guia de depósito recursal contém elementos suficientes à identificação do processo e do respectivo beneficiário, não sendo essencial à regularização do depósito o nº do PIS/PASEP.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprova-

ção de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 28.05.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

No tocante à invalidade do depósito recursal, diga-se que esta Corte editou a Instrução Normativa nº 15/98 para fazer condicionar a validade do depósito recursal ao que dispõe o item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal. No subitem 5.4.2, referida Circular exige o preenchimento do campo 27 com o número do PIS/PASEP do trabalhador, requisito não observado pelo Agravante, conforme asseverado pela Turma e verificado pelo exame da GRE de fl. 140 dos autos.

Desatendida a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que cuida especificamente da validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, o Agravo de fato não merecia prosperar.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-580.271/99.4

#### 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ROBERTO SCAPELLATO COSTA

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 88/90) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em Embargos de Declaração, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 92/94), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-82.413/93.2

#### 12ª REGIÃO

Embargantes : CELUCAT S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES

Advogados : Dr. Indalécio Gomes Neto, Dra. Carmem Fedalto Sartori; e Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 656/660, conheceu, parcialmente, do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento parcial para restringir a substituição processual tão-somente aos associados do Sindicato.

Inconformados com esta decisão, ambas as partes interpõem Embargos à SDI.

#### EMBARGOS DA RECLAMADA

Sustenta a Reclamada, às fls. 661/666, que a Eg. Turma violou o artigo 128, do CPC, ao argumento de que, ao restringir a substituição processual do Sindicato aos associados, com fundamento no Enunciado 271/TST e o § 2º do artigo 195, da CLT, acabou por proferir julgamento *extra petita*, eis que tais dispositivos não estavam em debate, na medida em que a controvérsia se restringe em saber se o inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal enseja ou não a substituição processual.

Tem razão o Embargante, na medida em que a Turma, ao aplicar o artigo 195, da CLT, desbordou da questão posta em debate, ou seja, a interpretação do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Deste modo, ante uma possível ofensa ao artigo 128, do CPC, **ADMITO** os Embargos à discussão e faculto à parte contrária impugnar o Recurso, no prazo legal.

#### EMBARGOS DO SINDICATO RECLAMANTE

Alega o Reclamante, às fls. 667/671, que o acórdão embargado, além de ofender o artigo 8º, III, da Constituição Federal, divergiu de decisões desta Corte, como também do Supremo Tribunal Federal. Apresenta arestos para confronto.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o arti-

go 8º. III. da Constituição Federal confere aos Sindicatos substituição processual ampla e irrestrita. ADMITO, os Embargos, ante uma possível ofensa ao texto constitucional.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-183.685/95.7**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA**

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado: **JOÃO CARLOS PEREIRA**

Advogado: Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para determinar que a execução contra a Reclamada se fizesse observando o disposto no art. 883, da CLT e seguintes, por ser pacífico o entendimento de que a execução contra a APPA é direta, não se aplicando o art. 100, da CF/88 (fls. 477/479).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 481/483, foram rejeitados, às fls. 486/488.

A Reclamada, nos Embargos, alega que a Turma, ao determinar que a execução contra a APPA não se efetivasse através de precatório, ofendeu os arts. 100, da CF/88, 173, § 1º, da CF/88. Diz que o desempenho de atividade econômica não é fator suficiente para impor à Embargante o regime jurídico próprio das empresas privadas (fls. 498/504).

A matéria recorrida atrai o óbice do Enunciado 333/TST, porque a Turma decidiu de acordo com o item nº 87 da Orientação jurisprudencial da SDI, que dispõe: "Entidade Pública - Exploração de atividade eminentemente econômica - Execução - art. 883, da CLT. É direta a exceção contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88).

Destarte, as violações não se configuram, cabendo destacar que não houve pronunciamento da Turma acerca da alteração da redação original do § 1º, do art. 173 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo se operado a preclusão no particular.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-265.820/96.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **MARCO ANTÔNIO DAL CORTIVO**

Advogado: Dr. Ademar Nyikos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 358/362) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual era discutido o tema "adicional de insalubridade - prova emprestada", ao entendimento de que não restou caracterizada divergência jurisprudencial válida, nem evidenciada vulneração a dispositivo de lei federal.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 365/366), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, posto que sua Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 195 consolidado. Alega que, ao contrário do que entendeu o Regional, a perícia técnica é meio probatório, indispensável para aferir-se a existência de direito ao adicional de insalubridade em qualquer hipótese. Traz arestos.

Os arestos cotejados pela parte são inservíveis à caracterização de dissenso pretoriano, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Por outro lado, como bem ressaltado pela Turma, não houve ofensa direta ao art. 195 da CLT, pois é admissível no processo do trabalho a prova pericial emprestada, com a finalidade de aferir a insalubridade, quando desativado o estabelecimento ou o setor onde trabalhava o empregado. Desse modo, o acolhimento de prova emprestada pelo Regional visando à apuração da insalubridade denota razoável interpretação do dispositivo legal mencionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.080/96.3**

**5ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

advogado: Dr. Cláudio B. Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 177/180, complementado às fls. 188/190, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco/Reclamado quanto ao tema diferenças salariais - URP de fevereiro/99, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais em discussão e, em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recorre de Embargos o Sindicato/Reclamante, pelas razões de fls. 192/200, sob a alegação de que a decisão embargada feriu o direito adquirido do Reclamante e o princípio da irredutibilidade salarial, importando em consequente violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição da República. Colaciona arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Não prosperam os Embargos.

A decisão embargada encontra-se em consonância com as reiteradas decisões do Excelso STF, proferidas no sentido da inexistência do direito adquirido à percepção do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89, aliadas à Resolução nº 37/94 TST, que cancelou o Enunciado nº 317/TST.

Ressalte-se que a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, contida no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, revela-se igualmente no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão, conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime.

A incidência do Verbete Sumular nº 333/TST afasta a divergência pretendida, bem como as violações indicadas.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-315.207/96.1**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **NORBERTO JOSÉ DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Adão Fernandes da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras — acordo de compensação — ajuste tácito — Enunciado nº 85 do TST, por não configurada a alegada divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST (fls. 177/178).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 182/184, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 188/189, porque inexistente a alegada omissão, em relação à apreciação do Enunciado nº 85 do TST, sob o seguinte argumento:

"...  
Ademais, cumpre salientar, não foi alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte nas razões recursais, apenas foi requerida sua aplicação, apontando-se divergência com base em um único aresto, que se revelou inespecífico."

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 191/194), nos quais, aduz que a ausência de análise completa/explicita de certos elementos prequestionados através de Embargos Declaratórios traduz negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Eg. Turma não analisou explicitamente o cabimento do Recurso de Revista, em face dos arestos paradigmas de fls. 163/167 e 151/153, assim como diante do conflito com o Enunciado nº 85 do TST, devidamente argüido nas razões recursais. Aponta ofensa ao artigo 832 da CLT e transcreve julgado ao confronto de teses. Relativamente à compensação, diz que o não conhecimento do Recurso de Revista violou o artigo 896 da CLT. Insiste na aplicabilidade do Enunciado 85 do TST.

Parece assistir razão à Embargante, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Reclamada articulou, nas razões do Recurso de Revista, à fl. 156, a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, questão esta não analisada no v. acórdão embargado. Portanto, a Eg. Turma ao deixar de examinar a apontada contrariedade, possivelmente ofendeu o artigo 832 da CLT.

**ADMITO** os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-315.210/96.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **NEC DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.

Embargado: **LAÉRCIO LAMAS CAREZATO**

Advogada: Dra. Antônia Oliveira de Souza

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por entender inviável a análise da imputada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, com fulcro no Enunciado 297 do TST e inespecíficos os julgados trazidos ao confronto, a teor do Enunciado 296 do TST, assim como por não configurar nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, o cancelamento dos Enunciados 216 e 317 do TST (fls. 303/304).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 306/308, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 311/313, porque inexistente a alegada omissão ou obscuridade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 315/322), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 128, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, indica ofensa ao artigo 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, porque demonstrada a violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, bem como discrepância jurisprudencial com os arestos que transcreveu.

**NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada aduz que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma deixou de se manifestar acerca da discussão das violações legais e constitucionais perpetradas pelo r. decisório regional, bem assim quanto à especificidade dos arestos paradigmas trazidos nas razões da Revista, e da apontada revogação do Enunciado 317 do TST.

O Apelo, neste aspecto, não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, deixou claro o seu não conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação a dispositivo da Constituição da República. Registre-se ainda que no acórdão dos Declaratórios, a Turma salientou que a apontada violação do artigo 5º, inciso II, não estava prequestionada e que a apreciação da ofensa ao inciso XXXVI do mencionado preceito, denotava nitida tentativa de inovação recursal, pois não apresentado nas razões da Revista.

Como se vê, o Reclamante pretendeu a reforma do julgado, sendo inviável tal procedimento através de Embargos Declaratórios. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT; 128, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da CF/88.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Primeiramente, é de se observar que, apesar de a Parte afirmar que a r. decisão regional violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, este dispositivo não foi expressamente indicado como violado pelo Regional, nas razões do Recurso de Revista, não podendo ser analisado, neste momento processual, por inovatória, tal como afirmado à fl. 312, antepenúltimo parágrafo.

Correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, em relação à indicada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, pois, efetivamente, o Eg. Regional não analisou a matéria à luz do referido dispositivo.

Também, acertadamente decidiu a Eg. Turma, ao entender que o único aresto estampado



nas razões da Revista (fl. 287) é inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo do excelso STF.

Por fim, decidiu com acerto a Turma, ao concluir que o cancelamento do Enunciado 317 do TST, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, porque não elencada em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-315.558/96.0**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **ANTÔNIO MARIANO**

Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 125/128) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "validade do acordo de compensação de jornada" e "aplicação do disposto no Enunciado 85 do TST".

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 139/140).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 142/144), arguindo inicialmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, afirmando que, mesmo com a oposição de Declaratórios, não foi analisado o aresto paradigma de fls. 113/117, cotado em razões de Revista que, a seu ver, é totalmente específico à hipótese dos autos.

Por outro lado, afirma que é incabível a aplicação do Enunciado nº 297/TST quanto ao tema "aplicação do Enunciado nº 85 do TST", pois o Regional, embora não citando referido Verbete, analisou a matéria a ele referente, qual seja, validade ou invalidade da compensação horária.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma examinou conjuntamente os arestos colacionados na Revista, nos seguintes termos:

"Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não consideram os fundamentos da decisão recorrida, entre os quais, o fato de que a exigência, ressalte-se, não cumprida pela reclamada, de fixação do horário a ser cumprido e de comum acordo entre as partes, foi determinação dos acordos celebrados." (fl. 127)

Além disso, a Turma acolheu parcialmente os Declaratórios patronais justamente para analisar aresto de fls. 113/117, *verbis* (fl. 140):

"O Colegiado regional asseverou não ser possível considerar válida a compensação ocorrida, na medida em que a reclamada não teria observado o disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho que exigiam, para a validade do acordo, a fixação da jornada a ser cumprida.

No aresto de fls. 113/7, foram atendidos os requisitos formais do acordo de compensação e verificado o seu efetivo cumprimento, nada sendo esclarecido acerca da referida exigência.

Verifica-se, portanto, que aspecto específico da controvérsia não foi considerado pelo aresto paradigma, que não atende, assim, ao disposto no enunciado 296 desta Casa."

Como se observa, a análise do paradigma em questão foi completa, inexistindo a alegada vulneração ao art. 832 da CLT. Registre-se que não cabe à SDI realizar nova análise da especificidade dos arestos colacionados em razões de Revista, face à soberania das Turmas, no particular.

Por outro lado, correta a aplicação do Enunciado nº 297/TST quanto ao pedido constante das razões de Revista, no sentido de ser aplicado o Enunciado nº 85/TST ao caso dos autos. Isso porque referido Verbete Sumular afirma que o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Entretanto, o Regional nada afirmou acerca do atendimento ou não das exigências legais para a adoção do regime de compensação, limitando-se que a afirmar que a Reclamada não observou o disposto nas CCT's acerca da compensação de jornada. Além disso, também não esclareceu se houve algum pagamento referente a horas excedentes.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-318.319/96.5**

**18ª REGIÃO**

Embargante : **LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S. A.**

Advogado : Dr. Delialdo Assumpção Barbosa

Embargada : **LYANA BEATRIZ DE FREITAS FERNANDES FARINA**

Advogado : Dr. João Herondino P. dos Santos

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 155/158) conheceu do Recurso de Revista obreiro quanto à preliminar de deserção - ausência de pagamento de custas, argüida nas contra-razões de Recurso de Revista, aplicando à hipótese o Enunciado nº 25/TST; conheceu da Revista por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento quanto ao tema aviso prévio indenizado - prescrição - termo inicial, para afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para apreciar o feito. Consignou que a decisão embargada encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte no sentido de considerar a projeção legal do aviso prévio, mesmo o indenizado, para efeitos de início do prazo prescricional, a teor do art. 487, § 1º, da CLT.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 160/164, reiterando a preliminar de deserção da Revista da Reclamante por ausência do recolhimento das custas, suscitada em contra-razões de Recurso de Revista, e insurgindo-se quanto à aplicabilidade, *in casu*, do Verbete Sumular nº 25/TST. Traz aresto à divergência.

Não merece prosperar a prefacial argüida. Com efeito, a Reclamada não indicou violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, limitando-se a fundamentar seu recurso em divergência jurisprudencial, procedimento que não se coaduna com a hipótese de argüição de preliminar, na medida em que inexistente, *in casu*, qualquer tese capaz de permitir se proceda ao exame do pretendido dissenso pretoriano.

No mérito, aviso prévio indenizado - prescrição - termo inicial, alega que, embora a egrégia Turma tenha afirmado estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica da egrégia SDI, existe entendimento divergente neste Tribunal, conforme o aresto colacionado no acórdão recorrido, proferido por esta 5ª Turma, que transcreve novamente neste Recurso (fl. 163).

Não merece prosperar o Recurso igualmente quanto ao mérito. A decisão recorrida encontra-se, efetivamente, em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da egrégia SDI desta Corte, nos termos da OJ nº 83, que dispõe que, em se tratando de aviso prévio, mesmo que indenizado, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Nesse sentido, os seguintes

julgados: E-RR 140405/94, Ac. 2333/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.06.97, decisão unânime, (indenizado); E-RR 146423/94, Ac. 086/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, decisão unânime, (indenizado); E-RR 183322/95, Ac. 1074/97, Min. Rider de Brito, DJ 11.04.97, decisão unânime, (indenizado). Pertinente a aplicação do Enunciado nº 333/TST, circunstância que afasta a divergência colacionada.

Ademais, o aresto transcrito à fl. 163 é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, não servindo, pois, ao fim pretendido, nos termos da jurisprudência pacífica da egrégia SDI deste Tribunal (OJ nº 95). Incide também aqui o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-319.220/96.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA**

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

Embargadas : **DAISY GOMES BARBOSA RODRIGUES E TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG,**

Advogados : Drs. William José Mendes de Souza Fontes e Rogério Machado Coutinho, respectivamente.

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da TELEMIG para excluí-la da lide, por ser pessoa jurídica pertencente à Administração Pública, sujeita à observância do disposto na Lei de Licitações, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente. Acrescentou que o art. 121, da Lei 8.666/93, não se aplicava, porque dispensada a Reclamante em 02.01.95, quando já se encontrava em vigor a norma referida (fl. 419). Destacou, por fim, que o ingresso no serviço público, após o advento da Constituição de 1988, somente era possível mediante a aprovação em concurso público (fls. 398/400).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 404/406, foram rejeitados, às fls. 419/420.

A CONAPE interpõe Embargos, alegando que a decisão recorrida afronta o art. 121, da Lei 8.666/93, que prevê a aplicação da referida norma somente aos contratos celebrados posteriormente à sua edição. Diz que o contrato com a TELEMIG fora efetivado antes da vigência da norma não sendo, portanto, o caso de sua incidência. Traz arestos ao confronto (fls. 429/435).

A matéria em questão tem sido objeto de debates na Eg. SDI, merecendo os Embargos processamento, sobretudo porque o segundo aresto transcrito à fl. 434 sustenta tese possivelmente divergente da defendida pela Turma, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso IV, do Enunciado 331/TST.

Pelo exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-319.419/96.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargados : **ÁUREA LANNA DE MORAES E OUTROS**

Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto

**DESPACHO**

**PRELIMINARMENTE**, corrija-se a autuação do presente processo, para que passe a constar como advogado do Embargante o Dr. Robinson Neves Filho.

A Eg. 5ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista dos Reclamantes para condenar o Município ao pagamento tão-somente do adicional de 50% sobre as aulas excedentes laboradas e reflexos, consignando na ementa, *verbis* (fl. 149):

"A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal."

O Reclamado, nos seus Embargos, alega ser incabível a pretensão de incidência do adicional de 50%, previsto na Constituição Federal, porque horas extras não se confundem com aulas excedentes, nos moldes do art. 321 da CLT. Aduz que o art. 321 da CLT, dispõe que, no caso de o estabelecimento de ensino necessitar de aumentar o número de aulas, remunerará o professor com importância correspondente ao número de aulas excedentes. Conclui afirmando que inexistente no ordenamento jurídico a figura das horas extras para os professores, sendo inaplicável ao caso *sub judice* o art. 7º, inciso XVI, da CF. Aponta violação do art. 321 da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

A exegese dos dispositivos que regem a matéria, levada a efeito pela Turma, revestiu-se de plena razoabilidade, considerando o entendimento de que a aula ministrada pelo professor, em horário excedente à jornada de trabalho, não pode ser paga no mesmo valor da hora normal, porque o art. 7º, XVI, da CF/88 não excepciona qualquer categoria profissional da percepção do adicional de 50%. O entendimento da Turma não afrontou a literalidade do dispositivo invocado, a teor do Enunciado 221/TST.

Todavia, o paradigma transcrito à fl. 164 autoriza o prosseguimento dos Embargos, na medida em que espelha entendimento no sentido de que a remuneração do professor é calculada pelo número de aulas semanais ministradas, não incidindo o adicional de horas extras previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF, na hipótese de ocorrer aulas excedentes àquelas contratadas.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos por uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à Parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-322.711/96.3**

**2ª REGIÃO**

Embargantes : **REINALDO SILVÉRIO DE LIMA E UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Robinson Neves Filho, respectivamente  
Embargados : OS MESMOS

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 329/332, complementado às fls. 347/349, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema *ajuda-alimentação - integração*, sob o entendimento de que a Corte regional decidiu em consonância com o disposto no Enunciado nº 241/TST; ressaltou, outrossim, que para se perquirir se a ajuda-alimentação decorreu de previsão contratual ou de instrumento coletivo, necessário o revolvimento das provas, procedimento defeso nesta fase recursal pela orientação cristalizada no Verbete nº 126/TST: deu provimento ao Recurso, quanto às *deduções legais - imposto de renda e previdência social*, para autorizar as referidas deduções, com amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.218/91, bem como na orientação contida no Provimento nº 3/84 da CGJT.

Opostos Embargos de Declaração pelas partes, foram ambos rejeitados pela decisão de fls. 347/349.

Os ED's do Reclamante, em que se argumentava que o acórdão embargado teria deixado de se pronunciar sobre o critério de cálculo das deduções legais, sob o fundamento de que, na verdade, o julgado de fls. 329/332 não explicitou qual o critério de cálculo a ser utilizado quanto às deduções previdenciárias e fiscais, porque somente na fase de execução seria fixado tal critério.

Os ED's do Reclamado, que versavam sobre a ausência de manifestação por parte da egrégia Turma quanto ao entendimento cristalizado no Verbete nº 241/TST, acerca da ajuda-alimentação, foram rejeitados sob o entendimento de que inexistia qualquer dos vícios elencados no art. 535 e incisos, do CPC.

Reclamante e Reclamado interpõem Embargos à SDI.

### EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 351/356)

#### 1. Da Nulidade do Julgado Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alega o Reclamante que opôs Embargos de Declaração com o objetivo de que a egrégia Turma se pronunciasse expressamente acerca da aplicação do direito à espécie, conforme a Súmula 457 do STF, quando do momento dos descontos previdenciários e fiscais. Aduz que o Colegiado rejeitou os Declaratórios, deixando de esclarecer o critério de cálculo das deduções legais, subsistindo assim a contradição e omissão apontadas na decisão embargada e conseqüente violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Quando ao tema em questão - *deduções legais* -, a egrégia Turma entendeu que, segundo posicionamento pacífico desta corte, são devidos os descontos alusivos a Imposto de Renda e Previdência Social, incidentes sobre créditos trabalhistas, em face do disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 8.218/91, bem como na orientação contida no Provimento CGJT nº 3/84, cabendo ao juiz incluir, no título executivo judicial, a obrigatoriedade de tais deduções (fl. 332).

Embora rejeitando os Embargos Declaratórios (fls. 347/348), a egrégia Turma esclareceu que não resta nítido no acórdão embargado, o critério de cálculo a ser utilizado quanto às deduções previdenciárias e fiscais, ressaltando que tal critério será fixado em execução.

Dos fundamentos expostos, verifica-se que a Turma Julgadora não se eximiu de analisar a questão proposta nos Declaratórios, emitindo juízo explícito sobre o tema suscitado. O Colegiado procedeu, portanto, ao efetivo exercício da jurisdição, restando intactos os dispositivos de lei e da Constituição apontados como ofendidos (arts. 832 da CLT, 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF).

#### 2. Da Contrariedade à Súmula nº 457 do STF e às Decisões do TST

Argumenta o Reclamante que a egrégia Turma deveria aplicar o direito à espécie, nos termos do disposto na Súmula nº 457 do STF, no caso, o Provimento nº 1/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e a Lei nº 8.212/91, que determinam sejam realizados os descontos fiscais e previdenciários mês a mês, considerando a época própria de cada pagamento. Colaciona arestos à divergência.

Não prosperam os Embargos.

Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia dos autos em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória da egrégia SDI desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32, *verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS, SENTENÇAS TRABALHISTAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

Precedentes: E-RR-145.247/94, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97; ROMS-172.528/95, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS-209.205/95, Ac.674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Dessa forma, superada a jurisprudência colacionada.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

### EMBARGOS DO RECLAMADO (fls. 357/363)

#### 1. Da Nulidade do acórdão da egrégia Turma por negativa de prestação jurisdicional

Alega o Reclamado que a Turma julgadora, ao analisar o tema ajuda-alimentação, incorreu em omissão, porquanto deixou de se pronunciar acerca do entendimento consolidado desta corte, contido no Enunciado 241/TST, acerca do tema ajuda-alimentação.

Argumenta que o acórdão embargado não se refere, de maneira detida, ao cabimento da Revista por divergência jurisprudencial, decidindo de forma genérica que o Enunciado nº 126/TST constitui óbice ao exame dos arestos colacionados. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Examinando o tema ajuda-alimentação-integração ao contrato de trabalho, à fl. 331, a egrégia Turma consignou que a decisão regional concluiu ser devida a integração da parcela em debate, porque de natureza salarial, acrescentando que o acórdão recorrido estava em consonância com Enunciado de súmula desta Corte, circunstância que inviabilizava o conhecimento da Revista, a teor do qual dispõe o art. 896, g, da CLT. Ressaltou que para se perquirir se a ajuda-alimentação decorreu de previsão contratual ou de instrumento coletivo, imprescindível o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126/TST.

Em resposta aos Declaratórios (fls. 348), a egrégia Turma consignou que o acórdão embargado explicitou os motivos que a levaram a concluir pelo não conhecimento do Recurso quanto à ajuda-alimentação, restando preenchidos os pressupostos do art. 535 e incisos, do CPC.

Dos fundamentos acima depreende-se que o julgado embargado emitiu juízo explícito acerca do tema em questão, ressaltando a impossibilidade de se proceder ao exame da divergência transcrita nas razões de Revista quando o Recurso não foi conhecido com espeque em Enunciado de Súmula

desta Corte, (no caso, os Enunciados 241 e 126/TST).

Ante o exposto, não se configura a negativa de prestação jurisdicional argüida, não se vulnabrando, via de conseqüência, a pretendida violação dos dispositivos elencados como vulnerados (arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88).

#### 2. Da ajuda-alimentação

No mérito, aponta o Reclamado contrariedade aos Enunciados nºs 241 e 126/TST, por má aplicação, e conseqüente vulneração do art. 896 consolidado. Aduz que demonstrou divergência específica, ressaltando que a literalidade do Verbete Sumular nº 241/TST não teria sido apreciada. Isso porque referido Enunciado dispõe que o caráter da parcela ajuda-alimentação é salarial, nos casos específicos de "vale para refeição", não sendo pertinente sua aplicação em casos de ajuda-alimentação, hipótese dos autos. Traz arestos à divergência.

Não prosperam os Embargos, no particular.

Observa-se que o questionamento veiculado somente nas razões de Embargos à SDI, qual seja, que o Enunciado 241/TST se refere, no caso concreto, a vale para refeição, o que caracterizaria sua natureza indenizatória, não foi objeto de pronunciamento pelo Regional. Por outro lado, não foram opostos os necessários Embargos Declaratórios perante aquela Corte, restando preclusa a matéria. Pertinente, pois, a orientação contida no Enunciado 297/TST.

Ressalte-se, ademais, que a ajuda-alimentação, em regra, tem natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241/TST. E o Colegiado de origem não fez alusão a qualquer cláusula de instrumento coletivo, discriminando a natureza jurídica da parcela. Corretamente aplicados, portanto, os Enunciados 241 e 126/TST, circunstância que afasta a possibilidade de se analisar a divergência colacionada.

Intacto o art. 896 consolidado. NEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-323.895/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : VICUNHA S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado : ADEMIR OTONI SOUZA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 115/116, complementado às fls. 124/125, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, afastando a pretendida nulidade da decisão regional e aplicando o Enunciado 221/TST quanto ao contrato de experiência - empregado acidentado - pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento pelo empregador.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, pugnano pela nulidade tanto da decisão regional quanto da Eg. Turma, em afronta aos arts. 832 da CLT, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da CF/88. No mérito, aponta ofensa aos arts. 472, § 2º e 896, a e c, da CLT, sustentado que "os contratos por prazo determinado não se suspendem, aplicando-se mesmo às hipóteses de afastamento por doença". Traz arestos.

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-331.351/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradora : Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra

Embargados : ELVIRA BARBOSA E OUTROS

Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, às fls. 670/673, conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto à gratificação SUDS, por divergência jurisprudencial. No mérito, deu provimento ao apelo para restabelecer a sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos da referida gratificação nas férias, 13ºs salários, horas extras e demais valores salariais recebidos, e FGTS, compensados os valores já pagos pelos mesmos títulos, bem como diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação na remuneração dos Autores, a partir de fevereiro de 1992, compensados os valores pagos a título de 'GEA e GEHA', verbas vencidas e vincendas. Consignou que a gratificação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial enquanto paga, repercutindo nos demais haveres trabalhistas.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 675/689), apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 6º e 198, parágrafo único, da CF/88; das Resoluções CIS/SP 68/87, CIS/SP 33/88 e SS-100/88; dos Decretos Federais 94.657/87, 95.861/88, 96.892/8 e 96.303/88; dos Decretos Estaduais 28.368/88 e 28.410/88. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão a Embargante. Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia dos autos em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, contida na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI do TST. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

A incidência do Verbete Sumular nº 333/TST afasta a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Cumprido salientar ainda a inviabilidade do exame da indicada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 6º e 198, parágrafo único, da CF/88, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Também não é possível a análise da invocada vulneração das Resoluções CIS/SP 68/87.

CIS/SP 33/88 e SS-100/88; dos Decretos Federais nºs 94.657/87, 95.861/88, 96.892/8 e 96.303/88 e dos Decretos Estaduais nºs 28.368/88 e 28.410/88, porque não se enquadram no artigo 896, alínea 'c', da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-332.819/96.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : **ALEXANDRE MAGNO XAVIER**  
Advogado : Dr. Fábio das Graças O Braga

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo a horas extras/prevalência da prova documental sobre a testemunhal, sob o fundamento de que não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial, uma vez que a apreciação da matéria demanda o reexame do conjunto fático-probatório em que se apoiou a decisão regional, procedimento vedado pelo Verbete 126/TST (fls. 289/296).

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI, sustentando que o Verbete 126/TST não pode constituir óbice ao conhecimento da Revista, uma vez que a discussão gira em torno de matéria de direito, qual seja, prevalência da prova documental sobre a testemunhal para efeito de comprovação de horas extras. Alega que os cartões de ponto juntados aos autos devem prevalecer sobre a prova oral, em obediência ao princípio da hierarquia das provas, o qual não foi observado pelo Eg. Regional. Assevera, finalmente, que a Revista merecia ter sido conhecida por afronta aos arts. 818, 74, § 2º, da CLT, 334, incisos I e II, do CPC e por divergência jurisprudencial e, não o tendo sido, restou violado o art. 896/CLT (fls. 298/302).

Sem razão o Embargante. Com efeito, conforme se verifica à fl. 241, o Eg. Regional, ao manter a sentença, no item relativo às horas extras, limitou-se a consignar que "o trabalho em regime de sobrejornada, habitual, restou plenamente comprovado pelos depoimentos de fls. 170/172, inclusive no que pertine ao intervalo para refeições". Não revelou o aspecto fático afirmado pelo Banco nas razões recursais, qual seja, que juntou aos autos cartões de ponto assinados pelo Reclamante, nos quais estão registrados os horários de entrada e saída do serviço, e os intervalos para lanche e descanso. Destarte, para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância extraordinária. Conclui-se, portanto, que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, quer por ofensa aos arts. 818, 74, § 2º, da CLT, 334, incisos I e II, do CPC, quer por divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Enunciado 126/TST, restando intacto o art. 896/CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-334.753/96.2**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.**  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargada : **MARLI APARECIDA VITTLALE**  
Advogado : Dr. Imar Eduardo Rodrigues

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 124/127, negou provimento à Revista da Reclamada, quanto à equiparação salarial, sob o fundamento de que a identidade de função não pressupõe a identidade plena ou absoluta de funções, o que seria impossível ante a variedade e a instabilidade dos fatos sociais, principalmente no presente caso em que ficou constatado que as tarefas exercidas pelas secretárias (autora e paradigma) se identificavam.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 129/133), sustentando que a lei só admite a equiparação salarial na ocorrência de identidade absoluta das atribuições, ou seja, na hipótese de o serviço ser exatamente o mesmo, não podendo haver diferenças nas funções, ainda que pequenas. Apon-ta afronta ao art. 461 da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

O paradigma transcrito à fl. 133 autoriza o prosseguimento dos Embargos, na medida em que espelha entendimento no sentido de que a igualdade salarial pressupõe igualdade absoluta de funções efetivamente desempenhadas pelos dois trabalhadores, não sendo suficiente a semelhança entre as tarefas distribuídas ao postulante e ao paradigma.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos por uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à Parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-334.755/96.7**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.**  
Advogado : Dr. Alberto Gris  
Embargado : **PEDRO NATAL CAMPOS**  
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Oliveira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 138/140, negou provimento à Revista da Reclamada, quanto ao tema horas *in itinere*-adicional de horas extras, sob o fundamento de que a prestação das horas *in itinere* implica o pagamento acrescido do adicional de horas extras quando há extrapolação da jornada de trabalho, eis que, segundo o Verbete nº 90/TST, o tempo de percurso é computável na jornada de trabalho, nada, pois, autorizando a concluir que o cômputo do tempo de duração dos deslocamentos não redundam em acréscimos às jornadas.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 142/147), sustentando que o empregado, no período em que está sendo transportado em condução fornecida pela empresa, não desenvolve nenhum labor, mesmo porque, via de regra, dorme no percurso, o que não acontece com o obreiro que está desenvolvendo suas atividades normais. Traz arestos a cotejo.

O segundo paradigma transcrito à fl. 146 autoriza o prosseguimento dos Embargos, na medida em que espelha entendimento no sentido de que, não obstante nas horas *in itinere* o empregado se encontre à disposição do empregador, não está efetivamente trabalhando, nem despendendo mais energia, após o seu horário normal de trabalho, como acontece com as horas extraordinárias, não havendo a possibilidade de se aplicar às horas *in itinere* o adicional de 50% constitucionalmente previsto para incidir sobre horas extraordinárias de trabalho.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos por uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à Parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-335.391/97.0**

**12ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S. A.**  
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
Embargado : **RONALDO WEBER ROCHA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 327/331, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Descontos de Quebra de Caixa, por entender incidir na espécie os Enunciados 126 e 221 desta Corte e que a os arestos acostados encontram óbice no Enunciado 23/TST.

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 333/337. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT ao argumento de que restou demonstrada a existência de dissenso com arestos oriundos do 12º Regional, os quais entendem ser de responsabilidade do empregado as diferenças aferidas em seu caixa, competindo-lhe ressarcir o empregador. Alega ainda a inaplicabilidade dos Enunciados 221/TST, afirmando que a decisão embargada reconhece que a Revista foi instruída, apenas, em divergência jurisprudencial.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedente: E-RR 88559/93, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.9; E-RR 13762/90, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95 Min. Ermes Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95. Quanto à inaplicabilidade do Enunciado 221/TST, há de ser esclarecido que, embora impertinente a aplicação do referido Verbete, o único fundamento da decisão embargada, para não conhecer da Revista, foi a inespecificidade dos arestos apresentados, que, como já dito no item anterior, não pode ser reexaminado pela SDI, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-338.040/97.0**

**17ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Costa Fonseca  
Embargado : **JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema gratificação de função recebida por mais de dez anos, porque o art. 468 da CLT fora razoavelmente interpretado e porque atraído à hipótese o Enunciado 333/TST (fls. 200/203).

Alega o Reclamado, nos Embargos, a impossibilidade material e jurídica de deferir estabilidade financeira para empregados que deixaram de exercer função de confiança, ante o que dispõe o art. 468, parágrafo único, do CPC. Traz arestos ao confronto (fls. 212/216).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, verifica-se que o Regional, reformando a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamação, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro condenando o Reclamado ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 173.

Com a interposição do Recurso de Revista, o Reclamado recolheu a quantia de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), fl. 188.

Cabia ao Reclamado recolher, com a interposição dos Embargos, a importância de R\$ 106,00 (cento e seis reais) a fim de atingir o valor total da condenação e garantir o juízo recursal. Não tendo procedido a tal depósito, forçoso é concluir pela deserção dos Embargos, ante o que dispõe a letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST -E-RR-338.075/97.1**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**  
Advogado : Dr. Giovanni da Silva  
Embargado : **JORGE LUIZ DAMAS**  
Advogado : Dr. René José Stupak

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.121/1.122, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada ante a incidência dos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 1.129/1.131, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que os arestos apresentados divergem da decisão proferida pelo Regional. Transcreve arestos de Turma do TST e dos TRTs da 9ª Região e 1ª Região.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que este Tribunal tem firme posi-

cionamento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedente: E-RR 88559/93, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.9; E-RR 13762/90, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95.

Illeso o artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-339.544/97.8**

**6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ANTÔNIO PAULINO DE FREITAS**

Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios porque a jurisprudência transcrita era inservível ou inespecífica. Quanto à violação ao art. 14, da Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 219/TST, concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST (fls. 202/204).

O Reclamado, nos Embargos, alega que o não conhecimento da Revista implicou vulneração ao art. 896, da CLT, porque contrariado o Enunciado 219/TST, considerando que o Regional entendeu que a Lei 5.584/70 fora revogada pela atual Constituição (fls. 206/208).

Embora o Regional tenha deferido a verba honorária, ao entendimento de que a Lei 5.584/70 fora revogada por incompatibilidade com as normas constitucionais e inobservado, consequentemente, o Enunciado 219/TST, os Embargos não podem ser admitidos. É que, não obstante a recusa do Regional em aplicar o Enunciado 219/TST, não se pode concluir pela sua contrariedade. Isso porque, aferir o descumprimento dos requisitos nele inscritos dependeria de pronunciamento prévio do Regional, que sequer fora provocado por meio de Embargos de Declaração. Se, hipoteticamente, admitíssemos a ocorrência de contrariedade do Enunciado 219/TST, a reforma do julgador regional para excluir da condenação a verba honorária se inviabilizaria de qualquer forma, porque o deferimento ou não da parcela depende, necessariamente, da verificação dos pressupostos previstos no Verbete.

Assim, não vislumbro a ofensa ao art. 896, da CLT e tampouco a contrariedade ao Enunciado 219/TST.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-373.554/97.3**

**5ª REGIÃO**

Embargante : **JOSÉ GOMES SOARES**

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargado : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que inexistiram as apontadas ofensas aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da CF/88; 832 da CLT e 535, incisos I e II do CPC; relativamente à reclassificação — enquadramento, porque não caracterizadas as imputadas violações dos artigos 444 e 468 da CLT (Enunciado 221 do TST) e, no tocante ao adicional constitucional de férias, por entender inespecífico o julgado transcrito às fls. 482/483 (Enunciado 296 do TST) e que a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XVIII, da CF/88 carecia de prequestionamento (fls. 529/530).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor às fls. 533/535, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 545/546, sob o argumento de que inexistente a apontada omissão e contradição relativamente aos temas da nulidade do julgado regional e do adicional constitucional de férias.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 548/556. Quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista, neste aspecto, por ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 e 535 do CPC; 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da CF/88, violou os artigos 896 da CLT; 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da CF/88. No tocante à reclassificação — enquadramento, indica vulneração do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a Revista merecia conhecimento por violação aos artigos 115 e 120 do Código Civil; 444 e 468 da CLT. Relativamente ao adicional constitucional de férias, também indica ofensa ao artigo 896 da CLT, sustentando configurada a imputada ofensa ao artigo 7º, inciso XVII, da CF/88. Aduz que houve tese explícita sobre a matéria alusiva ao pagamento do adicional de férias, sendo desnecessário que contenha na decisão recorrida, referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Parece assistir razão ao Embargante, quanto ao adicional constitucional de férias. Com efeito, o Reclamante apontou, nas razões do Recurso de Revista, a violação do artigo 7º, inciso XVII, da CF/88. A Eg. Turma não analisou a invocada ofensa, sob o argumento de não ter sido prequestionado pelo Eg. Regional. Ocorre que, de acordo a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST, cujo entendimento é no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Assim, o Enunciado nº 297 do TST não deveria ter sido aplicado, na espécie, uma vez que o Eg. Regional emitiu tese explícita a respeito da matéria, conforme se vê à fl. 445.

Em face, pois, de uma possível violação do artigo 896 da CLT, em razão da aparente má aplicação do Enunciado nº 297 do TST, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-411.922/97.6**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Edson Luiz de Freitas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 983/993) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Coisa julgada. Plano contingencial de dispensa imotivada", "Compensação. Parcelas relativas ao incentivo financeiro", "vínculo de emprego", "Adicional regional. Anuênios. Diferenças salariais" e "adicional de periculosidade".

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 1.000/1.002).

A ITAIPU BINACIONAL interpõe Embargos à SDI (fls. 1.004/1.022), insurgindo-se inicialmente quanto ao deferimento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição do obreiro. Aponta, no particular, ofensa ao art. 896 da CLT, sustentando que em razão de Revista trouxe arestos específicos e demonstrou a ocorrência de violação aos arts. 193 a 195 da CLT, arts. 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Traz arestos desta Corte.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, já que a Turma aplicou corretamente o disposto no art. 896, a, parte final da CLT como óbice ao conhecimento da Revista. De fato, a decisão do Regional, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral mesmo que o empregado exponha-se ao risco de forma intermitente (fls. 765/766), encontra-se em consonância com o Enunciado nº 361/TST. Desse modo, impossível vislumbrar-se ofensa aos dispositivos legais invocados, restando superadas todas as decisões em sentido contrário.

Insurge-se a Reclamada também quanto ao não conhecimento de sua Revista quanto ao tema "vínculo empregatício". Sustenta que a análise da matéria não demandaria o revolvimento de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice do Enunciado nº 126/TST. Afirma que o debate dos autos cinge-se à aplicabilidade dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que regulam a contratação de serviços da ITAIPU BINACIONAL, e, ainda, à possibilidade de norma da CLT prevalecer em detrimento dos Tratados internacionais, afastando contrato de natureza civil.

Sustenta que o Decreto nº 75.242/75 autorizou a ora Embargante a contratar os serviços de empreiteiros e sub-empreiteiros para realização de serviços de apoio técnico, sem que se forme vínculo empregatício entre as partes. Traz arestos.

Aponta também vulneração aos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), ratificado pelo Governo Brasileiro, 22, 61 e 102 e seguintes da Carta Política e 126 do CPC.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que é inovatória a indicação de afronta aos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969, 22, 61 e 102 e seguintes da Carta Política e 126 do CPC, já que tais alegações não constavam das razões de Revista. Impossível, pois, sua análise neste momento processual.

Por outro lado, a aplicação do Enunciado nº 126/TST por parte da Turma julgadora foi correta, na medida em que o Regional, com base no conjunto probatório dos autos, constatou a existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, com desvirtuamento dos contratos de natureza civil celebrados pela ITAIPU BINACIONAL, embora esse tipo de contrato fosse previsto pelo acordo binacional.

Assim, para que esta Corte se posicionasse de forma contrária ao entendimento do Regional, seria necessário analisar se a contratação do Reclamante foi realizada nos moldes do Decreto nº 75.242/75, o que é inviável nesta instância extraordinária.

Os arestos colacionados em razões de Revista não podem ser reexaminados pela SDI, em face da soberania das Turmas em relação à sua análise.

Os paradigmas colacionados em razões de Embargos, por sua vez, não servem ao confronto de teses, já que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-459.574/98.1**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : **VIRGÍLIO ESTEVAM e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.**

Advogados : Dr. Geraldo Cândido Ferreira e Dra. Marilda de Fátima Costa

**DESPACHO**

Inicialmente, determino a reatuação dos presentes autos para que passe a constar como Embargados: **VIRGÍLIO ESTEVAM e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Pelo r. despacho de fls. 411/412, o Relator denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, porque deserto, pois não depositado o valor total da condenação arbitrada pelo Eg. Regional, tampouco recolhido o limite legal para cada recurso, nos termos da alínea 'b' da Instrução Normativa nº 03/93.

Não se conformando com o r. despacho denegatório, a Reclamada interpôs Agravo Regimental às fls. 414/415, no qual sustentou que foi observado o valor total da condenação fixado pelo TRT, uma vez que as duas empresas depositaram, cada uma, R\$ 1.500,00 e R\$ 3.684,00, respectivamente, quando da interposição dos Recursos Ordinários e dos Recursos de Revista, com um total de R\$ 10.368,00. Indicou ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, bem como apresentou julgados que entendia conflitantes.

A Eg. Quinta Turma, às fls. 426/428, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada, deixando, contudo, consignado que os depósitos efetuados pela outra reclamada não se somam, ainda que tenha havido condenação solidária, pois o depósito somente aproveita à outra Parte quando os interesses forem idênticos, o que não ocorreu na espécie.

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada, às fls. 430/432, foram rejeitados por inexistir a alegada omissão e contradição, assim como por pretender a revisão do julgado (fls. 435/437).

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 439/445), apontando violação dos artigos 896, 899, § 1º, da CLT; 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Preliminarmente, saliente-se que o presente Apelo é cabível, a teor do Enunciado nº 353 do TST, por cuidar de requisito extrínseco do Recurso de Revista.

O aresto transcrito à fl. 442, aparentemente, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que, em se tratando de condenação solidária, o depósito recursal realizado por uma das Reclamadas é aproveitado pela outra, não havendo que se falar em deserção.

**ADMITO** os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-522.707/98.3**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi



Embargada : RIVANE MACHADO COSTA FERREIRA

Advogado : Dr. Paulino Gontijo Queiroz Cançado

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à base de cálculo do valor da multa/embargos declaratórios, com apoio no art. 896, § 4º, da CLT e no Verbete 266/TST. Entendeu que somente por via reflexa poder-se-ia aferir violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF (fls. 526/528).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à base de cálculo da multa/embargos declaratórios. Sustenta que o art. 538, parágrafo único do CPC, reporta-se ao valor da causa e não do débito apurado em favor da parte vencedora e que o debate em torno desse dispositivo eleva-se a patamar constitucional, uma vez que a cominação de gravame sem respaldo legal importa em violação direta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, o que afasta o óbice do Enunciado 266/TST. Aponta ofensa ao artigo 896, da CLT, além de trazer arrestos a cotejo (fls. 539/543).

Sem razão o Banco. Com efeito, os incisos II e LV do art. 5º da CF tratam dos princípios da legalidade e do devido processo legal, não dispondo especificamente sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, base de cálculo da multa/embargos declaratórios. Destarte, não há como se vislumbrar afronta direta ao referido dispositivo constitucional, eis que a matéria está regulada pelo art. 535, parágrafo único do CPC, norma de natureza infraconstitucional. Não se vislumbrando, pois, afronta direta à Carta Magna, tem-se que a Revista não reunia condições de ser conhecida, em face do óbice contido no Verbetes 266/TST. Impossível, igualmente, caracterizar divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida. Intacto o art. 896/CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-RR-511.795/98.3

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão de fls. 757/758, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender estar correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, ao qual foi aplicado a pena de deserção, tendo em vista que o Reclamado, quando da interposição do segundo Recurso de Revista, recolheu o depósito recursal a menor.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, alegando que não está deserto o seu Recurso de Revista; a uma porque a deserção foi aplicada ao segundo Recurso de Revista, sendo que esta particularidade, por si só desautoriza sua aplicação, pois, conhecido e provido o primeiro recurso, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, retornaram os autos ao TRT de origem sem que o TST examinasse o mérito do Apelo, havendo, pois, um sobrestamento das demais matérias nele versadas: a duas, porque os depósitos efetuados nos autos ultrapassam em muito o valor fixado à condenação pela r. sentença, restando sobejamente garantido o crédito do Reclamante. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, parte final da CF, 899 e parágrafos, 896 da CLT, 40, da Lei nº 8.177/91, 8º, da Lei nº 8.542/92, consoante os termos da própria IN nº 3/93 do TST, II, 'c' e divergência jurisprudencial dos arrestos que elenca para cotejo.

Preliminarmente, deve ser afastado o óbice da parte geral do Enunciado 353 do TST, devendo ser aplicada a sua parte final.

Meritoriamente, razão assiste ao Embargante. Com efeito, a sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em CR\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros). O Reclamado quando da interposição do Recurso Ordinário, depositou o valor de CR\$ 420.000,00. Ao recorrer de revista, pela primeira vez, depositou o valor de R\$3.154,78 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Ao interpor a segunda Revista, depositou a quantia de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

Convertido o valor da sentença primeira para reais, corresponde à quantia irrisória de R\$0,31 (trinta e um centavos de reais). Ora, somente o depósito feito por ocasião do primeiro Recurso de Revista seria suficiente para cobrir todo o valor da condenação, restando, assim, atendido o disposto na Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra 'b', do TST, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Ante, pois, uma possível ofensa ao art. 8º da Lei nº 8.542/92, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados, pela parte contrária, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### EDITAL

Pelo presente **EDITAL** cientificamos o Dr. **JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA**, Procurador Regional da República aposentado, que, nesta Procuradoria Geral da República, se encontra aberta vista dos autos nº 08100-02.0006/99-81, instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para, querendo, apresentar manifestação. Para ciência do **CITADO**, é expedido o presente **EDITAL**, a ser publicado por três dias consecutivos no Diário Oficial da União. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 02 dias do mês de dezembro de 1999. **Moacir Guimarães Morais Filho**, Subprocurador-Geral da República. (Of. nº 1030/99)

### EDITAL

Pelo presente **EDITAL** cientificamos o Dr. **JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA**, Procurador Regional da República aposentado, que, nesta Procuradoria Geral da República, se encontra aberta vista dos autos nº 08100-02.0035/99-80, instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para, querendo, apresentar manifestação. Para ciência do **CITADO**, é expedido o presente **EDITAL**, a ser publicado por três dias consecutivos no Diário Oficial da União. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 02 dias do mês de dezembro de 1999. **Moacir Guimarães Morais Filho**, Subprocurador-Geral da República. (Of. nº 1030/99)

## Conselho Superior

### Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 10

Data: 23/11/1999 Hora: 17:30

### RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF : 08100-0.10112/99-01

NR CG : 081000200079944

NR CCA :

Origem : Brasília

Relator : PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

CSMPF : 08100-0.10113/99-65

Assunto : AFASTAMENTO

Origem : Maranhão

Relator : ANTONIO FERNANDO B.E SILVA DE SOUZA

Interessado (s) :

Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

GERALDO BRINDEIRO  
Presidente do Conselho

### 10ª Sessão Ordinária de 1999

Dia: 7.12.99 (terça-feira)

Hora: 9:00 horas

Local: Sala de Sessões do Conselho Superior do MPF

### PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº: 08100-01.0111/99-30  
Interessado: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE  
Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para integrar o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE/MJ.  
Relator: Cons. Haroldo Nóbrega  
Origem: Brasília
- 2) Processo nº: 08100-01.0106/99-08  
Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo  
Assunto: Consulta acerca de emissão, pelo MPF, de atestado de funcionamento previsto no artigo 1º, inciso V da Resolução Normativa nº 8/97, do Conselho Nacional de Imigração.  
Relatora: Cons. Helenita Acioli  
Origem: São Paulo
- 3) Processo nº: 08100-01.0030/99-30  
Interessado: Ministério Público Federal  
Assunto: Promoção para o cargo de Subprocurador-Geral da República  
Origem: Brasília

### PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

#### Incluídos na pauta do dia 12.2.96

- 4) Processo nº: 08100-1.00054/94-84  
Interessado: Ministério Público Federal  
Assunto: Projeto de Resolução nº 09 - Designação  
Relator: Cons. Paulo de Tarso  
Origem: Distrito Federal
- 5) Processo nº: 08100-1.00055/94-47  
Interessado: Ministério Público Federal  
Assunto: Projeto de Resolução nº 17 - Lotação  
Relator: Cons. Paulo de Tarso  
Origem: Distrito Federal

#### Incluído na pauta do dia 9.4.96

- 6) Processo nº: 08100-1.00021/93-44  
Interessado: Ministério Público Federal  
Assunto: Projeto de Resolução nº 01 - Regimento Interno do Conselho Superior  
Relator: Cons. Roberto Gurgel  
Origem: Distrito Federal

#### Incluído na pauta do dia 15.10.97

- 7) Processo nº: 08100-1.00119/97-71  
Interessada: Dra. Delza Curvello Rocha  
Assunto: Processos de competência do STJ pendentes de distribuição/Indicação de substitutos